



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO – ECO
INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IBICT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – PPGCI

KÍSSILA DA SILVA RANGEL

**O CONCEITO DE CORPO-DOCUMENTO À LUZ DA TEORIA DA
DOCUMENTALIDADE: PERSPECTIVAS A PARTIR DA OPERACIONALIZAÇÃO
DA LEI DE COTAS PARA PESSOAS NEGRAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS
BRASILEIRAS**

Tese de Doutorado

Outubro de 2025

KÍSSILA DA SILVA RANGEL

**O CONCEITO DE CORPO-DOCUMENTO À LUZ DA TEORIA DA
DOCUMENTALIDADE: PERSPECTIVAS A PARTIR DA OPERACIONALIZAÇÃO DA
LEI DE COTAS PARA PESSOAS NEGRAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS
BRASILEIRAS**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do convênio entre o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) e a Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Eco-UFRJ), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Ciência da Informação.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silva Saldanha

Rio de Janeiro

2025

CIP - Catalogação na Publicação

R196c Rangel, Kíssila da Silva
O conceito de corpo-documento à luz da teoria da documentalidade: Perspectivas a partir da operacionalização da Lei de Cotas para pessoas negras em universidades federais brasileiras / Kíssila da Silva Rangel. -- Rio de Janeiro, 2025. 295 f.

Orientador: Gustavo Silva Saldanha.
Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola da Comunicação, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, 2025.


1. Corpo-documento. 2. Documento. 3. Documentalidade. 4. Lei de Cotas Raciais. 5. Heteroidentificação. I. Silva Saldanha, Gustavo , orient. II. Título.

KÍSSILA DA SILVA RANGEL


**O CONCEITO DE CORPO-DOCUMENTO À LUZ DA TEORIA DA
DOCUMENTALIDADE: PERSPECTIVAS A PARTIR DA OPERACIONALIZAÇÃO
DA LEI DE COTAS PARA PESSOAS NEGRAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS
BRASILEIRAS**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do convênio entre o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) e a Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Eco-UFRJ), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Ciência da Informação.


Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 GUSTAVO SILVA SALDANHA
Data: 02/10/2025 12:11:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>


Prof. Dr. Gustavo Silva Saldanha (Orientador)
PPGCI Ibict/Eco-UFRJ

Documento assinado digitalmente
 MARIA NELIDA GONZALEZ DE GOMEZ
Data: 04/10/2025 15:27:35-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profa. Dra. Maria Nélide González de Gómez
PPGCI Ibict/Eco-UFRJ

Documento assinado digitalmente
 PRISCILA MACHADO BORGES SENA
Data: 09/10/2025 09:13:21-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dra. Priscila Machado Borges Sena
PPGCI Ibict/Eco-UFRJ

Documento assinado digitalmente
 MARIA APARECIDA MOURA
Data: 13/10/2025 12:15:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profa. Dra. Maria Aparecida Moura
PPGCI/UFMG



Profe. Dr. Tiago Ribeiro
UFF

DEDICATÓRIA

A todos que vieram antes e me fazem povoada.

A toda minha família, aos meus pais: Nelcy e Salvador (em memória), ao meus irmãos, em especial à Beatriz, minha grande parceira.

À minha pessoa no mundo, minha tia Nancy (em memória), Doutora da arte de viver.

Ao meu companheiro Gabriel, a paz que nosso amor me proporciona foi fundamental para a leveza dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho, em particular, agradeço:

À Universidade Federal Fluminense, nas pessoas de Jailton Gonçalves Francisco, Maria Leonor Veiga Faria e Kenea Santos, que permitiram que eu me afastasse das minhas atividades laborais e pudesse me dedicar a confecção da tese;

Aos professores que aceitaram compor a banca examinadora, obrigada pela imensa generosidade, brilhantismo, atenção e disponibilidade;

Aos amigos, obrigada por acreditarem em mim e nessa pesquisa, por desesperarem junto comigo, por entenderem meus sumiços e por me cobrarem presença. Em especial, Igor Garcez, Duala Pessoa, Pryscila Verly, Bianca Panisset, Mônica Guimarães, Thays Lacerda, Ursulla Janes e Walter Pereira, por todos os anos, por todas as partilhas, palavras de incentivo, crítica e amizade. Ainda que não estejamos sempre próximos, vivo o constante desejo genuíno de vê-los felizes;

As rodadas: Francine e Lica, que compartilham comigo tantas angústias, perdas e vitórias, todo meu amor.

Ao expresso 2222, nas pessoas de Eduardo Vitor, Livia Farias, Marah Santana, Paula Thais Soares e Vivian Martins; e também à Marília Venancio. Todos vocês são o melhor que o gládio alado poderia me trazer.

À Karina Praxedes, que por muitas vezes à distância, no pensamento, me deu todo apoio, encorajou, dividiu fardos e farda. Obrigada minha amiga, sou muitíssimo grata aos nossos encontros e a todos os reencontros que ainda virão.

À Micaela, Nina Flor, Moana, Iana, Aurora, Sofia, Ernesto (Tito) e aos seus responsáveis por me deixarem – em alguma medida e na medida que posso – participar da construção das memórias dessas crianças.

Imensamente, ao professor Gustavo Saldanha, por ter sido um fulcro farol em meio à deriva. Por ser generoso, sensível, atento e compreender o tempo-espaço em que eu me encontrava: final de um doutorado em que gastei e que pari uma tese, ao passo que, investia toda minha alma no desejo de maternar. A pessoa é para o que nasce e você, sem dúvida, nasceu para ORientar.

“Ela conferia minha documentação como se tivesse o poder de decidir quem entra e quem não entra na universidade. [...] *Senhor Joaquim, seu histórico escolar está desatualizado*, disse a secretária. Falou que infelizmente não poderia fazer minha matrícula. Eu a olhei com surpresa. Pedi o documento para examinar. *O documento não está desatualizado*, eu disse com firmeza, *faz cinco meses que foi emitido*. [...] A secretária me analisou apertando levemente os olhos e depois disse para eu esperar um pouco, que ia ver com o chefe do departamento. *Enquanto isso vai preenchendo esse formulário aqui*, ela disse. Eram duas folhas com questões para quem entrava pelo sistema de cotas raciais. Trinta e duas perguntas cujo intuito era comprovar que de fato você é uma pessoa negra. Li uma delas, aleatoriamente: *você já foi impedido de entrar em algum espaço devido à cor da sua pele?* Eu ri. Fui preenchendo, ainda tenso com aquela indefinição. Pouco tempo depois, a secretária retornou. *Hoje é seu dia de sorte, garoto*, disse, *você pode fazer a matrícula. Mas precisa trazer o documento atualizado na semana que vem. Agora, você passa naquela salinha ali e entrega o formulário*. Na sala em questão ficava a comissão que analisava os candidatos cotistas. Eram três professores brancos. Entreguei o formulário, não me fizeram nenhuma pergunta. Minha cor retinta não deixava dúvidas de que eu era um inquestionável e exemplar espécime de rapaz negro.”

“De onde eles vêm”, de Jeferson Tenório

RESUMO

Esta pesquisa, de estrutura teórico-conceitual e abordagem qualitativa, investiga o conceito de corpo-documento, proposto por Beatriz Nascimento, à luz da teoria da documentalidade, tendo como campo empírico os procedimentos de heteroidentificação racial instituídos em atos normativos (normas, resoluções e editais) que objetivam, em conformidade com a Lei de Cotas, promover o acesso de pessoas negras (pretas e pardas) à graduação em universidades federais brasileiras. O estudo discute as questões de autoidentificação e heteroidentificação presentes na legislação brasileira. O recorte temporal do *corpus* está na documentação de 2024 que registra os atos normativos que orientam a heteroidentificação nas universidades federais e as atividades operacionalizadas pelas suas respectivas comissões. A partir da Portaria Normativa MPDG nº 4, de 6 de abril de 2018 e da sua atualização dada pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, identifica-se que documentos progressos não são aceitos para comprovar pertencimento racial de pessoas autodeclaradas negras no acesso às cotas raciais. Diante a tal constatação, questiona-se: o corpo negro pode ser considerado documento? De caráter conceitual e exploratório, utiliza os procedimentos metodológicos de revisão de literatura, pesquisa documental e análise de conteúdo: a) a revisão de literatura centra-se no estudo da teoria da documentalidade e na apreensão de perspectivas sociológicas advindas dos estudos das relações raciais e da sociologia do corpo; b) a pesquisa documental incide sobre a legislação brasileira relativa à política de cotas raciais; e c) a análise de conteúdo é utilizada para explorar os atos normativos de heteroidentificação das universidades federais no período de 2024. A hipótese central é que o corpo negro pode ser considerado documento no contexto da operacionalização das cotas raciais para o acesso à graduação em universidades federais. Os resultados da pesquisa demonstram que o acesso às cotas raciais se concretiza por um duplo viés: o corpo e o documento. Nesse processo, o corpo transita entre as condições documental e documentária, pois serve como evidência de pertencimento racial e é oficialmente reconhecido como documento, ante os procedimentos de validação da autodeclaração racial realizados pela comissão de heteroidentificação. O estudo contribui para a expansão da noção de documento ao propor novas perspectivas, a partir do conceito de corpo-documento e das experiências de reconhecimento racial no ensino superior.

Palavras-chave: Corpo-documento; Documento; Documentalidade; Lei de Cotas Raciais; Autoidentificação; Heteroidentificação.

ABSTRACT

This research, with a theoretical-conceptual structure and a qualitative approach, investigates the concept of "corpo-documento" (body-document), proposed by Beatriz Nascimento, in light of the theory of documentality. The empirical field consists of the racial hetero-identification procedures established in normative acts (norms, resolutions, and public notices) that, in accordance with the Quota Law, aim to promote the access of Black people to undergraduate programs in Brazilian federal universities. The study discusses the issues of self-identification and hetero-identification present in Brazilian legislation. The temporal scope of the corpus is the 2024 documentation that records the normative acts guiding hetero-identification in federal universities and the activities operationalized by their respective commissions. Based on Normative Ordinance MPDG n° 4, of April 6, 2018, and its update provided by Normative Instruction MGI n° 23, of July 25, 2023, it is identified that previous documents are not accepted to prove the racial belonging of self-declared Black people for access to racial quotas. Given this finding, the question is raised: can the Black body be considered a document? Conceptual and exploratory in nature, the study uses the methodological procedures of literature review, documentary research, and content analysis: a) the literature review focuses on the study of the theory of documentality and the apprehension of sociological perspectives from racial relations studies and the sociology of the body; b) the documentary research focuses on Brazilian legislation related to racial quota policy; and c) content analysis is used to explore the normative acts of hetero-identification of federal universities in the 2024 period. The central hypothesis is that the Black body can be considered a document in the context of the operationalization of racial quotas for access to undergraduate programs in federal universities. The research results demonstrate that access to racial quotas is materialized through a dual approach: the body and the document. In this process, the body transitions between the documentary and documented conditions, as it serves as evidence of racial belonging and is officially recognized as a document, in view of the validation procedures of racial self-declaration carried out by the hetero-identification commission. The study contributes to the expansion of the notion of a document by proposing new perspectives, based on the concept of "corpo-documento" (body-document) and the experiences of racial recognition in higher education

Keywords: Body-document; Document; Documentality; Racial Quota Law; Self-identification; Hetero-identification.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Linha do Tempo: Marcos Históricos e Legais das Cotas Raciais e da Heteroidentificação no Brasil.....	51
Figura 2 – Campo empírico distribuído por região.....	115
Figura 3 – Procedimentos realizados em 1ª instância.....	122
Figura 4 – Notícia extraída do site da UFRPE.....	124
Figura 5 – Agrupamento de universidades conforme nível de identificação da categoria “critério fenotípico”	129
Figura 6 – Agrupamento de universidades conforme nível de identificação da categoria “critério desidentificador”	133
Figura 7 – Universidades e o uso de parecer anterior para dispensa do procedimento de heteroidentificação.....	138
Figura 8 – Universidades e o uso de documentação de ascendência no procedimento de heteroidentificação.....	140
Figura 9 – Universidades e o uso de fotografia no procedimento de heteroidentificação.....	143
Figura 10 – Universidades e o uso de vídeo no procedimento de heteroidentificação.....	146
Figura 11 – Fluxograma dos aspectos documental e documentário assumidos pelo corpo da pessoa negra na heteroidentificação racial.....	152
Figura 12 – Articulação teórica da noção de documento.....	157
Figura 13 – Esquemática da constituição e acionamento do corpo-documento na heteroidentificação.....	163

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantitativo de universidades e procedimentos escolhidos.....	125
Gráfico 2 – Total de procedimentos realizados em 1ª instância e pormenorização da categorização “Remoto Assíncrono”	126
Gráfico 3 – Universidades que indicam a presença (real ou virtual) da pessoa autodeclarada preta ou parda.....	127
Gráfico 4 – Quantitativo de características fenotípicas identificadas.....	131
Gráfico 5 – Quantitativo de critérios desidentificadores identificados.....	136
Gráfico 6 – Quantitativo de universidades distribuído conforme indicadores da categoria “parecer anterior”	139
Gráfico 7 – Quantitativo de universidades distribuído conforme indicadores da categoria “documentação de ascendência”	141
Gráfico 8 – Uso de fotografia nos procedimentos de heteroidentificação	144
Gráfico 9 – Uso de vídeo nos procedimentos de heteroidentificação	147

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Aspectos metodológicos da pesquisa.....	14
Quadro 2 – Composição do campo empírico.....	15
Quadro 3 – Classificação racial nos Censos brasileiros.....	29
Quadro 4 – Similaridades e diferenças na abordagem da documentalidade.....	96
Quadro 5 – Exemplo de aplicação da escala de cinza na categoria de análise “realização do procedimento”	121
Quadro 6 – Ocorrências de termos fenotípicos e seus agrupamentos.....	130
Quadro 7 – Ocorrências de termos “desidentificadores” e seus agrupamentos.....	134
Quadro 8 – Apreensão do termo “corpo” em pesquisas desenvolvidas em Programas de Pós-graduação na área de conhecimento Ciência da Informação (2024-2025)	207
Quadro 9 – Matriz de análise da categoria realização do procedimento.....	209
Quadro 10 – Matriz de análise da categoria critério fenotípico.....	235
Quadro 11 – Matriz de análise da categoria critério “desidentificador”	247
Quadro 12 – Matriz de análise da categoria autodeclaração.....	258
Quadro 13 – Matriz de análise das categorias parecer anterior e documentação de ascendência.....	267
Quadro 14 – Matriz de análise das categorias fotografia e vídeo.....	279

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 AUTOIDENTIFICAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL NO BRASIL.....	21
2.1 “Brasil, flor amorosa de três raças?”: a ideologia da “democracia racial.	21
2.2 Breve panorama da classificação racial sob o prisma dos Censos brasileiros.....	27
2.3 Pertencimento e autoidentificação racial.....	35
2.4 A Lei de Cotas e as Comissões de Heteroidentificação em perspectiva.....	41
3 APORTES TEÓRICO-CONCEITUAIS: REGIME DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTO E DOCUMENTALIDADE.....	53
3.1 Regime de informação: uma revisita ao conceito a partir do dispositivo de racialidade.....	55
3.2 A ressonância dos contextos como fator de influência na concepção do documento.....	65
3.2.1 O <i>bíblion</i> e a documentação administrativa.....	65
3.2.2 O antílope, os pássaros e a bicicleta.....	70
3.3 Documentalidade: o ato de inscrição e a materialidade da informação.....	78
3.3.1 Das intencionalidades e do ato de inscrição.....	79
3.3.2 Documentalidade e materialidade da informação.....	87
3.3.3 Possibilidades dialógicas entre Maurizio Ferraris e Bernd Frohmann no contexto da documentalidade.....	94
4 DO CORPO AO DOCUMENTO, OU, O CORPO É DOCUMENTO?.....	98
4.1 Aspectos simbólicos e a abordagem do corpo nas pesquisas em Ciência da Informação.....	98
4.2 “Como se o corpo fosse documento”	108
5 AS REGRAS DOCUMENTAIS DO JOGO DE HETEROIDENTIFICAR O CORPO-DOCUMENTO: ANÁLISE DOS ATOS NORMATIVOS DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS (2024)	114
5.1 Campo empírico e corpus da pesquisa.....	114
5.2 Critérios para escolha dos eixos analíticos e construção das categorias de análise.....	116
5.3 Coleta de dados do eixo “percepção do corpo”	120

5.3.1 Realização do procedimento.....	120
5.3.2 Critério fenotípico.....	128
5.3.3 Critério desidentificador.....	132
5.4 Coleta de dados do eixo “ciclo documentário”	136
5.4.1 Autodeclaração.....	137
5.4.2 Parecer Anterior.....	137
5.4.3 Documentação de ascendência.....	139
5.4.4 Fotografia.....	142
5.4.5 Vídeo.....	145
5.5 Correlações entre o ciclo documentário e a percepção do corpo nos procedimentos de heteroidentificação (2024)	148
6 CORPO-DOCUMENTO: A PROPOSTA CONCEITUAL DE BEATRIZ NASCIMENTO À LUZ DA TEORIA DA DOCUMENTALIDADE.....	154
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS.....	173
APÊNDICE A - CORPUS DA PESQUISA – ATOS ADMINISTRATIVOS...	193
APÊNDICE B - “CORPO” COMO TERMO NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA DE TESES E DISSERTAÇÕES EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO BRASIL.....	207
APÊNDICE C - MATRIZ DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DO CORPUS DE PESQUISA.....	209

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata da relação entre a documentação e as práticas oriundas dos procedimentos de heteroidentificação (identificação por terceiros da autodeclaração racial) de pessoas pretas e pardas realizados na operacionalização da Lei de Cotas em universidades federais brasileiras.

O sistema de cotas raciais para o ingresso em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio foi nacionalmente sancionado pela Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e atualizado por duas vezes, pelas Leis nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016 e nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. As atualizações se referiram, respectivamente, à inclusão de pessoas com deficiência e à inclusão de pessoas quilombolas no grupo beneficiário das cotas.

Embora a Lei de Cotas tenha sido estabelecida nacionalmente em 2012, cabe ressaltar, que as universidades públicas, baseadas no princípio da autonomia universitária, já dispunham à época de iniciativas que visavam a reserva de uma parcela de suas vagas para o ingresso de estudantes em vulnerabilidade social. Contudo, é reconhecido que a referida lei conferiu homogeneidade à política de cotas nas universidades federais (Silva, 2017; Nunes, 2018) e serviu “em certa medida, [...] de referência para as normativas estaduais e municipais” (Silva, 2017, p. 146). A primeira experiência de utilização de cotas raciais para o acesso ao ensino superior ocorreu na esfera estadual no Rio de Janeiro, no ano de 2000 (Brandão; Silva, 2008), porém “no que tange às universidades situadas na esfera federal a proposta não prosperou com a mesma velocidade, tendo encontrado resistências no próprio executivo e nos debates legislativos” (*Ibidem*, p. 435).

Em face da complexa trajetória da luta pelo direito à educação, especialmente no que tange às cotas raciais para pessoas negras, que mobilizou diversos atores desde iniciativas isoladas em universidades até sua institucionalização via lei federal, identificamos a necessidade de diferenciar alguns conceitos. Compreende-se que o conceito de política de ação afirmativa, abarca iniciativas nas esferas pública e privada que visam o combate às discriminações, a promoção de equidade e igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados. (Guimarães, 1997; Feres Júnior *et al*, 2018). As políticas públicas de cotas raciais, por sua vez, constituem uma modalidade específica de ação afirmativa que reserva vagas para pessoas de grupos raciais em contextos diversos, como o acesso ao Ensino Superior, ou ainda, ao concurso público. Adicionalmente, o sistema de cotas raciais

refere-se ao arcabouço legal das políticas públicas dessa natureza e ao modelo de distribuição das cotas.

No que se refere a esta pesquisa, parte-se do entendimento que o sistema de cotas para pessoas negras no acesso ao ensino superior foi instituído por um aparato legal. A Lei Federal nº 12.711/2012 é parte fundamental desse aparato, pois a partir dela se estabelece a determinação para divisão de vagas destinadas às cotas. Assim, a implementação do sistema de cotas raciais em âmbito nacional igualmente refere-se à implementação da Lei de Cotas raciais. Já o sistema de cotas de uma universidade federal, a depender do marco temporal (se publicado após 2012), atende à divisão proposta pelo sistema de cotas referendado pela Lei de Cotas e pode possuir divisões derivadas de interseccionalidade¹ como o direcionamento para pessoas com deficiência que se autodeclarem pretas ou pardas.

Conforme aponta Nunes (2018), a insatisfação em relação à implementação das cotas raciais evidencia o funcionamento do racismo em nossa sociedade, isso porque, desde sua concepção, em 2012, o sistema de cotas não previa enquanto prerrogativa apenas o recorte racial e sim a origem da pessoa candidata à cotista ser alguma instituição pública de ensino, na qual ele deveria ter cursado integralmente o ensino médio. Dessa maneira, ressaltamos que antes do fator racial ser considerado, sempre foi necessário que a prerrogativa supramencionada fosse atendida. O critério da origem ser instituição pública de ensino foi mantido em todas as atualizações da Lei Federal nº 12.711/2012, por essa razão, alguns estudiosos do tema, como Santos (2021a), se referem às cotas raciais como subcotas étnico-raciais.

No contexto do acesso às cotas raciais, pessoas candidatas comprovam a realização do ensino médio em escola pública por meio da apresentação de documentos (declarações e/ou histórico escolar) emitidos por essas instituições. Contudo, no que se refere ao pertencimento racial, de que maneira a mesmo é comprovado? Uma certidão ou qualquer outro documento que indique a raça da pessoa candidata pode ser considerado válido para a finalidade de acesso às cotas raciais?

Em primeira instância, é necessário que para além da pessoa candidata ter realizado o ensino médio em instituição pública, ele também se autodeclare enquanto pessoa pertencente àquele grupo racial ao qual as cotas são direcionadas, como demonstra do Artigo Terceiro da Lei Federal nº 12.711, a saber

¹ A interseccionalidade é uma metáfora para algo que é realmente mais difícil de entender. É uma metáfora para a forma como as diferentes identidades se cruzam e criam um tipo de sobreposição de privilégio e desvantagem." (CRENSHAW, 1991, p. 1245)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, **por autodeclarados pretos, pardos** e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Brasil, 2012, grifo nosso)².

A partir do texto legal supracitado, as universidades passaram a compreender que “a autodeclaração étnico-racial do/a estudante candidato às subcotas étnico-raciais era o critério suficiente, **para não dizer absoluto**, de definição da pertença étnico-racial” (Santos, 2021a, p. 19, grifo nosso).

No entanto, conforme apontado por Vaz (2018), a autodeclaração apesar de ter sido compreendida como critério adequado para indicar o pertencimento racial, em especial no contexto jurídico-político dos Estados Democráticos de Direito, tem se mostrado insuficiente para sozinha assegurar o direcionamento das cotas disponibilizadas pelas universidades aos grupos raciais abrangidos pela legislação. Não obstante, cabe ressaltar que não há orientação advinda do Ministério da Educação para realização de procedimentos complementares à autodeclaração, o que contribuiu para que a autodeclaração racial tenha inicialmente se constituído enquanto preceito exclusivo para o acesso às cotas raciais.

Sob a égide dessa constatação, o pesquisador Sales Augusto dos Santos identificou que entre 2013 e 2016, “praticamente não houve a heteroidentificação das autodeclarações dos/as estudantes candidatos/as às vagas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas nas universidades federais” (Santos, 2021b, p. 404). Dessa forma, [...] “bastava que o/a estudante se autodeclarasse **pardo/a** que assim seria considerado/a, independentemente de terceiros o/a classificarem como branco/a ou amarelo/a” (Santos, 2021a, p. 19, grifo nosso).

Em face da necessidade de a política de cotas ser direcionada ao seu público e diante da ausência de orientações procedimentais do Ministério da Educação, a Portaria Normativa MPDG nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração de pessoas candidatas negras, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014³, foi amplamente utilizada como diretriz para instituição de Comissões de Heteroidentificação nas universidades. Ressaltamos que a Portaria em questão teve sua abrangência ampliada, a partir de sua revogação por meio da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, que, dentre outras especificidades, introduziu mecanismos de

² Na atualização da Lei publicada em 13 de novembro de 2023 foram incluídos os quilombolas no referido caput.

³ Esta Lei reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

monitoramento e avaliação das ações voltadas ao atendimento da Lei Cotas, mediante o registro da condição de cotista quando do ingresso da pessoa no serviço público.

Tanto a Portaria, quanto a Instrução indicam a necessidade da criação de uma comissão responsável por heteroidentificar as pessoas candidatas. Tais comissões têm importância fundamental na consecução da política de cotas pois configuram-se como

[...] mecanismo de concretização do direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. Sem elas tais ações afirmativas são esvaziadas e perdem seus fundamentos, por não serem capazes de alcançar o resultado a que se destinam, qual seja: o efetivo incremento da representatividade negra nos espaços de poder (Vaz, 2018, p. 35).

Conforme indicado por outros autores (Nunes, 2018; Silva *et. al.*, 2020; Rosa; Marques; Correa, 2021; Santos, 2021a) não existe uma padronização em relação aos procedimentos internos adotados pelas Comissões de Heteroidentificação nas Instituições Federais de Ensino. Em regra, o critério da fenotípiia tem sido adotado na validação da autodeclaração e, ele se estrutura na compreensão que a Comissão tem a partir da observação dos significados que o corpo da pessoa candidata autodeclarada representa, ou seja, a validação se efetiva apenas quando os membros da Comissão de Heteroidentificação identificam que aquele corpo é compreendido enquanto negro no léxico racial daquela região. O critério fenotípico considera as características físicas visíveis que historicamente definem a percepção social de raça no Brasil e, por conseguinte, a probabilidade de uma pessoa ser vitimada pelo racismo.

Nessa conjuntura, surgem alguns casos de fraudes⁴ que põem em xeque a lisura na condução da identificação racial, bem como demonstram a complexidade dos processos relacionados à classificação racial no Brasil (Munanga, 2006; Schucman, 2012).

O documentário “Autodeclarado: *Dear Brown People*” (2022), do diretor Maurício Costa, apresenta um panorama a partir dos casos de fraudes cometidas por brancos e das acusações contra pardos frente aos sistemas de cotas de universidades e concursos no Brasil. Já a artista Angélica Dass expõe, em seu livro *The Colors We Share* (2021)⁵, uma série de fotografias de pessoas com diversos tons de pele e é possível perceber, segundo sua demonstração, que um mesmo tom de pele (pantone 58-7 C) pertence a indivíduos que são racialmente classificados de maneira distinta.

⁴ Folha de São Paulo “Denúncias de fraudes em cotas raciais levaram a 163 expulsões em universidades federais” Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/08/denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais-levaram-a-163-expulsoes-em-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁵ O livro é resultado do Projeto Humanæ. Informações sobre o projeto e algumas imagens estão disponíveis em < <https://angelicadass.com/pt/foto/humanae/>> . Não é permitida a reprodução de imagens sem a permissão por escrito da autora.

Ao relacionar o trabalho de ambos, percebemos como a percepção da racialidade do corpo e os significados que esta gera pode ser profundamente complexa, em especial, no caso de pessoas pardas, sendo o corpo o “[...] vetor semântico pelo qual a evidência da relação com o mundo é construída [...]” (Le Breton, 2007, p. 7). Assim, vimos o corpo, por intermédio dos seus significados e aspectos simbólicos, protagonizar a efetivação do acesso às cotas raciais para pessoas negras (pretas e pardas), ainda que existam documentos produzidos anteriormente que indiquem o pertencimento racial de pessoas candidatas. Estes documentos, por sua vez, não podem ser considerados no plano legal, ou seja,

§ 2º **Não serão considerados**, [...] quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza. (Brasil, 2023, grifo nosso).

Há a constatação de que os documentos não poderiam constituir prova de pertencimento racial, dessa forma, o corpo presente diante de uma Comissão de Heteroidentificação figura enquanto prova e reveste-se de poder documental. A presença aqui evocada remete-se, pois, à presença física, ao encontro da pessoa candidata com a comissão responsável por validar sua autodeclaração racial. Assim, faz-se aqui a referência à materialidade presente e dependente de fatores sócio-históricos e ambientais que influenciam a validação de um documento, no caso, o corpo humano.

A estética da pessoa candidata, a atuação da Comissão de Heteroidentificação e até mesmo as condições do ambiente (como a luminosidade ou o uso de tecnologias, em casos em que a heteroidentificação acontece remotamente) são elementos que podem impactar a suposta neutralidade e o necessário rigor metodológico do processo de avaliação da verdade de um documento, atendendo às dinâmicas legais e éticas. Nesse sentido, percebemos que encontros presenciais foram frontalmente afetados em decorrência da pandemia de Covid-19, ocasionada a partir da transmissão do vírus SARS-CoV-2 entre humanos e, conforme destaca Bega e Souza (2021, p. 27) “um vírus potencialmente mortal desacelerou o mundo, penetrou o cotidiano e é responsável por um dos maiores abalos que o neoliberalismo já viveu”. Esses abalos ainda hoje são objeto de estudo de variados campos do saber e nos interessa, para fins desta pesquisa, reconhecer que a pandemia acelerou os processos de digitalização de serviços na esfera pública, afinal “o Estado se viu na urgência de construir novos caminhos para responder às necessidades da sociedade” (Lelles; Lima, 2022, p. 2).

Uma dessas respostas foi a instituição do teletrabalho, que consiste na execução das atividades inerentes ao cargo e função de um servidor por intermédio do uso de tecnologias da informação e comunicação, fora das dependências de seu local de trabalho. Essa modalidade de trabalho, ainda que já fosse prevista em legislação antes da pandemia, não era usual no serviço público. Contudo “[...] com a urgência de saúde, em pouco tempo, diversas iniciativas com vistas ao teletrabalho foram adotadas, iniciativas que levariam anos para serem concretizadas em situações não emergenciais” (Lellis; Lima, 2022, p. 6).

As universidades, ante a nova conjuntura de isolamento social, se viram compelidas a implantar/expandir as práticas de educação à distância (EaD) e a adaptar seus fluxos de trabalho, dentre eles, a heteroidentificação racial. Destacamos aqui que a Portaria Normativa nº 4/2018 e sua atualização mediante a publicação da Instrução Normativa MGI nº 23 indicam o procedimento de heteroidentificação telepresencial por decisão motivada e em caráter excepcional.

Conforme noticiado no portal *online* do jornal O Globo, “universidades públicas decidiram realizar a comissão de heteroidentificação, responsável por fazer a checagem de alunos aprovados nas cotas raciais, de modo virtual”⁶. A decisão evidenciada na notícia diz respeito às escolhas que algumas universidades realizaram e não retrata uma determinação a ser seguida por todas as instituições de ensino superior que, justamente por gozarem de autonomia, puderam optar por aderir ao modelo virtual ou manter o presencial, de acordo com as precauções sanitárias existentes à época.

Em relação às universidades que optaram por realizar o procedimento de maneira virtual, Adilson Pereira dos Santos destaca na matéria que parte das instituições realizou a verificação de maneira síncrona, por meio de videochamada, e outra parte “decidiu realizar o procedimento através de **fotos, vídeos** e até pela imagem da carteira de identidade” (GLOBO, 2021, grifo nosso).

Em outra matéria, veiculada no portal *online* de notícias G1⁷, em abril de 2024, pudemos conhecer o caso vivenciado por Allan Ignacio, cuja heteroidentificação não validou a autodeclaração em razão de problemas técnicos, a saber ausência de áudio, no vídeo submetido

⁶ “Covid-19 obriga universidades públicas a fazerem checagem para coibir fraudes em cotas raciais por foto e vídeo”. O Globo, 19 abr. 2021. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/covid-19-obriga-universidades-publicas-fazerem-checagem-para-coibir-fraudes-em-cotas-raciais-por-foto-video-24960554>>. Acesso em 25 jan 2025.

⁷ “Estudante negro aprovado entre cotistas tem matrícula rejeitada após UFF alegar falta de áudio em vídeo para comprovar raça”. Portal G1. 26 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/04/26/estudante-negro-aprovado-entre-cotistas-tem-matricula-rejeitada-apos-uff-alegar-falta-de-audio-em-video-para-comprovar-raca.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2024

à Comissão de Heteroidentificação. O estudante recorreu no judiciário e teve a matrícula efetivada pela Universidade Federal Fluminense, via liminar.

A matéria apresenta trechos da liminar expedida pelo Juiz de Direito, Leo Francisco Giffoni:

O critério identitário/fenotípico deve ser utilizado exclusivamente, **sendo o vídeo uma ferramenta visual para confirmar tal autodeclaração**. Portanto, há uma probabilidade significativa de que o direito do autor seja reconhecido ao final do processo, uma vez que **o fenótipo visível do autor no vídeo apresentado corrobora, sem margem para qualquer dúvida, sua autodeclaração como pessoa preta** (Giffoni, 2024, grifo nosso *apud* Portal G1).

A matéria informa que uma Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) identificou cerca de 30 (trinta) casos similares ao do estudante, o que corrobora com a ideia de que a heteroidentificação remota (seja síncrona ou assíncrona), realizada necessariamente por uma mediação sociotécnica a partir do uso de distintas ferramentas (imagem, som e imagem em movimento) e das diferentes condições dos equipamentos e do ambiente, pode gerar assimetrias e distanciamentos entre a pessoa candidata e a Comissão de Heteroidentificação, o que impõe novos desafios às universidades.

Identificamos que o próprio corpo e os documentos que se referem a ele atuam na comprovação de pertencimento racial e há uma tessitura que envolve este corpo racializado enquanto negro, os documentos e o acesso à política de cotas raciais que nos convoca à investigação sobre essas relações. Dessa maneira, a questão de pesquisa que fundamenta a pergunta estrutural de nossas inquietações é: Seria então o corpo negro, documento no contexto dos procedimentos de heteroidentificação (identificação por terceiros da autodeclaração racial)?

Em entrevista concedida ao *Enugbarijô* Comunicações, em 1988, a historiadora Maria Beatriz Nascimento, intelectual negra de importância fundamental para o Movimento Negro Unificado, que contribuiu para o avanço dos estudos afrodiaspóricos e historiográficos, reconhece que um dos desafios enfrentados na construção de sua tese fora encontrar documentação, uma vez que o quadro de fontes disponíveis à época era estruturalmente aquele produzido pelo opressor (Nascimento, 1988)⁸. No ano seguinte, a partir do filme *Ori* (1989), no qual a pesquisadora foi responsável pela elaboração do texto e narração, Beatriz nos apresenta a possibilidade instigante de pensarmos o corpo negro enquanto documento. Segundo a

⁸ Este relato pode ser acessado no 29.29s, no Canal Cultne em <https://www.youtube.com/watch?v=6VmPjhOTozI>. Acesso em: 10 jan. 2024

estudiosa, “[...] a memória são conteúdos de um continente, da sua vida, da sua história, do seu passado. **Como se o corpo fosse o documento**” (Nascimento, 1989, grifo nosso)⁹.

No mesmo sentido, a escritora Ana Maria Gonçalves, em entrevista concedida a Marcelo Tas, no canal Provoca, afirma que

o corpo negro é um corpo documento, é um corpo herança, quando eu chego aqui para gravar com você e falar dessa história, eu não entro sozinha, você olha pra mim, você me lê como uma pessoa que traz no DNA essa história que estou contando [...], ou seja, esse corpo a partir do qual eu falo, é **um documento da história que eu vivo, que os meus antepassados viveram** (Gonçalves, 2024, n.p., grifo nosso)¹⁰.

Diante do mote de pensar o corpo enquanto documento, esta pesquisa tem seu desenvolvimento embasado na seguinte hipótese: O corpo negro pode ser considerado documento no contexto de operacionalização da Lei de Cotas raciais para o acesso às universidades federais.

Dito isto, nosso objetivo geral é discutir o conceito de corpo-documento à luz da teoria da documentalidade, a partir da atuação de Comissões de Heteroidentificação para o acesso à graduação em universidades federais brasileiras.

Para consecução do objetivo geral, temos como objetivos específicos:

- a) Identificar o contexto sócio-histórico e as singularidades da classificação racial de pessoas negras no Brasil;
- b) Descrever a instituição do sistema de cotas raciais para acesso às instituições federais de ensino, bem como das comissões de heteroidentificação;
- c) Evidenciar como o regime de informação, articulado ao dispositivo de racialidade, estrutura formas de produção da informação sobre raça;
- d) Analisar o contexto como fator de influência nas condições de validação documental, via a fundamentação do conceito de documento na teoria da documentalidade;
- e) Compreender a relação entre corpo e documento por intermédio da análise dos atos normativos relativos a heteroidentificação em todas as 69 (sessenta e nove) universidades federais brasileiras no ano de 2024.

⁹ A frase proferida por Maria Beatriz Nascimento pode ser verificada no 41.10s do filme Ori. Disponível em: <https://canalcurta.tv.br/filme/?name=ori>. Acesso em 10 jan. 2024

¹⁰ A entrevista na íntegra está disponível em < <https://youtu.be/7IJ6Y-1dy8?si=xmktS4xJ3-S8YT90>>. Acesso em: 4 set. 2024.

A pesquisa se justifica a partir do reconhecimento que “[...] a noção de documento representa um conceito central no campo” (Ortega; Saldanha, 2019, p. 191) e da identificação que a Ciência da Informação deve estar atenta e “incluir em seus estudos a percepção de que há uma faceta política do corpo do sujeito que se relaciona com os documentos” (Sanches Neto, 2020, p. 231).

Também compõe a justificativa da pesquisa o lastro de investigações científicas que versam a respeito das relações raciais nos domínios informacionais no contexto do Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação do acordo de cooperação do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o PPGCI IBICT UFRJ. O Programa tem apresentado à sociedade pesquisas que dialogam com perspectivas raciais no âmbito da Ciência da Informação, como as teses de Erinaldo D. Valério, Jobson Francisco da S. Júnior, e Rodrigo Piquet S. de Melo, intituladas, respectivamente: “Produção de conhecimento e circulação da informação na formulação de políticas públicas: o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra (CDCN) do Estado da Bahia”; “Identidade negra e mediações da informação (étnico-racial) em blogs de funk”; e “O fenômeno informacional indígena na contemporaneidade”, bem como a dissertação de Franciéle Carneiro Garcês da Silva, intitulada “Representações sociais acerca das culturas africana e afro-brasileira na educação em Biblioteconomia no Brasil”. Estas são pesquisas que exemplificam brevemente o desenvolvimento de uma frente de investigações crítico-raciais em Ciência da Informação a partir do PPGCI IBICT UFRJ.

Ao identificarmos esteio oportuno para o desenvolvimento das nossas proposições de pesquisa, julgamos ser igualmente importante evidenciar que o interesse na temática racial desponta não apenas no campo acadêmico, mas também dentro de um contexto subjetivo. A autora desta tese é fruto de uma relação interracial e experiencia cotidianamente o trânsito entre afirmativas binomiais que se resumem a: “branca demais pra ser preta ou preta demais para ser branca”. Ademais, ante a graduação em Arquivologia, as premissas de materialização de um documento na perspectiva física e sua primazia enquanto prova de um fato, contribuíram para que surgissem questionamentos que sugerissem a busca por entender o corpo e o documento no contexto da operacionalização de Lei de Cotas.

No plano da justificativa epistêmico-política, reconhecemos que a Lei de Cotas e o estabelecimento das Comissões de Heteroidentificação representam um avanço político elementar na busca por equidade e no combate ao racismo estrutural. Em relação à operacionalização da política, ao adotar a autodeclaração e submetê-la à validação da percepção

do fenótipo da pessoa candidata pela Comissão de Heteroidentificação, notamos que há um aspecto que perpassa os campos da intencionalidade, da formalidade e da legalidade que reconhece que o corpo negro pode funcionar como um documento, por meio do acionamento dos valores de prova, evidência e testemunho. Sendo assim, a atuação das Comissões de Heteroidentificação valida a percepção que se tem dos corpos de pessoas candidatas que se autodeclararam negras, transformando o corpo em um registro material que documenta a experiência do racismo.

Na Ciência da Informação, essa perspectiva amplia a noção de documento, pois parte-se do pressuposto que as práticas das Comissões sugerem que o corpo humano como um artefato socialmente construído e portador de informação. A validade desse corpo-documento não reside apenas na autodeclaração, mas no seu fenótipo, que é capaz de narrar uma história de pertencimento e vulnerabilidade social.

Dessa forma, diante da proposta de aproximação entre as Relações Raciais e a Ciência da Informação, no bojo da operacionalização da Lei de Cotas e da noção de documento, respectivamente, propomos uma reflexão sobre a natureza do que pode ser documento e como a informação racial é produzida e validada em determinado contexto social.

No que se refere à metodologia, esta pesquisa tem estrutura teórica, com foco na construção conceitual, na medida em que procura compreender a dimensão documental e documentária do corpo no escopo da heteroidentificação, um fenômeno social específico, que depende das lentes de um conceito para compreensão da realidade complexa que representa. Tal fenômeno é:

- a) interpretado a partir de uma realidade assimétrica, fruto um racismo elaborado e enraizado na estrutura simbólica da formação nacional;
- b) compreendido via a recente construção de um quadro teórico, manifesto no discurso legal das políticas de Estado, para fins de visibilidade da racialização brasileira assim como o contexto em que ela é conformada;
- c) operacionalizado a partir dos procedimentos de heteroidentificação, com critérios, métodos, agentes e ambientações que transformam o conceito em ferramenta e sob a qual surgem avanços e dilemas que se manifestam na interação entre pessoas candidatas e Comissões de Heteroidentificação.

Em relação aos objetivos, a pesquisa se caracteriza como exploratória, pois busca “proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito” (Gil, p. 2002, 41). Na procura por essa familiaridade, houve em um primeiro momento uma análise

preliminar realizada ante dois aspectos (Marconi; Lakatos, 2003): a vivência enquanto pessoa parda e a leitura de fontes relacionadas à identificação racial.

No que se refere às fontes, estudamos o arcabouço sócio-histórico do surgimento das políticas de ações afirmativas, em especial das cotas raciais para acesso de pessoas pretas e pardas às universidades federais com vistas a ter uma dimensão do fenômeno a ser explorado. Como essa exploração se configura a partir das lentes do campo informacional, optamos por realizar um levantamento no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com intuito de compreender de que maneira (e se) o campo reconhece alguma condição documental (isto é, o fato da materialidade do corpo em sua condição como presença síncrona ou mediada sociotecnicamente) e documentária (ou seja, a produção de dados de descrição sobre a materialidade manifesta e os desdobramentos classificatórios desta produção metadocumental) nos corpos, especificamente no âmbito das pesquisas em pós-graduação. Foram identificadas, até janeiro de 2025, 34 (trinta e quatro) pesquisas, contudo em nenhuma delas há a aproximação ora proposta entre, corpo, documento e heteroidentificação. Em subseção posterior intitulada “4.1 Aspectos simbólicos e a abordagem do corpo nas pesquisas em Ciência da Informação”, aprofundamos os critérios utilizados nas buscas, os períodos em que foram realizadas, bem como a análise das pesquisas.

A investigação do fenômeno heteroidentificação também classifica a esta pesquisa enquanto explicativa, pois intenta compreender o porquê da necessidade de a pessoa candidata apresentar o corpo ante a comissão de heteroidentificação, ou seja, “identifica os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (Gil, 2002, p. 42). É importante destacar que a heteroidentificação precede a existência da Comissão de Heteroidentificação. Santos (2021a) identificou a existência de dois tipos de comissão: as comissões de validação da autodeclaração étnico-racial das pessoas candidatas optantes por cotas; e as comissões de verificação de possíveis fraudes cometidas por alunos que usufruem ilegalmente das cotas raciais.

Quanto à abordagem, a pesquisa se classifica como qualitativa, pois conforme apontado por Bryman (2012, p. 451) promove a compreensão profunda de um contexto e é isso que buscamos. Por fim, quanto aos procedimentos a pesquisa é classificada como bibliográfica e documental.

Para consecução dos objetivos da pesquisa foram adotados como procedimentos metodológicos: a revisão de literatura, pesquisa documental e a análise de conteúdo.

A revisão de literatura, por intermédio do diálogo com a literatura da Ciência da Informação, da Sociologia do corpo e das Relações Raciais, identificou elementos teóricos que

permitiram a articulação do conceito corpo-documento no campo informacional. Tais elementos, a saber: documento, documentalidade, racismo e corpo, além de evidenciados na fundamentação teórica desta pesquisa, também ofereceram estofos para a delimitação do campo empírico e criação das categorias acionadas na realização da análise de conteúdo.

Além da revisão de literatura, realizamos a pesquisa documental a fim de reconhecemos o contexto em que demarcaríamos nosso campo teórico. A pesquisa documental analisou a legislação brasileira relacionada ao sistema de cotas raciais em instituições de ensino federal e os resultados dos recenseamentos nacionais. O levantamento das fontes documentais para análise foi realizado em sites oficiais do Governo.

No Quadro 1 apresentamos os aspectos metodológicos desta pesquisa de forma sistematizada.

Quadro 1 – Aspectos metodológicos da pesquisa

Tipo de Pesquisa	Classificação
Estrutura	Teórico-conceitual
Abordagem	Qualitativa
Objetivos	Exploratória e Explicativa
Procedimentos	Bibliográfico e Documental

Fonte: Elaboração própria (2025)

O desenvolvimento da pesquisa no que se refere ao corpo, foi realizado por intermédio da apreensão realizada sob quatro facetas: entender o conceito de corpo, a partir de sua dimensão psicossocial; analisar as pesquisas desenvolvidas em Ciência da Informação que tenham abordado a temática do corpo; identificar o conceito de corpo-documento, cunhado pela historiadora Maria Beatriz Nascimento, e propor um diálogo entre autorias que estudam sua obra; e as pesquisas relacionadas as experiências que confrontam o corpo, os atos de documentar e, conseqüentemente, os documentos.

De acordo com Kaplan (1980, p. 34, tradução nossa),

Se a ciência deve nos dizer algo sobre o mundo, se deve ser útil em nossas relações com o mundo, ela deve, de alguma forma, conter elementos empíricos [...], pois é somente por meio da experiência que as informações sobre o mundo são recebidas¹¹

A partir da revisão de literatura e da pesquisa documental, delimitamos o campo empírico da pesquisa considerando todas as universidades federais. A escolha por abarcar a

¹¹ No original: “Is Science is to tell us anything about the world, if it is to be of any use in our dealings with the world, it must somewhere contain empirical elements (or, like mathematics, be used in conjunction with such elements). For it is by experience alone that information about the world is received” (Kaplan, 1980, p. 34)

totalidade das universidades se justifica em razão da racialização de uma pessoa estar sempre ancorada ao seu território, de modo que, como será discutido posteriormente, uma pessoa que se autodeclara parda e é cotista no Rio Grande do Sul pode não ser identificada na mesma condição racial na Bahia, por exemplo.

Ressaltamos que mesmo que a Lei de Cotas tenha sido direcionada para todas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), sua influência se estendeu a outras universidades públicas, incluindo as de nível estadual e municipal. Em nossa pesquisa, trabalhamos apenas com as universidades federais, dessa forma, outras universidades públicas, os Institutos Federais de Educação, os Centros Federais de Educação e o Colégio Pedro II não serão objeto de nossa análise. Também foi excluída a Universidade Aberta do Brasil, por se tratar de um programa articulador do governo que incentiva que outras instituições de ensino ofereçam cursos de graduação e pós-graduação na modalidade à distância.

A opção metodológica de abordar apenas as universidades se apoia em duas justificativas: a necessidade de delimitação de instituições a serem consultadas em razão do volume de dados; e a preferência por privilegiar instituições que historicamente estiveram na arena dos debates para inclusão das cotas raciais. Faço aqui a ressalva que não há desconsideração frente às lutas empreendidas pela comunidade de pessoas docentes, servidoras e alunas de outras tipologias de IFES para implementação e manutenção das cotas raciais, mas existe o reconhecimento de que as universidades figuraram enquanto vanguarda no escopo do debate sobre as cotas raciais.

Para chegarmos ao universo do campo empírico de 69 (sessenta e nove) universidades federais, consultamos a base de dados pública do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal (SIORG), em janeiro de 2024. No Quadro 2, identificamos as universidades, as siglas que correspondem a cada uma delas e as unidades da federação onde estão localizadas e o critério de ordenação se dá por região na seguinte ordem: norte, nordeste, sudeste, centro-oeste e sul.

Quadro 2 – Composição do campo empírico

UF	Instituição	Sigla
AC	Fundação Universidade Federal do Acre	UFAC
AP	Fundação Universidade Federal do Amapá	UNIFAP
AM	Fundação Universidade do Amazonas	UFAM
PA	Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA
PA	Universidade Federal do Pará	UFPA
PA	Universidade Federal do Oeste do Pará	UFOPA

UF	Instituição	Sigla
PA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	UNIFESSPA
RO	Fundação Universidade Federal de Rondônia	UNIR
RR	Fundação Universidade Federal de Roraima	UFRR
TO	Fundação Universidade Federal do Tocantins	UFT
TO	Universidade Federal do Norte do Tocantins	UFNT
AL	Universidade Federal de Alagoas	UFAL
BA	Universidade Federal da Bahia	UFBA
BA	Universidade Federal do Oeste da Bahia	UFOB
BA	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB
BA	Universidade Federal do Sul da Bahia	UFSB
CE	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB
CE	Universidade Federal do Ceará	UFC
CE	Universidade Federal do Cariri	UFCA
MA	Fundação Universidade Federal do Maranhão	UFMA
PB	Universidade Federal da Paraíba	UFPB
PB	Universidade Federal de Campina Grande	UFCG
PE	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	UNIVASF
PE	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
PE	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco	UFAPE
PE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE
PI	Fundação Universidade Federal do Piauí	UFPI
PI	Universidade Federal do Delta do Parnaíba	UFDP
RN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN
RN	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA
SE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	UFS
ES	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES
MG	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP
MG	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	UFSJ
MG	Fundação Universidade Federal de Viçosa	UFV
MG	Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL-MG
MG	Universidade Federal de Itajubá	UNIFEI
MG	Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF
MG	Universidade Federal de Lavras	UFLA
MG	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG
MG	Universidade Federal de Uberlândia	UFU
MG	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM
MG	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFVJM
RJ	Universidade Federal Fluminense	UFF
RJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ
RJ	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	UNIRIO
RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ
SP	Fundação Universidade Federal de São Carlos	UFSCar
SP	Fundação Universidade Federal do ABC	UFABC

UF	Instituição	Sigla
SP	Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP
GO	Universidade Federal de Catalão	UFCAT
GO	Universidade Federal de Goiás	UFG
GO	Universidade Federal de Jataí	UFJ
MT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT
MT	Universidade Federal de Rondonópolis	UFR
MS	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD
MS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS
DF	Fundação Universidade de Brasília	UNB
PR	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	UNILA
PR	Universidade Federal do Paraná	UFPR
PR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR
SC	Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS
SC	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
RS	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA
RS	Fundação Universidade Federal de Pelotas	UFPel
RS	Fundação Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA
RS	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	FURG
RS	Universidade Federal de Santa Maria	UFSM
RS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS

Fonte: Elaboração própria, baseado em Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal (SIORG), 2024.

Destacamos que, inicialmente, havíamos optado por fazer um recorte e analisarmos apenas as universidades federais situadas em estados cuja população autodeclarada negra tivesse maior expressividade numérica. Contudo, conforme evidenciamos adiante em nossa fundamentação teórica, os desafios da autoidentificação racial no Brasil localizam-se especialmente na categoria parda. Em 2022, pela primeira vez desde o início dos recenseamentos, a categoria refletiu o maior grupo étnico do país. O grupo pode englobar não apenas pardos que tenham direito às cotas, mas também pardos socialmente lidos como brancos (Costa; Schucman, 2022) e ainda pessoas com ascendência/fenotípia indígena que se autodeclararam como pardas¹². Reforçamos que nossas aspirações se limitam às pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas dentro do escopo das cotas destinadas à população negra, conseqüentemente, não abordaremos a questão indígena no desenvolvimento da presente pesquisa, mas, igualmente, reconhecemos as condições de exploração, marginalização,

¹² Em 2021, o movimento “Pardo não, indígena” incentivou indígenas que em levantamentos anteriormente haviam se autodeclarado enquanto pardos, se autodeclarassem como indígenas em 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/07/pardo-nao-indigena-mobilizacao-incentiva-autodeclaracao-no-censo-de-2022.htm>. Acesso em: 8 jan. 2024.

subalternização e extermínio através da dinâmica da violência da racialização sofrida por estas populações.

A partir da delimitação do campo empírico da pesquisa ser constituído pelas 69 (sessenta e nove) universidades federais, realizamos o recorte temporal e optamos por analisar o conteúdo dos atos normativos relativos ao ano de 2024. Essa opção se fundamenta no fato da atualização da Lei de Cotas ter sido aprovada em novembro de 2023, com efeitos para as seleções de 2024; e na revisão da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que estabelece procedimentos para a heteroidentificação de pessoas candidatas em concursos federais mediante a publicação da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023.

Após delimitar campo empírico (todas as universidades federais) e o recorte temporal (2024), iniciamos a análise de conteúdo. Esse procedimento metodológico, segundo Bardin (2016), se organiza em três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

Na pré-análise do material, realizamos a leitura flutuante dos editais disponíveis nos sites das universidades. A leitura flutuante “consiste em estabelecer contato com os documentos a analisar e em conhecer o texto deixando-se invadir por impressões e orientações” (Bardin, 2016, p. 126) e foi a partir dela que identificamos que nem sempre os editais das seleções estabeleciam os procedimentos de heteroidentificação, assim como, não identificamos diferenças consistentes entre os semestres de um mesmo ano e notamos que diversas instituições têm adotado um edital por ano, no lugar de um por semestre. Assim, optamos por analisar os editais de heteroidentificação e na ausência deles, as orientações e/ou normativas das universidades, por isso, ao longo da pesquisa utilizamos o termo “atos normativos” com intuito de abranger as diversas tipologias documentais consultadas.

A partir desse critério, selecionamos 107 (cento e sete) atos normativos, em sua maioria editais, publicados com a finalidade de direcionar os procedimentos de heteroidentificação das pessoas candidatas à cotistas para os anos letivos 2024.

A fase de exploração do material foi conduzida por categorias analíticas relacionadas a dois eixos: corpo e documento. Para o eixo corpo, utilizamos as categorias “realização do procedimento”, “critério fenotípico” e “critério desidentificador” e, para o eixo documento, as categorias “autodeclaração”, “parecer anterior”, “documentação de ascendência”, “fotografia” e “vídeo”. Tais categorias foram criadas por intermédio dos construtos teóricos fornecidos pela revisão de literatura e pela pesquisa documental na legislação, conforme apresentaremos na subseção “5.1 Critérios para escolha dos eixos e construção das categorias de análise”.

Os resultados obtidos a partir da análise do campo empírico da pesquisa nos forneceram o panorama da observação do fenômeno heteroidentificação racial para acesso aos cursos de graduação nas universidades federais brasileiras no ano de 2024. A partir desse panorama e após realizarmos nossa revisão bibliográfica, nos inspiramos no gesto fisológico-espistemológico de criação dos conceitos para propormos a discussão do conceito de corpo-documento à luz da teoria da documentalidade.

Tendo em vista a fundamentação das justificativas para construção e efetivação da pesquisa, a redação da tese está organizada da seguinte forma:

Na seção primária 2, evidenciamos as nuances da classificação racial no Brasil, bem como a conjuntura política relacionada a instituição das cotas raciais e, por conseguinte, das Comissões de Heteroidentificação nas universidades federais. Desenvolvemos uma revisão sócio-histórica que perpassa por aspectos que envolvem a mestiçagem, o racismo à brasileira e a síntese da construção político-estatal da categoria raça/cor nos recenseamentos brasileiros de forma a demonstrar a complexidade presente nos processos de identificação racial.

Na seção primária 3, nos debruçamos em recuperar a fundamentação do que pode ser um documento, com quadro referencial das bases teóricas de uma teoria da documentalidade, especialmente da documentação e (neo)documentação. Também discutimos a relação entre raça e documento, por intermédio da revisita ao conceito de regime de informação sob a ótica do dispositivo de racialidade.

Na seção primária 4, apresentamos os aspectos simbólicos do corpo, com especial atenção aos estudos de David Le Breton e Erving Goffman. Além disso, voltamos nosso olhar para a produção científica brasileira do campo informacional e exploramos as abordagens do corpo em teses e dissertações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Ciência da Informação. Do mesmo modo, nos apropriamos das reflexões de Beatriz Nascimento e seus comentadores para abriremos caminho para empreendermos as possíveis interlocuções teórica entre o conceito de corpo-documento e a teoria da documentalidade a partir da observação das regras da heteroidentificação expressas nos atos administrativos das universidades federais.

Na seção primária 5, nos dedicamos a retomar nosso campo empírico com vistas à delimitação do corpus da pesquisa e apresentamos as escolhas metodológicas que subsidiaram a construção dos eixos analíticos e de cada uma de suas categorias de análise. Detalhamos, também, os procedimentos empreendidos para realização da coleta de dados oriundos dos atos normativos das 69 (sessenta e nove) universidades federais. Na parte final da seção, correlacionamos os resultados analíticos resultantes das evidências empíricas.

Na seção primária 6, revisitamos o conceito de corpo-documento a partir da retomada aos alicerces teóricos da pesquisa, nossas constatações empíricas ante o fenômeno observado e indicamos outras aplicações, delimitações e fronteiras do conceito de corpo-documento sob a luz da teoria da documentalidade.

Por fim, na seção primária 7, elaboramos as considerações finais deste trabalho, sintetizando as principais conclusões advindas dos percursos teóricos e metodológicos percorridos ao longo da pesquisa. Além disso, procuramos indicar possíveis desdobramentos e caminhos futuros de investigação, nos quais o conceito de corpo-documento se revela promissor como categoria analítica a ser mobilizada em estudos subsequentes.

2 AUTOIDENTIFICAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL NO BRASIL

A presente seção primária tem como objetivo apresentar um breve panorama a respeito da classificação racial, fundamentando-se na elucidação do cenário histórico-social brasileiro e dos processos de pertencimento, autoidentificação e heteroidentificação.

Em um primeiro momento, explicitamos os aspectos relacionados à classificação racial no Brasil, os contextos que envolvem sua concepção, a saber, a estrutura da noção de raça no país, tais como: o conceito de raça, a ideologia da “democracia racial” e a construção das categorias de classificação utilizadas pelo Censo (1872-2022). Em seguida, discorreremos sobre as singularidades da autoidentificação racial, a partir das discussões sobre pertencimento racial.

Por fim, no que se refere à heteroidentificação, apresentamos o contexto de criação do sistema de cotas, dos projetos que à época da escrita da tese visaram a revisão da Lei de Cotas e, elucidamos aspectos relacionados a sua implementação por meio das Comissões de Heteroidentificação racial.

2.1 “Brasil, flor amorosa de três raças?”: a ideologia da “democracia racial”

No âmbito das discussões sobre raça e racismo no Brasil, esta subseção analisa criticamente as construções sociais e políticas que moldaram as relações raciais no país, com especial atenção ao conceito de raça como construção social (Telles, 2004; Munanga, 2020). A partir de uma perspectiva que reconhece o legado histórico do colonialismo (Quijano, 2005) e da escravização (Munanga, 2020; Hasenbalg, 2005), a discussão avança para a análise da eugenia e da ideologia da "democracia racial" (Skidmore, 1991; Freyre, 1933; Guimarães, 2001), que influenciaram as políticas de Estado e (Camargo, 2009; Petrucelli, 2013) colaboraram com a perpetuação de hierarquias raciais.

A crítica a ideologia da “democracia racial”, iniciada nos estudos de autores como Florestan Fernandes (1955) e aprofundada por Carlos Hasenbalg (2005), bem como a mobilização do movimento negro (Nascimento, 2016), servem como base para questionar a "democracia racial" e destacar a urgência de políticas reparadoras pela via das ações afirmativas.

Preliminarmente, julgamos necessário evidenciar que o conceito de raça, apesar de biologicamente insustentável e inoperante, é significativo ao considerarmos os aspectos políticos e sociológicos que o permeiam (Munanga, 2020, p. 15). Nesse sentido,

compreendemos, que “raça é uma construção social, com pouca ou nenhuma base biológica” (Telles, 2004, p. 17) que encontrou esteio no colonialismo para se perpetuar enquanto motivação para justificar a concepção de que os “[...] dominados são o que são” não por serem “vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material” (Quijano, 2005, p. 17).

Ao pensarmos a sociedade brasileira e suas questões raciais, vemo-nos diante de uma tríade indissociável constituída pela escravização (dos povos originários e dos negros oriundos de África), a eugenia e a ideologia da “democracia racial”. Em relação à escravização, observamos que havia a necessidade de “mão de obra barata” e, por isso, o “[...] tráfico moderno dos escravizados negros tornou-se uma necessidade econômica” (Munanga, 2020, p. 21). Porém a justificativa para efetivação da escravização não teve origem isolada na economia. Havia também a criação da noção de raça com base na subjugação dos povos originários e africanos frente a condição normativa de brancura.

Assim, reconhecemos que a falácia da superioridade racial, em um primeiro momento, conforme indica Osório (2021, p. 7), foi justificada por aspectos de cunho religioso e, posteriormente, chancelada pelas teorias raciais dos séculos XIX e XX. Com base em teorizações a respeito das características (fenotípicas e psicológicas) das pessoas e sociedades negras e fundamentando-se em, conforme pontua Munanga (2020), pseudojustificativas, a colonização e a escravidão avançaram ao longo dos séculos.

Em relação ao Brasil, frente a

[...] inadaptação dos ameríndios a esse tipo de trabalho [na plantação de cana e nos engenhos de açúcar], os colonizadores portugueses voltaram-se para a África como fonte alternativa de mão de obra em meados do século XVI. Os africanos foram então trazidos para o Brasil, como mão de obra escrava para a agroindústria açucareira em expansão (Telles, 2004, p. 20).

A escravidão perdurou por três séculos no Brasil, último país a aboli-la formalmente em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea. Adicionalmente, também foi o país que mais recebeu pessoas negras escravizadas no continente americano (Skidmore, 1991), o que tornou o escravismo “uma experiência histórica crucial para os negros nas Américas” (Hasenbalg, 2005, p. 35).

Nesse contexto, em que a hierarquização racial delegou às sociedades negras e indígenas uma categorização hierárquica de inferioridade perante a branquitude, houve um esforço¹³ do

¹³ O Museu da Imigração de São Paulo apresenta uma coletânea composta por leis e outros atos legais que materializam a política de imigração com vistas ao embranquecimento da população brasileira empreendida no contexto pré e pós abolição em

governo para “clarear” a população brasileira, essencialmente mestiça (visto que, a mestiçagem inicia-se a partir do encontro dos colonizadores com os povos originários que habitavam o viria a ser o Brasil e segue perpetuando-se a partir da chegadas de pessoas de outras origens, maioria advinda de África). Mestiçagem essa, cabe destacar, geralmente oriunda de violência sexual, pois “[...] frequentemente, os homens brancos estupravam e abusavam das mulheres africanas, indígenas e mestiças” (Telles, 2004, p. 21).

No contexto internacional, teorias raciais e eugenistas¹⁴ em voga associavam o progresso e a civilização à raça branca, criando um arcabouço teórico e metodológico que fundamentava uma pseudocientificidade para o conceito de raça. A partir disso, os corpos eram classificados com base em sua aparência física. A complexidade por trás desta construção pseudocientífica da classificação racial dos corpos, por sua vez, converter-se-ia em políticas de segregação, de exploração e de extermínio aplicadas nos regimes de colonialidade.

No quadro deste contexto internacional, a elite intelectual e política brasileira acreditava que a imigração de europeus era a solução para o que consideravam um "problema racial" do país. A imigração era, portanto, uma política que visava a "civilizar" o país e a melhorar a sua imagem internacional. Com a abolição da escravidão em 1888, esse projeto ganhou ainda mais força.

De modo simultâneo, o governo negava à população negra recém-liberta o acesso à terra e à educação, marginalizando-a e, assim, fortalecendo a ideia de que a "miscigenação" com brancos seria a única forma de ascensão social e de "melhoramento" racial do povo brasileiro. A partir do incentivo à imigração de pessoas brancas, vislumbrou-se a criação de uma “raça brasileira” com base “na crença de que era possível alcançar o aprimoramento dos negros, bem como prevenir os riscos de degeneração de indivíduos brancos” (Brandão; Silva, 2008, p. 428).

Além disso, observamos que uma série de atos legais - tanto no período pré, quanto no pós-abolição – ofertou às pessoas negras um lugar marginalizado onde não era permitido, por exemplo, acesso à educação (Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837), a compra de terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850), ou, ainda, a permanência em território nacional de um negro africano livre (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850). Frente ao contexto dominação racial e a abolição, o Estado brasileiro, assim como outras “sociedades anteriormente escravistas do Novo

<https://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/legislacao-brasileira-controle-e-embranquecimento-do-mercado-de-trabalho-livre>

¹⁴ “A eugenia é a teoria cientificamente errônea e imoral de "melhoramento racial" e "reprodução planejada", que ganhou popularidade no início do século XX. Eugenistas em todo o mundo acreditavam que poderiam aperfeiçoar os seres humanos e eliminar os chamados males sociais por meio da genética e da hereditariedade. Acreditavam que o uso de métodos como esterilização involuntária, segregação e exclusão social livraria a sociedade de indivíduos considerados por eles inaptos”. Disponível em < <https://www.genome.gov/about-genomics/fact-sheets/Eugenics-and-Scientific-Racism>>. Acesso em 08 de ago. 2025.

mundo, herdaram do período escravista, um padrão de estratificação racial e subordinação do negro” (Hasenbalg, 2005, p. 62).

Com base na crença racista de que pessoas negras e sua descendência eram inferiores, a elite brasileira, por intermédio das interpretações eugenistas de acadêmicos brasileiros (Telles, 2004), projetou no aumento da população branca e na mestiçagem uma alternativa para embranquecer o país e solucionar o impasse que as teorias eugenistas vivenciadas ao redor do mundo haviam criado para identidade nacional (Santos; Maio, 2008).

No esteio da presunção da superioridade branca, a tese do branqueamento “revelou-se a acomodação ideal do legado escravista” e baseava-se em duas premissas: a redução da população negra que diminuiria progressivamente em relação à branca (taxa de natalidade, vulnerabilidade a doenças e desorganização social) e a miscigenação que produziria uma população mais clara “naturalmente” (Camargo, 2009).

Assim, desde a segunda metade do Século XIX é impulsionada no país uma política de imigração seletiva, ou seja, não de qualquer origem, mas privilegiando a europeia, ou “caucásica”, no dizer dos norte-americanos. Buscam-se, assim, suíços, alemães, nórdicos, de preferência; tempos depois, aceitam-se, não sem certa relutância, italianos, espanhóis, menos valorizados, mas, do ponto de vista da época, “ao menos, brancos”. Este projeto de branqueamento da população brasileira representa a outra face da ideologia da mestiçagem (Petruccelli, 2013, p. 23).

A elite brasileira desenvolveu sua própria escola eugenista, sob o ponto de vista de Thomas Skidmore (1991), uma “resposta engenhosa”, pois acreditava na doutrina da superioridade branca e defendia que a pessoa branca, no Brasil, prevaleceria por meio da miscigenação que seria capaz de embranquecer a população (Skidmore, 1991). Os eugenistas brasileiros, além de promoverem políticas sociais para aplicação de suas teses científicas sobre hereditariedade e aperfeiçoamento da população humana, perceberam que a miscigenação apresentava um impasse e, por isso, eles e outros intelectuais brasileiros vacilaram em suas conclusões sobre os mestiços, que eram vistos como distintos das pessoas negras e indígenas de sangue puro e, por essa razão, muitas vezes havia uma opinião “otimista” de que eles se assemelhavam aos brancos. (Telles, 2004). Nesse contexto, as políticas de oficiais imigração surgiram com o objetivo evidente de promover o embranquecimento da população. As imigrações e a miscigenação inspiraram confiança nos eugenistas brasileiros e a ideia assimilacionista de branqueamento por meio da mestiçagem consolidou-se no século XX (Skidmore, 1991).

Diversos estudiosos (Skidmore, 1991; Souza, 2000; Santos; Maio, 2008; Telles, 2004), indicam que a obra “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre, teve papel fundamental na

construção do ideal da miscigenação enquanto característica simbólica e positiva da cultura brasileira. Ainda que o autor não tenha criado o termo “democracia racial”¹⁵, ele argumentava que o Brasil era o único país que havia gozado da mescla pacífica e amigável de povos e culturas africanas, europeias e indígenas.

A noção de que o sistema escravagista e as relações raciais tinham sido mais benignos no Brasil do que nos Estados Unidos já era aceita, entretanto, Freyre transformou tal contraste num aspecto central do nacionalismo brasileiro, conferindo-lhe um status científico, literário e cultural [...] (Telles, 2004, p. 27).

Dessa maneira, ainda que não tenha nominado a “democracia racial”, sua obra forneceu a contrapartida teórica de uma noção humanitária do passado escravista brasileiro, abrindo a possibilidade de constituição de uma ideologia social apenas aparentemente inclusiva e extremamente eficiente (Souza, 2000). Assim, cristalizou-se a ideia de que o Brasil era uma sociedade que não apresentava barreiras legais segregacionistas, ou seja, não haveria uma “linha de cor” (Guimarães, 2001) que impedisse a ascensão social de afrodescendentes aos cargos oficiais ou posições de prestígio. Getúlio Vargas, por exemplo, apesar de ter terminado com todos os partidos políticos (entre eles, a Frente Negra Brasileira - FNB), iniciou reformas governamentais que protegiam os trabalhadores locais da disputa de mercado com os imigrantes. Além disso, Vargas também oferecia preferência aos brasileiros na ocupação de empregos governamentais. Outro aspecto de destaque é o reconhecimento do futebol e do carnaval enquanto cultura nacional¹⁶ e construção de uma autoimagem de convivência harmônica entre as raças (Telles, 2004, p. 30).

A partir de um movimento internacional que visava ao reconhecimento do racismo e da discriminação enquanto crimes e buscava a promoção da igualdade racial, o Estado brasileiro se viu impelido a ajustar suas leis, contudo,

[...] a ideologia de democracia racial brasileira havia se tornado tão aceita que o governo brasileiro convenceu a si mesmo, a população e a comunidade internacional de que seu povo era culturalmente antirracista e que, portanto, não precisaria destas leis (Telles, 2004, p. 30).

¹⁵ De acordo com Guimarães (2001), a expressão, atribuída a Gilberto Freyre não é encontrada em suas obras mais importantes e não aparece na literatura a não ser tardiamente, nos anos 50. Adicionalmente, ele reconhece que Freyre não pode ser responsabilizado integralmente, nem pelas ideias nem pelo seu rótulo; ainda que fosse o mais brilhante defensor da “democracia racial”, evitou, no mais das vezes, nomeá-la.

¹⁶ Os sambas de enredo da época reforçavam a ideia de harmonia racial entre os brasileiros, conforme canta-se no samba “Brasil, flor amorosa de três raças” (1969), do Grêmio Recreativo Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense “Somos todos sempre iguais, nesta miscigenação [...] Ó meu Brasil, Flor amorosa de três raças [...] És tão sublime quando passas na mais perfeita integração”.

Ainda de acordo com Telles (2004, p. 31), o “ápice” da “democracia racial” aconteceu no governo militar (1964-1985), nesse momento período houve também a contestação direta à imagem de Brasil racialmente democrático a partir dos

[...] estudos de Bastide e Florestan (1955) e Costa Pinto (1953) [que] rompem radicalmente com essa forma de pensar. A grande discussão que eles estabelecem é uma discussão já colocada pelo movimento negro nos anos 1930: a existência do preconceito racial no Brasil, apesar do ideal de democracia racial (Guimarães, 2008, p. 73).

Cabe aqui destacar que a posição de Florestan Fernandes apresenta o entendimento de que o preconceito racial, a discriminação e as desigualdades raciais eram consequência da escravidão e que perderiam força frente a industrialização. Hasenbalg (2005) reconhece a importância do trabalho de Fernandes, contudo, assevera que

[...] a sociedade capitalista transforma o significado de raça como dimensão adscritiva [e] confere uma nova função ao preconceito e discriminação raciais: as práticas racistas, sejam ou não legalmente sancionadas, tendem a desqualificar os não-brancos da competição pelas posições mais almejadas, que resultam no desenvolvimento capitalista e da diferenciação da estrutura de classes (Hasenbalg, 2005, p. 84).

Nesse sentido, a tese defendida por Hasenbalg (2005) em seu livro “Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil”¹⁷, repercutiu sobremaneira junto aos ativistas do movimento da época, com a indicação de evidências estatísticas que comprovaram a existência não somente do racismo, mas da “democracia racial” enquanto causa das desigualdades raciais e também das dificuldades de mobilização enfrentadas pelos movimentos negros (Fry, 2006). Conforme questionou Adbias do Nascimento (2016), que “democracia racial” é essa que não permite ao negro reivindicar? A elite brasileira simplesmente compreende que qualquer movimento de conscientização racial enquanto ameaça ou tentativa de imposição de uma superioridade racial negra (Nascimento, 2016).

Mesmo com a existência de contestações acadêmicas, como as que já mencionamos e também de protestos do movimento negro iniciados na década de 70, a ideologia da “democracia racial” se mantivera atuante na sociedade brasileira e foi apenas na década de 90 que o Estado brasileiro reconheceu o racismo e iniciou a implementação de reformas raciais. Todavia, a herança da “democracia racial” ainda regeu as relações sociais nos anos posteriores (Telles, 2004) e recusou às pessoas negras a possibilidade de autodefinição, retirando assim

¹⁷ O livro foi publicado em 1979, contudo, tivemos acesso a 2ª edição, publicada em 2005.

meios de identificação racial positiva (Nascimento, 2016) e instaurando, por sua vez, “[...] uma situação de crise na consciência do negro” (Munanga, 2020, p. 35).

Como vimos, a tese do embranquecimento da população direcionou a sociedade brasileira, de modo geral, à mestiçagem com vistas à aproximação de um ideal de brancura. Outrossim, observamos que diante das tensões internacionais cuja reivindicação principal relacionava-se às ações segregacionistas admitidas legalmente em outros países, surge no Brasil a ideologia da “democracia racial” que defende a ideia de integração harmoniosa entre as raças. Esta ideologia, construiu o assujeitamento das pessoas negras e inseriu a ideia de que não existe racismo no Brasil. No entanto, a partir da criação de políticas públicas racialmente orientadas o debate sobre quem é negro entra em pauta e traz consigo aspectos relacionados à classificação racial. Para melhor compreensão das estratégias adotadas pelo governo brasileiro no que se refere a ideologia da “democracia racial”, julgamos oportuno analisar como as categorias de raça/cor/etnia foram utilizadas nos recenseamentos.

2.2 Breve panorama da classificação racial sob o prisma dos Censos brasileiros

O ato de classificar decorre da influência de diversos fatores, como as bases filosóficas, o contexto histórico e cultural e os diferentes propósitos de uso das informações pelas comunidades de usuários (Souza, 2012). Mesmo que, classificar possa parecer um ato neutro que considera “apenas” que “tudo se classifica para ser pensado, tudo se organiza para ser comparado e, portanto, ser categorizado.” (Vignaux, 1999, p. 9), há sempre viés ideológico que ao invés de simplesmente descrever, também ordena, subordina e, conseqüentemente, reforça as estruturas de dominação e exclusão.

A classificação racial atende a uma agenda de interesses, sejam eles econômicos como, por exemplo, a escravização de pessoas indígenas e negras no Brasil, sejam eles sociais, como a junção da categoria cor/raça preto e pardo nos recenseamentos para designar o número da população negra no Brasil.

Nesse sentido, a presente subseção apresenta um breve panorama da classificação racial por intermédio da revisita aos recenseamentos brasileiros, bem como aos estudos de teóricos que discutem o tema. Partimos do reconhecimento que a classificação é uma ferramenta intelectual, que embora concebida para a organização do conhecimento, manifestou-se historicamente como um instrumento para estabelecer hierarquias e justificar desigualdades.

Tal fato se evidencia na hierarquização racial, que, ao se basear em pretensos critérios científicos, legitimou a escravização de pessoas negras e a subjugação de povos.

A classificação é uma maneira de organizar o conhecimento e “[...] é neste sentido que o conceito de raça e a classificação da diversidade humana em raças teriam servido” (Munanga, 2004, p. 2). Todorov (1989) ao estudar a hierarquização das raças a partir do racismo e sua influência no racismo, evidencia que

[...] O racalista não afirma simplesmente que as raças são diferentes; ele também acredita que eles sejam superiores uns aos outros, o que implica que ele possui uma hierarquia única de valores, uma estrutura avaliativa em relação à qual pode fazer julgamentos universais. [...] Esta escala de valores é, na maioria dos casos, de origem etnocêntrica: é muito raro que o grupo étnico a que pertence o autor racalista não esteja no topo da sua hierarquia. Em termos de qualidades físicas, o julgamento de preferência assume facilmente a forma de uma apreciação estética: a minha raça é bonita, as outras são mais ou menos feias. No que diz respeito à mente, o julgamento diz respeito tanto às qualidades intelectuais (algumas são estúpidas, outras inteligentes) como às qualidades morais (algumas são nobres, outras bestiais). (Todorov, 1989, p. 119-120, tradução nossa)¹⁸.

No século XVIII, a cor da pele foi escolhida como critério substancial para realização da classificação, isso porque, em toda operação de classificar é necessário que sejam estabelecidas as semelhanças e diferenças a partir de um padrão. Contudo, a classificação ao atribuir a determinados grupos raciais características que operacionalizam uma hierarquização consubstancia o racismo e faz com que a discriminação racial culmine em desvantagem ao grupo visto como inferior (Munanga, 2004, p. 2; Osório, 2013, p. 84). A classificação racial se constitui, portanto, enquanto elemento fundamental de sujeição e “não seria sequer imaginável fora da violência da dominação colonial” (Quijano, 2005, p. 19). Porém, ainda em dias atuais, a classificação racial é ingrediente precípua das relações sociais.

O Estado se utiliza da classificação racial, conforme interesse político-ideológico e tem no recenseamento da população elementos que podem não só direcionar como traduzir políticas, pois de acordo com Souza (2012, p. 5) “toda classificação está relacionada a um propósito definido de construção e de uso de informação”. Dessa forma, a classificação racial nos Censos pode ser compreendida não como uma simples categorização da realidade, mas

¹⁸ No original: “Le racaliste ne se contente pas d’affirmer que les races sont différentes ; il les croit aussi supérieures ou inférieures les unes aux autres, ce qui implique qu’il dispose d’une hiérarchie unique des valeurs, d’un cadre évaluatif par rapport auquel il peut porter des jugements universels. La chose mérite étonnement, car le racaliste qui dispose de ce cadre unique est celui-là même qui a renoncé à l’unité du genre humain. Cette échelle des valeurs est, dans la plupart des cas, d’origine ethnocentrique : il est très rare que l’ethnie à laquelle appartient l’auteur racaliste ne se trouve pas au sommet de sa hiérarchie. Sur le plan des qualités physiques, le jugement de préférence prend facilement la forme d’une appréciation esthétique : ma race est belle, les autres sont plus ou moins laides. Sur celui de l’esprit, le jugement concerne des qualités tant intellectuelles (les uns sont bêtes, les autres intelligents) que morales (les uns sont nobles, les autres bestiaux) (Todorov, 1989, p. 119-120).

como uma construção social e política que torna os grupos raciais visíveis ou invisíveis, o que afeta sua representação na sociedade e nas políticas públicas (Quintslr, 2018).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se constitui no principal provedor de dados e informações do país, que atende às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal. O Instituto tem como missão retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento de sua realidade e ao exercício da cidadania¹⁹, por isso, é o órgão responsável pelo recenseamento da população brasileira.

Para Osório (2013, p. 87), pesquisador da referida instituição, um sistema de classificação é composto por dois componentes: “a classificação em raças, isto é, o conjunto das categorias raciais; e o método de identificação do pertencimento das pessoas às categorias raciais”.

Piza e Rosemberg (1999) ao analisarem o quesito cor nos Censos brasileiros, identificaram que a classificação de raça no Brasil tem sido realizada preferencialmente por meio de elementos fenotípicos (cor da pele e traços corporais – nariz, lábios, tipo e cor de cabelo) e origem regional, o que para as autoras traduziu-se em poucas variações nos termos utilizados para coletar a cor da população nos anos analisados²⁰. Com o objetivo de sistematizar o uso da raça/cor nos Censos nacionais, elaboramos o Quadro 3 a seguir.

Quadro 3 – Classificação racial nos Censos brasileiros

Ano	Categorias
1872	Branco, preto, pardo e caboclo.
1890	Branco, preto, mestiço e caboclo.
1900	A categoria raça/cor não foi utilizada.
1920	A categoria raça/cor não foi utilizada.
1940	Amarelo, branco e preto.
1950	Amarelo, branco, pardo e preto.
1960	Amarelo, branco, pardo e preto.
1970	A categoria raça/cor não foi utilizada.
1980	Amarelo, branco, pardo e preto.
1991	Amarelo, branco, indígena, pardo e preto.
2000	Amarela, branca, indígena, parda e preta.
2010	Amarela, branca, indígena, parda e preta.
2022	Amarela, branca, indígena, parda e preta

Fonte: Elaboração própria, baseado em (Brasil, 1905, 1920, 1956, 2022; Camargo, 2009; Piza; Rosemberg, 1998; Pretruccelli, 2013; Osório, 2013).

¹⁹ Informação extraída do site: <https://www.ibge.gov.br/aceso-informacao/institucional/o-ibge>, em 3 de março, de 2021.

²⁰ As autoras analisaram o quesito cor nos censos de 1872, 1890, 1940, 1950, 1960 e 1980.

Para melhor compreensão do Quadro 3, destacamos que as operações censitárias previstas para 1910 e 1930 não foram realizadas (Petruccelli, 2013, p. 23). Além disso, o Censo de 2020 não ocorreu em virtude da pandemia de COVID-19, sendo realizado posteriormente em 2022.

Em 1872, um ano após a criação da então Diretoria Geral de Estatística (DGE), foi realizado o primeiro recenseamento do Brasil que apresentou um sistema de classificação que contemplava as seguintes categorias: branco, preto, pardo e caboclo (Osório, 2013; Petruccelli, 2013). Este Censo caracterizou-se por um grande volume de dados advindos de registros paroquiais, porém de qualidade e valor desiguais, pois não foram explicitados os critérios escolhidos na realização da coleta, “nele a cor da população brasileira é estabelecida para todos os quesitos, como subtópico da condição social, então dividida entre livres e escravos” (Piza; Rosemberg, 1998, p. 124). Assim, “pela primeira vez, o conjunto da população era apreendido oficialmente em termos raciais, base para o estabelecimento de novas diferenças entre os grupos sociais” (Camargo, 2009, p. 366). Convém destacar, que o Censo tinha como objetivo conhecer a população de pessoas negras, pois o contexto da época era de deslegitimação da instituição escravista, industrialização, leis com viés abolicionista²¹ e o aumento de grupos abolicionistas nas camadas médias da sociedade civil (Camargo, 2009).

O sistema de classificação racial do Censo subsequente, em 1890, substituiu o termo pardo por mestiço, apropriando-se, dessa maneira, da premissa do branqueamento “qual seja o de diluição do sangue negro no cruzamento com os contingentes migratórios, que levaria ao gradual desaparecimento desta população” (Camargo, 2009, p. 369). Por conseguinte, o Censo de 1890,

atendia perfeitamente às expectativas do novo regime e das velhas elites, subtraindo do jogo político formal os grupos de ex-escravizados e sua descendência, ao subsidiar a restrição de sua participação política na apresentação de um determinado retrato da nação e de sua população. Ao mesmo tempo, construía uma imagem fortemente progressista para o país, baseado no crescimento urbano e comercial e na valorização da contribuição quase redentora da imigração europeia para o patrimônio nacional. (Camargo, 2009, p. 370).

Já os censos posteriores (1900 e 1920) não utilizaram a categoria raça na sua realização. Na “Sinopse do Recenseamento de 1900”²², não identificamos qualquer justificativa a respeito do não uso das categorias raciais. Porém, o período (1900-1920), foi

²¹ Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Ventre Livre), Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Sexagenários) e a Lei n.º 3.310, de 15 de outubro de 1886 (Proibição dos açoites).

²² Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25474.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

[...] contaminado por um sentimento de inferioridade na sociedade, [...], a partir das expressões de alguns estudiosos que enxergavam a composição da sociedade brasileira, com seu legado africano e indígena à luz das ainda hegemônicas doutrinas racistas, provavelmente foi escolhida a ignorância à verificação da presença destas matrizes (Petruccelli, 2013, p. 23).

A respeito do Censo de 1920, Camargo (2009, p. 372) esclarece que este foi o recenseamento que investiu “intensamente na conquista das camadas médias e populares, não mais exclusivamente na construção da imagem do país no exterior”, adicionalmente, revela que causa estranheza o quesito cor não estar presente no recenseamento, visto que

[...] os preparativos para sua execução conquistaram uma mobilização ampla e eficaz. Sociedade, imprensa, escolas superiores, intelectuais, políticos e até religiosos vieram a público esclarecer a importância da pesquisa, e a população abriu suas portas aos recenseadores. Nesse contexto, o censo parece estratégico para pensar a questão da formulação racial da identidade nacional durante a conturbada década de 1920 (Camargo, 2009, p. 372).

A introdução do Censo de 1920, ao contrário da descrita em 1900, apresentou uma justificativa para a ausência de categorias.

No boletim demográfico são feitas perguntas muito simples, de fácil resposta, sobre as principais características de cada um dos membros da família recenseada. A supressão do quesito relativo a cor explica-se pelo facto das respostas ocultarem em grande parte a verdade, especialmente quanto aos mestiços, muito numerosos em quase todos os Estados do Brasil e, de ordinário os mais refratários as declarações inerentes a cor originária da raça a que pertencem (Brasil, 1922, p. 488-489).

No documento é explicado que tal justificativa se baseou especialmente nos estudos de Mayo Smith em relação ao valor científico da pesquisa censitária referente às raças (Brasil, 1922). Em 1930, não houve recenseamento da população, contudo, cabe destacar que nessa época houve um avanço das teses a respeito da questão racial, influenciando um determinado “esquecimento” do racismo científico, a partir da ideia de celebração das raças, promovida especialmente no governo de Getúlio Vargas com a institucionalização do Dia da Nação (Camargo, 2009, p. 378). Nesse contexto, houve um forte apelo de viés cultural para fomentar o discurso de identidade nacional e convivência harmoniosa que camuflou toda a desigualdade social e ausência de acesso à direitos básicos por parte da população negra e indígena.

Nesse horizonte, temos a retomada do Censo em 1940, onde as informações sobre raça voltaram a ser coletadas (Osório, 2013). Destacamos que este Censo é o único a não utilizar categorias que revelam a presença da mestiçagem, com a supressão de termos presentes nas edições anteriores (mestiço, pardo e caboclo). No mesmo ano, houve uma alteração da terminologia que não valoriza mais os tipos raciais originários, mas sim a cor, “isto é, as

tonalidades da pele e a variedade de traços físicos, sem a antiga referência à continuidade sanguínea” (Camargo, 2009, p. 379). Dessa forma, realiza-se a inclusão da categoria amarela, destacamos que a imigração japonesa ocorreu com maior vulto no período de 1908–1929 e que no referido Censo havia a instrução de que qualquer resposta diferente das alternativas, deveria ser lançada com um traço no espaço determinado (Petruccelli, 2013).

O Censo de 1950 executa uma divisão em quatro grupos, reincorporando assim o termo pardo a categorização de cor. Conforme afirma Camargo (2009, p. 380), “os miscigenados não são tomados como elemento inadequado às categorias investigadas, como fez o Censo de 1940”. Os resultados do Censo, publicados em 1956 apresentam o seguinte:

[...] Cor – Distribuiu-se a população, segundo a cor, em quatro grupos – brancos, pretos, amarelos e pardos – incluindo-se neste último os índios e os que se declararam mulatos, caboclos, cafuzos, etc [...] .A experiência censitária brasileira demonstra as dificuldades que se opõem à coleta de informações relativas à cor. Reconhecendo embora tal circunstância, julgou-se oportuno proceder a uma pesquisa, uma vez que o recenseamento tem sido, no Brasil, o meio empregado para obter elementos mais amplos sobre este assunto” (IBGE, 1956, p. XVII-XVIII *apud* Piza; Rosemberg, 1998, p. 125).

Destacamos que o Censo de 1960 manteve as mesmas categorias e ambos são os primeiros Censos a orientar, de maneira direta, que nas instruções de preenchimento era necessário respeitar a resposta do entrevistado. Sendo assim, conforme argumenta Petruccelli (2013) eles constituem “[...] a primeira referência explícita ao princípio de autodeclaração” (Petruccelli, 2013, p. 24).

No Censo de 1970, houve exclusão da pergunta do levantamento. A respeito das motivações que levaram a esta ação, Camargo (2009, p. 383) destaca que a retirada da classificação racial demonstra um alto grau de autonomia por parte dos estaticistas, pois eles não estariam sujeitos as pressões do Estado, nem tampouco de outros grupos sociais interessados nesse tipo de informação. O autor, conclui que

[...] o que se verifica no censo de 1970 é a recusa técnica da classificação quanto à cor, porquanto sua dimensão de objetividade até então predominante, baseada no critério antropométrico, isto é, o da aparência física exterior (pigmentação, traços labiais, tipo de nariz e cabelo etc.), dá lugar ao problema da localização étnica dos indivíduos, que passa por questões da ordem do prestígio e do contato com outros grupos étnicos, ou seja, pela experiência de objetividade dos sujeitos sociais. Nessa nova apresentação do problema racial, as categorias de classificação então consagradas (‘brancos’, ‘pretos’, ‘pardos’ e ‘amarelos’) se esvaziam de significado, colocando o obstáculo sobre os meios técnicos de mensuração e a necessidade fundamental de preservação da série estatística (Camargo, 2009, p. 383).

Assim, para Camargo (2009), a exclusão da classificação racial relacionou-se apenas à posição dos estatísticos. Em contraponto, Gabriele dos Anjos (2013) infere que a

[...] ausência do quesito cor no Censo de 1970 pode ser relacionada à importância da ideia de harmonia racial nas concepções dominantes de nação e de unidade nacional do período, que foram reforçadas durante o regime militar (Anjos, 2013, p. 110).

É fato que independente dos motivos que ensejaram a exclusão, concordamos com os argumentos de Telles (2004, p. 68) de no qual pontua que a “[...] representação estatística das relações raciais depende da classificação racial”, ainda que “no Brasil a classificação racial não possa ser vista como inquestionável” (Telles, 2004, p. 12), a forma de mensurar a identidade racial em estatísticas oficiais é válida e deve abarcar com alguma fidedignidade o espectro racial que se pretende mensurar (Silva, 1992, p. 41 *apud* Piza; Rosemberg, 1999, p. 135).

A operação censitária de 1980, seguiu o padrão de classificação racial utilizado nos Censos de 1950 e 1960 (amarelo, branco, pardo e preto). Em 1991, a forma de classificação foi mantida e o termo indígena foi incluído.

De 1940 até o Censo Demográfico 1991, a classificação era só de cor. Foi com a inclusão da categoria indígena, a partir desse Censo, que a classificação passou a ser designada de cor ou raça, ganhando suas cinco categorias atuais. Essa classificação é usada também nos demais levantamentos do IBGE, nos registros administrativos do governo brasileiro, e em pesquisas realizadas por outras instituições (Osório, 2013, p. 88).

Também no Censo de 1991, “a terminologia ‘cor’ deu lugar ao retorno da ‘raça’”, o que “evidencia uma vontade de marcar a memória da discriminação” (Camargo, 2009, p. 383). O Censo de 2000 e de 2010, mantiveram as categorias apresentadas em 1991. Contudo, o Censo de 2010

apresenta duas novidades em relação ao anterior: a pergunta de classificação aplicou-se à totalidade dos domicílios do País, e não apenas aos que compõem a amostra, como ocorrera nos levantamentos realizados em 1980, 1991 e 2000; e, pela primeira vez, as pessoas que se identificaram como indígenas foram indagadas a respeito de sua etnia e língua falada (Petruccelli, 2013, p. 24).

Assim como Telles (2004), acreditamos que os Censos consubstanciam a visão nacional da raça e foi apenas nos Censos de 1950 e 1960 que ocorreu a primeira alusão explícita a autodeclaração. Embora o autor reconheça que tenha existido uma movimentação para que a categoria raça/cor parda fosse suprimida do questionário do IBGE e que

[...] as decisões do Estado sobre quais categorias raciais são usadas, e quando ou como são coletados os dados, sabidamente variam ao longo do tempo e de uma sociedade

para outra, dependendo das ideologias, práticas raciais e respostas do próprio Estado às demandas políticas e sociais (Telles, 2004, p. 67).

Identificamos, ao analisar o questionário²³ aplicado no Censo de 2022, a pergunta “4.01 A sua cor ou raça é:” com as seguintes opções de resposta: branca, preta, amarela, parda e indígena. Destacamos que a coleta étnico-racial incluiu, de maneira inédita, perguntas direcionadas à comunidade quilombola o que de alguma maneira corrobora com o exposto por Sansone (1996, p. 166) a respeito do sistema de classificação refletir a conjuntura socioeconômica e os discursos oficiais sobre as relações raciais.

Outro ineditismo figurou no Censo de 2022, com um total de 92,1 milhões (noventa e dois milhões e cem mil) de pessoas autodeclaradas, a categoria parda foi identificada como o maior grupo racial do país, o que compreende o equivalente a 45,3% da população do Brasil. O Pará figurou como o estado com maior número de pardos em relação a população total (69,9%) e a região norte, onde se localiza, é a região com maioria de população parda. Há aqui um dado que não se pode desconsiderar, a pessoa que tem fenotipia indígena e não está vinculada a nenhum povo indígena, em geral, não se autodeclara indígena. E não poderia fazê-lo em razão do próprio Estado brasileiro e outros povos indígenas não reconhecerem uma pessoa enquanto indígena sem que ela tenha relacionamento/vivência com algum povo originário. Assim, a categoria que se adequa a realidade de pessoas com fenotipia indígena que não tem pertencimento étnico indígena é a parda e isso não as torna instantaneamente parte do grupo ao qual a política de cotas é direcionada.

Os estudos dos sistemas classificatórios propagam a ideia de que não existe uma regra clara de filiação racial no Brasil e que a classificação é realizada pela aparência (Guimarães, 1999; Nogueira, 2007). Além da aparência, outros estudiosos reconhecem que

[...] a posse de outras características positivamente valoradas, como educação, poder político, projeção social e posse de riquezas, podem compensar, **ao menos parcialmente**, as marcas [fenotípicas] (Osório, 2013, p. 88, grifo nosso).

Em consonância a esta constatação, a pesquisa realizada por Brandão e Marins (2007), junto aos alunos do último ano do ensino médio de uma cidade da região metropolitana do Rio de Janeiro, identifica que apesar dos “traços físicos e a cor da pele somados apareçam como elemento principal da alterclassificação”, os entrevistados não deixaram de considerar a origem

²³ Questionário disponível em:

https://censo2022.ibge.gov.br/np_download/censo2022/questionario_basico_completo_CD2022_4prova.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022

familiar. Ou seja, “[...] o senso comum também toma a origem como marcador racial em nossa sociedade” (Brandão; Marins, 2007, p. 34).

Ao entendermos que os sistemas de classificação racial são socialmente construídos e frente a todo processo sócio-histórico no qual a ideia de identidade brasileira foi concebida, a autoidentificação e as noções de pertencimento racial têm, como apontam os estudos de Neusa Santos Souza (2021), evidenciado a necessidade de uma construção de identidade positiva para as pessoas negras no Brasil, pois trata-se de “uma identidade renunciada, em atenção às circunstâncias que estipulam o preço do reconhecimento ao negro com base na intensidade de sua negação” (Souza, 2021 p. 53). Diante deste panorama de inferiorização da identidade negra, não ser visto como pessoa negra ou não ser tão negro (ou ainda, ser uma “pessoa negra diferenciada” porque teve acesso à direitos básicos como educação e saúde) é visto como algo positivo.

Perante a profusão de intercessões que transpassam a identificação racial de um indivíduo no Brasil, seja por si mesmo ou por outrem, decidimos trazer para a pesquisa reflexões a respeito do pertencimento racial, cientes que a forma que a pessoa se auto identifica gera informações nos recenseamentos. Destarte, percebemos que a pertencimento racial e, por conseguinte, a autoidentificação são afetadas por dimensões sociais e subjetivas que influenciam a

2.3 Pertencimento e autoidentificação racial

A discussão sobre a classificação racial na sociedade brasileira ultrapassa a categorização estatística e repercute no campo da autoidentificação e do pertencimento, especialmente no caso de pessoas mestiças, cuja experiência com a cor é frequentemente fluida. A autoidentificação racial, embora seja um ato individual, não se dissocia das dinâmicas sociais e históricas que a moldam tampouco da consciência identitária

A positivação da identidade negra tem sido pauta nas agendas dos movimentos sociais e consequentemente de políticas públicas voltadas para esta finalidade²⁴. Destacamos que não temos como objetivo adentrarmos no universo dos estudos que discutem o que é identidade e para fins desta pesquisa partimos da definição proposta por Stuart Hall (2006, p. 21), em que a identidade deve ser pensada “como uma “produção”; algo que nunca está completo, que é sempre processual e sempre constituído no quadro, e não fora, da representação”. No que se

²⁴ Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que passou a incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade do tema “História e Cultura Afro-Brasileira”

refere a identidade negra, consideramos aqui os argumentos de Nilma Lino Gomes (2002) ao reconhecer a identidade negra

[...] como uma construção social, histórica e cultural repleta de densidade, de conflitos e de diálogos. Ela implica a construção do olhar de um grupo étnico/racial ou de sujeitos que pertencem a um mesmo grupo étnico/racial, sobre si mesmos, a partir da relação com o outro (Gomes, 2002, p. 39).

Diante do exposto, é possível perceber que a concepção de identidade negra carrega em si representações e significados sociais aos quais o racismo transpassa. Em se tratando de autoidentificação, especialmente nos casos dos pardos, consideramos que “é possível esperar, ou pelo menos levantar como hipótese, que, na trajetória de vida das pessoas, haja mudanças no processo de autoclassificação de cor” (Piza; Rosemberg, 1998, p. 134). Tais mudanças se relacionam ao sentimento de pertencimento racial que atravessa subjetividades, aspectos psicológicos e regionalismos, e tem sido objeto de pesquisas que evidenciam a complexidade da identificação racial no Brasil (Souza, 1983; Schwarcz, 1998; Schucman, 2012; Munanga, 2020).

Em relação a autoidentificação, acreditamos que a mesma tem relação direta com uma tomada de consciência, pois segundo Munanga (2020, p. 11) é o reconhecimento das diferenças entre “nós” e os “outros” que o processo de construção da identidade é desencadeado, porém o autor alerta que não crê que o grau de consciência seja análogo entre todos os negros, uma vez que as suas experiências são desenvolvidas em contextos socioculturais distintos. No mesmo caminho, Neusa Santos Souza (1983) identifica que, ainda que, exista um delineador comum entre as pessoas negras, ele não é capaz de homogeneizar a identidade negra.

[...] nascer com a pele preta e/ou outros caracteres do tipo negroide e compartilhar de uma mesma história de desenraizamento, escravidão e discriminação racial não organizam por si só uma identidade negra (Souza, 1983, p. 115).

Assim, reconhecemos que a identidade negra se conecta diretamente com elementos que reforçam aspectos considerados na representação da negritude. Ao refletirmos a respeito da operação do racismo, vimos que além de haver uma construção negativa dos significados que vinculam o indivíduo à identidade negra, há também a tendência em adotar uma perspectiva de unicidade da identidade negra em que a etnicidade determinaria, por exemplo, as características psicológicas, ou ainda o capital social daquele grupo. Em consequência, vimos que a diversidade da experiência de ser uma pessoa negra no Brasil é por vezes invisibilizada.

Nesse contexto, o lugar da pessoa parda²⁵, pode – mediante a ausência ou pouca expressividade de elementos fenotípicos que reforcem características físicas negróides (cor da pele, cabelos crespos, etc) –, variar no que tange a sua identificação racial e fazer com que pessoas desse grupo possam ser lidas como brancas, mesmo que tenham ascendência negra. A respeito dessa possibilidade, Oracy Nogueira (2007, p. 293) identifica que no Brasil, em virtude de o preconceito racial ser de marca²⁶ “o limiar entre o tipo que se atribui ao grupo discriminador e o que se atribui ao grupo discriminado é indefinido, variando subjetivamente”. Essa variação pode ocorrer por diversos fatores que incluem não somente quem é observado, mas também quem observa, ou seja, a teia de sentidos e significados que a raça imprime às relações sociais influencia na representação do indivíduo. A mutabilidade dos julgamentos, contudo, é

[...] limitada pela impressão de ridículo ou de absurdo que implicará uma insofismável discrepância entre a aparência de um indivíduo e a identificação que ele próprio faz de si ou que outros lhe atribuem. **Assim, a concepção de branco e não-branco varia, no Brasil, em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região** (Nogueira, 2007, p. 293-294, grifo nosso).

Sob essa perspectiva, no extremo sul do Brasil Sob essa perspectiva, no extremo sul do Brasil (região em que a população negra é reduzida e não apresenta a mesma variabilidade fenotípica que em outros estados brasileiros), uma pessoa parda pode ser identificada como negra e, portanto, pertencente ao grupo beneficiários das cotas raciais e, esta mesma pessoa pode não ser considerada beneficiária da cota racial no contexto sociorracial soteropolitano, por exemplo (Vaz, 2018, p. 41). Ou ainda, uma pessoa parda, é identificada enquanto branca em um grupo de amigos, oriundos de meio social em que a identidade negra é discriminada. O grupo se comporta dessa forma por uma questão de “consideração”, pois acredita que ao identificá-la enquanto negra estariam promovendo uma ofensa.

Nesse contexto, a categoria "pardo" adquire um sentido de indefinição, um "nem preto nem branco" (Rocha; Alcântara, 2022), que evidencia a complexidade da identidade mestiça. A compreensão da fluidez da autoidentificação de pessoas mestiças que se autodeclaram pardas é fundamental para entendermos as relações raciais no Brasil, pois a cor da pele funciona como

²⁵ Costa e Schucman (2022, p. 468) identificam que “Segundo a definição dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2000), o pardo “são as pessoas mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas, mestiças”. Portanto, são as descendentes de pessoas pretas e brancas; pretas e indígenas; brancas e indígenas etc., ou seja, são pessoas com diferentes origens raciais”.

²⁶ Oracy Nogueira (2007) diz que o preconceito racial opera de duas maneiras, levando em conta a marca e a origem “[...] Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as conseqüências do preconceito, diz-se que é de origem (Nogueira, 2007, p. 292)”

uma “imagem figurada para raça”, ou um “tropa para raça” (Guimarães, 2003), que revela a intrincada ligação entre a aparência física e o senso de pertencimento racial. Assim, o entendimento da classificação racial no Brasil não se restringe a uma dicotomia, mas se apresenta como um continuum de cor e identidade em constante negociação. Adicionalmente, enfatizamos que

[...] estabelecer uma “linha de cor” no Brasil é ato temerário, já que esta é capaz de variar de acordo com a condição social do indivíduo, o local e mesmo a situação. Aqui, não só o dinheiro e certas posições de prestígio embranquecem, assim como, para muitos, a “raça”, travestida no conceito “cor”, transforma-se em condição passageira ou relativa (Schwarcz, 1998, p. 182).

O embranquecimento ao qual a autora se refere em citação anterior também está relacionado ao fato de uma pessoa negra que está em posição de prestígio, quando (e se) reconhecida, não sofrer preconceito racial de maneira explícita. Compreendemos que os aspectos relacionados à condição social e às características físicas podem proporcionar uma passabilidade²⁷ e influenciar na classificação racial de uma pessoa parda.

A intelectual Neusa Santos Souza (1983) conclui que “tornar-se negro não é uma condição dada, a priori. É um vir a ser. Ser negro é tornar-se negro” (Souza, 1983, p. 77), entendemos assim que – seja pelo viés de não recusar ou negatar a identidade negra quando se é pessoa negra de pele retinta, seja pela autoidentificação enquanto pessoa parda – se reconhecer enquanto pessoa negra é despertar para uma condição racial.

[...] geralmente, em uma sociedade racista, em processos de auto ou heteroidentificação racial várias indagações surgem, principalmente nos sujeitos de origens multirraciais. No Brasil, é notório que o pardo representa uma identidade racial complexa, muitas vezes confusa, difusa, negada e afirmada. Por assim dizer, refere-se a uma das dimensões mais emblemáticas do racismo à brasileira. (Costa; Schucman, 2022, p. 468).

Nesse sentido, Sueli Carneiro (2004) expõe que há variabilidade cromática dentro da negritude, assim como existe para com a branquidade (ruivos, brancos de cabelos negros, loiros) e que, portanto, as pessoas negras em sua diversidade não podem resumir-se a uma representação única. Destacamos que para os pardos a situação (do ponto de vista da identificação) “fica mais crítica ainda pela ambivalência racial e cultural da qual ele participa,

²⁷ Para Elaine Ginsberg (1996, p. 2, tradução nossa) “a genealogia do termo passabilidade na história estadunidense está associada ao discurso da diferença racial, principalmente no que se refere à assunção de uma identidade branca fraudulenta” No original “the genealogy of the term passing in american history associates it with the discourse of racial difference and especially with the assumption of a fraudulent white identity” (Ginsberg, 1996, p. 2).

e sua opção [identitária] fica **geralmente** baseada em critérios ideológicos” (Munanga, 2020, p. 14, grifo nosso).

Dentro deste escopo de posituação da identidade negra, o movimento negro tem empreendido esforços para que a classificação de negros inclua também os pardos, contudo convém explicitar que “segundo os critérios do IBGE, o pardo fenotipicamente negro e o branco de origem multirracial podem se classificar como pardos” (Costa; Schucman, 2022, p. 469). Nesse aspecto, a militância do movimento negro, dentro de um contexto pré-existente em que as cotas raciais não existiam, considerou a autoidentificação como valorização identitária, frente ao embranquecimento incentivado pelo Estado brasileiro, no qual a associação a identidade negra era rejeitada (Vaz, 2018). Sobre este último grupo (brancos de origem multirracial que segundo os critérios do IBGE podem ser considerados pardos), as pesquisadoras Eliane Costa e Lia Schucman o subdivide em dois agrupamentos, conforme apresentamos a seguir:

O primeiro é aquele que apresenta convergência entre a sua identidade racial, suas identificações raciais e a sua classificação racial, pois vê-se, é visto como branco e se identifica como pertencente ao “universo branco”, independentemente de valorizar ou não expressividades culturais vinculadas a outros grupos raciais. O segundo caso refere-se ao mestiço fenotipicamente branco que se considera pertencente ao grupo racial negro pelo fato de que pode ser considerado pelo IBGE como pardo, e pardo está incluído na categoria negra. Nesse segundo caso, portanto, a classificação racial, a identidade racial e as identificações raciais não são coincidentes (Costa; Schucman, 2022, p. 478-479).

Dessa forma, sujeitos que, conforme o critério do IBGE, são pardos, podem ser socialmente lidos “por suas **marcas corporais** como negro [...] [**ou**] como branco”. (Costa; Schucman, 2022, p. 469, grifo nosso). Frente a complexidade da temática, destacamos o conceito de raça eletiva apresentado por Camille Gear Rich (2013), que consiste em

[...] uma tendência cultural contemporânea que encoraja os indivíduos a colocar grande ênfase em seu “direito” à autoidentificação racial e um desejo relacionado de reconhecimento público de suas complexas reivindicações de identificação racial (Rich, 2013, p. 179, tradução nossa)²⁸.

Para a autora o fato de existirem dificuldades para identificação de indivíduos multirraciais não torna o critério fenotípico dispensável para o reconhecimento de pessoas candidatas aos programas de ação afirmativa.

²⁸ No original “I call “elective race,” a contemporary cultural trend encouraging individuals to place great emphasis on their “right” to racial self-identification and a related desire for public recognition of their complex racial-identification claims” (Rich, 2013, p. 179).

[...] a raça física continua sendo a forma mais comum pela qual as pessoas são racializadas em nossa sociedade e deve ser reconhecida como um importante gatilho para o tratamento socialmente desvantajoso. No entanto, qualquer fenótipo baseado na investigação realizada hoje deve reconhecer que as determinações sobre as características físicas são sempre determinadas pelo “léxico racial” específico do espectador ou pelas experiências sociais que o espectador teve com pessoas de outros grupos raciais (Rich, 2013, p. 206, tradução nossa)²⁹.

É preciso considerar que o contexto original em que emerge o conceito de raça eletiva é o estadunidense, onde uma linha de cor – historicamente rígida e juridicamente estabelecida pela "regra de uma gota"³⁰ – delimitou as categorias raciais. Contudo, apesar desse aspecto legal, a identificação racial de indivíduos fenotipicamente ambíguos revela complexidades que se aproximam daquelas observadas no Brasil.

Enquanto nos Estados Unidos a fluidez racial se manifesta na possibilidade de multirraciais optarem por identidades que escapam à binariedade racial imposta, o contexto brasileiro, demonstra uma classificação mais permeável. A similaridade reside no fato de que, em ambos os cenários, a experiência de pessoas mestiças desafia as classificações raciais estáveis e demonstra que a autoidentificação é um processo socialmente construído, mediado pelo fenótipo e pela dinâmica das relações raciais. Assim, tanto a raça eletiva estadunidense quanto a fluidez da autoidentificação parda no Brasil revelam a não fixidez da raça e sua negociação constante no cotidiano. Nesse sentido, a antropóloga Yvone Maggie (1991 *apud* Sansone, 2004) reconhece que a abordagem classificatória sobre raça no Brasil tem linguagens distintas: a) o modelo oficial utilizado pelo IBGE; b) o discurso popular permeado por “uma profusão de termos para descrever raças e cores” (Schucman; Fachim, 2016, p. 184); e c) o sistema bipolar (preto e branco) utilizado pelo movimento negro. (Telles, 2004, p. 67).

No Brasil, na conjuntura das cotas raciais para negros, quando uma pessoa reconhece sua origem negra e se autodeclara preta ou parda – sem que seja socialmente lido dessa maneira – ainda que, como evidenciado por Vaz (2018, p. 41), a autoidentificação racial corresponda a um sentimento genuíno de pertencimento racial, isto não a torna elegível à política pública de cotas raciais. Costa e Schucman (2022, p. 476, grifo nosso) compreendem que as identidades raciais são socialmente atribuídas e que existe “um **modelo corporal** que se espera que a pessoa tenha para que seja lida como pertencente a tal ou tal raça”.

²⁹ No original “Rather, physical race remains the most common way in which persons are racialized in our society and should be recognized as an important trigger for socially disadvantageous treatment. However, any phenotype-based inquiry conducted today must acknowledge that determinations about physical features are always determined by the specific “racial lexicon” of the viewer, or the social experiences a viewer has had with persons in other racial groups” (Rich, 2013, p. 206).

³⁰ Conforme explica Telles (2004, p. 66) “A legalização da segregação [nos Estados Unidos], porém, levou à adoção de um regime de descendência mínima (hypodescent) ou de uma gota de sangue (one drop rule) para determinar quem era negro ou não”

Diante deste panorama, compreendemos que mesmo que exista um sentimento de pertencimento racial de uma pessoa com a negritude, é preciso que ela esteja incluída em um léxico racial cujo corpo possa ser identificado como um corpo negro para que ela possa concorrer às vagas reservadas a pessoas candidatas negras.

2.4 A Lei de cotas e as Comissões de Heteroidentificação em perspectiva

Após apresentarmos análises precedentes sobre a construção da classificação racial nos censos brasileiros e a natureza complexa que atravessa a autoidentificação e o pertencimento racial, a presente subseção tem como foco apresentar o percurso discursivo-legal que culminou na Lei de Cotas e na implementação das Comissões de Heteroidentificação. A criação dessas comissões representa um ponto de inflexão na política de ação afirmativa no Brasil, pois move a classificação racial do polo da autodeclaração para o polo da verificação fenotípica por terceiros. Este ponto de inflexão cria tensões entre o aparato jurídico-institucional e a dinâmica social da autoidentificação, que culminam em uma nova abordagem: a heteroidentificação, que busca conciliar a subjetividade do pertencimento racial com a objetividade do fenótipo.

A instituição do sistema de cotas raciais para o acesso ao ensino superior foi resultado de todo um percurso político em que o reconhecimento da falácia da “democracia racial” e a busca por ações de cunho afirmativo foi preponderante. Nesse aspecto, Santos (1999) reconhece que o primeiro registro de iniciativa de ação afirmativa, ou discriminação positiva, no Brasil, data de 1968 e materializou-se em uma proposta de lei, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo do Ministério do Trabalho, cujo objetivo era destinar para pessoas negras uma porcentagem de vagas em empresas privadas (a depender do ramo da atividade). Esta proposta, contudo, não chegou a vigorar (Baez, 2017; Moehlecke, 2004).

Sabrina Moehlecke (2004), ao apresentar um histórico sobre o debate a respeito das políticas de igualdade racial, reconhece que ele não é recente. Dentre o panorama apresentado pela autora destacamos: a formulação do primeiro projeto de Lei, apresentado pelo ativista e Deputado Federal Abdias Nascimento, que propunha “uma ação compensatória ao afro-brasileiro em diversas áreas da vida social como reparação pelos séculos de discriminação sofrida” (Moehlecke, 2004, p. 758) e o reconhecimento da existência do racismo por uma autoridade política, nesse caso, o presidente Fernando Henrique Cardoso em 1995 (Moehlecke, 2004). Apesar desses episódios, as políticas direcionadas à reparação não haviam se estabelecido.

Com objetivo de investigar o processo de formação da Lei nº 12.711/2012, a pesquisadora Vanessa Silva (2017) realizou um estudo que reconheceu que as propostas relacionadas às cotas passaram a ser debatidas e estudadas nas décadas de 80 e 90, e as experiências iniciais de implementação ocorreram nos anos 2000 (Silva, 2017). Nessa perspectiva, Telles (2004) também identifica que a partir da década de 2000, a agenda política, ainda que forçosamente, incluiu “raça” em sua pauta, em consequência da articulação do Movimento Negro e da participação do Brasil na “Terceira Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Outras Formas de Intolerância”, realizada em Durban, na África do Sul (2001), no relatório conclusivo do evento a “adoção de ações afirmativas é apontada como uma necessidade para inclusão social de negros em países como o Brasil, por exemplo” (Silva, 2017, p. 52). No bojo do reconhecimento da importância da referida conferência, Santos (2009) explica que a atuação dos Movimentos Sociais Negros em consonância com esta conjuntura internacional estimulou discussões a respeito das ações afirmativas e, dessa forma, “a questão racial foi incluída nas agendas e propostas de vários candidatos a Presidente da República, em 2002” (Santos, 2009, p. 112).

Nesse contexto, o governo (ressalta-se que à época, em 2003, o Partido dos Trabalhadores, representado por Luiz Inácio Lula da Silva, assumia pela primeira vez a presidência da república) apresentou projetos que reconheceram a necessidade de um recorte racial nas políticas públicas, e “concordando ou não com o sistema de cotas raciais adotado [...], a classe política e a opinião pública não poderiam mais ignorar a hierarquia racial brasileira” (Telles, 2004, p. 60).

Cabe destacar que, conforme identificamos na subseção anterior ao comentar a respeito das políticas de imigração para realização do “embranquecimento” da população, o aspecto racial esteve presente em políticas de governo, o elemento inovador que o sistema de cotas traz consigo é o reconhecimento da inexistência de oportunidades igualitárias para indivíduos negros e indígenas frente a uma pessoa branca, ainda que todos eles advenham de uma mesma classe social. Conforme Silva (2017, p. 148) ressalta, a questão racial poderia ser excluída do sistema de cotas “se não fosse a presença e pressão constante do movimento negro e de organizações de cursos pré-vestibulares comunitários”.

Reconhecemos aqui, portanto, a atuação indispensável dos movimentos sociais na busca de condições igualitárias no acesso ao Ensino Superior e, por conseguinte, ao sistema de cotas raciais no Brasil. Destacamos que mesmo com toda a conjuntura ora apresentada, de maneira geral, o contexto político não era favorável às cotas e a “[...] imprensa escrita e televisiva

posicionou-se explicitamente contra o sistema de cotas e o bombardeou constantemente durante toda a década de 2000” (Santos; Moreno; Bertúlio, 2011, p. 23).

Cumpramos observarmos que as iniciativas locais relacionadas às cotas se desenvolviam nas universidades³¹, mesmo antes da Lei nº 12.711/2012, pois se fundamentavam na autonomia universitária. No esteio dessas ações, vimos emergir debates acerca do tema capitaneados por diversos setores da sociedade política e civil, principalmente, conforme pontua Santos (2009), após a Universidade de Brasília (UnB) ter aprovado seu sistema de cotas para estudantes negros em junho de 2003, o qual serviu como modelo para outras instituições de ensino.

Em julho de 2009, o Partido dos Democratas (DEM)³², ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, requerida com objetivo avaliar a constitucionalidade do sistema de cotas da UnB. Em maio de 2012, a referida ADPF foi julgada improcedente, a partir do reconhecimento da constitucionalidade das cotas pelo Supremo Tribunal Federal, e “após treze anos de tramitação [...] no Congresso Nacional” (Silva, 2017, p. 149), a então presidenta Dilma Rousseff (PT) promulgou a Lei nº 12.711, em 29 de agosto de 2012.

O sistema de cotas tem como prerrogativa essencial a realização integral do ensino médio em escola pública, conforme preceitua o Artigo Primeiro da lei supra. Ressaltamos que o sistema de cotas não é direcionado apenas à população negra, mas inclui indígenas e, desde 2016 pessoas com deficiência e a partir de 2024 quilombolas em seu escopo³³.

A inclusão de pessoas com deficiência e quilombolas na lei reforça o compromisso da Constituição Federal de 1988 de que a educação é um direito de todos. Contudo, essas atualizações da Lei de Cotas não ocorreram de forma isolada, mas sim como reflexo de movimentos sociais que buscam equidade. A inclusão de pessoas com deficiência, realizada em 2016, ressoa a promulgação da Lei nº 13.146, de 2015, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece um arcabouço legal abrangente para assegurar os direitos e a inclusão dessa população em diversas esferas da sociedade. Já a inclusão dos quilombolas se alinha a um reconhecimento histórico e legal desses povos. Esse processo foi influenciado por marcos como o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta a identificação e titulação de suas terras, e o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro

³¹ Em 2001, havia apenas duas universidades públicas que tinham aprovado o sistema de cotas para estudantes negros: a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Em 2002, foi a vez da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e, em 2003, a Universidade de Brasília (UnB) também aprovou o sistema (Santos; Moreno; Bertúlio, 2011, p. 40).

³² Antes de 2007 o referido partido era denominado como Partido pela Frente Liberal (PFL). Em 2021, o DEM se fundiu ao Partido Social Liberal (PSL) para formar o União Brasil.

³³ A Lei nº 13.409, de 2016, alterou a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esses atos legais criaram a base para o reconhecimento da identidade e dos direitos quilombolas e, pavimentaram caminho para sua inclusão nas políticas de ação afirmativa no ensino superior.

No que se refere ao sistema de cotas federal, temos como critério orientador geral a autodeclaração junto a instituição de ensino superior. Esta autodeclaração, em qualquer uma das modalidades de cota, é acompanhada por um segundo ato de avaliação: laudo médico (para pessoas com deficiências), declaração de liderança³⁴ (quilombolas) e declaração de liderança e/ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) (para indígenas). Conforme já mencionado, os documentos não podem ser utilizados com a finalidade de comprovação ou evidência de pertencimento racial para acesso às cotas raciais. O que proporciona esse acesso são os significados que o corpo da pessoa candidata é capaz de acionar junto aos membros da Comissão de Heteroidentificação. Em contrapartida, o que ocorre nos casos das pessoas indígenas e quilombolas é o reconhecimento de pertencimento étnico que não ocorre a partir dos significados do corpo de pessoas indígenas ou quilombolas, mas deriva de uma identidade cultural construída, autoatribuída e reconhecida pelo grupo ao qual a pessoa candidata diz pertencer. O pertencimento étnico é comprovado pela apresentação dos documentos que mencionamos, já o pertencimento racial provém do corpo, dessa forma, no desenvolvimento da implementação das cotas, vimos surgir as Comissões de Heteroidentificação.

Nesse sentido, a heteroidentificação se impõe como procedimento necessário, mas a autodeclaração segue sendo fundamental, já que é o ato de se autodeclarar como parte do público-alvo da política que instaura a necessidade, e a possibilidade, da realização da heteroidentificação. [...] O papel das comissões de heteroidentificação, como procedimento complementar à autodeclaração, não incide nas identidades dos indivíduos, mas procura avaliar se sua autodeclaração é convergente com o modo de que ele é lido socialmente, ou seja, sua identificação racial. (Jesus; Nascimento, 2025, p. 75).

Adiante, apresentaremos os mecanismos legais que serviram de esteio para que as universidades passassem a instituir as Comissões de Heteroidentificação e, em seguida, um resumo dos principais itens de revisão previstos anteriormente no Projeto de Lei nº 384/2020 e

³⁴ A Fundação Palmares emite a Certidão de Pertencimento a Comunidade Remanescente de Quilombo, desde que o solicitante apresente os seguintes documentos: declaração na qual conste a autodefinição como quilombola, declaração da comunidade informando que o solicitante é quilombola pertencente àquela comunidade (assinada por três lideranças ligadas a associação da comunidade) e cópia de documento de identificação.

que se instituíram a partir da publicação da Lei Federal nº 14.723 de 13 de novembro de 2023, que atualizou a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Ao longo dos anos de implementação do sistema de cotas, as instituições federais de ensino seguiram estritamente o disposto no texto legal em relação ao critério de elegibilidade às cotas ser apenas o de autodeclaração, por isso bastava que a pessoa se autodeclarasse negra para que ela concorresse as cotas e não as vagas destinadas à ampla concorrência. Conforme identificado em outras pesquisas (Nunes, 2018; Santos, 2018, 2021a; Vaz, 2018) a falta de orientação do Ministério da Educação em relação a operacionalização da política de cotas fez com que as universidades adotassem como diretriz as instruções presentes na Portaria Normativa nº4/2018 – as quais veremos com mais detalhes a seguir – no que tange a heteroidentificação racial em concursos públicos federais. A Portaria mencionada foi atualizada pela Instrução Normativa MGI nº 23 de 25 de julho de 2023.

Nesse cenário voltado para efetivação de ações afirmativas³⁵, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou em 2017, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em defesa das cotas nos concursos públicos. Por decisão unânime, os ministros seguiram o voto do relator Ministro Luis Carlos Barroso e a sua tese, da qual destacamos o seguinte trecho: “É legítima a utilização, além da autodeclaração, de **critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso) [...]**” (Brasil, 2017, p. 2 grifo nosso).

O então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, publicou a Portaria Normativa nº 4/2018, que tem como objetivo regulamentar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas candidatas, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Cabe destacar que as Comissões de Heteroidentificação constituídas em razão da aplicação da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas disponibilizadas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública federal, não são objeto de nossa investigação, contudo os procedimentos adotados na implementação das cotas raciais em concursos federais serviram de esteio para as ações empreendidas pelas universidades em torno da heteroidentificação racial.

³⁵ Gomes (2003) define ações afirmativas como o “conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego” (Gomes, 2003, p. 9).

Observamos que a partir da operacionalização do sistema de cotas surgiram dispositivos legais que consubstanciaram a heteroidentificação. Antes mesmo da publicação da supracitada portaria, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Orientação Normativa nº 03, de 01 de agosto de 2016, indicou o fenótipo como critério para verificação da autodeclaração, bem como a instituição de comissões e a alteração dos editais de concurso para que os mesmos incluíssem as comissões antes da publicação do resultado final do certame

Apesar de apresentar algumas fragilidades, como o aspecto generalista (Vaz, 2018) e também não assegurar a ampla defesa e o contraditório, a Orientação Normativa nº 03/2016 figura como uma das iniciativas que considera o critério fenotípico enquanto direcionador da análise da autodeclaração.

Também em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação nº 41/2016, que definiu parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro na implementação da política de cotas raciais em vestibulares e concursos públicos. No documento há o reconhecimento de que

[...] a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas [...] (Brasil, 2016, p. 3).

Destacamos, pois, que a autodeclaração é um direito previsto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010), e figura enquanto instrumento de pertencimento racial, uma vez que definição de população negra consiste no “[...] conjunto de pessoas que se **autodeclaram** pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) [...]” (Brasil, 2010, grifo nosso). Contudo, para ter acesso a política de cotas não basta se autodeclarar, é necessário que a pessoa que se autodeclara preta ou parda se apresente para realização do procedimento de heteroidentificação.

Em 2018, a Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, revogou a Orientação Normativa nº 3/2016, dentre as inovações do documento, destacamos a possibilidade da pessoa candidata se autodeclarar negra e não participar da heteroidentificação, deixando assim de concorrer as cotas, mas usufruindo do direito de se autodeclarar conforme seu sentimento de pertencimento racial.

A atualização da Portaria Normativa nº 4/2018 empreendida a partir da Instrução Normativa MGI nº 23 de 25 de julho de 2023, manteve a obrigatoriedade dos integrantes da comissão terem participado de oficina ou curso sobre a temática da promoção da igualdade

racial e do enfrentamento ao racismo e o dever de garantir que a composição da comissão seja diversa quanto ao gênero e a cor. Destacamos que o critério da composição naturalidade previsto na Portaria de 2018, fora substituído por origem regional, em 2023, mas ambas não incluem o regionalismo como característica obrigatória aos membros que compõe a comissão. Reconhecemos que, embora a composição da comissão seja preferencialmente formada por pessoas da região da universidade, a avaliação de uma potencial candidata cotista deve sempre levar em conta os regionalismos que moldam o léxico racial local.

A instituição de Comissões de Heteroidentificação pode coibir fraudes e, de certa forma, busca garantir que a finalidade precípua da Lei nº 12.711/2012, seja atendida a partir do entendimento que determinada pessoa candidata apresenta o fenótipo cuja percepção social seja de uma pessoa negra. Os críticos ao sistema de cotas denominaram as Comissões de Heteroidentificação como “Tribunais Raciais”³⁶, contudo entendemos que “as comissões não fazem um julgamento de corpos, mas instauram um processo político de acolhimento e recepção aos corpos esquecidos, interditados e normatizados pelo racismo” (Nunes, 2018, p. 29) e são “uma espécie de experimento social, ou seja, uma tentativa de reproduzir em um ambiente controlado e artificial uma leitura social que é feita em um ambiente natural” (Jesus; Nascimento, 2025, p. 64).

Conforme Vaz (2018) reconhece, existem fronteiras fluidas quanto à percepção social de raça de uma pessoa, seja por si ou por outrem e compreendemos que as cotas são destinadas “aos pardos negros e **não aos pardos socialmente brancos**” (Vaz, 2018, p. 40, grifo nosso). A respeito dessa fluidez, o estudo realizado no âmbito das Comissões de Heteroidentificação da Universidade Federal de São Paulo aponta que “alguns dos candidatos reprovados entraram com recurso institucional e, em raros casos, a banca recursal apontou resultado diferente do anterior, sobretudo no caso de estudantes pardos” (Martins; Mello; Ribeiro, 2021, p. 21-22). No esteio dessa discussão, Freitas e Sarmiento (2020) analisaram as notícias sobre os casos de fraude nas cotas raciais em Universidades em Minas Gerais e identificaram que os suspeitos de fraude defendem sua identificação racial com base nas origens familiares mestiças, ocorre, portanto, o fenômeno denominado por alguns estudiosos de *afroconvêniencia*³⁷ que consiste no “desvio de conduta e finalidade, quando pessoas se valem da subjetividade da autodeclaração para obter vantagens frente ao Sistema de Cotas Raciais” (Barbosa; Silva, 2021, p. 197).

³⁶ Santos (2021, p. 61) em nota informa que “Ao que tudo indica, foi o jornal Folha de S. Paulo, em editorial publicado na edição de 02 de maio de 2004, que cunhou o termo “Tribunal Racial” (Folha de São Paulo, 2004)”.

³⁷ O termo em questão trata-se de um neologismo que tem sido utilizado nos estudos relativos às cotas raciais.

Sabemos que é possível haver graus de subjetivismo na heteroidentificação quando se trata de pessoas pardas, uma vez que sua heteroidentificação está condicionada “[...] à sensibilidade dos membros da Comissão e ao seu maior ou menor aprofundamento nas discussões relativas às relações étnico-raciais no país” (Miranda; Souza; Almeida, 2020, p. 7). Nesse sentido, Vaz (2018) observa que a cor da pele associada a outras características “atribuem ao sujeito a aparência racial negra” (Vaz, 2018, p. 40), ou seja, o fenótipo é capaz de

“[...] acionar associações simbólicas que alimentam o imaginário racial e potencializam as práticas discriminatórias, dando substancialidade às diferentes identidades raciais” (Abreu; Lima, 2020, p. 4).

Importante reconhecer que a avaliação de critérios fenotípicos não deve ser vista como uma forma de antropometria racial, pois isso poderia levar as comissões a replicarem matizes que poderiam indicar uma espécie de racismo científico. Em 2016, conforme o registro de Rodrigo Ednilson de Jesus e Tiago Heliodoro Nascimento (2025), uma instituição federal de ensino do Pará elaborou um Barema – o qual atribuía notas e pesos a aspectos fenotípicos de pessoas negras – que foi profundamente criticado por reproduzir práticas do racismo científico.

O racismo científico apoiado no darwinismo social apropriou-se de aspectos genéticos e “considerou que a definição e a hierarquização das raças se baseavam em caracteres aparentes (cor da pele, textura do cabelo, forma do crânio)” (Bolsanello, 1996, p. 154). Nesse sentido, a antropometria “foi desenvolvida no século XIX para usos contrários aos direitos e à justiça das pessoas com deficiência, como a eugenia, o colonialismo e o racismo científico”³⁸ (Hamraie, 2012, p. 1, tradução nossa).

Com intuito de orientar e combater dentre outros aspectos, às práticas que possam ter caráter antropométrico a Defensoria Pública da União (DPU), lançou em 2025 o “Comissões de Heteroidentificação étnico-racial: guia de orientação”, em que identifica que “devem ser afastados métodos de heteroidentificação de cunho vexatório e atentatório à dignidade da pessoa humana, **tais como a antropometria**” (Brasil, 2025, p. 7, grifo nosso). Em que pese sua aplicação ser destinada ao âmbito da DPU, julgamos oportuno destacar que a instituição reconhece que “tratar das comissões de heteroidentificação é enfrentar um tema cujos parâmetros normativos ainda não estão satisfatoriamente consolidados” e apresenta o Guia como uma alternativa que reforça “orientações que vêm ganhando densidade nos últimos anos,

³⁸ No original “[...] namely anthropometry, that were developed in the 19th century for uses that are contrary to disability rights and justice, such as eugenics, colonialism, and scientific racism.” (Hamraie, 2012, p. 1)

valorizando aspectos tidos como centrais para a eficácia da política de cotas étnico-raciais” (Brasil, 2025, p. 4).

As possibilidades e tendências de parâmetros normativos das comissões podem ser identificados no estudo de Santos (2021b, p. 371) no qual elaborou o mapa das Comissões de Heteroidentificação étnico racial das universidades federais brasileiras (2014-2020). O mapa identificou que o critério de aferição da autodeclaração tem sido realizado predominantemente com base no fenótipo. O autor expande o escopo de sua pesquisa para além das comissões de validação, criadas para analisar a autodeclaração das pessoas candidatas, e inclui as comissões de verificação, instituídas para investigar denúncias de fraude no sistema de cotas.

Das 94 comissões analisadas, 44 são de verificação e 50 são de validação. Santos (2021b) constatou que 93 delas, com apenas uma exceção, usam o critério fenotípico para aferição.

Apenas uma comissão, a de verificação da UNIFESP, utiliza o critério fenotípico, com a presença do/a estudante, assim como **aceita fotografias de seus ascendentes** (pais, avós, bisavós) para comprovação da sua identidade étnico-racial (Santos, 2021b, p. 371, grifo nosso).

A transparência nos procedimentos de heteroidentificação constitui subsídio primordial para o exercício do controle social em relação à política de cotas. Nesse sentido, Vaz (2018) argumenta que, além da presença obrigatória³⁹ da pessoa candidata, é necessário que seja observado o princípio da publicidade dos atos administrativos e indica a participação de terceiros e o acesso às imagens como dispositivos capazes de proporcionar o exercício do controle social. Porém, cumpre destacar Instrução Normativa MGI nº 23 de 25 de julho de 2023, prevê algumas modalidades de sigilo relacionadas ao nome das pessoas que compõe a comissão (Art. 20, §1º) e, baseada no art. 31, Lei nº 12.527/2011⁴⁰, ao parecer produzido por ela na ação de heteroidentificar (art. 23, §3º). A autora defende que sem prejuízo da responsabilização do

³⁹ No decurso da pandemia de COVID-19, algumas instituições adotaram o procedimento remoto. O artigo “Os desafios para a Comissão de Heteroidentificação racial durante a pandemia da COVID-19: Um estudo exploratório das experiências das Universidades Federais Brasileiras”, (ROSA; MARQUES; CORREA, 2021) apresenta um panorama sobre o tema. Além disso, tanto a Portaria Normativa nº 4/2018, quanto sua atualização pela Instrução Normativa MGI nº 23 de 25 de julho de 2023 permitiam que em caso excepcional a heteroidentificação poderia ser realizada de telepresencial, por decisão motivada.

⁴⁰ O artigo citado diz que: Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

uso indevido de informações, o acesso às imagens dos cotistas deveria ser permitido para melhoria da implementação da política de cotas (Vaz, 2018, p. 77).

Ainda sobre pontos de melhoria e, especificamente, em relação ao monitoramento, Mello e Senkevics (2019) identificam – sem questionar a relevância do sistema de cotas para reversão de desigualdades – que a Lei de Cotas “ainda carece de efetivos mecanismos que possibilitem seu monitoramento e sua avaliação” (Mello; Senkevics, 2019, p. 277). Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão nº 2.376/2022 apontou que a ausência de dados monitoramento⁴¹ da Lei nº 12.711/2012 prejudicou sua revisão, que deveria ter acontecido em 2022, conforme previsão do Artigo 7º da Lei nº 12.711/2012 e ocorrera apenas em 2023.

As revisões periódicas são inerentes a toda política pública e no decurso de mais de uma década de operacionalização, é possível perceber que ainda existiam pontos a serem desenvolvidos na Lei de Cotas. Dentre os pontos de revisão, Godoi e Santos (2021) incluem a necessidade de revisão da renda familiar per capita de até 1,5 salário-mínimo, a previsão explícita das Comissões de Heteroidentificação (lembramos aqui novamente que as Comissões se constituem no bojo das orientações relativas às cotas em concursos públicos federais) e inclusão das ações afirmativas nos programas de pós-graduação.

No que se refere à revisão da Lei de Cotas, em 25 de outubro de 2023 tivemos o Projeto de Lei nº 5.384/2020 aprovado no Senado Federal, sendo sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em novembro, a partir da Lei nº 14.723/2023. Na atualização implementada pela referida lei, todos os aspectos apontados por Godoi e Santos (2021) foram atendidos, exceto a menção explícita às Comissões de Heteroidentificação.

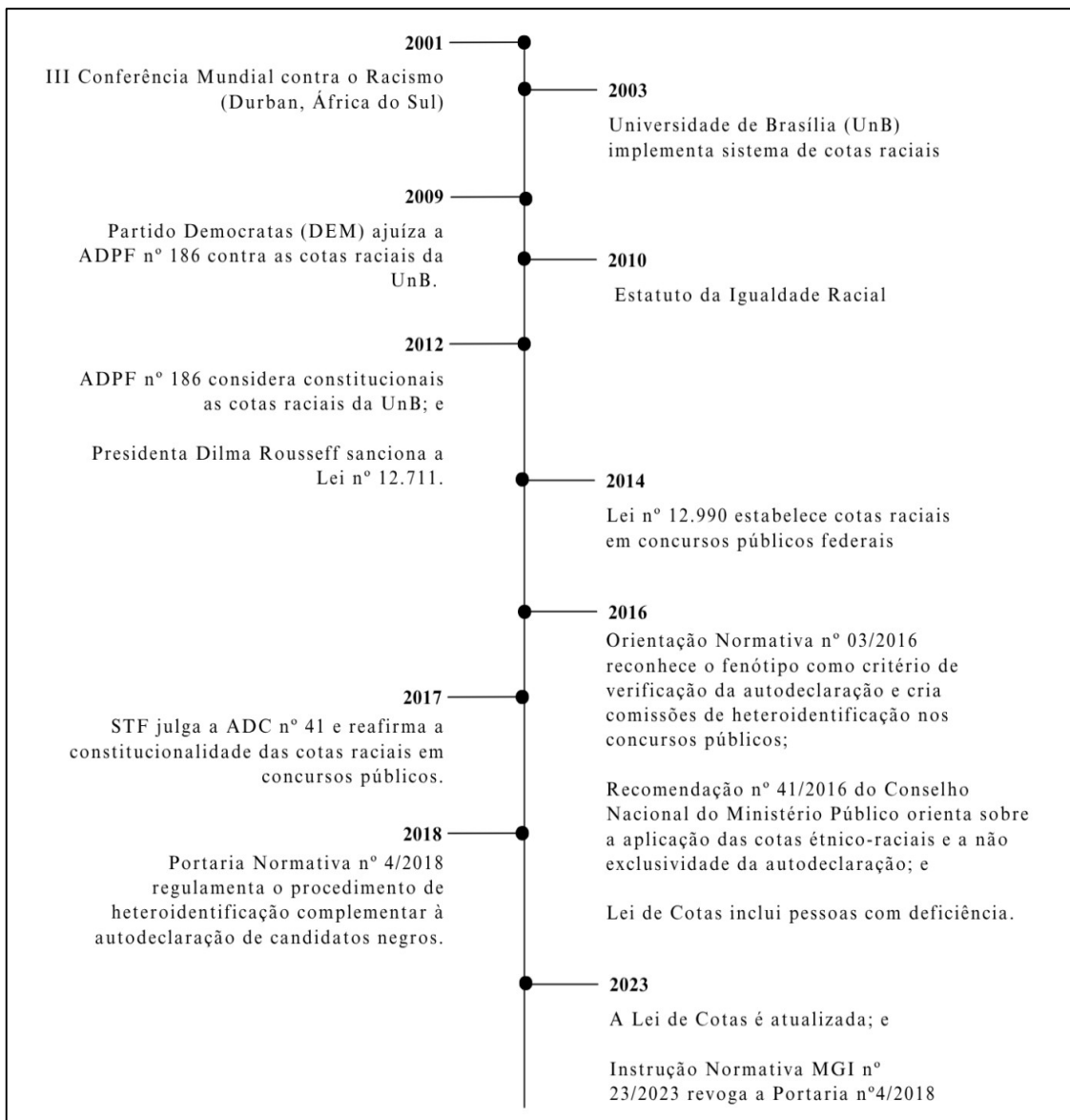
No escopo da instituição e revisão da Lei de Cotas, percebemos que a condição para que uma pessoa candidata tenha acesso ao sistema de cotas raciais para pretos e pardos se estrutura na díade autodeclaração e heteroidentificação. Na primeira, a pessoa candidata reconhece seu pertencimento racial e na segunda, a comissão identifica se esta pessoa tem direito às cotas considerando os significados raciais que o corpo dele exprime na sociedade em que vive. Vimos que em relação aos procedimentos das Comissões de Heteroidentificação, os documentos por si só, isoladamente, no caso das pessoas candidatas às vagas destinadas à pretos e pardos, não apresentam a capacidade *a priori* de sustentar o pertencimento racial. Os ritos procedimentais relacionados ao sistema de cotas geram documentos, a autodeclaração, por exemplo, e mesmo

⁴¹ Ausência de Dados prejudica a revisão da política de cotas para o ingresso em Universidades Federais Disponível em : <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/ausencia-de-dados-prejudica-a-revisao-da-politica-de-cotas-para-ingresso-nas-universidades-federais.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

o parecer final das Comissões de Heteroidentificação materializam o pertencimento racial da pessoa negra dentro de um contexto específico.

Ainda que se considerem as influências do contexto sócio-histórico anterior à instituição das cotas, observa-se um lapso temporal de 22 anos entre as articulações dos movimentos sociais — em especial a participação do Movimento Negro na Conferência de Durban (2001) e a criação das Comissões de Heteroidentificação — e as alterações mais recentes da legislação brasileira de cotas (2023). A Linha do Tempo apresentada na Figura 1, organiza os acontecimentos que são mencionados ao longo da presente subseção.

Figura 1 - Linha do Tempo: Marcos Históricos e Legais das Cotas Raciais e da Heteroidentificação no Brasil



Fonte: Elaboração própria (2025).

À luz da Teoria Crítica Racial⁴², a Lei de Cotas desde sua instituição até os dias atuais jamais foi apenas racial, sendo em primeira instância social, visto que o requisito fundamental para concorrer às cotas é ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Ainda que os resultados do Censo Escolar⁴³ demonstrem que a maior parte dos estudantes de escolas de nível médio se autodeclararam pretos ou pardos, a Lei de Cotas não oferta vagas a qualquer pessoa que se autodeclare negra. Dessa forma, a exigência de ter estudado em escola pública se junta à reserva de vagas para pretos e pardos para criar uma política que ataca duas frentes da desigualdade de forma simultânea. Ela lida com a desvantagem socioeconômica da maioria dos alunos de escolas públicas e, ao mesmo tempo, enfrenta a desvantagem racial que historicamente impediu a população negra de acessar o ensino superior.

Conforme percurso de revisão da legislação sobre cotas raciais, evidenciamos que a política de cotas para pessoas pretas e pardas exige mais do que a simples apresentação de documentos. A comprovação do pertencimento racial, para ser eficaz, precisa estar ligada à apresentação de um corpo com características fenotípicas da população negra local.

⁴² *Critical Race Theory* (CRT) é uma abordagem que analisa o papel da raça e do racismo na sociedade e no sistema jurídico. Ela questiona a ideia de que a lei e as instituições são neutras e reconhece que o racismo não é apenas um problema individual, mas algo sistêmico e estrutural, enraizado na história e nas estruturas sociais.

⁴³ Os dados mais recentes e consolidados sobre a autodeclaração de raça e cor dos alunos geralmente são divulgados com um ano de defasagem, por isso a afirmação expressa no texto advém do Censo Escolar de 2023 e anos anteriores. A coleta de dados alusiva ao ano de 2024 está em curso em 2025. Disponível em < https://basedosdados.org/dataset/dae21af4-4b6a-42f4-b94a-4c2061ea9de5?table=62f7bef8-36f3-4c9b-bc79-882a2ebbed8f&utm_term=dados%20do%20censo%20escolar&utm_campaign=Conjuntos+de+dados+-+Gratuito&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=9488864076&hsa_cam=20482085189&hsa_grp=156379391487&hsa_ad=670803360631&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-390789252857&hsa_kw=dados%20do%20censo%20escolar&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gad_campaignid=20482085189&gbraid=0AAAApsIj8zQcQLXIa73LIri68ItEq4SV&gclid=CjwKCAjwhuHEBhBHEiwAZrvdctPzQ_gOUAjGiHXrPQeRlgJ6GoyOIXTmRtB7y0mjgLBmV-9Rclxl9hoCuuAQAvD_BwE>. Acesso em: 8 de ago. 2025.

3 APORTES TEÓRICO-CONCEITUAIS: REGIME DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTO E DOCUMENTALIDADE

Esta seção tem como objetivo aprofundar a compreensão sobre o regime de informação, o documento e a documentalidade, conceitos cruciais para desenvolvermos a nossa hipótese de que o corpo negro atua como documento no contexto da operacionalização das cotas raciais para o acesso à graduação em universidades federais. A seção primária se estrutura da seguinte forma:

Na seção secundária 3.1 revisitamos o conceito de regime de informação proposto por Bernd Frohmann (1995) e González de Gómez (2002; 2012; 2015; 2018), reinterpretando-o sob a perspectiva do dispositivo de racialidade, elaborado por Sueli Carneiro. Acreditamos que rever o conceito de regime de informação sob a perspectiva teórica do dispositivo de racialidade permite examinar o funcionamento dos regimes de informação sob a ótica das complexidades inerentes ao racismo e à racialização.

Consideramos que a teoria da documentalidade tem suas raízes na documentação do século XX e emerge como um campo de estudo fundamental para a compreensão das noções de documento. Nesse contexto, buscamos nos apropriar das aspirações teóricas de Paul Otlet para oferecer substância às nossas reflexões, em razão do jurista e bibliógrafo belga apresentar uma visão de documento que não se limitava a determinados objetos tradicionais e considerava que ao portar informações, todo objeto poderia ser considerado documento (Otlet, 2018). Ao longo da subseção também abordamos três exemplos clássicos do que podem ser documento: o antílope, os pássaros e a bicicleta por meio das propostas a respeito da noção de documento elaboradas por Suzanne Briet, Michel Buckland e Jean Meyriat, respectivamente.

A teoria da documentalidade tem sido objeto de reavaliação crítica, em particular pelo movimento neodocumentalista⁴⁴, cujas reflexões se desenvolveram especialmente nos anos 1980. Esse movimento, propõe uma série de discussões filosóficas, a respeito da natureza do documento, considerando sua materialidade, implicações políticas, institucionalidade e os processos informacionais-comunicacionais no contexto da tecnologia.

Essa abordagem revisita a centralidade do documento, propondo um retorno à sua essência como objeto de estudo. Conforme argumenta Saldanha (2013), o termo

⁴⁴ Para compreensão mais aprofundada do movimento neodocumentalista, ver SANCHES NETO, Asy Pepe. **O que é neodocumentação?**: acompanhando a formação da rede, dos discursos e das agências a partir das obras de Niels Lund, Michael Buckland, Ronald Day e Bernd Frohmann. 2022. 280 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/26731>

"neodocumentação" pode ser entendido como um metadiscorso que dialoga e comenta os trabalhos dos precursores da documentação. Nesse sentido, o movimento neodocumentalista não busca substituir, mas sim reinterpretar e expandir os fundamentos da teoria da documentalidade a partir de novas perspectivas teóricas e tecnológicas.

Nesse sentido, destacamos que a discussão em torno do documento é reconhecidamente iniciada a partir dos estudos de Suzanne Briet e de seu precursor Paul Otlet, contudo, em consequência da amplificação do discurso anglófono na Ciência da Informação as obras desses autores reverberaram na França, Espanha e Brasil, previamente à recuperação de seus escritos em língua inglesa (Lara, 2010; Saldanha, 2013). Ressaltamos que os estudos desenvolvidos a partir da revisita as obras desses autores – ainda que façam referência direta aos escritos otlet-brietianos – não são uma tentativa de idealização do passado e apresentam o desenvolvimento de uma perspectiva que tem como intuito discorrer sobre questões relevantes acerca da documentação no nosso tempo (Lund, 2022).

Conforme explica Lídia Freitas (2010, p. 146), os autores⁴⁵ neodocumentalistas ao questionarem os construtos representacionais informação e documento, direcionam suas análises tanto para o entendimento das demandas e usos sociais dos documentos, quanto para sua própria constituição conceitual e operação considerando os fatores “sócio-históricos disciplinares e institucionais inseridos em intensos jogos de linguagem, legitimidade e poder” (Freitas, 2010, p. 146). De acordo com a pesquisadora Maria Nélide González de Gómez (2011)

[...] Questionar a materialidade ou imaterialidade da informação, resultaria assim de uma espécie de desvio, onde a indagação pelo objeto da Ciência da Informação, como campo científico, é substituída pela indagação por um tipo de entidade ou de fenômeno, que aceite as características do que é ou possui uma matéria manipulável, algo plausível de intervenção e transformação pelo labor humano, ainda que não se especifique por essa condição material. Esse algo que responde pela ontificação da informação tem sido identificado com o documento [...] (González de Gómez, 2011, p. 2).

Assim, identificamos que o desvio ao qual a autora se refere diz respeito à crítica ao informacionalismo (Saldanha, 2013). Tal crítica se apoia em considerações relativas à materialidade da informação e também no enfoque dado aos documentos, os quais respondem enquanto entidade ôntica da informação, ou seja, a partir dessa perspectiva a existência do ente informação se concretiza a partir do documento. À vista disso, Frohmann (2012a), por exemplo,

⁴⁵ Os autores Bernd Frohmann, Michael Buckland, Ronald Day e W. Boyd Rayward são mencionados nos trabalhos de Freitas (2010); Ortega; Saldanha (2017) enquanto expoentes do movimento neodocumentalista.

refuta a ideia de que “os documentos poderiam ser reduzidos a veículos que evidenciam consciência, substância intencional ou a fala de pessoa para pessoa” (Frohmann, 2012a, p. 173, tradução nossa)⁴⁶ e busca compreender o fenômeno documento e suas possibilidades de promover agenciamentos.

González de Gómez (2012, p. 51) reconhece ser a partir de Frohmann que “a informação é substituída pelo documento depois que o documentar fora alargado”, ou seja, não se trata de uma mera substituição da informação pelo documento e sim de um convite às reflexões relativas aos processos de documentar.

Finalmente, com intuito de apresentar as considerações relacionadas aos efeitos dos documentos na sociedade, desenvolvemos a seção secundária 3.3, em que o foco se volta para o diálogo com as perspectivas da documentalidade apresentada por dois autores do movimento neodocumentalista: Maurizio Ferraris e Bernd Frohmann.

3.1 Regime de informação: uma revisita ao conceito a partir do dispositivo de racialidade

O regime de informação tem sido abordado por diversos autores e “é considerado um conceito em desenvolvimento no contexto das Ciências Sociais, especificamente na Ciência da Informação” (Bezerra *et al.*, 2016, p. 61). No contexto brasileiro, sua abordagem é reconhecidamente desenvolvida em estudos de autoria de Maria Nélida González de Gómez (2002; 2012; 2015; 2018).

Segundo a autora, o regime de informação tem “inspiração foucaultiana [e] nos permite falar de política e de poder sem ficarmos restritos ao Estado e as Políticas Públicas” (González de Gómez, 1999, p. 27). Além disso, ele também pode ser compreendido como “um modo informacional dominante em uma formação social” (González de Gómez, 2002, p. 34), a partir do qual dispomos tanto de “um recurso interpretativo para abordar as relações entre política, informação e poder” (González de Gómez, 2012, p. 50), quanto de “um instrumento para fazer novas perguntas, mais que um recurso de provisão de respostas” (*Ibidem*, p. 57).

Acreditamos que a compreensão do funcionamento dos regimes de informação, sob a perspectiva da racialização e do racismo, oferece elementos cruciais para a identificação da atuação do racismo na produção informacional e seus efeitos nas representações sociais. Para tanto, desenvolvemos esta abordagem a partir da revisita aos estudos de González de Gómez e as proposições de Bernd Frohmann sobre os regimes de informação. A análise, sob a ótica do

⁴⁶ No original: “By resisting reductions of documents to vehicles transporting consciousness, intentional substance, or human speech from person to person [...]” (Frohmann, 2012, p. 173).

dispositivo de racialidade, permite-nos investigar como as questões do racismo operam em uma equação que considera as variáveis: política, da informação e do poder

O dispositivo de racialidade proposto por Aparecida Sueli Carneiro (2005), em sua pesquisa de doutoramento, foi desenvolvido com base nos enunciados de dispositivo de Michel Foucault e da Teoria do Contrato Racial de Charles W. Mills⁴⁷, sob o prisma das relações raciais no Brasil. Dessa forma, antes de irmos ao encontro da conceituação proposta pela autora, entendemos que seja importante evidenciar o conceito de dispositivo proposto por Foucault e compreendermos a crítica construída por Mills a respeito do Contrato Social.

Foucault passa a utilizar-se do termo dispositivo com dada regularidade a partir de 1970, especialmente nas obras “História da Sexualidade” e “Vigiar e Punir”, nas quais são descritos o Dispositivo da Sexualidade e o Dispositivo Disciplinar (Revel, 2005; Castro, 2009 *apud* Ferrando; Freitas, 2017, p. 6). Nesta fase⁴⁸, o filósofo demonstra como as técnicas de poder direcionadas aos indivíduos são desenvolvidas (Dreyfus; Rabinow, 1995, p. 133) e, em 1977, conceitua o que tem apresentado como dispositivo em seus trabalhos (Agamben, 2005, p. 9; Fanlo, 2011, p. 1):

[o dispositivo é] um conjunto decididamente heterogêneo que **engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas**. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (Foucault, 2014, p. 364, grifo nosso).

Em complemento, o dispositivo consiste em “[...] um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante.” (Foucault, 2014, p. 364). Ao se apropriar da conceituação de dispositivo proposta por Michel Foucault, Sueli Carneiro apoia-se na seguinte premissa:

[...] a noção de dispositivo oferece recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se realinham para cumprir um determinado objetivo estratégico (Carneiro, 2005, p. 39).

⁴⁷ Teoria desenvolvida pelos filósofos nomeados contratualistas, que basicamente defende que há um acordo entre o Estado e o homem para garantia da sua sobrevivência. Tem como principais autores Thomas Hobbes, John Locke e Jacques J. Rousseau.

⁴⁸ A fase a que nos referimos é a fase caracterizada como genealógica. Conforme identificado por Judith Revel “a análise arqueológica conduzida por Foucault até o começo dos anos 70 ocupa-se da organização do conhecimento numa época dada e em função de classes de objetos específicos; a análise genealógica que lhe sucede tenta reconstituir a maneira pela qual o saber implica, ao mesmo tempo, uma relação com os objetos de conhecimento (movimento de objetivação) e com o si cognoscente (processo de subjetivação)” (Revel, 2005, p. 77).

Baseando-se nos estudos de Foucault em relação ao estatuto da loucura, a autora também identifica que um dispositivo estabelece uma prática divisora, constituindo sujeitos-forma onde a “[...] enunciação sobre o Outro constitui uma função de existência” (Carneiro, 2005, p. 39). Ainda no bojo do pensamento foucaultiano, dessa vez, no que se refere ao dispositivo de sexualidade, a pesquisadora explicita que:

Foucault localiza na formação do dispositivo de sexualidade uma motivação, uma estratégia de classe, sobretudo a burguesa. Foi um esforço de demarcação de uma identidade e um projeto político, que teve no controle da sexualidade um dos seus pontos essenciais de sustentação, em especial no que respeita à sua reprodução enquanto classe social (Carneiro, 2005, p. 40).

Em relação às estratégias de afirmação da burguesia enquanto classe hegemônica, não foi apenas o dispositivo de sexualidade que corroborou para os processos de autoafirmação de classe, mas também a “[...] emergência ou operação do dispositivo de racialidade, no qual a cor da pele irá adquirir um novo estatuto” (Carneiro, 2005, p. 42). Adicionalmente, convém destacar que a autora compreende racialidade como:

[...] uma noção relacional que **corresponde a uma dimensão social**, que emerge da interação de grupos racialmente demarcados sob os quais pesam concepções histórica e culturalmente construídas acerca da diversidade humana. Disso decorre que ser branco e ser negro são consideradas polaridades que encerram, respectivamente, valores culturais, privilégios e prejuízos decorrentes do pertencimento a cada um dos pólos das racialidades (Carneiro, 2005, p. 34, grifo nosso).

Assim, o dispositivo de racialidade “[...] ao demarcar o estatuto humano como sinônimo de brancura irá por consequência redefinir todas as demais dimensões humanas e hierarquizá-las de acordo com a sua proximidade ou distanciamento desse padrão” (Carneiro, 2005, p. 43).

Além de se apropriar das conceituações de Foucault a autora também relaciona a Teoria do Contrato Racial, desenvolvida pelo filósofo jamaicano Charles Mills (1997), com o aspecto genealógico foucaultiano como esteio para a concepção da racialidade enquanto dispositivo de poder. O contrato racial constitui-se em arranjos formais ou informais ou meta-acordos entre membros de um determinado grupo e tem como principal objetivo garantir o privilégio dos brancos em relação aos não-brancos. Os não-brancos são vistos como um grupo sujeito a toda natureza de exploração, além da negação de oportunidades socioeconômicas similares aos indivíduos pertencentes ao grupo compreendido enquanto branco (Mills, 1997, p. 11 *apud* Botosso, 2015, p. 15-16). Dessa forma, vimos que

[...] da perspectiva foucaultiana entendemos os momentos de inflexão histórica que para Mills configuram a historicidade do Contrato Racial, que Mills situa no conjunto

de eventos que constituíram, a partir do final do século XV, as expedições de conquistas, e posteriormente o imperialismo europeu sobre os povos dominados, o ponto de emergência do dispositivo de racialidade do qual o Contrato Racial é um elemento estruturador (Carneiro, 2005, p. 46).

O racismo e a racialização não são, portanto, fenômenos isolados, mas, sim, produtos de um processo histórico específico: a expansão europeia, cuja realização não se resume apenas a uma “conquista territorial”, que guarda em si o ponto de partida para a criação de um “dispositivo de racialidade”.

Ao explicitarmos as bases utilizadas por Sueli Carneiro (2005) para a concepção do dispositivo de racialidade buscamos evidenciar as associações realizadas pela pesquisadora a fim de definir que o dispositivo de racialidade “busca sintetizar tanto os procedimentos disciplinares do dispositivo que sujeitam as racialidades, quanto os processos de vitalismo e morte, nos quais as racialidades se encontram inseridas” (Carneiro, 2005, p. 10).

A compreensão da capilaridade das redes de poder que estabelecem o sustentáculo do dispositivo de racialidade – que tem como o *Ser* o branco e todos os demais como o *Outro* – evidencia como o racismo tornou-se elemento constituinte da nossa sociedade. Nesse sentido, a autora reconhece que o dispositivo de racialidade é acionado pelo biopoder para determinar quem deve morrer e quem deve viver (Carneiro, 2005, p. 75).

O biopoder concentra-se no controle dos corpos e na vida dos indivíduos, de modo que, tem papel ativo na regulação da vida das pessoas. Em relação a função assassina do Estado, Foucault reconhece que a mesma é possível mediante o racismo que fornece uma condição de aceitabilidade da morte do outro.

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (Foucault, 2005, p. 306).

Convém ressaltar que o biopoder, ou ainda, os biopoderes encontram-se circunscritos na biopolítica, conforme explicado por Judith Revel (2005, p. 26), o termo biopolítica “designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX”. De acordo com a autora, essa transformação objetiva não apenas governar os indivíduos por intermédio dos procedimentos disciplinares, mas o conjunto das populações, por intermédio, por exemplo, da gestão da saúde, da natalidade, da sexualidade, dentre outras, na medida em que elas são apreendidas enquanto interesse político (Revel, 2005).

Além da morte física propriamente dita, o dispositivo de racialidade ao ser acionado pelo biopoder também é capaz de produzir epistemicídios. Sueli Carneiro reconhece que os epistemicídios são produzidos no dispositivo de racialidade e encontram lugar de resistência na educação.

[...] É o campo da resistência que vincula o negro ao dispositivo de racialidade como sua contrapartida necessária, posto que, para Foucault, onde um campo de poder se institui resistências são produzidas e são elas que criam as condições para a inclusão no dispositivo, para a negociação com o poder e disputas sobre a verdade histórica (Carneiro, 2005, p. 70).

A partir de sua proposta, compreendemos que o dispositivo de racialidade gera ações e efeitos não apenas nos saberes, nas instituições, ou ainda em estruturas políticas, mas causa repercussões na própria constituição dos sujeitos e na maneira como estes sujeitos se relacionam dentro dessas redes de saber/poder. Diante dessa constatação, nossa proposta de revisitar o conceito de regime de informação sob a ótica do dispositivo de racialidade apresentará exemplos em que se pode identificar como este dispositivo opera na produção da informação. Compreendemos que nos indagarmos a respeito dos regimes de informação nos quais a política de cotas raciais está inscrita constitui parte relevante do processo de entendimento das relações entre raça, poder, informação e política.

No artigo intitulado *Taking information policy beyond information science: Applying the actor network theory* (1995), Frohmann tece críticas em relação às limitações dos estudos de política de informação no âmbito da Ciência da Informação e destaca que o enfoque em questões de ordem instrumental, ou ainda, epistemológicas relativas à demarcação de fronteiras entre disciplinas retira o foco de refletirmos sobre

como o **poder é exercido em e através das relações sociais mediadas pela informação**, como o domínio sobre a informação é alcançado e mantido por grupos específicos, e como formas específicas de dominação – especialmente de raça, classe, sexo e gênero – estão implicadas no exercício do poder sobre a informação. (Frohmann, 1995, p. 5, tradução nossa, grifo nosso)⁴⁹.

O poder sobre a informação, portanto, não é apenas um poder genérico, mas é um poder que se manifesta de forma específica e desigual e colabora para que haja a perpetuação das mais diversas formas de dominação. O autor reconhece que os fluxos de informação apresentam estruturas e formas específicas e nomina um regime de informação como

⁴⁹ No original “[...] how power is exercised in and through the social relations mediated by information, how dominance over information is achieved and maintained by specific groups, and how specific forms of dominance — especially those of race, class, sex and gender — are implicated in the exercise of power over information.” (Frohmann, 1995, p. 5).

qualquer sistema ou rede mais ou menos estável em que a informação flui através de canais determináveis - de produtores específicos, através de estruturas organizacionais específicas para consumidores e usuários específicos (Frohmann, 1995, p. 5-6, tradução nossa)⁵⁰.

No mesmo texto, Frohmann vislumbra a utilização da Teoria Ator-Rede⁵¹, como recurso para empreender investigações a respeito dos regimes de informação, uma vez que esta teoria propõe o estudo das associações entre os elementos para compreender um determinado fenômeno social (Latour, 2012). Compreender os envolvidos em determinado fenômeno social também implicaria em reconhecer os objetos enquanto atores ou actantes (denominação utilizada para os atores não humanos que tenham capacidade de agência), o que não significa dizer que “os objetos fazem coisas no lugar dos atores humanos”, mas que explorar todos os envolvidos (atores humanos e não humanos) em uma ação é primordial para uma ciência social (Latour, 2012, p. 109).

Logo, quando Frohmann (1995) reconhece a Teoria Ator-Rede como metodologia aplicável ao estudo das políticas de informação, ele evidencia as possibilidades de desenvolvimento de pesquisas no âmbito da Ciência da Informação que considerem “fatores reais, sociais e discursivos”, bem como “o conjunto de práticas que estabilizam e mantêm um regime de informação” (Frohmann, 1995, p. 14, tradução nossa)⁵². Nessa perspectiva, os regimes de informação não são vistos como consequências naturais e sim como redes imbricadas em jogos de poder.

Conforme exemplifica Latour (2012), é necessário buscar maneiras de fazer com que os objetos falem por si,

[...] os questionários impressos permanecem nos arquivos sem nunca se conectarem com as intenções humanas até serem revividos por um historiador [...] Eis por que alguns truques precisam ser inventados para forçá-los a falar, ou seja, apresentar descrições de si mesmos, produzir roteiros daquilo que induzem outros humanos ou não humanos a fazer (Latour, 2012, p. 118).

⁵⁰ No original “Let us therefore call any more-or-less stable system or network in which information flows through determinable channels — from specific producers, via specific organizational structures, to specific consumers or users — a régime of information” (Frohmann, 1995, p. 5-6).

⁵¹ A Teoria Ator-Rede, também denominada “Actor-Network Theory” foi desenvolvida por Michel Callon, Bruno Latour, Madelaine Akrich, John Law entre outros no final da década de 70, na França. Ver LATOUR, Bruno. Reagregando o Social: uma introdução à Teoria do Ator-Rede. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. Salvador/Bauru: Edufba/Edusc, 2012, 399p. Disponível em: https://ecomig2014.files.wordpress.com/2014/08/latour_bruno-reagregando_o_social.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁵² No original: Its rich analysis of the real, social, and discursive factors that are implicated in the construction of any scientific or technological network supports the interpretation of IP as the set of practices that stabilize and maintain a régime of information (Frohmann, 1995, p. 12)

Nesse sentido, ao propor a utilização da Teoria Ator-Rede, Frohmann (1995) explica que descrever um regime de informação “significa mapear os processos agonísticos que resultam em tentativas de estabilização dos conflitos entre grupos sociais, interesses, discursos e até artefatos científicos e tecnológicos” (Frohmann, 1995, p. 6)⁵³. Ou seja, compreender os regimes de informação se relaciona intrinsecamente com reconhecer as lutas sociais e as contingências históricas, além de identificar os objetos e agenciamentos que a informação produz em um determinado contexto.

No caso da nossa pesquisa, é a informação relativa à raça da pessoa negra, inscrita em seu corpo, que carrega em si aspectos que são constituintes dos regimes de informação, como o racismo derivado da hierarquização racial. Isso porque, a informação transmitida pelo corpo integra as

[...] redes sociocomunicacionais formais e informais nas quais informações podem ser geradas, organizadas e transferidas de diferentes produtores, através de muitos e diversos meios, canais e organizações, a diferentes destinatários ou receptores, sejam estes usuários específicos ou públicos amplos (González de Gómez, 2002, p. 34).

Tais redes, são teias complexas de interações, canais e fluxos em que a informação é produzida e também circula, sendo substrato elementar para compreensão dos regimes de informação. Nesse sentido, sob o viés da presente pesquisa, acreditamos que a informação relacionada à racialidade compõe os entrelaçamentos das redes sociocomunicacionais por intermédio da representação social da pessoa negra.

Moscovici (1978) define as representações sociais enquanto “um conjunto de conceitos, proposições e explicações na vida cotidiana no curso de comunicações interpessoais” e as equivale “aos mitos e sistemas de crenças das sociedades tradicionais”, ou ainda, a “versão contemporânea do senso comum” (Moscovici, 1978, p. 181). Dessa forma, o que o corpo de uma pessoa negra representa e aciona no contexto dos regimes de informação tende a ser demarcado pelo racismo. Vejamos alguns exemplos apontados por estudiosos das Relações Raciais nos quais percebemos relação direta com as redes sociocomunicacionais que constituem os regimes de informação.

Conforme pontua Cida Bento (2016) “na comunicação visual, o negro aparece estigmatizado, depreciado, desumanizado, adjetivado pejorativamente, ligado a figuras demoníacas” (Bento, 2016, p. 42). Da mesma maneira, ainda no escopo da comunicação, só

⁵³ No original “describing a régime of information means charting the agonistic processes that result in tentative and uneasy stabilizations of conflicts between social groups, interests, discourses, and even scientific and technological artifacts” (Frohmann, 1995, p. 6).

que dessa vez, da audiovisual, José Zito Araújo (2008), pesquisador e cineasta negro identificou que

Nenhum dos grandes atores negros parece ter escapado do papel de escravo ou serviçal na história da telenovela brasileira, mesmo aqueles que quando chegaram à televisão já tinham um nome solidamente construído no teatro ou no cinema, como Ruth de Souza, Grande Otelo, Milton Gonçalves e Lázaro Ramos (Araújo, 2008, p. 979).

Ainda que as telenovelas tenham nos últimos anos apresentado mais atores negros, a informação produzida por intermédio das tramas geralmente indica um papel de subserviência, Grijó e Sousa (2012) identificaram, por exemplo, que a personagem Helena, interpretada por Taís Araújo no folhetim “Viver a Vida” (2009), de autoria de Manoel Carlos, “não fugiu à regra das representações feitas da negritude ao longo da história da teledramaturgia no Brasil, ou seja, a submissão” (Grijó; Sousa, 2012, p. 196).

A construção da personagem se dá no âmbito do roteiro, e a informação, em conjunto com a interpretação da atriz, é disseminada pela televisão para milhões de lares em nosso país. Compreendemos que essa informação, oriunda do corpo de uma pessoa preta que se apresenta como submissa, se inscreve em um regime de informação. Isso ocorre, pois o roteiro é elaborado a partir de representações sociais ou das subjetivações pessoais dos autores. A própria disseminação informacional promovida pela televisão aberta também constitui parte dessa rede.

Ainda no bojo das representações sociais da pessoa negra ante aos regimes de informação, identificamos que o estudo desenvolvido pela pesquisadora Ana Célia da Silva (2011) nos fornece um exemplo valoroso para a ótica que assumimos para a esta pesquisa.

Silva (2011) identificou a forma que as pessoas negras são retratadas em livros didáticos de língua portuguesa, em um primeiro momento, percebeu que “os livros [...] das mesmas séries e ciclos da década de 80 caracterizavam-se pela rara presença do negro, e essa rara presença era marcada pela desumanização e estigma” (Silva, 2011, p. 13). A mesma pesquisadora identificou, após analisar um conjunto de quinze livros didáticos da década de 90, do segmento do Ensino Fundamental, que as pessoas negras continuam sendo invisibilizadas nesse tipo de produção editorial (Silva, 2011, p. 137).

Ainda no universo dos livros de ensino, em 2020, o estudante de medicina nigeriano Chidiebere Ibe⁵⁴, notou a carência de representatividade negra em livros da área médica e desenvolveu uma série de ilustrações que logo foram disseminadas pela internet, trazendo à tona questões impostas pelo racismo científico como a universalidade da representação do ser

⁵⁴ Perfil em rede social @ebereillustrate

humano estar associada à representação de pessoas brancas. Diante da repercussão de suas ilustrações, foi iniciado o projeto de uma biblioteca virtual, a *Illustrate Change*⁵⁵, que tem como objetivo de aumentar a representatividade de pessoas negras em ilustrações médicas. A plataforma conta com o apoio de empresas e foi lançada em junho de 2023⁵⁶.

Também no campo da saúde, podemos destacar dois exemplos de informação sobre raça no cenário brasileiro, o primeiro é a Portaria MS nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. A portaria orienta que prioritariamente a raça/cor deve ser informada pela própria pessoa, na incapacidade desta por parentes e, na impossibilidade deles, o agente de saúde é o responsável pelo preenchimento. Em 2020, a Associação de Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) remeteu carta⁵⁷ ao Ministério da Saúde, na qual mencionam a referida portaria e solicitam a inclusão do quesito raça/cor em fichas de hospitalizações dos casos de COVID-19 nas redes públicas e privadas. A ABRASCO justifica a inclusão do quesito, a partir do entendimento que

[...] a disponibilização da informação sobre raça/cor é fundamental para assegurar o enfrentamento da epidemia e deveria ser considerada como prioridade no planejamento das ações e monitoramento em nosso país, especialmente tendo em vista o perfil de extrema desigualdade racial existentes no Brasil (ABRASCO, n.p., 2020).

Mais uma vez evidencia-se a relação entre informação, poder e raça, uma vez que o direcionamento de políticas públicas perpassa essencialmente pela produção de registros. Ao seguirmos com enfoque de compreender como as “redes sociocomunicacionais formais e informais nas quais informações podem ser geradas, organizadas e transferidas” (González de Gómez, 2002, p. 34) se engendram ante ao racismo apresentamos o exemplo a seguir que versa sobre racismo algorítmico.

O artigo intitulado “Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina” (2020), de autoria de Tarcízio da Silva, apresenta 9 (nove) casos emblemáticos apontados “por usuários ou jornalistas com resultados nocivos a indivíduos negros ou população negra de modo geral” (Silva, 2020, p. 436). Diante desse

⁵⁵ <https://www.illustratechange.com/>

⁵⁶ Notícia sobre o lançamento da plataforma, disponível em: <https://www.jnj.com/media-center/press-releases/johnson-johnson-launches-illustrate-change-an-initiative-to-increase-diversity-and-representation-in-medical-illustrations>

⁵⁷ Carta disponível em < https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Carta-ao-Minist%C3%A9rio-da-Sa%C3%BAde-sobre-a-informa%C3%A7%C3%A3o-ra%C3%A7a_cor-nos-sistemas-de-informa%C3%A7%C3%A3o-da-Covid-19-1.pdf>. Acesso em 05 abr. 2025.

universo de casos, realizamos uma seleção com objetivo de trazer a questão do corpo ante as ocorrências de racismo algorítmico discutidas pelo autor. Dentre os casos destacamos:

- Reconhecimento de faces de computador da HP não reconhece usuário negro (2009);
- Google marca pessoas negras como gorilas (2015);
- Faceapp embranquece pele para deixar “mais bonita” a selfie (2017);
- APIs de análise de expressões faciais associam emoções negativas a negros (2019); e
- Carros autônomos têm mais chance de atropelar pessoas negras (2019).

Dentre os problemas identificados, Silva (2020) destaca a desumanização, a invisibilidade, a representação racista e a eurocêntrica como padrão de beleza e também o risco físico direto vinculado ao exemplo dos carros autônomos. A base de dados insuficiente foi apontada como causa/problema “técnico”⁵⁸ dos exemplos indicados pelo autor, o que ao nosso ver reforça, dessa vez sob um viés tecnológico, a conexão entre raça, poder e informação.

Os sistemas, as interfaces e os algoritmos são gerados a partir de uma sociedade cujos fluxos semânticos operam o dispositivo de racialidade. Tal dispositivo também é constituído por resistências⁵⁹, nesse aspecto, vimos no

[...] desenvolvimento de práticas informacionais críticas que orientem a navegação entre os algoritmos na rede depende da formação de consciência sobre como essas fórmulas matemáticas são construídas e utilizadas. Na medida em que os indivíduos ganham consciência do papel dos algoritmos em suas vidas, tornam-se capazes de imaginar cenários de menor desigualdade (Bezerra; Costa, 2022, p. 11).

Acreditamos que as práticas informacionais críticas devem ser apreendidas não somente por quem navega nas redes, mas também pelas pessoas que são responsáveis por compor as bases de dados, suas estruturas relacionais e códigos contra-hegemônicos.

Ao nos debruçarmos sob perspectiva de Frohmann (1995) a partir da ótica fornecida pelo dispositivo de racialidade, notamos que os regimes de informação são capazes de reproduzir, agenciar e acionar representações estigmatizantes a respeito do corpo da pessoa negra, uma vez que a informação é constituinte das relações de poder e, portanto, pode contribuir com a marginalização desse grupo racial. Contudo, destacamos que não temos a percepção de que informação sirva apenas a manutenção do poder e a consequente dominação

⁵⁸ Ressalvamos que o autor do artigo também utiliza aspas para fazer referência aos problemas “técnicos” apontados pelas empresas, uma vez que tais problemas são interpretados como de cunho racial.

⁵⁹ O movimento “Tire o meu rosto da sua mira” é uma das principais organizações sociais que luta pelo banimento do uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública. A página do grupo pode ser acessada em: < <https://tiremeurostodasuamira.org.br/>>.

e assujeitamento de um grupo, mas que ela também constitui substrato essencial no qual as resistências surgem e se sustentam.

Desse modo, percebemos que os processos de produção e circulação da informação inscritos no regime de informação recebem a influência do dispositivo de racialidade tanto no que se refere à manutenção do poder, quanto às resistências. Ao aproximarmos esta constatação da questão que orienta esta pesquisa, entendemos que é preciso também compreender de que maneira os contextos podem influenciar na concepção do que pode ser documento (ou possui poder documental), ou ainda de quem pode criar documentos.

3.2 A ressonância dos contextos como fator de influência na concepção do documento

A fim de apreendermos o conceito de documento para o desenvolvimento da nossa pesquisa escolhemos retomar os escritos de Paul Otlet com foco em sua noção de *bibliion* e no papel da documentação administrativa. Além disso, revisitamos os exemplos do que pode ser documento elaborados por seus sucessores Suzanne Briet, Michel Buckland e Jean Meyriat. Não pretendemos apresentar um panorama exaustivo da história do conceito de documento, pois este debate já foi amplamente explorado em pesquisas anteriores⁶⁰.

O objetivo desta subseção é analisar o contexto como fator de influência nas condições de validação documental, fundamentando-se na teoria da documentalidade. Partimos do entendimento que a validação ocorre em duas frentes inter-relacionadas. A primeira se concentra na elaboração do documento que valida uma evidência e a segunda tem viés documentário, que é manifesto na produção de um novo documento a respeito do documento que se observa.

3.2.1 O *bibliion* e a documentação administrativa

Antes de indicarmos como as contribuições otletianas são capazes de fornecer estofamento teórico a esta pesquisa, é necessário localizar contextualmente o cenário em que o jurista belga Paul Otlet desenvolve suas reflexões para não incorrerem em anacronismos.

Ao final do século XIX e início do XX, a Bélgica já enfrentava desafios políticos internos referentes as comunidades que a compõe (francesa, holandesa e germanófona) e a

⁶⁰ Para aprofundamento na questão, recomendamos a leitura de RABELLO, Rodrigo. A face oculta do documento: tradição e inovação no limiar da Ciência da Informação. 2009. 331f. 2009. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) –Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2009. Disponível em:<https://repositorio.unesp.br/search?spc.page=1&query=a%20face%20oculta%20do%20documento>

própria crise econômica mundial conhecida como a Grande Depressão em 1929. Além disso, integra esse cenário a exploração do Congo que em 1885 foi declarado como propriedade pessoal de Leopoldo II, rei belga, tendo se tornado colônia em belga em 1908, o que se seguiu até 1960 em um dos regimes de exploração mais perversos e brutais de África⁶¹. O monarca fora denunciado em 1903 por Ed Morel e Roger Casement, que conforme apontado por Iheukwumere e Iheukwumere (2003, p. 2, tradução nossa) “arriscaram suas vidas e seu sustento para denunciar o domínio assassino e selvagem do território do Congo pelo monarca belga, o Rei Leopoldo II.”⁶²

É envolto nesse contexto que Paul Otlet desenvolve a perspectiva internacionalista de colaboração via rede universal de documentos, e a noção de documento que viriam a ser considerados como um dos marcos fundadores de uma teoria da documentação, por intermédio de sua obra intitulada “Tratado de Documentação”, de 1934⁶³.

Otlet (2018, p. 3) define livros e documentos preliminarmente como “Expressões escritas das ideias, instrumento de sua fixação, de sua conservação e de sua circulação, são os intermediários obrigatórios de todas as relações entre os homens” e emprega o termo livro com a finalidade de

[...] designar toda espécie de documento. Abrange não apenas o livro propriamente dito, manuscrito ou impresso, mas também revistas, jornais, textos escritos e reproduções gráficas de qualquer espécie, desenhos, gravuras, mapas, esquemas, diagramas, fotografias, etc (Otlet, 2018, p. 11).

Conforme assevera Juvêncio (2020, p. 10) Otlet pensa “o documento de forma ampla, para além do manuscrito ou dos livros”. Essa ampliação do que se entende por documento pode ser novamente percebida quando Otlet indica o documento/livro enquanto

[...] um termo genérico que abarca ao mesmo tempo todas as espécies: volumes, brochuras, revistas, artigos, mapas, diagramas, fotografias, estampas, patentes, estatísticas, até mesmo discos fonográficos, negativos de vidro e películas cinematográfica (Otlet, 2018, p. 60).

Ainda sobre a ampliação do entendimento do que é um documento por intermédio da visão otletiana, Rayward (2018, p. xiv) compreende que para Otlet os documentos não

⁶¹ Informações extraídas do documentário “**King Leopold's Ghost**” (2006), roteirizado por Adam Hochschild e Pippa Scott

⁶² No original “E.D. Morel; and former British consul, and Irish patriot, Roger Casement, who all risked their lives and livelihood to expose Belgian monarch, King Leopold II’s murderous and savage rule of the Congo territory.(Iheukwumere; Iheukwumere,2003, p. 2)

⁶³ Desenvolvemos nossas apreensões por intermédio da edição traduzida para o português, editada em 2018.

consistiam “apenas em palavras escritas ou impressas”, mas “qualquer coisa que tivesse valor probatório, que ‘documentasse’ algo, era um documento”.

A noção de documento otletiana é convidada à novas interpretações a partir do seguinte questionamento:

A pergunta que fica é: será que o jovem Mayalé, filho de um Chefe do Congo, sequestrado e escravizado na propriedade da família Otlet em 1886 (WRIGHT, 2014, p. 53), seria capaz de produzir um documento segundo os pressupostos de Otlet, sem posse do *nous* e somente com “o uso do corpo”? (Menezes, 2020, p. 21).

A citação extraída do prefácio do livro “Ciência da Informação: Crítica epistemológica e historiográfica”, nos convoca a reflexão a respeito dos contextos relacionados a concepção do que é documento e dos processos de documentar. Nos procedimentos de heteroidentificação, quem é o documento? O que pode ser documento? Qual o papel do corpo?

Conforme Ortega e Saldanha (2017) pontuam

[...] o pensamento de Otlet e o conceito de documento presente, principalmente após suas conferências e trabalhos da primeira, da segunda e da terceira décadas do século XX até a consolidação no *Traité*, demonstram ainda uma potencialidade interpretativa gigantesca, dada a margem de interpretações possíveis (Ortega; Saldanha, 2017, p. 17).

Julgamos oportuno, portanto, interpretar o pensamento de Otlet dentro do escopo de nossa pesquisa cuja hipótese vislumbra a possibilidade de o corpo da pessoa negra ser considerado documento no contexto de operacionalização da Lei de Cotas raciais para o acesso às universidades federais.

Identificamos que junto à noção otletiana de documento anteriormente expressa, também emerge por atribuição o termo *bíblion*, definido por Otlet como

[...] a unidade intelectual e abstrata, mas que podemos encontrar, concreta e realmente, assumindo diferentes formas. O *bíblion* pode ser imaginado como se fosse o átomo (*íon*) em física, a célula em biologia, o espírito em psicologia, o agregado humano (*o sócion*) em sociologia. (Otlet, 2018, p. 60).

A partir dessa abstração Otlet (2018, p. 60) compreende que o livro/documento/*bíblion* assume no conjunto das coisas, o que denomina enquanto cosmos, “lugar entre as coisas corpóreas (não incorpóreas), artificiais (não naturais), e que tem uma utilidade intelectual (não material)”. O documento seria então para Otlet um “meio de produzir utilidades intelectuais” que se relaciona com “as coisas”. Poderia então o *bíblion* ser reconhecido em um corpo? Otlet

lista cinco tipos de relações que “as coisas” podem ter com os documentos, que nos apoiam nessa reflexão.

A primeira é a relação entre coisas que tem significados com as que não tem, o que para o autor se refere ao fundamento da documentação. A segunda relação diz respeito às coisas tratadas como objetos de documentação, o que é exemplificado por coisas em uma condição específica como espécime ou amostra em coleções de museus, por exemplo. A terceira relação diz respeito ao que autor nomina como “coisas criadas” que seriam “modelos e mecanismos para demonstração científica, educativa ou publicitária”. Já a quarta relação, abarca “as marcas de todos os tipos” que são apostas nos objetos com a finalidade de sinalizar e identificar. Por fim, a quinta relação é a “[...] aplicação por analogia de métodos da documentação à administração das próprias coisas (documentação administrativa)”. (Otlet, 2018, p. 60)

Ante as relações que podem existir entre coisas e documentos, destacamos a segunda relação, em que “a coisa” está sob a condição de objeto que compõe uma coleção museológica. Percebemos nessa afirmação que o contexto ou a condição a qual a coisa está submetida pode torná-la documento. Essa interpretação se confirma diante da seguinte elaboração de Otlet

As próprias coisas materiais (objetos) podem ser entendidas como documentos quando são construídas como elementos sensíveis, de estudo direto, ou provas de uma demonstração (Otlet, 2008, p. 337).

Parte-se então do entendimento de que o corpo, nessa perspectiva, pode ser interpretado como objeto e o fato dele estar submetido a avaliação de uma Comissão de Heteroidentificação faz com que ele tenha o tônus de documentação, visto que ele é a partir dele que se comprova o pertencimento racial. Ressaltamos aqui que está é uma interpretação simbólica, no escopo da potencialidade interpretativa erigida por meio da noção de documento apresentada por Otlet. Contudo, convém destacar que o autor considera que

“Os ‘objetos’ pertencem, portanto, a cinco grandes espécies:
 1° Os objetos naturais: matéria e estrutura.
 2° Os objetos artificiais, criados pelo homem para suas necessidades: matéria e estrutura.
 3° Os objetos que apresentam vestígios humanos: servem para interpretações e possuem significados.
 4° Os objetos demonstrativos, igualmente criados pelo homem, com o objetivo de representar e demonstrar noções.
 5° Os objetos de arte. (Otlet, 2018, p. 337).

Assim, não é evidente na perspectiva de Otlet considerar o corpo enquanto objeto, contudo, ele considera o corpo enquanto ilustração viva.

O livro tende sempre a alijar as realidades vivas! Estudantes leem os livros de anatomia sem se reportar suficientemente à **ilustração viva que carregam necessariamente consigo: seu próprio corpo.** (Otlet, 2018, p. 50, grifo nosso).

Sob essa constatação do corpo enquanto ilustração viva, retomamos as relações que Otlet identificou serem possíveis entre objeto e as coisas e destacamos a quarta relação que se refere as marcas dos objetos.

Sobre a referida relação e com intuito de corroborar com nossa interpretação do corpo enquanto objeto e sua potencialidade para ser compreendido enquanto documento, relembremos das inscrições tatuadas em judeus confinados em campos de concentração que tinham seus nomes substituídos por números e “no caso de Auschwitz, acrescentava-se algo, [...] a tatuagem do número no antebraço” (Becker, 2008, p. 430). Ou ainda, das marcas corporais oriundas dos ritos de passagem de um jovem para vida adulta em sociedades onde o “O corpo mediatiza a aquisição de um saber, e esse saber é inscrito no corpo” (Clusters, 1978, p. 126)

Se ao estar sob determinadas conjunturas o corpo mediatiza um saber ou prova algo, ele atenderia as abstrações nocionais de documento elaboradas por Otlet, ao ser considerado suporte constitutivo do documento, uma vez que “Não existe só o papel. Escreve-se em todo lugar, escreve-se de tudo, escreve-se sobre tudo. Sobretudo quer dizer sobre qualquer material” (Otlet, 2018, p. 72).

A interpretação de corpo como objeto e conseqüentemente documento decorre de seu acionamento enquanto suporte. Este acionamento é ativado por intermédio da aproximação das propostas desenvolvidas por Otlet junto à nossa temática de pesquisa, pois para o autor o documento é formado pela junção de signo e suporte. O corpo é o suporte que carrega em si as marcas fenotípicas que traduzem o signo de pertencimento racial.

Para Otlet (2018, p. 17) documentar é “a ação de utilizar o documento”, dessa forma, nos questionamos a respeito da forma que esse corpo que figura enquanto documento é utilizado dentro do espectro da heteroidentificação. Há, portanto, uma produção documentária que objetiva elaborar um documento que registre o pertencimento racial da pessoa negra candidata.

Comprendemos que esse corpo é documentado por intermédio dos registros administrativos inerentes ao funcionamento das universidades cujas Comissões de Heteroidentificação encontram-se inseridas. Otlet define documentação administrativa

[...] como aquela que tem origem na administração das coisas. É o conjunto das operações documentárias e dos próprios documentos que registram, inscrevem, tomam nota da atividade prática na medida em que ela acontece, para fins de comunicação, memória e **comprovação.** (Otlet, 2018, p. 546, grifo nosso).

A documentação administrativa é mencionada por Otlet como a quinta relação entre as coisas e os documentos e esta relação estabelece-se por intermédio dos métodos de documentação para administração. O que certifica que o corpo apresentado diante da comissão de heteroidentificação de fato comprovou o pertencimento racial da pessoa candidata ao grupo ao qual a política de cotas é destinada? A produção de documentos a partir desse corpo.

Ressalvamos que “embora Otlet não levante a questão de quando algo passa a ser documento” (Lara, 2010, p. 42), nossa interpretação das ideias do autor expressas no Tratado de Documentação buscou justamente as brechas que podem ofertar indícios para que possamos compreender as possíveis aderências de suas concepções ao nosso estudo.

Assim, compreendemos que a perspectiva de documento, ou *biblion*, proposta por Otlet, em conjunto com suas elocubrações a respeito da documentação administrativa são aspectos da obra do autor que sustentam a articulação teórica desta pesquisa, visto que, como vimos, interpreta-se o corpo como suporte, no âmbito da equação (documento = signo + suporte), proposta por Otlet e a documentação administrativa como ferramenta seminal para que haja o registro da ação do documento corpo no âmbito do acesso à política de cotas raciais.

3.2.2 O antílope, os pássaros e a bicicleta

O clássico exemplo do antílope utilizado pela bibliotecária francesa Suzanne Briet para se referir ao que denomina de “fertilidade documentária” (Briet, 2016), nos demonstra que um animal vivendo em seu ambiente não é considerado documento. Contudo, a partir do momento em que ele é capturado e exibido em um zoológico e, diante disso, desenvolve-se uma produção documentária sobre a sua existência, há a produção de um documento primário (antílope catalogado) e de documentos secundários (monografia, gravação, imagens a respeito do animal) (Briet, 2016). O exemplo de Briet, “inaugura uma ruptura e questiona antigas confusões que podiam marcar o meio, a mensagem e o significado” (Fayet-Scribe, 2016, p. 60) e, a partir dele percebemos que “há uma construção simbólica dos documentos antes de serem documentados” (Saldanha, 2012, p. 15).

Em similaridade ao enunciado proposto por Briet (2016), Michael Buckland ao visitar o Museu de História Natural, localizado no campus de Berkeley, se deparou com uma coleção de pássaros mortos e ao refletir sobre a permanência daquela coleção ali, compreendeu que “os pássaros mortos eram um entremeio entre a fotografia de um pássaro e um pássaro vivo. Eram

mais informativos que uma foto e mais práticos que um pássaro vivo” (Buckland, 2018, p. 11). A partir dessa constatação, ele conclui que “os pássaros mortos tinham a mesma função que os livros em uma biblioteca. Eles eram documentos funcionais!” (*Ibidem*). Ao conhecer o manifesto de Briet, Buckland (2018) opta por utilizar o antílope como referência, pois percebe que a tese de ambos era a mesma, com a de Briet tendo sido produzida com aproximadamente 40 anos de antecedência (Sanches Neto, 2022, p. 44). Assim, ele reconhece que o

[...]antílope correndo solto nas planícies de África não deveria ser considerado um documento, ela determina. Mas se fosse capturado, levado a um zoológico e feito de objeto de estudo, seria transformado em documento” (Buckland, 1997, p. 4, tradução nossa)⁶⁴.

Outra percepção que também dialoga com o antílope de Briet é a desenvolvida pelo francês Jean Meyriat, um de seus “continuadores indiretos” (Ortega; Saldanha, 2017, p. 16). Ele busca definir o que entende por documento e expande o entendimento de que o documento se constituir como tal apenas quando há o deslocamento do objeto para um zoológico, como no caso do antílope, ou ainda, para um museu, como os pássaros de Buckland.

Ao longo do texto “Documento, documentação, documentologia”⁶⁵, o estudioso apresenta suas ideias utilizando diversos exemplos, sendo o da bicicleta o mais comumente citado. O autor reconhece que sua bicicleta é principalmente um meio de transporte, mas evidencia que por intermédio dela outras informações podem ser vislumbradas a depender do que seja perguntado.

Minha bicicleta poderá um dia fornecer, a quem saiba lhe interrogar, informações sobre o lazer da burguesia em meados do século XX, sobre o tamanho médio dos franceses nesta época, sobre as técnicas empregadas pela construção mecânica, sobre o estado da rede rodoviária ou sobre as repercussões da crise petroléira. Isto não significa que todo objeto tem a função normal de suportar informação, mas que esta pode ser uma de suas funções. **Sua função principal pode ser bem diferente** (Meyriat, 2016, p. 242, grifo nosso).

Entendemos, portanto, que a ideia de documento engloba duas categorias de objetos. A primeira é composta por itens desenvolvidos desde a sua concepção para transmitir informação. A segunda inclui objetos criados com outras funções (como um meio de locomoção), mas que,

⁶⁴ No original: An antelope running wild on the plains of Africa should not be considered a document, she rules. But if it were to be captured, taken to a zoo and made an object of study, it has been made into a document (Buckland, 1997, p. 4).

⁶⁵ Traduzido de: MEYRIAT, J. Document, documentation, documentologie. *Schéma et Schématisation*, n. 14, p. 51-63, 1981 por Marçílio de Brito, Cristina Dotta Ortega e Camila Mariana A. da Silva.

de acordo com Meyriat (2016), podem adquirir uma função informativa em outro momento ou de forma subsidiária.

A noção de documento é expandida por Meyriat (2016) para além do deslocamento físico, como visto no exemplo do antílope no zoológico e dos pássaros mortos no museu. Ele destaca que o arqueólogo “utiliza como documento os objetos que ele descobre em seu lugar de pesquisa, porque estes lhe fornecem informações sobre os grupos humanos que os fabricaram ou utilizaram” (Meyriat, 2016, p. 241, grifo nosso). Ou seja, percebemos que não há um deslocamento do objeto de seu local de origem, mas há, assim como no exemplo da bicicleta, a vontade de se informar, que é o “elemento necessário para que um objeto seja considerado documento, apesar de a vontade de seu criador ter sido outra” (Meyriat, 2016, p. 242). É importante ressaltar que a noção de "lugar de origem" proposta por Meyriat é analisada sob a perspectiva do arqueólogo, e não da civilização investigada. Isso ocorre porque o local onde os objetos são encontrados e identificados pode não corresponder ao que, para as pessoas daquela civilização, representaria o lugar original ou o significado de tais artefatos. Como bem lembrou Saldanha (2012) ao se referir ao antílope de Briet,

Só existe “nova”, “espécie” e “nova espécie” se determinamos, em um dado contexto, dentro de uma certa comunidade, o que pode vir a ser “antílope”. A “savana” já é uma instituição social, antes de um “habitat natural em si” (Saldanha, 2012, p. 13-14).

Podemos perceber que existe um aspecto social neste olhar em que o objeto interpretado como documento. Alguns estudiosos compreendem que este olhar se refere à semiótica. Lara (2010, p. 54) destaca que, a partir das ideias de Meyriat, “[..] a inesgotável capacidade informativa de um documento, mostra que o uso também faz o documento, ou de outro modo, que o documento tem de ser analisado no seu caráter semiótico”. O aspecto semiótico também é considerado na análise de Fayet-Scribe (2016) ao reconhecer que o pensamento de Briet:

procura rejeitar a visão tradicional em que o documento é assimilado a um texto e a uma prova que sustenta um fato [...] [e apresenta.] a percepção do objeto (**e essa interpretação é totalmente compatível com a semiótica moderna em que o objeto é tomado como signo**) que vai transformar o documento em uma forma de substituto do real em mediações múltiplas (Fayet-Scribe, 2016, p. 59-60, grifo nosso).

Essa aproximação da semiótica à concepção de documento (por intermédio dos sentidos que o objeto tem, ou pode vir a ter em determinado contexto) também é considerada por Buckland (2017a) ao reconhecer que podem ser identificadas três origens do documento.

- (i) Um documento pode ser criado como um documento: escrito, desenhado ou feito de outra forma como um documento, normalmente produzindo uma inscrição numa superfície plana. Trata-se de um ponto de vista convencional.
- (ii) Os objectos podem ser transformados ou apresentados como um documento. Trata-se de um ponto de vista funcional.
- (iii) Qualquer objeto, quer esteja ou não incluído em i ou ii, pode ser considerado como um documento por um perceptor, quer o seu criador, caso exista, tenha ou não pretendido que fosse um documento. **Trata-se de uma perspectiva semiótica** (Buckland, 2017a, p. 3, tradução nossa, grifo nosso)⁶⁶.

O autor ao se referir ao antílope infere que existiriam quatro aspectos a serem observados na concepção de um objeto enquanto documento. São eles: materialidade (pensada enquanto fisicalidade), intencionalidade (intenção de que o objeto seja tratado como prova), processamento (a partir dele há a transformação do objeto em documento) e posição fenomenológica (a percepção que se tem do objeto enquanto documento) (Buckland, 1997). Esses aspectos evidenciam que a documentação é um processo de transformação do objeto em documento por meio de um olhar específico, seja intencional ou perceptual.

Também em alusão a obra de Briet, Lund (2022) infere que a documentalista francesa estava familiarizada com a semiótica, mais precisamente, a tratada pelos estudos de Charles Peirce, filósofo estadunidense responsável por desenvolver a Teoria Geral dos Signos. Ao longo de seu texto, Lund (2022) apresenta aproximações das definições elaboradas por Briet à teoria peirceana por meio de alusões diretas à obra do autor estadunidense. Dessa forma, julgamos oportuno apresentar algumas das definições apresentadas por Peirce e seus debatedores, com intuito de entender de que maneira o dito caráter semiótico pode se apresentar na concepção do que pode ser um documento.

A pesquisadora Lucia Santaella (2008) nos alerta sobre a utilização da teoria peirceana de maneira superficial

[...] Infelizmente, os conceitos semióticos de Peirce costumam ser simplificados e repetidamente reduzidos à famosa tríade dos ícones, índices e símbolos até o limite da

⁶⁶ No original: Three origins of document can be identified: (i) A document can be *created as* a document: written, drawn, or otherwise made as a document, ordinarily producing an inscription on a flat surface. This is a conventional view; (ii) Objects can be *made into* or presented as a document. This is a functional view.; (iii) Any object, whether or not included in i or ii, may be *regarded as* a document by a perceiver, whether or not its creator, if any, intended it to be a document. This is a semiotic view (Buckland, 2017a, p. 3).

esterilidade. Isso se dá porque são comumente ignorados os propósitos filosóficos e cognitivos desses e outros conceitos, assim como de suas inseparáveis inter-relações (Santaella, 2008, p. 94).

A ressalva da pesquisadora é apresentada no contexto de um estudo epistemológico da semiótica, no qual ela também reconhece que os signos da teoria de Peirce têm sido utilizados para subsidiar estudos na área da cultura que abordam a questão dos processos de criação de sentido (Santaella, 2008). Assim, cientes de que há um campo vasto para pensar as questões semióticas em Ciência da Informação, para o propósito deste trabalho, abordaremos a teoria de Peirce de forma concisa, limitando-nos aos aspectos essenciais para compreender por que a semiótica foi relevante para autores que debateram as obras de Briet e Meyriat, além do próprio Buckland.

A pesquisadora Maria Aparecida Moura (2006) identificou que

A Ciência da Informação é notadamente uma ciência voltada para a compreensão dos fenômenos informacionais e se constitui pela aproximação de distintos campos de conhecimento. A tentativa de estabelecer interfaces entre informação e semiótica efetiva-se como um desafio inelutável. De nossa perspectiva a centralidade do desafio reside na urgência do estabelecimento de uma “virada semiótica” na orientação dos estudos referentes aos processos informacionais (Moura, 2006, p. 2)

A autora, assim como Lund (2022) recorre aos estudos Charles Peirce e identifica que a Semiótica peirciana tem como tese central que todo pensamento se manifesta em signos e considera que “os gestos, as idéias, as cognições e até o próprio homem são considerados entidades semióticas” (Moura, 2006, p. 6).

Para Peirce o conhecimento pode ser representado pela tríade: signo, objeto e interpretante.

Um signo, ou *representamen*, é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu objeto (Peirce, 2005, p. 46).

Na semiótica peirciana, um signo é composto por três elementos: o *representamen* (o que representa algo), o objeto (aquilo que é representado) e o interpretante (o resultado da interpretação do signo). Moura (2006) sugere que a interação semiótica e a produção de sentido envolvem um processo complexo, que lida com a semiose (o processo *ad infinitum* que envolve signo, objeto e interpretante).

As tricotomias do signo de Peirce constituem uma classificação detalhada e inter-relacionada que explica como os signos funcionam e como o processo de significação ocorre.

Cada tricotomia representa uma maneira diferente de classificar o signo, a partir da sua relação com ele próprio, com seu objeto e com seu interpretante, são estabelecidas as categorias de primeiridade, secundidade e terceiridade, respectivamente. Ao todo a Teoria de Peirce apresenta dez tricotomias (Santaella, 1995, p. 122).

Para fins desta pesquisa, iremos explorar duas tricotomias que podem evidenciar a conexão entre os exemplos clássicos de Briet, Buckland e Meyriat à Semiótica. A tricotomia que classifica o signo pela maneira que ele se relaciona com o objeto que representa e se divide em ícone (primeiridade), índice (secundidade) e símbolo (terceiridade) (Bacha, 1997). Igualmente abordaremos a tricotomia relativa à relação entre objeto e interpretante, cuja divisão se estabelece da seguinte forma: rema (primeiridade), dicissigno (secundidade) e argumento (terceiridade).

O ícone “é um signo que se refere ao objeto que denota apenas em virtude de seus caracteres próprios, caracteres que ele igualmente possui quer um tal objeto realmente existe ou não” (Peirce, 2005, p. 52), seria uma primeira impressão, a percepção que temos ao visualizarmos o signo. De acordo com Santaella (1995, p. 143) “a única relação possível que o ícone pode ter com seu objeto, em virtude de tal propriedade, é aquela de ser idêntico a seu objeto”, nesse sentido, o antílope em si mesmo é o objeto. Uma fotografia, uma estátua ou um desenho de um antílope seriam ícones, pois representam o animal por similaridade.

Já o índice “é um signo que se refere ao objeto que denota em virtude de ser realmente afetado por esse objeto” (Peirce, 2005, p. 52), conforme explica Santaella (1995, p. 143) “a relação com seu objeto consiste numa correspondência de fato ou relação existencial”, sendo assim, o índice guarda em si uma relação de causa e efeito, ou ainda, as manifestações percebidas advindas ante a existência do objeto. Nesse sentido, o antílope de Briet pode ser considerado um índice, pois sua existência no zoológico, ao ser o objeto de um estudo ou exibição, aponta para a existência de uma categoria biológica ou de um fato a ser documentado. Igualmente, os pássaros “mortos” de Buckland também funcionam como índice, o padrão de suas penas, ou formato do bico são traços físicos podem apontar diretamente para a sua espécie. Por sua vez, a bicicleta de Meyriat, também pode agir como índice, ao indicar “o estado da rede rodoviária” (Meyriat, 2016, p. 242) a partir uma marca física que altere seu estado original, como uma roda amassada, por exemplo.

Concluindo a tríade da tricotomia da relação entre signo e objeto, temos o símbolo que “é um signo que se refere ao objeto que denota em virtude de uma lei, normalmente uma associação de ideias gerais que opera no sentido de fazer com que o símbolo seja interpretado como se referindo àquele objeto” (Peirce, 2005, p. 52), ou seja, o símbolo

[...] é um signo cuja virtude está na generalidade da lei, regra, hábito ou convenção de que ele é portador, e cuja função como signo dependerá precisamente dessa lei ou regra que determinará seu interpretante [...] O símbolo, por sua vez, é, em si mesmo, **apenas uma mediação**, um meio geral para o desenvolvimento de um interpretante (Santaella, 1995, p. 172, grifo nosso).

Essa lei ou regra a que se referem os autores diz respeito a uma relação com o objeto que não é explícita e que tem grande conexão com o interpretante, pois é a partir dele e das convenções sociais às quais está submetido, que o signo símbolo passa a ser existir. Sob essa perspectiva, o antílope se torna um símbolo quando é percebido não apenas como um animal, mas como representante de uma espécie ou da diversidade biológica, categorias que são construídas e mantidas por convenções científicas e sociais. Da mesma forma, os pássaros, ao serem preservados em sua materialidade e catalogados no plano metamaterial em uma coleção, tornam-se símbolos de espécies biológicas e do conhecimento taxonômico, multiplicando-se, pela classificação, através da metalinguagem, suas formas de materialidade.

Saldanha (2012) também reconhece que a abordagem brietiana considera os aspectos da teoria de Peirce.

O sonho de Briet com um “ser vivo” que nunca viu e que está prestes a indexar (sem o contato com a “coisa”, ou sua “materialidade primeira”, como seu pelo, sua ossatura, sua carne) se dá a partir de um jogo de semelhanças (indícios peirceianos) que se estabelecem segundo a visão de um determinado uso (simbólico) (Saldanha, 2012, p. 16).

Com base nas ideias de Peirce, Lund (2022) constata que “Briet considerou que os documentos são, em alguns casos, signos concretos e, em outros, signos simbólicos”. Ressaltamos que os termos “signos concretos” e “signos simbólicos” não são categorias diretas de Peirce. Para se referir a um signo que é um evento/coisa concreta, como um documento físico, por exemplo, Peirce utiliza o termo “sinsigno” (entidade única e real que se torna signo), que está relacionado a tricotomia que abarca a relação do objeto com ele próprio. O termo “símbolo” se refere a um signo que se relaciona com seu objeto por intermédio de uma convenção ou lei. Ambos são categorias distintas, mas podem atuar simultaneamente, uma bandeira de um país (sinsigno) hasteada em um evento olímpico representa (devido às convenções estabelecidas) determinada nação. A documentação produzida a respeito do antílope funciona com sinsigno e o fato dela representar uma descoberta de uma nova espécie o integra às convenções de uma determinada área do conhecimento.

Adiante, Lund (2022, p. 12) interpreta que “os documentos primários podem ser considerados signos concretos, tendo uma conexão física com o objeto que representam”

Novamente, percebemos que a noção de ser um "existente concreto" e a "conexão física com o objeto" são mescladas. No entanto, é importante notar que um documento primário pode ser um "sinsigno" e, ao mesmo tempo, funcionar como um índice, não se limitando a uma única categoria. Uma autodeclaração racial, por exemplo, pode ser um "sinsigno" (formulário único e concreto) e um índice (pois tem uma conexão com a existência da pessoa que a realiza). Já os signos simbólicos, para Lund (2022), se relacionam aos documentos secundários e não teriam essa "conexão direta com o objeto primário, mas, pelo contrário, são dependentes da mente subjetiva e interpretativa do documentalista" (Lund, 2022, p. 12). Salientamos que a natureza do símbolo para Peirce, como vimos, se refere às convenções e leis, que independem da interpretação subjetiva, dessa forma, compreendemos que a dependência da mente subjetiva mencionada pelo autor se relaciona com o processo de interpretação em si (a semiose), e não com a natureza essencial do símbolo.

A Teoria de Peirce é complexa, mas nos permite compreender o documento como um signo híbrido de caráter multifacetado, que combina diferentes tipos de signos para cumprir sua função. Ao propor uma aproximação entre a Semiótica e a Ciência da Informação, Moura (2006, p. 2) reconhece que igualmente que a informação "como todo signo, tem caráter ágil e provisório".

A relação entre o signo e objeto, bem como a interpretação pela via semiótica dos exemplos que expandiram a noção de documento no campo nos ajudam a entender que os signos são também construídos e as interpretações sobre eles podem variar conforme cada indivíduo. As ressonâncias as quais fazemos menção no título da seção se referem aos contextos e práticas sociais em que o objeto está inserido e que, por conseguinte, refletem na própria concepção desse objeto enquanto documento.

Ante aos aspectos semióticos ligeiramente expostos, concluímos que é possível compreender que o corpo da pessoa negra, mediante sua representação em fotografias produzidas para os processos de heteroidentificação, pode ser um ícone. Isso se deve ao fato da fotografia ser um signo que se refere ao objeto (o corpo) por similaridade visual.

Além disso, o corpo em si pode ser considerado um índice. A relação que o índice estabelece com o objeto na teoria peirceana é de conexão de causa e efeito. Nesse sentido, compreendemos as características fenotípicas de uma pessoa podem representar diretamente sua ancestralidade e o grupo racial ao qual pertence. Portanto, aos pensamos na heteroidentificação, percebemos que o fenótipo atua como um índice que aponta para uma realidade biológica e histórica, um vestígio concreto da origem da pessoa. Acreditamos que justamente pelo índice se referir a causa e efeito, essa abstração de pensar o corpo como índice

demandaria uma análise mais aprofundada e robusta, em razão da relação que evidenciamos entre fenótipo e ancestralidade, embora conectadas, revela-se ser mais complexa que uma relação linear de causa e efeito. Tal fato foi evidenciado quando abordamos questões relativas a pertencimento racial e autoidentificação em seção anterior. Além disso, o fenótipo não representa um grupo racial, mas “aponta” para ele. A representação é feita pelo símbolo e não pelo índice.

Por fim, interpretamos que o corpo da pessoa negra funciona como um símbolo, uma vez que as percepções de racialidade que ele gera nas Comissões de Heteroidentificação são moldadas por uma convenção social de determinada região. O conceito de preto ou pardo que a comissão busca verificar não é uma realidade biológica pura, mas sim uma categoria simbólica criada e sustentada por construções sociopolíticas. Nesse contexto, a comissão não avalia a biologia do indivíduo, mas sua adequação a uma convenção simbólica definida pela sociedade, ou seja, a Comissão de Heteroidentificação avalia se o corpo daquela pessoa que se autodeclarou preta ou parda está sujeito ao racismo.

O corpo da pessoa negra dentro desse contexto seria então documento? Ao propormos uma analogia junto aos exemplos clássicos apresentados anteriormente, podemos dizer que sim, contudo, compreendemos que este “sim” não abarca a complexidade de intrincamentos que as Relações Raciais impõem à noção de documento

3.3 Documentalidade: o ato de inscrição e a materialidade da informação

Antes de adentrarmos na presente subseção, é fundamental realizar uma distinção terminológica. Enquanto esta pesquisa compreende a teoria da documentalidade como o arcabouço que abrange a perspectiva histórica que trata da noção de documento no campo da documentação, os autores Bernd Frohmann e Maurizio Ferraris utilizam o termo de forma mais específica. Para eles, a documentalidade designa a força performativa que os documentos exercem sobre a realidade social.

As abordagens de Ferraris e Frohmann, ainda que distintas, oferecem panoramas instigantes para a análise da validação documental na heteroidentificação racial, especialmente no que se refere à questão de como os corpos das pessoas candidatas podem ser compreendidos como documentos. Para aprofundar essa discussão, esta subseção explora as perspectivas de Ferraris, com sua ênfase nos atos de inscrição, e de Frohmann, centrada na materialidade da informação.

3.3.1 Das intencionalidades e do ato de inscrição.

De acordo com Ferraris (2016), sua teoria da documentalidade “visa representar uma alternativa válida à ontologia de Searle, ao mesmo tempo oferecendo desdobramentos teóricos e práticos” (Ferraris, 2016, p. 34, tradução nossa)⁶⁷. A documentalidade se constitui como uma alternativa teórica capaz de integrar uma dimensão não abordada na formulação de Searle⁶⁸.

Para compreender a alternativa teórica proposta por Ferraris, apresentaremos de forma sucinta os principais postulados da ontologia social de John Searle⁶⁹, essenciais para a compreensão da alternativa teórica proposta por Ferraris.

No livro *The Construction of Social Reality* (1995), Searle elabora uma reflexão a partir de elementos de sua própria vida, como o fato de ser cidadão estadunidense, ter uma nota de cinco dólares em seu bolso, possuir uma propriedade privada em determinada área, ou ainda, sua irmã ter se casado e um time de futebol americano ter ganho o *SuperBowl*. Para o autor, esses elementos contrastam os fatos que são o que são independentemente da realidade ou de qualquer opinião humana, como por exemplo, haver neve no cume do Monte Everest (Searle, 1995). Assim, basicamente o autor propõe que dois tipos de fato compõem o mundo: fatos brutos (objetivos) e fatos institucionais (sociais).

Os fatos brutos seriam, por exemplo, a neve no Monte Everest, os átomos conterem apenas um elétron cada, a gravidade etc., que independem da opinião humana. O autor reconhece que “é claro que, para enunciar um fato bruto, precisamos da instituição da linguagem, mas o fato enunciado precisa ser distinguido da sua declaração” (Searle, 1995, p. 2, tradução nossa)⁷⁰.

Assim, a afirmação de que o sol está a noventa e três milhões de milhas da Terra requer uma instituição de linguagem e uma instituição de medição de distâncias em milhas, mas o fato declarado, o fato de que há uma certa distância entre a Terra e o sol, existe independentemente de qualquer instituição. (Searle, 1995, p. 27, tradução nossa)⁷¹.

⁶⁷ No original: “Documentality theory aims to represent a valid alternative to Searle ontology, and at the same time to offer both theoretical and practical developments.” (Ferraris, 2016, p. 34)

⁶⁸ Para desenvolver a teoria da documentalidade Ferraris se inspirou na teoria dos performativos, por meio dos escritos de Reinach (1911) e Austin (1962) e na teoria da inscrição, a partir de Derrida (1967) e (De Soto 2000)

⁶⁹ Para uma compreensão aprofundada da ontologia social de John Searle ver: *The Construction of Social Reality* (1995), *Rationality in Action* (2001). Há também o exemplar “*Mente, Linguagem e Sociedade* (2000)” traduzido para o português.

⁷⁰ No original “Brute facts require no human institutions for their existence. Of course, in order to state a brute fact we require the institution of language, but the fact stated needs to be distinguished from the statement of it” (Searle, 1995, p. 2)

⁷¹ No original “Thus the statement that the sun is ninety-three million miles from the earth requires an institution of language and an institution of measuring distances in miles, but the fact stated, the fact that there is a certain distance between the earth and the sun, exists independently of any institution” (Searle, 1995, p. 27).

Já os fatos institucionais “são assim chamados porque requerem instituições humanas para sua existência” (Searle, 1995, p. 2, tradução nossa)⁷², como o caso da nota de cinco dólares, da cidadania estadunidense, da partida esportiva ou do casamento da irmã, por exemplo.

Searle (1995) introduz a distinção entre regras reguladoras e constitutivas para explicar essas instituições. Regras reguladoras, como as de trânsito, governam atividades que já existiam previamente. Regras constitutivas, no entanto, criam a própria atividade, como as regras do xadrez, que não foram geradas para regular uma atividade já existente de "empurrar pedaços de madeira sobre tabuleiros", mas sim para definir o que o jogo de xadrez é. (Searle, 1995, p. 27-28, tradução nossa)⁷³

Os fatos institucionais existem apenas inseridos em sistemas de regras constitutivas. Nesse escopo, temos a proposição “X conta como Y em C” (Searle, 1995, p. 28, tradução nossa)⁷⁴ que pode ser aplicada no exemplo: um pedaço de papel (X) conta como dinheiro (Y) em um sistema econômico (C). O dinheiro e sistema econômico são constituintes do fato institucional, pois atribuem uma função de status ao pedaço de papel, não delimitando seu significado apenas as suas propriedades físicas.

Em sua obra posterior, *Making the Social World* (2010), Searle (2010) considera a possibilidade da equação “X conta como Y” não abarcar X, de forma que o objeto físico não se torne essencial para a representação da realidade social, bem como indica que as declarações são atos de fala que tem o poder de gerar uma nova realidade social e institucional por meio de quem a profere, a partir de determinadas condições.

Ocorre que, até mesmo com esta revisão, Ferraris encontra esteio para apresentar argumentos categóricos que amparam sua teoria da documentalidade e refuta as declarações propostas por Searle (2010) ao passo que evidencia que elas só são possíveis porque existe uma estrutura social que as ampara. As declarações demonstram intencionalidades, mas só são capazes de alterar a realidade social se forem reconhecidas no âmbito de uma determinada estrutura social.

É bastante óbvio que, fora de uma sociedade, expressões como “é preciso pagar impostos” ou “ninguém pode ser preso sem motivo” não fariam sentido. Mas o que raramente é notado é que, sem uma sociedade, frases como “nomeio este navio como Queen Elizabeth”, “aceito esta mulher como minha legítima esposa” e “morrerei um

⁷² No original: “institutional facts are so called because they require human institutions for their existence” (Searle, 1995, p. 2)

⁷³ No original “It is not the case that there were a lot of people pushing bits of wood around on boards, and in order to prevent them from bumping into each other all the time and creating traffic jams, we had to regulate the activity.” (Searle, 1995, p. 27-28)

⁷⁴ No original “The context “X counts as Y in C” (Searle, 1995, p. 28)

dia e lhe deixarei meu relógio também não teriam sentido (Ferraris, 2015a, p. 424, tradução nossa)⁷⁵.

A documentalidade opera de modo que os atos de batizar um navio, casar ou determinar herdeiros tenham o poder de alterar a realidade social. Isso depende de quem fala, mas, principalmente, dos documentos e das outras pessoas envolvidas nos atos. Uma criança não tem o mesmo poder de um almirante de esquadra para batizar um navio, pois a legitimidade do ato é dada pela inscrição e pelo reconhecimento social que a acompanha.

Para Searle (1995) a realidade social está diretamente relacionada aos fatos institucionais, que são criados a partir de sujeitos sociais. Por essa razão, a estrutura e a essência da realidade social não vêm dos fenômenos físicos ou do mundo externo, mas sim das experiências e percepções internas da nossa mente. Nesse sentido, a intencionalidade coletiva (acordos mentais compartilhados) constitui-se enquanto conexão fundamental entre a intencionalidade individual e a realidade social.

O elemento crucial da intencionalidade coletiva é um senso de fazer (querer, acreditar etc.) algo em conjunto, e a intencionalidade individual de cada pessoa é derivada da intencionalidade coletiva que elas compartilham (Searle, 1995, p. 24-25, tradução nossa)⁷⁶.

Os fatos institucionais dependem da intencionalidade coletiva, contudo, apresentam uma existência ontologicamente objetiva que depende de aspectos subjetivos. Uma nota de cinco dólares, um título de propriedade nos Estados Unidos ou a vitória em um campeonato esportivo, não deixam de ser o que são por alguém simplesmente decidir que não os reconhece.

Em *Perspectives of Documentality* (2016), Ferraris refuta a ideia de que vivemos em uma sociedade da comunicação. Ele argumenta que toda sociedade depende da comunicação, mas que “qualquer instância de comunicação desacompanhada de um ato de registro torna-se estéril”. (Ferraris, 2016, p. 41, tradução nossa)⁷⁷. É a partir dessa hipótese que

[...] que se baseia a ontologia social da “Documentalidade”, cuja principal teoria é a de que os documentos não são um elemento acessório da realidade social, mas sim (nas várias formas que podem assumir) sua condição de possibilidade, na medida em

⁷⁵ No original “It is fairly obvious that, outside a society, expressions like ‘one must pay tax’ or ‘no one can be arrested without a reason’ would be senseless. But what is rarely noticed is that, without a society, sentences such as ‘I name this ship the Queen Elizabeth’, ‘I take this woman to be my lawful wedded wife’ and ‘I shall die some day and leave you my watch’³ would have no meaning either” (Ferraris, 2015a, 424)

⁷⁶ No original “The crucial element in collective intentionality is a sense of doing (wanting, believing, etc.) something together, and the individual intentionality that each person has is derived from the collective intentionality that they share” (Searle, 1995, p. 24-25)

⁷⁷ No original “[...]any instance of communication would be a sterile act if it were not accompanied by the act of recording” (Ferraris, 2016, p. 41)

que garantem a fixação da memória individual e coletiva. (Ferraris, 2016, p. 41, tradução nossa)⁷⁸.

Para demonstrar isso, Ferraris (2016) apresenta exemplos que tem como intenção demonstrar a importância da memória, da escrita e do ato de registrar. Dentre os exemplos, o que julgamos mais emblemático é o do casamento sem memória “que ocorre na completa ausência de documentos ou com documentos escritos com tinta invisível”, aliado a isso, “por algum motivo, todas as câmeras de vídeo, câmeras fotográficas e telefones celulares não registraram nada” e todos os presentes incluindo convidados e noivos “bebem champanhe com amnesina misturada” e não conseguem se lembrar do ocorrido. Diante dessas circunstâncias é possível afirmar que houve casamento? (Ferraris, 2016, p. 42, tradução nossa)⁷⁹.

Para Ferraris (2016, p. 42) o “casamento (assim como promessas, apostas, feriados, revoluções e crises econômicas) é um objeto social”⁸⁰ e para sê-lo é imprescindível que possamos lembrar que o casamento ocorreu. Um casamento (e outros objetos sociais como promessas e impostos) é o produto de atos sociais inscritos, seja “em um pedaço de papel, em um arquivo de computador, ou mesmo, simplesmente, na mente de uma pessoa” (Ferraris, 2016, p. 43-44, tradução nossa, grifo nosso)⁸¹

Em texto anterior, Ferraris (2015a, p. 425) indica que os atos sociais podem também envolver uma máquina e uma pessoa. Ainda de acordo com o autor, existem duas teorias relacionadas aos objetos sociais, a principal é a intencionalidade (conforme a ontologia social de Searle, em que X é algo físico que conta com Y que é algo social que depende da intencionalidade coletiva, em C que seria o contexto dessa relação) e a outra é a Documentalidade em que destaca a relação Objeto = Ato inscrito. Destacamos que tal inscrição, não é sinônimo de escrita, ainda que a escrita seja por ela abarcada.

Sem registros (isto é, sem memórias e documentos compartilhados), objetos como reinóis e impostos, casamentos e sentenças de prisão simplesmente não existiriam. Esta é a diferença real e decisiva entre objetos naturais – que existem no espaço e no tempo independentemente de registros – e objetos sociais, que existem no espaço e no tempo

⁷⁸ No original: “[...] that the social ontology of “Documentality” bases itself, whose principal theory is that documents are not an accessorial element of social reality, but rather (in the various forms that they can assume) its condition of possibility, insofar as they ensure the fixation of individual and collective memory” (Ferraris, 2016, p. 41)

⁷⁹ No original: “Let us envision a marriage that takes place in the complete absence of documents, or with documents written in invisible ink. Let us also imagine that, for some reason, all video cameras, photo cameras and cellular phones fail to record anything. Moreover, for the scenario to be complete, let us imagine that directly after the ceremony the bride and the groom, the officiant, the witnesses and all of the participants drink the amnesyne concoction that was mixed into the champagne.” (Ferraris, 2016, p. 42)

⁸⁰ No original “In fact, marriage, just as promises, bets, holidays, revolutions and economic crises, is a social object” (Ferraris, 2016, p. 42)

⁸¹ No original: “they are inscribed, upon a piece of paper, on a computer file, or even, simply, within the mind of a person. (Ferraris, 2016, p. 43-44)

(em oposição a objetos ideais), mas derivam sua existência dos registros de atos (Ferraris, 2015a, p. 426, tradução nossa)⁸².

Os objetos são divididos em três tipologias: objetos naturais (cuja existência independe dos sujeitos e/registros); objetos ideais (que existem independentemente dos sujeitos, além do espaço e do tempo, como por exemplo a legislação civil de um determinado país ou um sistema financeiro que existe por intermédio de convenções e atos de documentação) e os sociais (que existem no tempo e no espaço e dependem dos sujeitos, uma certidão de nascimento ou comprovante de venda de ações, por exemplo). (Ferraris, 2015, 2016).

Ferraris divide os objetos em três tipologias: naturais (existência independente de registros), ideais (independentes de sujeitos e do tempo, como leis) e sociais (que dependem de sujeitos e de registros para existir, como uma certidão de nascimento).

O objeto social depende de mentes para começar a existir, mas, uma vez registrado, adquire uma existência independente, comparável em alguns aspectos ao que se verifica no caso de artefatos físicos, com a única diferença importante de que um artefato físico pode oferecer sua força mesmo na ausência de mentes (uma mesa também pode ser um abrigo para um animal), enquanto um documento, tipicamente, não pode (Ferraris, 2015a, p. 425, tradução nossa, grifo nosso)⁸³.

Para fundamentar a Documentalidade, Ferraris (2015a, 2015b, 2016) elucida a primazia do documento como objeto que registra as intencionalidades coletivas. Para ele “a intencionalidade coletiva nada mais é do que a soma de intencionalidades individuais que se concretizam em documentos e em seus predecessores em sociedades sem escrita” (Ferraris, 2016, p. 44, tradução nossa)⁸⁴. O autor aponta os ritos como exemplo de intencionalidade coletiva precursora da escrita. Adicionalmente, assevera que “a intencionalidade individual depende, em termos gerais, da escrita”⁸⁵. É importante ressaltar que a escrita mencionada por Ferraris se inspira a arque-escrita de Derrida (1967)⁸⁶, com a especificidade de que para Ferraris

⁸² No original “disappears. Without recordings (that is, without shared memories and documents) objects such as kingdoms and taxes, marriages and prison sentences simply would not exist. This is the real and decisive difference between natural objects – that exist in space and time independently of recordings – and social objects, which exist in space and time (as opposed to ideal objects) but derive their existence from the recordings of acts.” (Ferraris, 2015a, p. 426)

⁸³ No original: The social object is dependent on minds for its beginning to exist, but once it has been recorded it acquires an independent existence, comparable in some ways with what holds in the case of physical artifacts, with the only important difference that a physical artifact can offer its affordance even in the absence of minds (a table can also be a shelter for an animal), while a document, typically, cannot. (Ferraris, 2015a, p. 425)

⁸⁴ No original: “[...] collective intentionality is nothing but the sum of individual intentionalities that comes to fruition in documents and in their predecessors in societies without writing” (Ferraris, 2016, p. 44)

⁸⁵ No original: [...] that the same individual intentionality depends, broadly speaking, on writing (which we shall define “arche-writing”, in accordance with Derrida 1967). (Ferraris, 2016, p. 44)

⁸⁶ A arque-escrita (ou *archi-écriture*) é um conceito fundamental na filosofia de Jacques Derrida, especialmente desenvolvido em sua obra “Da Gramatologia”, que substancialmente subverte a primazia da fala como forma original e “pura” do pensamento

apenas os objetos sociais necessitam de inscrições, por isso “nada **social** existe fora do texto”⁸⁷ (Ferraris, 2016, p. 46, tradução nossa, grifo nosso)

A crítica de Ferraris à intencionalidade coletiva de Searle identifica que os exemplos de Searle são insuficientes para explicar entidades complexas, como nações ou dívidas, que não têm um equivalente físico preciso. Além disso, Ferraris (2015a, 2016) indica que não há clareza no entendimento da intencionalidade coletiva, tampouco explicação para os casos de falta de consenso ou conflitos institucionais e exemplificando-a como “um nome para a experiência comum de um contrato que inclui as assinaturas dos contratantes e a possível autenticação de um notário.” (Ferraris, 2016, p. 47, tradução nossa)⁸⁸

Embora teça críticas à intencionalidade coletiva proposta por Searle (1995), Ferraris (2016) não desconsidera a ontologia social de Searle. Ele a complementa, a partir de sua contribuição: a documentalidade, que sustenta que “a construção de objetos sociais deve ser buscada em um ato de registro que encontra **sua manifestação eminente em documentos**” (Ferraris, 2016, p. 45, tradução nossa, grifo nosso)⁸⁹. Ferraris (2016) reconhece que atos sociais, incluindo os de fala, precisam ser registrados (mesmo que na mente das pessoas) para gozarem de estabilidade e objetividade. Nesse sentido, a “documentalidade é a esfera na qual os objetos sociais são gerados” (Ferraris, 2015a, p. 424, tradução nossa)⁹⁰.

Ferraris (2015a) ao discorrer sobre documentos enquanto objetos sociais define que existem documentos que tem mais poder ou força que outros.

Um documento forte é aquele que tem algum tipo de poder (tais documentos são, por exemplo, cédulas, bilhetes, contratos), enquanto um documento fraco é aquele que apenas mantém o registro do que aconteceu, como, por exemplo, bilhetes vencidos ou contratos que não são mais válidos. Esses últimos têm um simples poder informativo, e não normativo, embora possam recuperar esse poder em um novo tipo de contexto - como quando, em um **contexto** judicial, uma passagem de trem vencida conta como alibi para o réu (Ferraris, 2015a, p. 425, tradução nossa, grifo nosso)⁹¹.

e propõe que pensemos a linguagem, dentro de um sistema de traços e diferenças, como um campo complexo de relações e não apenas como reflexo de uma realidade ou consciência.

⁸⁷ No original ““nothing social exists outside of the text” (Ferraris, 2016, p. 46)

⁸⁸ No original: “collective Intentionality is simply a name for the common experience of a contract that includes the signatures of the contractors and the potential authentication of a notary.” (Ferraris, 2016, p. 47)

⁸⁹ No original : “defined as such because it maintains that the construction of social objects is to be searched for in an act of recording which finds its eminent manifestation in documents” (Ferraris, 2016, p. 45)

⁹⁰ No original “Documentality is the sphere in which social objects are generated” (Ferraris, 2015a, p. 424)

⁹¹ No original “A strong document is one that has some kind of power (such documents are, for example, banknotes, tickets, contracts), while a weak document is one that merely keeps track of what has taken place, such as, for example, expired tickets or contracts that are no longer valid. The latter have a simple informative power, and not a normative one, although they can regain some such power in a new sort of context – as when in a judicial context an expired train ticket counts as an alibi for the defendant” (Ferraris, 2015a, p. 425)

Esse contexto que preliminarmente é apontado pelo autor no escopo judicial, pode ser interpretado em uma esfera mais abrangente como o conjunto de práticas que são capazes de tornar um documento válido. Nesse sentido, ao aproximarmos a proposta de documentalidade de Ferraris a esta pesquisa, podemos compreender que apenas os documentos que indicam o pertencimento racial de determinada pessoa produzidos no âmbito do acesso às cotas, por meio de autodeclaração, vídeo, ou fotografia, não conseguem acionar a política de cotas raciais. Para que esse documento seja válido é necessário que a Comissão de Heteroidentificação reconheça àquela pessoa que autodeclarou como negra e valide essa informação por meio da produção de documentos.

Documentos – constituições, códigos, regulamentos – **não mobilizam sozinhos**; é preciso haver alguma intencionalidade: a constituição italiana se aplica mesmo que ninguém pense nela, mas deixa de ter qualquer significado se não houver ninguém capaz de lê-la e seguir seus ditames (Ferraris, 2015a, p. 429, tradução nossa, grifo nosso)⁹².

Qualquer documento que indique pertencimento racial elaborado fora do contexto da heteroidentificação atua como um “documento fraco” e não poderia ser mobilizado, pois há a intencionalidade dentro da atuação da comissão. Ferraris (2015a) conclui que “normalmente, **não é o corpo de Searle** que o torna professor, marido, funcionário do Estado da Califórnia [...] – é uma série de documentos” (Ferraris, 2015a, p. 427, tradução nossa, grifo nosso)⁹³. Essa constatação se aplica ao nosso objeto de pesquisa: assim como não há professor ou marido sem corpo, não há cotista sem um corpo interpretado como negro.

A partir dessa constatação, podemos novamente aproximar a documentalidade de Ferraris ao nosso objeto de pesquisa. Compreendemos que não há cotista se não houver uma produção documental e documentária que o reconheça como tal. Mas, antes disso, não há cotista se não houver um corpo submetido à heteroidentificação, ou seja, ao entendimento que outra pessoa tem sobre o pertencimento racial daquela pessoa que autodeclarou. Esse entendimento é subjetivo e não está explícito em convenções ou normas, pois advém estritamente do que o membro da banca compreende das racialidades dentro de um recorte territorial específico.

Ao abordar a concessão de documentos como a carteira de motorista ou o contrato de casamento, observamos que o processo é regido por uma autoridade legitimada e por critérios objetivos. Nesses casos, a avaliação do juiz ou do examinador é baseada em protocolos e regras

⁹² No original “Documents – constitutions, codices, regulations – do not mobilize alone; there has to be some intentionality: the Italian constitution applies even if nobody thinks about it, but it ceases to have any significance if there is no one who is able to read it and to follow its dictates” (Ferraris, 2015a, p. 429)

⁹³ No original “Normalmente, não é o corpo de Searle que faz dele um professor, um marido, um funcionário do Estado da Califórnia e o portador de uma carteira de motorista - é uma série de documentos” (Ferraris, 2015a, p. 427)

estabelecidas, e não em suas percepções subjetivas. Por exemplo, se os noivos expressam seu consentimento e os requisitos legais são atendidos, o casamento é validado. Da mesma forma, uma pessoa candidata que cumpre os critérios do exame de direção recebe a carteira de motorista, independentemente de sua personalidade ou de seu estado emocional, como nervosismo. A validade do documento não depende do julgamento subjetivo do avaliador.

No entanto, a operacionalização das cotas raciais, por intermédio das Comissões de Heteroidentificação, apresenta uma complexidade distinta. Muito embora o processo de validação da autodeclaração também seja formalizado por diretrizes institucionais, a qual denominamos nesta pesquisa como atos institucionais, a avaliação da comissão responsável inclui uma faceta subjetiva que não está presente nos exemplos anteriores. Essa dimensão subjetiva deriva das próprias dinâmicas das relações raciais, o que diferencia a validação pela via documental de um casamento ou de uma prova de direção, que se baseiam em critérios puramente protocolares e objetivos. Ainda que a heteroidentificação tenha a especificidade de se basear na interpretação de características fenotípicas, ela funciona à luz da documentalidade de Ferraris, já que a subjetividade da avaliação se transforma em um ato de registro objetivo e institucionalizado

Compreendemos que o corpo submetido à heteroidentificação não se trata apenas de um objeto físico e torna-se objeto social, visto que atende ao preconizado por Ferraris (2015a, 2015b, 2016) no sentido de haver um ato inscrito a respeito desse objeto corpo. O ato de avaliar goza de institucionalização e é realizado com intuito de identificar se o corpo da pessoa candidata é o que ela declarou ser a partir da sua autodeclaração.

Como vimos, a declaração sozinha não tem o poder de modificar a realidade social, sendo parte constituinte dela. Em alguns casos a declaração é registrada em formulário próprio, em outros a pessoa candidata apenas declara sua condição racial diante da Comissão de Heteroidentificação e podem ocorrer ambos: registro em documento e declaração (ato de fala). Nesse sentido, o corpo é suporte das informações relativas à raça e evidência da veracidade da autodeclaração. Quando a autodeclaração não é validada, surge um dissenso entre pessoa candidata e a instituição. O documento gerado pela comissão formaliza o entendimento institucional, e não o do indivíduo. O ato de registrar essa decisão, portanto, reflete um consenso que tem o poder de gerar sérias consequências.

À luz da documentalidade de Ferraris, o corpo da pessoa candidata é o objeto de leitura racial que a Comissão de Heteroidentificação avalia. No entanto, o que confere poder e consequências institucionais não é o corpo em si, mas o ato de registro que formaliza essa leitura. Esse ato, que deriva de percepções subjetivas, ao ser inscrito em um documento oficial,

valida ou invalida a autodeclaração, informa o consenso institucional que se tem do pertencimento racial da pessoa candidata e gera as consequências sociais previstas por Ferraris.

3.3.2 Documentalidade e materialidade da informação

O termo “documentalidade” (que conforme apresentamos, é nomeado como teoria por Ferraris) também é apropriado nos estudos de Bernd Frohmann. O contraponto apresentado por Frohmann (2012b) é o de que a informatividade de um documento pouco se relaciona com qualquer processo mental ou semiótico.

Em contraste com informações, textos, significados e entidades semióticas como signos e significantes, os documentos são materiais e sua materialidade tem efeitos específicos. Documentos são coisas, muitas vezes com marcas ou inscrições, mas, como Briet argumentou para seu antílope em um zoológico, coisas não marcadas também podem ter propriedades documentais (Frohmann, 2007, p. 2, tradução nossa)⁹⁴.

O autor sugere em seus estudos uma série de recursos interpretativos, dentre eles a documentalidade e a materialidade da informação, para compreendermos os efeitos da documentação.

O estudo da materialidade proposto por Frohmann tem relação direta com os escritos foucaultianos sobre a análise do discurso e a materialidade dos enunciados. Conforme identificado por Meirelles (2019, p. 21) “Frohmann busca “materializar” a informação como maneira de se evitar um caráter abstrato, e não social, que concepções epistemológicas da informação tendem a reificar”, ou seja, a abordagem de Frohmann propõe um olhar que protagoniza o documento em precedência à informação.

Estudar os enunciados - ou a informação - na sua materialidade é estudar algo que pertence a uma categoria ontológica diferente das entidades representacionais imateriais e abstratas, como as proposições, os conceitos, as imagens mentais e o conteúdo epistêmico das frases ou outros tipos de significantes (Frohmann, 2001, p. 16)⁹⁵.

Para tanto, Frohmann se apropria do “que diz Foucault sobre os enunciados, para aplicá-los aos documentos, como expressão das práticas institucionais de dar “peso e massa” às suas

⁹⁴ No original: “By contrast to information, texts, meanings, and semiotic entities such as signs and signifiers, documents are material, and their materiality has specific effects. Documents are things, often bearing marks or inscriptions, but, as Briet argued for her antelope in a zoo, unmarked things can also have documentary properties” (Frohmann, 2007, p. 2).

⁹⁵ No original: “To study statements - or information - in their materiality is to study something belonging to a different ontological category than immaterial and abstract representational entities, such as propositions, concepts, mental images, and the epistemic content of sentences or other sorts of signifiers (Frohmann, 2001, p. 16).

seleções normativas e prescritivas de categorias e significados”. (González de Gómez, 2011, p. 9).

Frohmann (1994, p. 120, tradução nossa) identifica que “[...] A análise do discurso toma o discurso como seu objeto de análise. Os seus dados são a conversa: não aquilo a que a conversa se refere, mas a própria conversa”⁹⁶. Além disso, Frohmann (2001) identifica que a análise do discurso enquanto método para a Ciência da Informação é capaz de promover um retorno a questões basilares, em suas palavras “raízes históricas” da área, e também proporciona uma maior abrangência de questões de interesse para o campo. O autor ressalta que em razão dos enunciados serem materiais, as condições para a sua existência, tais como as instituições que estabelecem sua produção, relações e circulação, ou ainda, os arranjos sociais influenciam em sua estabilidade. Em razão da menção direta à Foucault nas pesquisas de Frohmann (1992, 1994, 2001) que versam sobre o estudo das práticas documentárias por intermédio da análise do discurso, achamos por bem identificar a seguir as características da função enunciativa.

Na obra “Arqueologia do Saber”, Foucault nos apresenta o método arqueológico que, em primeira instância, busca reconstituir toda uma rede de poderes, de estratégias e de práticas existentes no acontecimento (Revel, 2005). Foucault “em uma tentativa de se afastar da história das ciências e das ideias, [...] constrói um instrumento metodológico denominado por ele de arqueologia[...]” que objetiva “compreender as diferentes formas pelas quais os sujeitos são constituídos a partir das relações com o saber e o poder em determinados tempos e espaços” (Lacerda, 2019, p. 21).

De acordo com Foucault existem elementos fundamentais para o desenvolvimento do método arqueológico, dentre eles, a análise do campo discursivo busca

[...] **compreender o enunciado** na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação excluem (Foucault, 2008, p. 31, grifo nosso).

O enunciado “não é nem sintagma, nem regra de construção, nem forma canônica de sucessão e de permutação, mas sim o que faz com que existam tais conjuntos de signos e permite que essas regras e essas formas se atualizem” (Foucault, 2008, p. 99).

Para o autor, há enunciado a partir de quatro aspectos caracterizados por: um referencial, um sujeito, um campo enunciativo correlacionado (ou domínio associado) e a materialidade. Acreditamos que esses aspectos podem ser brevemente relacionados às propriedades das

⁹⁶ No original “Discourse analysis takes discourse as its object of analysis. Its data is talk: not what the talk refers to, but the talk itself”(Frohmann, 1994, p. 120).

práticas documentárias indicadas nos escritos de Frohmann como: instituições, disciplina social e historicidade. A materialidade (do discurso e enquanto propriedade das práticas documentárias) será abordada posteriormente.

Foucault identifica que o referencial do enunciado “define as possibilidades de aparecimento e de delimitação do que dá à frase seu sentido, à proposição seu valor de verdade”. (Foucault, 2008, p. 103). Dessa forma, o referencial relaciona-se com os contextos, ou ainda, as condições nas quais são definidas as regras que possibilitam a existência do enunciado propriamente dito. Frohmann, por sua vez, indica a propriedade da historicidade ao reconhecer que as práticas documentárias “surgem, desenvolvem-se, entram em declínio e desaparecem [...] sob circunstâncias históricas específicas” (Frohmann, 2012b, p. 237). No que tange a esta pesquisa, basta invocarmos novamente o mencionado em capítulo anterior, de como o discurso de eugenia foi apropriado pelas elites brasileiras com vistas ao embranquecimento da população e, como a pressão internacional também influenciou na invenção da “democracia racial”, que se instituiu aliada à negação da existência de racismo no Brasil.

Os discursos da eugenia e da “democracia racial” se estabilizaram em razão dos sujeitos que falam e, ou registram, tais discursos. O sujeito do enunciado é para Foucault uma espécie de “[...] lugar determinado e vazio que pode ser efetivamente ocupado por indivíduos diferentes” (Foucault, 2008, p. 107). O sujeito não é necessariamente, portanto, uma pessoa específica que fórmula ou reproduz uma frase, ou seja, para compreender determinada formulação como enunciado é preciso identificar “qual é a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser seu sujeito” (Foucault, 2008, p. 108). Logo, a posição institucional de quem fala e também quem fala diz muito sobre o enunciado, assim como, “muito da autoridade da informatividade dos documentos depende dos locais institucionais de sua produção” (Frohmann, 2012b, p. 237). Ainda recorrendo ao capítulo anterior, podemos ressaltar a estratégia do governo Vargas de reconhecer o carnaval e o futebol enquanto cultura nacional, ou ainda, o contradiscurso de Abdias Nascimento e outros estudiosos e ativistas que descortinavam a suposta “democracia racial” brasileira. Ressaltamos, portanto, que a proposta de Frohmann ao utilizar elementos da análise do discurso foucaultiana abrange os ditos “atos de fala sérios”, que “não são os atos de fala realizados no decurso da conversa cotidiana, mas sim os realizados por falantes institucionalmente privilegiados” (Frohmann, 1994, p. 120, tradução nossa).⁹⁷

⁹⁷ No original “These are not the speech acts performed in the course of everyday conversation, but rather those performed by institutionally privileged speakers.” (Frohmann, 1994, p. 120).

A terceira característica da função enunciativa é o domínio associado, pois, sem a existência desse domínio a função não se estabelecerá. É o domínio que

[...] faz do enunciado algo diferente e mais que um simples agregado de signos que precisaria, para existir, apenas de um suporte material - superfície de inscrição, substância sonora, matéria moldável, incisão vazia de um traço. Mas isso o distingue, também e sobretudo, da frase e da proposição (Foucault, 2008, p. 108).

O domínio associado constitui-se assim nos arranjos entre os enunciados e, nesse sentido, Foucault destaca que

não há enunciado em geral, enunciado livre, neutro e independente; mas sempre um enunciado fazendo parte de uma série ou de um conjunto, desempenhando um papel no meio dos outros, neles se apoiando e deles se distinguindo: ele se integra sempre em **um jogo enunciativo**, onde tem sua participação, por ligeira e ínfima que seja (Foucault, 2008, p. 112, grifo nosso).

Compreendemos que jogo enunciativo do domínio associado tangencia o modo pelo qual as práticas documentárias são socialmente disciplinadas, visto que, é na disciplina social que o ensino, o treinamento e outras medidas disciplinares se estabelecem. Nas palavras de Frohmann

o argumento [em relação à disciplina social das práticas documentárias] é reforçado pelo papel do treinamento em diversos jogos de linguagem de Wittgenstein e enfatizado pelo elo de Foucault entre o aparato disciplinar e o campo da documentação (Frohmann, 2012b, p. 237).

Novamente, fazendo o exercício de localizar estas questões junto ao nosso objeto de estudo, podemos pensar como a escolha das categorias raça/cor do IBGE ao longo dos anos estão imbricadas num jogo enunciativo e de como a prática de produção do recenseamento não acontece de maneira natural ou imparcial.

Salientamos que Frohmann (2012b) indica que as propriedades elencadas por ele não têm a pretensão de serem exaustivas e apenas oferecem recursos preliminares para uma filosofia da informação que se baseie nas práticas documentárias. Passemos então à materialidade.

De acordo com Foucault (2008, p. 12–13) “para que uma sequência de elementos linguísticos possa ser considerada e analisada como enunciado, é preciso que ela preencha uma quarta condição: deve ter existência material”. Esta quarta condição é apresentada, na proposta de Frohmann, como a primeira propriedade das práticas documentárias “já que os documentos existem em alguma forma material, sua materialidade configura práticas com eles” (Frohmann, 2012b, p. 236).

Foucault convoca o leitor a refletir sobre a materialidade dos enunciados a partir dos seguintes questionamentos:

Poderíamos falar de enunciado se uma voz não o tivesse enunciado, **se uma superfície não registrasse seus signos**, se ele não tivesse tomado corpo em um elemento sensível e se não tivesse deixado marca - apenas alguns instantes - em uma memória ou em um espaço? Poderíamos falar de um enunciado como de uma figura ideal e silenciosa? O enunciado é sempre apresentado através de uma espessura material, mesmo dissimulada, mesmo se, apenas surgida, estiver condenada a se desvanecer. Além disso, o enunciado tem necessidade dessa materialidade; mas ela não lhe é dada em suplemento, uma vez bem estabelecidas todas as suas determinações: em parte, ela o constitui (Foucault, 2008, p. 113, grifo nosso).

O enunciado é, portanto, parte constituinte do que apresenta e ao mesmo tempo é composto e atravessado por relações materiais que envolvem instituições, corpos, espaço e relações de poder que afetam a todos, ainda que de maneiras distintas. Dessa forma, a materialização dos enunciados ocorre por intermédio de uma superfície na qual os signos são registrados, mas não se restringem apenas às especificidades de uma dada fisicalidade.

Ainda sobre o enunciado ser material e não se pautar exclusivamente na linguagem, Foucault destaca que mesmo uma frase seja formada de maneira idêntica, dentro de uma mesma semântica e sintaxe, ela “não constitui o mesmo enunciado se for articulada por alguém durante uma conversa, ou impressa em um romance; se foi escrita um dia, há séculos, e se reaparece agora em uma formulação oral” (Foucault, 2008, p. 113). O autor reforça que a materialidade

[...] não é simplesmente princípio de variação, modificação dos critérios de reconhecimento, ou determinação de subconjuntos linguísticos. Ela é constitutiva do próprio enunciado: **o enunciado precisa ter uma substância, um suporte, um lugar e uma data**. Quando esses requisitos se modificam, ele próprio muda de identidade (Foucault, 2008, p. 114, grifo nosso).

A identidade do enunciado tem relação com o fato da sua materialidade apresentar possibilidades de multiplicidade e variar conforme uma rede formada por instituições materiais e também com os ditos campos de utilização. Em relação a materialidade, compreendemos que esta rede formada por instituições materiais se constitui em um regime de materialidade

[...] a que obedecem necessariamente os enunciados é, pois, mais da ordem da instituição do que da localização espaço-temporal; define antes *possibilidades de reinscrição e de transcrição* (mas também limiares e limites) do que individualidades limitadas e percebíveis” (Foucault, 2008, p. 116, grifo do autor).

A respeito dos limiares e limites da reinscrição e da transcrição de um enunciado Foucault (2008) reconhece que a identidade de um enunciado está vinculada aos limites impostos por outros enunciados dentro do escopo em que surgem e se desenvolvem.

A constância do enunciado, a manutenção de sua identidade através dos acontecimentos singulares das enunciações, seus desdobramentos através da identidade das formas, tudo isso é função do campo de utilização no qual ele se encontra inserido (Foucault, 2008, p. 118).

Assim, a partir de um reconhecimento preliminar em relação à materialidade dos enunciados abordada por Foucault, temos elementos para discorrer sobre a materialidade na perspectiva frohmanniana. Contudo, antes de apreendemos um pouco mais das proposições de Frohmann, convém salientar que Foucault não considera que os enunciados sejam documentos e que a abordagem frohmanniana inova, dentre muitos aspectos, ao identificar que é por intermédio do documento que a informação é materializada.

Como vimos, Frohmann baseia-se nos escritos foucaultianos⁹⁸ sobre materialidade dos enunciados para pensar a materialidade da informação e identifica que ela se revela quando há o reconhecimento da vida institucional dos documentos. As práticas documentárias institucionais são as responsáveis por dispor à informação elementos como peso, massa, inércia e estabilidade que a materializam “de forma tal que ela possa configurar profundamente a vida social” (Frohmann, 2008, p. 25).

Rabello evidencia que “[...] a materialidade do enunciado/informação, com efeito, antecede o registro” (2022, p. 13), dessa forma, convém enfatizar que a materialidade não corresponde à fisicalidade do documento. Em complemento, Mariana Meirelles elucida que os documentos são o “meio – não confundir com suporte – através do qual os enunciados entram em sistemas de relações com pessoas, instituições e práticas sociais, uma vez que não poderiam circular em meio etéreo” (2019, p. 32). Dessa forma, a materialidade da informação não se resume ao aspecto físico do suporte informacional, uma vez que ela se vincula às práticas sociais, as quais influenciam e abrangem não apenas os processos de documentar, mas também a institucionalização e o uso dos documentos.

Nas concepções de Frohmann (2008) não foi possível nos confrontarmos com uma definição do que é um documento, posto que, para ele é possível refletir sobre os documentos sem necessariamente defini-los. Destacamos, porém, que a partir dos estudos de Frohmann, Meirelles, indica que

[...] Documentos são plataformas legitimadas de enunciação e devem ser elaborados de modo a materializar a formação discursiva institucionalizada em função da qual são produzidos. Qualquer mudança que altere a formação discursiva que orienta os

⁹⁸ Para compreender um pouco mais sobre o uso que Frohmann faz da obra de Foucault, veja FERRANDO, T. L.; FREITAS, L. S. Documento e dispositivo: entre Bernd Frohmann e Michel Foucault. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 18., 2017, Marília. *Anais...* Marília: ANCIB; UNESP, 2017. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/105326>.

atos institucionais deve ser acompanhada por mudanças na produção documentária (Meirelles, 2019, p. 17).

Diante da política de cotas raciais, as práticas documentárias relacionadas ao registro do pertencimento racial do indivíduo foram alargadas com a inclusão do olhar do outro. Os procedimentos baseados apenas em documentos pregressos apresentados pelas pessoas candidatas se mostraram insuficientes para garantir a correta aplicação da política. Esta insuficiência perpassa, como vimos, por diversas camadas que vão desde a fraude intencional propriamente dita, até a subjetividade do pertencimento racial da pessoa com fenótipo pardo, categoria que pode englobar não apenas negros de pele clara, mas também os descendentes de indígenas. Este último grupo, por exemplo, não é contemplado pela política de cotas por não estar vinculado⁹⁹ a um povo indígena e por não apresentar uma fenotípia que os identifique enquanto parte da população negra.

O olhar do outro, ou seja, a heteroidentificação se mostrou necessária para que a política de cotas fosse destinada a quem de direito. Sendo assim, no âmbito das práticas documentárias vimos surgir a necessidade de criação de um documento que tem como função precípua registrar como a pessoa candidata é racialmente lido pela sociedade, representada nessa circunstância de forma institucionalizada pela comissão de heteroidentificação.

Baseando-se nos estudos de Briet, Bernd Frohmann (2012a) propõe o conceito de documentalidade com vistas a compreender o que os documentos agenciam e o qual funcionamento dos processos de documentação.

Para Frohmann (2012a), a documentalidade está alicerçada em quatro propriedades: funcionalidade, historicidade (ou contingência histórica), complexidade e agenciamento (ou agência documental). A funcionalidade se relaciona com os vários graus de intensidade que a documentalidade pode operar, já a contingência histórica revela como modos específicos de operação da documentalidade podem variar no tempo e no espaço, de acordo com os arranjos. Por sua vez, a documentalidade exhibe diferentes níveis de complexidade e para identificar a forma como ela opera, temos que compreender as associações complexas entre grupos, pessoas, tecnologias a fim de perceber de que maneira a documentalidade funciona. Por fim, ao se referir a característica de agência, Frohmann (2012a, p. 175, tradução nossa) propõe que a “documentalidade denota uma propriedade de uma coisa ou fenômeno específico: seu poder ou

⁹⁹ Para que uma pessoa concorra às cotas destinadas à indígenas, ela deve apresentar uma declaração de pertencimento étnico e/ou o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI).

força”¹⁰⁰ e reconhece que a “agência é talvez a menos intuitiva das características do conceito e a que mais provavelmente atraí resistência, porque não estamos acostumados a pensar em documentos como agentes”¹⁰¹.

A documentalidade, para Frohmann, é uma propriedade relacional que surge da interação entre uma coisa (o corpo do candidato), um arranjo institucional (as Comissões de Heteroidentificação) e o ato de documentar. Ao ser submetido a esses arranjos institucionais, ante a leitura racial realizada pelas Comissões, o corpo serve a um propósito documental. O documento produzido pela comissão, formaliza essa leitura e confere validade à informação do corpo. Dessa forma, o corpo é fonte da informação e o processo institucional de documentação que lhe atribui a documentalidade, transformando-o em um fato socialmente reconhecido.

3.3.3 Possibilidades dialógicas entre Maurizio Ferraris e Bernd Frohmann no contexto da documentalidade

Baseando-nos nos escritos elaborados por Ferraris e Frohmann e ao aproximá-los do nosso objeto de pesquisa, podemos identificar similaridades e dissensos entre a maneira que os autores abordam a documentalidade no pensamento informacional.

Entre as semelhanças destacamos que ambos buscam apresentar uma compreensão de que os documentos são algo além de registros em papel, sendo capazes de modificar a realidade social (Ferraris, 2015a, 2015b, 2016) e produzir agenciamentos (Frohmann, 2012a) conforme contextos sócio-históricos que integram.

Para Frohmann (2012a) a documentalidade pode ser compreendida como o poder ou força inerente a alguma coisa, sendo este poder ou força possível por intermédio de uma série de associações, podendo variar conforme tempo e espaço, sendo ela, uma propriedade que independe dos seres humanos.

Os átomos que interagem com a radiação deixam assinaturas, mas a assinatura, marca, traço ou inscrição da individualidade, singularidade e identidade do átomo não tem nada a ver com seres humanos. Os rastros gerados por animais territoriais - por cães, com urina, por lobos, com fezes - marcam seu território de forma tão clara para outros animais quanto as placas de proibido transgredir marcam a propriedade privada de um ser humano. A plumagem dos pássaros e as mudanças nas cores dos peixes

¹⁰⁰ No original: “Finally, I intend documentality to denote a property of a specific thing or phenomenon: its power or force” (Frohmann, 2012a, p. 175)

¹⁰¹ No original “Agency is perhaps the least intuitive of the concept’s features, and the one most likely to attract resistance, because we are not used to thinking about documents as agents” (Frohmann, 2012a, 175).

manifestam a documentalidade dessas criaturas (Frohmann, 2012a, p. 175, tradução nossa)¹⁰².

A documentalidade é concebida, portanto, como a capacidade de deixar assinaturas, marcas, rastros e traços, e a competência de produzir efeito ou comunicar algo (sem que essa comunicação dependa obrigatoriamente da fala ou da inscrição).

Contudo, nem tudo que possui documentalidade, gera efeitos práticos em nossa sociedade e nesse contexto, a materialidade da informação e as práticas documentárias revelam-se como alternativa teórica que complementam a perspectiva de Frohmann (2008) na qual identifica-se que documentos possuem informatividade. Esta informatividade não está explicitada apenas no conteúdo dos documentos, mas é produzida e legitimada por intermédio das práticas documentárias que levam em conta contextos institucionais e relações de poder.

Em relação a documentalidade proposta por Ferraris, percebemos que o foco está na ação das pessoas registrarem algo — seja digitalmente, em papel ou na memória. A realidade social é, na sua visão, constituída por intencionalidades e pelo ato humano de registrar/inscrever algo. Ao mesmo tempo, ele entende que os documentos são considerados objetos sociais que são válidos dentro de convenções sociais, contextos institucionais e, geram consequências normativas.

Nesse escopo, a documentalidade seria o ambiente no qual os objetos sociais (documentos) são criados. (Ferraris, 2015a) e a criação desses objetos não escusa o reconhecimento de que as intencionalidades constituem a realidade social. Contudo, a intenção de não pagar impostos, não desobriga o contribuinte de fazê-lo

[...] a documentalidade não apenas restringe à vontade, mas também pode prescindir dela (como quando assinamos um documento ignorando algumas de suas cláusulas, apesar de serem totalmente restritivas). A sociedade nos preexiste: a consideramos boa e pronta, definida em cada detalhe. É de dentro dessa estrutura preexistente, composta de educação, linguagem, valores, normas, que nossa intencionalidade individual se origina. De forma muito concreta, sem uma estrutura social altamente detalhada e definida, não só a esfera de direitos e obrigações seria inconcebível, mas também a de nossas intenções e aspirações (Ferraris 2015a, p. 424, tradução nossa)¹⁰³.

¹⁰² No original: “Atoms interacting with radiation leave signatures, but the signature, mark, trace, or inscription of the atom’s individuality, singularity, and identity has nothing to do with human beings. The traces generated by territorial animals – by dogs, with urine, by wolves, with feces – mark their territory as clearly for other animals as No Trespassing signs mark a human’s private property. The plumage of birds and changes in colors of fishes manifest the documentality of these creatures” (Frohmann, 2012a, p. 175)

¹⁰³ No original “not only does documentality constrain will, but it can also prescind from it (as when we sign a document while ignoring some of its clauses, despite their being fully constraining). Society pre-exists us: we find it good and ready, defined in every detail. It is from within this pre-existent structure, made up of education, language, values, norms, that our individual intentionality originates. In a very concrete way, without a highly detailed and defined social structure not only would the sphere of rights and obligations be inconceivable, but so would that of our intentions and aspirations” (Ferraris, 2015a, p. 424)

A documentalidade ferrasiana não desconsidera o aspecto humano, seja pelo registro da memória, seja pelo reconhecimento que as intencionalidades individuais sozinhas (sem estarem inscritas por atos) não são capazes de alterar a realidade social.

Apesar de utilizarem o mesmo termo para denominar suas abordagens, elas não são similares. Por isso, como forma de sistematizar as principais diferenças entre as abordagens dos autores, elaboramos o quadro a seguir.

Quadro 4 – Similaridades e diferenças na abordagem da documentalidade

Aspecto	Similaridades	Diferenças
Conceito de documentalidade	Refletem sobre a noção tradicional de documento para além do registro em papel	Frohmann admite a documentalidade (capacidade de produzir rastros) oriunda de elementos da natureza; Ferraris exclui de sua perspectiva a documentalidade elementos da natureza e considera a inscrição como elemento crucial.
Agenciamentos	Admitem que os documentos produzem efeitos no mundo e não são passivos.	Diferem no modo como essa agência se articula, pois Frohmann considera marcas naturais e Ferraris, os atos formais humanos.
Independência do aspecto pessoal (intencionalidade individual)	Reconhecem que a realidade é constituída para além da consciência/vontade de cada indivíduo	Para Frohmann, marcas e rastros existem, não sendo necessário que alguém formalize seu registro. Já Ferraris elabora que os objetos sociais dependem de inscrição prévia para serem admitidos como objetos sociais.

Fonte: Elaboração própria, baseado em Frohmann (2008, 2012a) e Ferraris (2015a, 2016).

A partir das evidenciações presentes no quadro anterior. Podemos afirmar que a documentalidade proposta por Frohmann, tem um aspecto mais generalista e se vincula a toda coisa que pode registrar algo. Já a abordagem de Ferraris, tem um enfoque mais restrito, de tal maneira que reconhece a documentalidade em atos sociais inscritos (em documentos ou convenções).

No exercício teórico de aproximar o pensamento dos autores ao nosso objeto de pesquisa, compreendemos que o corpo do candidato possui documentalidade frohmanniana e está inscrito na documentalidade ferrarisiana, contudo o corpo não seria exclusivamente capaz de acionar a operacionalização da política pública. Do mesmo modo, apenas a apresentação de documentos como a autodeclaração e o parecer de validação da comissão não é capaz de promover o acesso à política, isso porque, existe a convenção, ou ainda, os arranjos institucionais (na perspectiva frohmanniana e ferrarisiana, respectivamente) que determinam a

realização dos procedimentos de heteroidentificação para validação documental por intermédio do corpo.

Existe, portanto, um entremeio nos vínculos entre corpo, documento e informação no escopo da política de cotas que nos interessa explorar e, para tanto, apresentamos nossas proposições de pesquisa a partir da apropriação do conceito de corpo-documento desenvolvido por Beatriz Nascimento.

4 DO CORPO AO DOCUMENTO, OU, O CORPO É DOCUMENTO?

Nesta seção, optamos por nos apropriar de concepções do corpo desenvolvidas por outros campos do saber como a Sociologia e a Psicologia com a finalidade de compreendermos os aspectos simbólicos da sua percepção na sociedade. Também identificamos as pesquisas desenvolvidas em Ciência da Informação que tratam da temática corpo como um exercício de olhar para o nosso campo. Finalmente, exploramos o conceito de corpo-documento de Maria Beatriz Nascimento, bem como os estudos produzidos no esteio do lastro de sua obra a fim de robustecer e identificar as possibilidades de sua aplicação ante o fenômeno da heteroidentificação racial.

4.1 Aspectos simbólicos e a abordagem do corpo nas pesquisas em Ciência da Informação

Para entendermos as complexidades existentes na percepção do corpo, recorreremos aos estudos de David Le Breton e Erving Goffman, a respeito do corpo sociológico e os estigmas do corpo, respectivamente. Em razão da nossa pesquisa tratar do corpo percebido enquanto negro, achamos imprescindível abordarmos os estudos de Frantz Fanon e Neusa Santos Souza antes de nos debruçarmos sobre a proposição de corpo-documento de Maria Beatriz Nascimento.

A partir de Le Breton (2007), compreendemos que é por intermédio do corpo e dos signos e significados construídos a seu respeito, que ancoramos nosso lugar de (re)existência na sociedade. Dessa forma, a existência é corporal, sendo o corpo “o vetor semântico pelo qual a evidência da relação com o mundo é construída” (Le Breton, 2007, p. 7). Assim, a informação que um determinado corpo tem a capacidade de transmitir é parte constituinte de sua identidade seja, por exemplo, pela escolha do uso de um *black power*, ou ainda, pelas representações inferiorizadas que o racismo é capaz de construir e acionar. Afinal,

[...] do corpo nascem e se propagam as significações que fundamentam a existência individual e coletiva; ele é o eixo da relação com o mundo, o lugar e o tempo nos quais a existência toma forma através da fisionomia singular de um ator. Através do corpo, o homem apropria-se da substância de sua vida traduzindo-a para os outros, servindo-se dos sistemas simbólicos que compartilha com os membros da comunidade (Le Breton, 2007, p. 7).

Os sistemas simbólicos são tanto um reflexo quanto uma força constitutiva das estruturas sociais e das experiências humanas, são, portanto, fundamentais na construção da realidade social, sendo capazes de moldar percepções, identidades e interações dos indivíduos dentro de suas culturas. A partir da compreensão de que o racismo é componente de nossa estrutura social é possível percebermos que ele também constitui os sistemas simbólicos e, especialmente, no que se refere ao corpo negro, notamos que suas representações simbólicas habitam desde o imaginário relacionado à extrema virilidade (que perpassam pela objetificação tanto a sexual¹⁰⁴, quanto a resistência física¹⁰⁵), ou ainda, à desvalorização da estética afro-referenciada, dentre tantos outros.

Para tratar do binômio corpo e racismo, Le Breton (2017, p. 72) reconhece que “o racismo repousa, entre outras coisas, sobre uma relação imaginária com o corpo”, a respeito de tal relação imaginária, o autor se utiliza do exemplo dos judeus que não tinham como serem identificados à primeira vista (afinal eram brancos) e por isso para identificá-los

[...] os médicos procediam a engenhosas medidas do nariz, da boca, da dentição, do crânio, etc. A estrela amarela colocada aos olhos dos passantes conduz essa lógica ao objetivo: já que os judeus não possuem sinais corporais suscetíveis de, à primeira vista, diferenciá-los da população, uma marca exterior os denunciaria de maneira inquestionável (Le Breton, 2007, p. 73).

O mesmo autor também reconhece que o processo de discriminação repousa na classificação que impõe uma versão reificada daquele corpo, assim, “a diferença é transformada em estigma”. Diferença está concebida a partir do que posto enquanto estereótipo padrão.

A diferença é transformada em estigma. O corpo estrangeiro torna-se corpo estranho. **A presença do Outro se resume à presença de seu 'corpo: ele é seu corpo.** A anatomia é seu destino. O corpo não é mais moldado pela história pessoal do ator numa dada sociedade, mas ao contrário, aos olhos do racista, são as condições de existência do homem que são os produtos inalteráveis de seu corpo (Le Breton, 2007, p. 72-73, grifo nosso).

Se a existência é corporal e os sistemas simbólicos reproduzem o racismo, podemos dizer que o corpo negro é um corpo socialmente estigmatizado. Goffman define o estigma como “atributo profundamente depreciativo” (1981, p. 6). Destacamos que tal depreciação, como

¹⁰⁴ A respeito do estereótipo de homem negro viril, ver “O homem negro viril: apontamentos sobre a ideia de virilidade” Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-homem-negro-viril-apontamentos-sobre-ideia-de-virilidade/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹⁰⁵ O artigo “A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil” comprova como mulheres negras sofrem mais no parto – pelo mito de que são mais fortes. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/LybHbcHxdFbYsb6BDSQHb7H/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2024.

visto anteriormente ao identificarmos que a diferença é transformada em estigma, se refere ao que se difere da representação do que é considerado um padrão.

Goffman elenca uma série de estigmas relacionados ao corpo, mas destacamos em sua abordagem a alusão à raça, em um primeiro momento, ao tratar dos ditos “estigmas tribais” que podem ser “de raça, nação e religião” podendo ser “transmitidos através de linhagem” (Goffman, 1981, p. 7) e posteriormente ao exemplificar o que seriam símbolos “desidentificadores”. Estes símbolos estão diretamente relacionados à ideia de informação social trabalhada pelo autor.

No estudo do estigma, a informação mais relevante tem determinadas propriedades. É uma informação sobre um indivíduo, sobre suas características mais ou menos permanentes, em oposição a estados de espírito, sentimentos ou intenções que ele poderia ter num certo momento. **Essa informação, assim como o signo que a transmite, é reflexiva e corporificada, ou seja, é transmitida pela própria pessoa a quem se refere, através da expressão corporal na presença imediata daqueles que a recebem.** Aqui, chamarei de "social" à informação que possui todas essas propriedades. Alguns signos que transmitem informação social podem ser acessíveis de forma freqüente e regular, e buscados e recebidos habitualmente; esses signos podem ser chamados de "símbolos" (Goffman, 1981, p. 39, grifo nosso).

Novamente o corpo está na centralidade do que uma pessoa pode informar à outra e, nessa perspectiva, os signos que transmitem as informações sociais podem sofrer variações.

[...] os signos que transmitem a informação social variam em função de serem, ou não, congênitos e, se não o são, em função de uma vez empregados, tornarem-se, ou não, uma parte permanente. **(A cor da pele é congênita;** a marca de uma queimadura ou mutilação é permanente, mas não congênita; a cabeça raspada de um presidiário não é nem uma coisa nem outra.) (Goffman, 1981, p. 41-42).

Essa informação sobre si é constituída por intermédio de símbolos de estigma e de prestígio. A cor da pele, sob a ótica de Goffman, é um signo congênito. Contudo, ainda que exista o aspecto congênito, há a possibilidade de outros símbolos “desidentifiquem” este signo. Isso ocorre a partir da combinação de um símbolo de prestígio (nos exemplos dado pelo autor, um inglês bem falado, ou ainda insígnias militares). Ao pensarmos a realidade brasileira, em que a cor da pele é estigmatizante, ter o nariz afilado e o cabelo alisado são formas de aproximar o corpo negro de um ideal de brancura, uma vez que são características fenotípicas socialmente consideradas enquanto símbolo de prestígio.

Assim, a busca do embranquecimento da população brasileira, tanto do ponto de vista concreto como a busca por um fenótipo mais “embranquecido”, quanto do ponto de vista simbólico como a reprodução de dispositivos culturais e discursivos por meio de práticas culturais, vestuário, comportamento e linguagem, podem ser interpretadas como tentativas

desidentificação. Essas tentativas culminaram na negatização da identidade negra, humanizando o indivíduo à medida que ele estiver mais próximo de um ideal de brancura, ao passo que para tanto estaria mais distante do fenótipo/arquétipo negro. De acordo com Fanon (2008, p. 104), “o conhecimento de corpo [do sujeito negro] é unicamente uma atividade de negação”, conseqüentemente, pessoas negras enfrentam peculiaridades para elaborar seu esquema corporal, uma vez que esta elaboração ocorre na medida em que o negro é reconhecido e se reconhece dentro de uma perspectiva racista. O conhecimento das significações que o corpo recruta não é algo simplesmente dado de maneira automática, conforme explica Le Breton,

[...] Ao nascer, a criança é constituída pela soma infinita de disposições antropológicas que só a imersão no campo simbólico, isto é, a relação com os outros, poderá permitir o desenvolvimento. São necessários à criança alguns anos antes que seu corpo esteja inscrito realmente, em diferentes dimensões, na **teia de significações que cerca e estrutura seu grupo de pertencimento** (Le Breton, 2007, p. 8, grifo nosso).

O exemplo de Le Breton sobre a percepção da criança e da inscrição de seu corpo em diferentes dimensões nos convida a refletir sobre a constituição dessa teia de significações. Nesse sentido, entendemos que o esquema corporal desenvolvido por Frantz Fanon e as construções intelectuais da psicanalista Neusa Santos Souza nos fornecem ferramentas para refletirmos sobre a tessitura dessa teia de significações ser enredada a partir de um escopo racista em que a humanização da pessoa negra perpassa pelo quão próxima de ser branco ela pode ser. Na perspectiva de Fanon, o esquema corporal se constitui na maneira pela qual o corpo é vivido e percebido pela pessoa negra por intermédio de dois aspectos principais: a fragmentação da própria identidade e a internalização do racismo de modo que a pessoa negra percebe-se no mundo sob uma ótica de negatização de sua própria identidade. Em complemento, quando Souza reconhece que “tornar-se negro não ser uma condição dada, a priori. É um vir a ser. Ser negro é tornar-se negro” (Souza, 1983, p. 77), ou seja, é “partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente” (Almeida, 2019, p. 53), que a pessoa, reconhece sua condição de “vir a ser negro”.

Este “vir a ser” se encaminha a partir de uma concepção estigmatizada da pessoa negra na sociedade. Contudo, devemos ressaltar que mesmo que existam estigmas construídos e socialmente reproduzidos pelas estruturas de poder, “é no corpo que se ancoram os sentidos” (Nova; Zoboli, 2016, p. 244) e também as práticas de resistência, conforme pontuamos anteriormente na seção que tratamos de pertencimento e autoidentificação racial.

Finalmente, destacamos que nem toda experiência corporal é marcada pelo estigma e/ou pela opressão advinda de uma determinada percepção que se tem de um corpo. Ao falarmos de corpos estigmatizados, apesar do recorte de cunho racial desta pesquisa, é também necessário fazer o exercício político de reconhecer que existem outras experiências corporais estigmatizadas, como os corpos de pessoas trans, os de pessoas com deficiência e/ou os que são marginalizados pelos padrões estéticos, pelo patriarcado e/ou pela cisnormatividade. Existe ainda a possibilidade de todos esses estigmas do corpo se interseccionalizarem nas experiências individuais e isso não pode ser desconsiderado ao buscarmos pelo entendimento do fator informacional presente nos corpos. Se o corpo informa, é possível inscrevermos o corpo em uma condição documentária?

Com objetivo de entender como (e se) o campo da Ciência da Informação reconhece alguma condição documentária nos corpos, especificamente no âmbito das pesquisas em pós-graduação, optamos por realizar um levantamento no Catálogo de Teses & Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em janeiro de 2024 e em janeiro de 2025.

Para consecução da nossa busca utilizamos os seguintes critérios: inclusão do termo “corpo” no campo título e filtragem dos resultados a partir da seleção de Ciência da Informação enquanto área do conhecimento. A seleção inicial, de 2024, resultou em uma listagem de 16 (dezesesseis) trabalhos, já a atualizada nos retornou 34 (trinta e quatro) pesquisas (APÊNDICE B). Ressaltamos que as dissertações “A exclusão de gênero em Ciência e Tecnologia na perspectiva da Ciência da Informação: Um estudo de caso na Universidade Federal do Pará”, de Ester Ferreira da Silva (2019) e “Implantação do serviço de Arquivo Médico-Hospitalares (CONSTAT) – Gestão de Saúde”, de Mariangela Vilanova de Gois Andrade (2020) foram identificadas apenas nos resultados de busca obtidos junto ao Catálogo em 2024. Dessa forma, o levantamento obteve o resultado de 36 (trinta e seis) pesquisas e ao compararmos os resultados das buscas realizadas em 2024 e 2025, considerando a ausência dos trabalhos supramencionados em 2025, identificamos o acréscimo de 20 (vinte) pesquisas.

A partir da leitura dos resumos e dos sumários dos 36 trabalhos selecionados, identificamos que 10 (dez) pesquisas - sendo 4 (quatro) em 2024 e 6 (seis) em 2025 - que exploraram a questão do corpo na Ciência da Informação.

Parte dos trabalhos selecionados abordam a temática do corpo, mas sem qualquer aproximação com a nossa proposta, como por exemplo, a dissertação “O teatro e a psicofísica do engajamento: o corpo na disseminação de competência crítica em informação” de Flávio Lofêgo Encarnação (2021), que tem como objetivo entender a utilização da mentira como arma

política e tangencia a questão dos movimentos corporais como aspectos necessários à competência crítica em informação.

Já a pesquisa de Annie Casali (2021) intitulada “Tessituras Urbanas: informação e imaginários na construção da cidadania a partir das intervenções artivistas do Coletivo Mulherio urbano na cidade de Porto Alegre/RS”, dispõe de uma subseção denominada “Corpus e Corpo”, contudo a autora não chega a realizar uma abordagem sobre o termo corpo em Ciência da Informação, apenas o ‘recruta com intuito de localizar o leitor na discussão sobre as ocupações de espaços realizadas por mulheres, especificamente do Coletivo Mulherio Urbano, na cidade de Porto Alegre (RS).

Também sobre mulheres, dessa vez trabalhadoras domésticas, e memória a tese de Samanta Coan (2022) propõe evidenciar a importância de museus comunitários e seus territórios, a partir da descrição de três exposições de longa duração realizadas em 2013, 2015 e 2018 pelo Museu de Quilombos e Favelas Urbanos (Muquifu). Para tanto, recruta a noção de oralitura de Leda Maria Martins (2001), escritura do corpo de Aleida Assmann (2001) e de corpo como memória de Pierre Clastres (1988) com enfoque na relação entre performatividade e memória corporificada.

Sendo possível, dessa forma, a partir da pesquisa de Coan (2022) compreender a dimensão fundamental que o corpo e a oralidade exercem na preservação e ressignificação da memória de grupos marginalizados, de modo que, o corpo se faz agente perpetuador dessa memória. Esta dimensão do corpo também pode ser percebida nos processos de heteroidentificação uma vez que o corpo observado para ser identificado enquanto detentor do direito às cotas raciais deve ser associado a um grupo racialmente marginalizado, nesse caso, de pessoas negras. De certa forma, é sob essa premissa que a pesquisadora Beatriz Nascimento inaugura em seus escritos a percepção do corpo como documento, como veremos a frente na presente pesquisa.

Ainda dentro do escopo do universo cis feminino identificamos a pesquisa “Competências em informação, mídias e tecnologias digitais e a desconstrução de estereótipos de gênero: práticas de ensino críticas”, de Andrea Doyle (2021), que teve como objetivo principal subsidiar propostas de desconstrução de estereótipos de gênero por intermédio da análise da literatura “sobre ensino de competências em informação, mídia e tecnologias digitais a partir de uma postura crítica” (Doyle, 2021). Aborda a questão de gênero, contudo, o enfoque é apenas cis feminino e não há menção direta a outras identidades de gênero existentes.

A pesquisa de Flávia Virgínia Melo Pinto (2020), intitulada “Transformando normas e Padrões: as práticas informacionais de pessoas trans na “reinvenção do corpo”, que explora os

aspectos relacionados a transição de gênero, passando pela transformação social do sexo biológico em sinônimo de gênero, tendo como fio condutor as práticas e demandas informacionais referentes às pessoas que buscam pela transição. A pesquisa de Flavia Pinto (2020) inaugura a presença da discussão a respeito de práticas informacionais em nosso levantamento que sobre o mesmo tema, também identificou o estudo: “Práticas informacionais travestis da Grande Vitória”, de Marcela da Silva Nascimento (2021), que tem buscado responder à pergunta “em que medida a identidade de gênero influencia nos aspectos voltados à busca, ao acesso, à apropriação, ao uso e à disseminação da informação das travestis da Grande Vitória (ES) em seus cotidianos?”, dentre os aspectos abordados, destacamos a contextualização sócio-histórica da construção de gênero e da identidade travesti. Ambas as pesquisas investigam questões que perpassam pela construção e percepção social do corpo, mas não apresentam perspectivas que possam ser aproximadas a nossa questão.

A tese “NOMEAR, CLASSIFICAR, EXISTIR: Um estudo das práticas discursivas como contribuição para a organização do conhecimento produzido por comunidades LGBTQIAP+”, de autoria de Francisco Arrais Nascimento (2021) busca colaborar para a criação de sistemas de organização e representação do conhecimento eficientes dentro do domínio das dissidências sexuais e de gênero, sob o escopo das comunidades discursivas LGBTQIAP+, para tanto, identifica termos utilizados para fundamentar de forma ética e autopoética a organização do conhecimento.

Além de identificar o domínio em si, Nascimento (2021) buscou compreender de que maneira estereótipos são socialmente construídos e percebidos sob viés do controle social, considerando inclusive as interseccionalidades. A perspectiva racial é abordada pelo autor, que ao discorrer sobre as relações entre controle social e o desejo utiliza-se de autores que discutem o racismo e seus efeitos nos corpos negros, dos quais destacamos a exacerbada sexualização de corpos negros.

É possível traçarmos um espaço fronteiro entre a nossa pesquisa e a tese de Nascimento, pois ainda que a centralidade da tese do autor esteja inscrita nas comunidades discursivas LGBTQIAP+ e a nossa esteja direcionada a documentação e ao corpo negro no bojo das cotas raciais, é interessante pensar que o ato de nomear reproduz estruturas de poder relacionadas a quem pode nomear e a quem é nomeado. Esse ato, assim como a identificação dos corpos tidos como desviantes, aproximam as reflexões ora propostas pela tese de Nascimento, da própria heteroidentificação e do olhar do outro – que tem o poder de nomear - sob um corpo que se autodeclara como negro, ou que não se autodeclara mas, conforme Neusa

Nascimento nos lembra “pode vir a ser ou ainda torna-se negro” a partir do reconhecimento advindo de outrem.

A tese de Graziela Corrêa de Andrade (2013), intitulada “Corpografias em dança: da experiência do corpo sensível entre a informação e a gestualidade”, tem enfoque na dança e na gestualidade considerando a relação entre corpo e informação por intermédio dos infosignos. Para a autora, a informação é “um sensível incorporado” uma vez que os sentidos nos informam, mesmo que não haja o “uso explícito de recursos linguísticos” (Andrade, 2013, p. 84). O infosigno pode ser exemplificado como a informação que advém dos nossos sentidos:

[...] uma postura pode me dizer da aprovação ou rejeição de uma ideia, sem que palavras sejam pronunciadas. Um olhar bem treinado pode revelar o ponto de cozimento de um alimento, sem que o experimentemos. Um odor pode nos fazer refletir sobre uma situação de infância. Uma brisa pode tornar-se diálogo para um movimento em dança. Uma cor pode se fazer necessária a um cenário que requer mais calor. Um grupo de pessoas em movimento pode me fazer acelerar os passos, quase como instinto (Andrade, 2013, p. 84).

A proposta de estudo da autora utiliza as categorias informação e infosigno, considerando que ambos integram “uma só coisa” de modo que “o infosigno não é uma categoria da informação, mas tão somente uma interioridade que lhe pertence.” (Andrade, 2013, p. 84).

Ao pensar o corpo no escopo da Ciência da Informação a autora reconhece que uso do termo suporte poderia abrir precedentes para interpretações indevidas ao que sua pesquisa intenta e apresenta ao leitor o transcurso de seu pensamento para justificar o porquê da compreensão do corpo em uma abordagem que não o evidencia enquanto suporte. Andrade (2013) ressalva que em pesquisa anterior de sua autoria, o corpo fora considerado como

[...] suporte de informação primeiro – termo que iremos revisar mais adiante -, e parte constituinte de nossas práticas informacionais, sendo também o corpo constituído, dinamicamente, a partir das trocas que estabelece com o meio no qual se insere. (Andrade, 2013, p. 79).

A revisão dessa concepção primeira do corpo enquanto suporte acontece fundamentada na busca dos significados do termo suporte e na percepção que as interpretações que ele aciona parecem estar vinculadas a “um significado ou identidade estanques, que não convêm ao corpo, no qual há movimento, deslizos e escapes constantes da informação, sempre em fluxo”. (Andrade, 2013, p. 90). A não apropriação do termo suporte também é justificado em razão que o termo pode

[...] fazer pensar o corpo como um mantenedor da informação, uma fisicalidade pronta para guardar as informações que recebe. O sentido que está arraigado à palavra suporte parece vir carregado de certa dureza, o que pode deixar implícita uma predileção à materialidade do corpo e um descarte de sua subjetividade, quando o que queremos é encontrar um termo que promova o trânsito entre as partes (Andrade, 2013, p. 91).

A autora na busca por uma visão que abarcasse esse trânsito entre as partes, ou que fosse além da fisicalidade daquele corpo, fez a escolha teórica de apreender a noção de corpomídia de Greiner e Katz (2008) e Katz (2010) em que o corpo “é mídia de si mesmo” (Andrade, 2013, p. 92). Segundo esta concepção o corpo

[...] está para sempre trocando informação com o ambiente no qual se encontra, e o apresenta como uma coleção de informações que, a cada instante, se modifica. O corpo é sempre um estado de corpo a relatar a sua coleção de informações (Katz, 2010, p. 5 *apud* Andrade, 2013, p. 92).

A partir da proposta do corpomídia, temos a definição de que “o corpo é um veículo ativo de formação de si mesmo” (Andrade, 2013, p. 92). A autora também revisita a noção de dispositivo foucaultiana e propõe que

[...] Pensar o corpo como dispositivo em relação à informação é entender que o corpo é sensível ao direito e avesso da informação e, com isso, está plenamente implicado nas ações informacionais. **É compreender que, dispondo da carne, o corpo experimenta a informação e diz dessa experiência** (Andrade, 2013, p. 99).

Ainda que o estudo da gestualidade, não seja o foco de nossa análise e apesar de estar relacionado às questões de corpo e informação, grifamos a citação anterior com a intenção de deslocarmos nosso olhar de forma a aproximar os acionamentos realizados pela pesquisa de Andrade (2013) para as relações raciais. Se “dispondo da carne, o corpo experimenta a informação e diz dessa experiência”, as carnes que habitam os corpos revestidos por epidermes negras experienciam a informação e o mundo também pelo infosigno, uma vez que os infosignos “são atravessadores da corporeidade, eles são do corpo, do objeto e também do outro, assim como do espaço.” (Andrade, 2013, p. 206). Dessa maneira, é possível aproximarmos o infosigno de nossa pesquisa ao reconhecermos que aquele “olhar bem treinado pode revelar o ponto de cozimento de um alimento” também poderia endossar, ou não, a autoidentificação de candidatos negros.

Nosso levantamento também identificou a pesquisa “Das Noites Clandestinas: Poema Sujo como Vestígios Informacionais e Rastros Testemunhais de um Exilado da Ditadura Militar”, de Jonathan Kaefer Gomes da Costa (2022), parte da pressuposto de um texto-literário ser documento e identifica como a obra Poema Sujo, de Ferreira Gullar, pode ser compreendida

enquanto escrita de si com intuito de documentar o testemunho do poeta ante a ditadura militar brasileira, promover um “autoarquivamento” e apresentar vestígios informacionais dessa época. Em relação a apreensão do termo corpo no âmbito da dissertação de Costa (2022), percebemos que o autor propõe uma reflexão acerca do termo a fim de identificar de que maneira o corpo desse poeta apreendeu o mundo que o cercara, bem como o risco que aquele mesmo corpo enfrenta frente as práticas de violência legitimadas pelo Estado brasileiro.

O autor recruta o conceito de infosigno desenvolvido por Andrade (2023) ao reconhecer que Ferreira Gullar é “sujeito perceptivo e sensorial que se vale dessas aptidões para mobilizar a matéria vertente que pulsa em seu poema testemunho” (Costa, 2022, p. 87). Mesmo que a dissertação estabeleça conexões entre corpo e infosigno, não vislumbramos convergência entre a abordagem desenvolvida pelo autor e a nossa pesquisa.

A dissertação “Do campo de mandinga à Carta do ABC - Do imaterial ao material: o corpo de saberes da Capoeira Angola-Ancestral. Mediação, performance e memória cultural”, de autoria Luis Carlos Quintino Cabral Flecha (2021), propõe um diálogo entre a Ciência da Informação e a Capoeira. A proposta do autor, assim como a nossa, se relaciona à temática racial, ao corpo e informação, por intermédio do que ele chama de corpo-oralidade que se constitui nas performances corporais e figuram enquanto

[...] meio de preservação, recuperação e manutenção da memória cultural na medida em que possibilita a materialidade da informação ancestral da técnica da Capoeira Angola (segundo Mestre Primo) (Flecha, 2021, p. 15).

Os corpos dos Mestres e Mestras da Capoeira Angola são responsáveis por materializar as informações desse saber imaterial e ancestral sendo essenciais nos processos de ensino-aprendizagem. A reflexão de Flecha (2021) aponta para o entendimento de que os corpos desses mestres são

[...] como suportes para que a informação do corpo de saberes ancestrais da Capoeira, o livro vivo, “baixe”, e seja decodificada se tornando inteligível. Seus **corpos atuam como análogos aos documentos na função de suportes para materialização da informação**, apresentando de forma viva a memória do passado da luta Capoeira, que o corpo revive através da performance do gesto durante a ação mediadora significada (Flecha, 2021, p. 26, grifo nosso).

A materialidade da informação, como vimos, se forja em algo maior que a própria fisicalidade do documento, ou nesse caso, do corpo. Essa materialidade a que Flecha (2021) se refere não é apenas o corpo dos mestres, mas também todos os atravessamentos que as práticas, o ensino, as gestualidades, o ritmo e a manutenção da memória da Capoeira Angola recruta,

essa percepção fica evidente à medida que o autor aciona Frohmann (2006) para explicar os efeitos da materialidade da informação a partir desses corpos.

A perspectiva apresentada por Flecha (2021) ao elucidar que os corpos atuam como análogos aos documentos em parte se coaduna com a nossa, muito em razão de compreendermos que no contexto da operacionalização da política de cotas raciais no acesso à graduação em universidades brasileiras o corpo, para além e também por todos os significados e possibilidades que experiencia, pode ser considerado documento. Ao mesmo tempo, entendemos ser essencial a abordagem de Andrade (2013) em que para desenvolver reflexões sobre este corpo é preciso extrapolar a noção de suporte, pois o corpo tem em sua existência o trânsito de subjetividades. Percebemos que de alguma maneira Flecha (2021) também se atentou a tais subjetividades ao reconhecer em seu trabalho a influência do racismo vividas pelos Mestres da Capoeira Angola.

Cabe destacar que partimos da premissa que as definições do que é, ou pode ser, um documento, não dão conta de apontar o fenômeno social da heteroidentificação e a interseção por ele gerada entre corpo e documento. Dito isto, ante as oportunidades de percursos teóricos apresentados por outras pesquisas do campo informacional, vislumbramos que o conceito de corpo-documento de Maria Beatriz Nascimento nos oferece um recurso propulsor valioso para sustentar a aproximação (entre os aspectos raciais e a Ciência da Informação) pretendida nesta pesquisa.

4.2 “Como se o corpo fosse documento”

A memória são conteúdos de um continente, de sua vida, de sua história e do seu passado. **Como se o corpo fosse documento.** Não é à toa que a dança para o negro é um momento de libertação, o homem negro não pode estar liberto enquanto ele não esquecer o cativo, não esquecer no gesto, que ele não é mais cativo. A linguagem do transe é a linguagem da memória. Tudo isso não resgata a dor de um corpo histórico. Aquela matéria se distende, mas, ao mesmo tempo, ela traz com mais intensidade a história, a memória, o desejo de não ter vivido a experiência do cativo. A escravidão é uma coisa que está presente no corpo, no nosso sangue, nas nossas veias (Nascimento, 1989, n.p., grifo nosso).

A frase que dá nome a esta seção e supramencionada, integralmente em seu contexto, foi proferida por Maria Beatriz Nascimento durante a narração do filme *Ori*. Para indicarmos nossa opção teórica de incluir a visão Nascimento na construção desta pesquisa, em um primeiro momento, iremos evidenciar a importância dos estudos desenvolvidos pela historiadora.

Maria Beatriz Nascimento, intelectual brasileira, negra e sergipana, formou-se em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pós graduou-se em História do Brasil pela Universidade Federal Fluminense. Durante sua trajetória, esteve nas bases do movimento negro e desenvolveu pioneiramente estudos sobre as comunidades quilombolas brasileiras. Nascimento destaca a dificuldade de encontrar documentação que sirva aos assuntos que pesquisa e reconhece que

A história dos grupos subordinados é sempre enfocada como eventos exóticos, uma sub-história da história oficial.

Essa história oficial, escrita a partir da visão do vencedor, baseia-se, grosso modo, no que se refere às fontes, em documentos coligidos à época da repressão das instituições do estado a esses movimentos sociais. Essas fontes em geral são correspondência de indivíduos da classe dominante, relatório de autoridades civis e religiosas locais, e relatórios de expedições de combate. Outras fontes, portanto, como a oralidade e, mesmo se existem, documentos dos próprios reprimidos não são utilizados ao se escrever a história. Os grupos subordinados no Brasil têm sua história” incompleta e mal interpretada, carecendo eles de uma visão da sua história de acordo com sua experiência de vida (Nascimento, 1997, p. 261).

A dificuldade em relação às fontes para o desenvolvimento de suas pesquisas aparece não apenas nessa citação extraída de um de seus artigos, mas também ressoa no documentário *Ori*. A obra em questão, conforme destaca Alex Ratts, um dos estudiosos da trajetória de Beatriz Nascimento, é

[...] seu trabalho mais conhecido e de maior circulação trata-se da autoria e narração dos textos do filme *Ori* (1989), dirigido pela socióloga e cineasta Raquel Gerber. Essa película documenta os movimentos negros brasileiros entre 1977 e 1988, passando pela relação entre Brasil e África, tendo o quilombo como ideia central (Ratts, 2006, p. 28)

Ao longo do documentário, Nascimento reafirma os desafios que encontra para fazer história sobre as temáticas que pesquisa e indica que a história – aqui entendemos que se trata de uma crítica historiográfica – não aceita o novo e necessariamente é preciso “repetir o que já está escrito”. Ratts (2006) ao rever a trajetória dessa intelectual identifica que

As mulheres e os homens africanos viveram uma travessia de separação da “terra de origem”, a África. Nas Américas, passaram por outros deslocamentos como a fuga para os quilombos e a migração do campo para a cidade ou para os grandes centros urbanos. **Para Beatriz Nascimento, o principal documento dessas travessias, forçadas ou não, é o corpo.** Não somente o corpo como aparência – cor da pele, textura do cabelo, feições do rosto – pelas quais negras e negros são identificados e discriminados. [...] O corpo é também pontuado de significados. É o corpo que ocupa os espaços e deles se apropria. Um lugar ou uma manifestação de maioria negra é “um lugar de negros” ou “uma festa de negros”. Não constituem apenas encontros corporais (Ratts, 2006, p. 68, grifo nosso).

O corpo-documento é então uma expressão da própria identidade e constitui-se enquanto fonte para retratar essas travessias. A elaboração a respeito do potencial documental do corpo, também foi desenvolvida por Beatriz Nascimento no artigo “Etnias bantós na formação do povo brasileiro e do Hemisfério Sul”, em 1984 e republicado no livro “Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: possibilidade nos dias da destruição”, em 2018. No artigo, a intelectual menciona que não são os documentos escritos em “quantidade maior ou menor” que apresentam “uma visão aproximada da realidade histórica” e reconhece que a “História também está registrada nos nossos corpos, enquanto corpo físico oriundo de uma cadeia de outros corpos na natureza (Nascimento, 2018, p. 267).

A crítica historiográfica que Nascimento apresenta em seus trabalhos têm recebido atenção

[...] de pesquisas em teoria da história e história da historiografia que vêm examinando seu projeto historiográfico e seus questionamentos à supremacia branca na formação da história-disciplina (Pinn, 2019, 2021; Reis, 2019; Reis, 2021; Assunção; Trapp, 2021 *apud* Trapp, 2023, p. 5).

Algumas das pesquisas citadas por Trapp (2023) se apropriam do conceito de corpo-documento e reconhecem que o conceito é uma poderosa ferramenta para compreender como o corpo negro carrega e comunica história, identidade e resistência.

O corpo é fundamental para se pensar a escrita da história pretendida por Beatriz, essa chave analítica proposta pela autora estrutura epistemologicamente uma historiografia que não parte do pressuposto incorpóreo da “agência” na história, mas do corpo como presença e experiência coletiva (sempre coletiva) a partir do qual as histórias negras podem ser narradas (Pinn, 2022, p. 139).

O corpo negro, como se fosse um documento, promove afirmação identitária, de modo que, valoriza as expressões culturais e as narrativas corporais como formas essenciais de comunicação e preservação da memória coletiva da comunidade negra. Reis (2022) ao desenvolver o conceito de corpo-documento reconhece que ele “traz as marcas de colonialidades” (Reis, 2022, p. 83) e frisa dois eixos para a compreensão de sua dimensão. O primeiro diz respeito ao preconceito que esse corpo sofre, levando em conta a “cor da pele e as características da negritude, na escala colorimétrica do racismo”, já o segundo eixo se refere aos “os corpos-documentos, enquanto territórios resistentes” (Reis, 2022, p. 84).

É possível também pensar em resistências e as marcas da colonialidades quando lançamos nosso olhar aos corpos de pessoas trans que por desafiar o padrão social instituído por “corpos socialmente privilegiados” (Preciado, 2018, p. 79) demarcam resistências e abrem

caminho para mudanças de perspectivas na relação política entre o corpo e documento. No cenário brasileiro, vimos a legislação reconhecer a identidade de gênero de pessoas trans apenas em 2016. O acesso à direitos básicos de qualquer população perpassa pela produção e uso de documentos. E, quando se tem um corpo que não corresponde ao inscrito no documento?

Viajo constantemente entre Atenas e Frankfurt com meu passaporte feminino, que é questionado em cada portão de embarque e posto alfandegário. “Com licença, esse não é seu passaporte.” “Esse não é você.” Mas, legalmente, quem sou eu, se eu não sou a pessoa que aparece em meu passaporte? **Onde está o meu corpo quando essa pergunta é feita?** (Preciado, 2017, parágrafo 2, grifo nosso)

Os regimes que determinam que haja correspondência entre corpo e documento, não dão conta de abarcar a complexa diversidades de corpo no mundo. Na situação exposta por Preciado (2017), vimos um duplo viés em que o corpo desautoriza o que está inscrito no documento e o documento desautoriza a existência daquele corpo.

Não por acaso, o passaporte também pode ser tomado como evidência das relações entre corpo e documento ao retomarmos os escritos de Bertold Brecht, em especial o trecho do livro “Conversas de refugiados” em que identifica que

[...] O passaporte é a porção mais nobre de uma pessoa. [...] Pode-se dizer que o homem é apenas o portador mecânico do passaporte. Colocam-no no bolso do paletó, da mesma maneira que uma pasta de ações é guardada ao cofre - que em si mesmo não tem nenhum valor, mas contém objetos valiosos. [...] **Não obstante, seria possível afirmar que, de certo modo, o homem é necessário para o passaporte.** O passaporte é a questão principal. Ele inspira todo o respeito! **Mas, sem uma pessoa que lhe corresponda, ele não seria possível ou, pelo menos, não inteiramente possível.** (Brecht, 2017, p. 11-12, grifo nosso).

O uso do passaporte enunciados por Preciado (2017) e Brecht (2017) assemelham-se quando refletimos que o documento de identificação depende do corpo e vice e versa. Contudo, é importante ressaltar que há um agente que valida essa interdependência. Nesse sentido, Buckland (2017a) reconhece que o caráter social de seu passaporte é evidenciado pelo fato de não ser o documento, por si só, que autoriza que fronteiras sejam cruzadas e sim os agentes responsáveis pela verificação do documento e do corpo.

O aspecto social do meu passaporte fica claro quando lembramos que não é realmente o passaporte em si que me permite cruzar fronteiras ou embarcar em aviões, **mas sim os guardas que aplicam as normas.** Em áreas remotas, onde não há barreira física, eu poderia cruzar uma fronteira com ou sem passaporte; ilegalmente, talvez, mas isso poderia ser feito. Se a fronteira não estiver bem sinalizada, posso até cruzá-la sem querer. **Portanto, o poder do meu passaporte não decorre simplesmente do documento em si, mas de regulamentações sociais mais ou menos impostas, nas quais os passaportes são usados como um dispositivo de prova dentro de um**

sistema de controles incorporado em sistemas burocráticos complexos. (Buckland, 2017b, p. 7, tradução nossa, grifo nosso)¹⁰⁶.

Os sistemas de controles incorporado em sistemas burocráticos complexos mencionados por Buckland (2017b) não são capazes de reconhecer a correlação do corpo de Preciado (2017) com seu documento, ainda que ele tenha um passaporte em suas mãos. Sobre esse não lugar diante desses sistemas de controle, Preciado (2017) propõe uma reflexão que aproxima a condição da pessoa trans à de alguém em situação de exílio, uma vez que, em ambos os casos, a validação da existência desses corpos depende do reconhecimento estatal.

Legalmente falando, a pessoa trans é representada como um tipo de exilado que, tendo deixado para trás o gênero que lhe foi designado no nascimento (como alguém que abandona seu país), agora procura ser reconhecida como uma cidadã potencial de um outro gênero (ou Estado-Nação). O estatuto de direitos que uma pessoa trans possui é, em termos legais e políticos, similar àquele do migrante e do refugiado. São ambos *apátridas*: deram um passo para fora da linhagem do Estado-Nação, mas também do patriarcado. Todos eles experimentam a suspensão temporária de seu estatuto político. Exige-se, tanto das pessoas trans quanto dos refugiados, que destruamos nossa certidão de nascimento para nos tornarmos capazes de “integrar” a sociedade dominante que tão gentilmente nos acolhe. E, por favor, não grite enquanto está sendo apagado e punido. Sorria: este é um sistema democrático. (Preciado, 2017, parágrafo 10).

Como se pode observar, ser reconhecido pelo Estado implica, necessariamente, na existência de documentos que identifiquem a pessoa por meio da imagem de seu corpo, bem como na atuação de agentes responsáveis por validar tal identificação. Em outras palavras, o corpo deve corresponder à imagem inscrita no documento. As imagens de identificação espelham, sobretudo, uma parte específica do corpo: o rosto. Ao considerarmos os avanços tecnológicos contemporâneos, vimos emergir as tecnologias de reconhecimento facial, que, assim como os documentos de identificação tradicionais, direcionam seu foco ao rosto daquele que será identificado. A tecnologia de reconhecimento facial¹⁰⁷ permite que o rosto seja

¹⁰⁶ No original: The social aspect of my passport is clear when we remember that it is not really the passport itself that allows me to cross frontiers or board airplanes, but guards enforcing regulations. In remote areas where there is no physical barrier, I could cross a frontier with or without a passport; illegally, perhaps, but it could be done. If the frontier is not well marked, I might even cross it unintentionally. So the power of my passport does not arise Simply from the document itself, but from more or less enforced social regulations within which passports are used as na evidentiary device within a system of controls embedded in complex bureaucratic systems. (Buckland, 2017a, p. 7).

¹⁰⁷ O reconhecimento facial automatizado (RFA) consiste, em termos gerais, na conversão de imagens capturadas de indivíduos – provenientes de vídeos ou fotografias – em códigos matemáticos elaborados a partir da análise de seus traços faciais, gerando um padrão biométrico singular. Esse padrão é posteriormente comparado aos registros disponíveis em uma base de dados, de modo a possibilitar a validação da identidade do sujeito que se apresenta diante de um aparato tecnológico dotado de sistema RFA, confirmando, assim, sua correspondência com a identidade declarada. Na seção anterior, elucidamos como os aspectos relacionados ao racismo podem influenciar os algoritmos e, em consequência, os sistemas de identificação racial.

identificado sem a necessidade de haver a apresentação tempestiva de um documento de identificação pela pessoa que deseja ser reconhecida. Os guardas das fronteiras, são substituídos pelos padrões algorítmicos e não por acaso também incorrem em práticas racistas. O que percebemos novamente, é que as relações entre o corpo e os documentos são inscritas em regimes de informação que operam considerando todo um aparato institucional, ideológico e tecnológico. O corpo não se exime de ser examinado e sua imagem enuncia não apenas sentidos, mas como opera o próprio Estado.

Na perspectiva apresentada por Beatriz Nascimento, “o corpo negro poderia ser lido como documento vivo, não um texto-objeto, frio e inerte” (Pinn, 2022, p. 139) e esse mesmo corpo seja “parado para falar ou fixado em fotografia enuncia sentidos” (Ratts, 2006, p. 68). Essa enunciação de sentidos está presente neste corpo-documento dentro da perspectiva de reconhecer que os documentos tradicionais em sua fisicalidade não respondem ao que Beatriz Nascimento desejava pesquisar. Assim como, de maneira similar, qualquer documento progresso ao ato da heteroidentificação que indique raça também não se mostra suficiente para evidenciar o pertencimento racial de uma pessoa. Ou seja, temos o corpo em ambos os casos, dentro de uma condição documentária de prova/testemunho.

Ao explorarmos as complexidades que fornecem aspectos para configurar a experiência de ser negro no Brasil, bem como a constituição da política pública de cotas raciais, articuladas às reflexões teóricas do campo informacional sobre regime de informação, documento e documentalidade, vislumbramos que o contexto sócio político ora apresentado, em diálogo com os conceitos mobilizados, até então, abre caminho para a apreensão da proposta conceitual elaborada por Beatriz Nascimento, de modo que possamos alcançar o objetivo da presente pesquisa, a saber, discutir o conceito de corpo-documento à luz da teoria da documentalidade, a partir da atuação de Comissões de Heteroidentificação para o acesso à graduação em universidades federais brasileiras. A discussão proposta considera a existência dos aspectos semióticos na concepção e interpretação do corpo-documento e, ao mesmo tempo, evidencia que tanto os corpos, quanto os documentos geram efeitos na vida cotidiana, sobretudo, no que concerne ao acesso às políticas públicas brasileiras.

5 AS REGRAS DOCUMENTAIS DO JOGO DE HETEROIDENTIFICAR O CORPO-DOCUMENTO: ANÁLISE DOS ATOS NORMATIVOS DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS (2024)

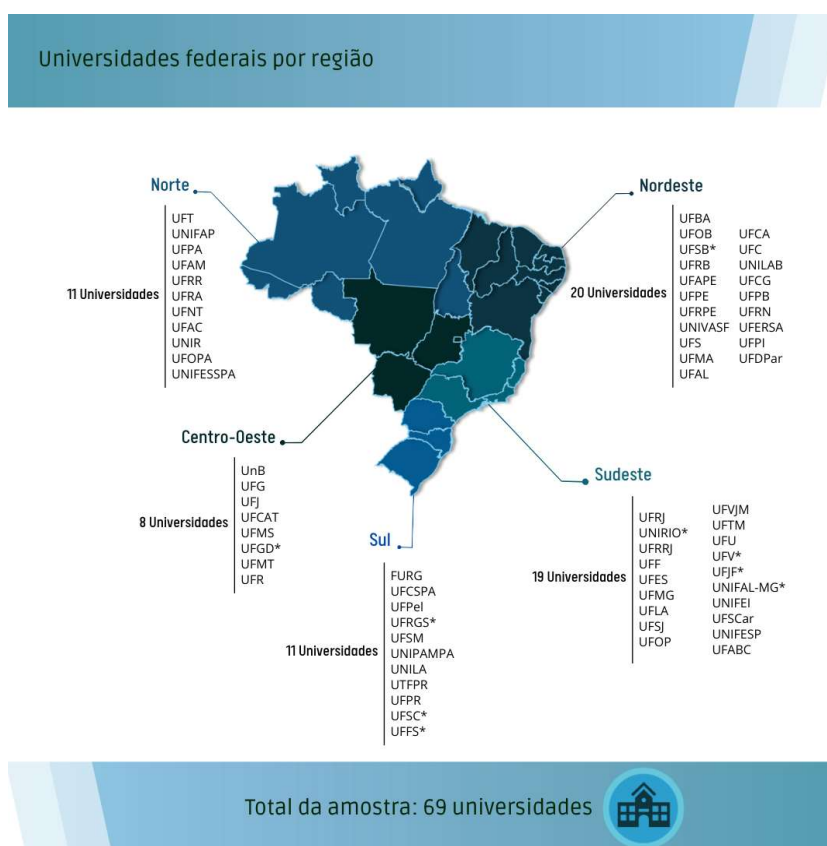
Nesta seção, buscamos compreender de que maneira os documentos e os corpos são incluídos e validados nos procedimentos de heteroidentificação racial em universidades federais, de modo a evidenciar o duplo viés que corpo e documento acionam. Para tanto, escolhemos, conforme evidenciado anteriormente em nossa metodologia, analisar os atos normativos relativos aos procedimentos realizados em 2024.

A seção está estruturada da seguinte forma: primeiro, apresentamos o corpus da pesquisa, composto pelos atos administrativos que orientaram os procedimentos de heteroidentificação realizados em 2024 por todas as universidades federais. Em seguida, explicitamos como construímos nossos eixos analíticos, “percepção do corpo” e “ciclo documentário documental”, bem como as categorias de análise que os compõem. Depois, são apresentados os dados que emergiram da análise do corpus da pesquisa. Por fim, correlacionamos os achados da pesquisa para identificar a possibilidade de apreensão do conceito de "corpo-documento" na compreensão da dimensão documental e documentária da heteroidentificação racial.

5.1 Campo empírico e corpus da pesquisa

Como vimos, a atuação das Comissões de Heteroidentificação nas universidades federais constitui-se enquanto mecanismo essencial para consecução da política de cotas raciais. Dito isso, reconhecemos que o acesso às cotas está inscrito em um ordenamento jurídico-administrativo, no qual as Comissões tanto podem apresentar procedimentos similares entre si, quanto diferentes, sem que isso efetive impasses de qualquer natureza, posto que, as universidades gozam de autonomia para deliberar sobre variados assuntos sem interferência externa. Com intuito de apresentar um panorama nacional, optamos por incluir todas as 69 (sessenta e nove) universidades federais em nosso campo empírico. A Figura 2, apresenta o campo empírico da pesquisa distribuído conforme a região.

Figura 2 – Campo empírico distribuído por região



Fonte: Elaboração própria (2025).

Após definir o campo empírico, delimitamos o corpus da pesquisa, que é composto pelos atos administrativos que orientaram os procedimentos de heteroidentificação racial em todas as universidades federais brasileiras. Optamos pelo termo “ato administrativo” para agrupar diferentes tipos de documentos, como editais, orientações e normativas.

Inicialmente, nossa análise se concentrou em editais. Contudo, na ausência desses, incluímos outras normativas relacionadas à heteroidentificação publicadas pelas universidades, cuja abrangência incluísse o período de 2024. Com base nesse critério, selecionamos 107 atos normativos — a maioria editais — emitidos para orientar os processos de heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas no ano letivo de 2024.

As universidades que possuem o símbolo de asterisco (*) na Figura 2 são aquelas cujos dados foram coletados em atos administrativos além dos editais. Essa abordagem foi necessária em instituições que, ou não tinham todos os detalhes de heteroidentificação explícitos no edital, ou os descreviam em outros tipos de documentos.

Nossa análise se concentrou intencionalmente nas seleções para o ano letivo de 2024. Essa opção metodológica foi feita por duas razões principais: primeiro, pela atualização de dois

importantes dispositivos legais sobre cotas raciais: a Lei de Cotas, que foi revisada em 13 de novembro de 2023 pela Lei Federal nº 14.723, e a publicação da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023. Esta última revoga a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que havia sido usada como diretriz pelas universidades nos últimos anos; e a segunda razão diz respeito ao tempo disponível para a conclusão do curso de doutorado.

É importante ressaltar que as instituições denominam o procedimento de heteroidentificação de maneiras variadas (como validação, entrevistas e confirmação da autodeclaração). Por isso, sempre que julgamos necessário, reproduzimos a denominação exata empregada nos dispositivos analisados.

Em seguida, explicitamos os critérios usados para a construção dos eixos analíticos e de suas categorias de análise empregadas no exame dos atos administrativos das 69 universidades, bem como os resultados obtidos por meio da articulação de tais categorias.

5.2 Critérios para escolha dos eixos analíticos e construção das categorias de análise

A questão de partida que fundamenta nossa pesquisa indaga se no âmbito do acesso aos cursos de graduação de universidades federais, via política de cotas raciais para candidatos que se autodeclaram pessoas negras (pretos ou pardos), o corpo desses candidatos poderia ser considerado documento.

Com base nessa premissa, nossa análise se organiza em dois eixos: a percepção do corpo e ciclo documentário. As categorias desses eixos foram desenvolvidas a partir da análise exploratória do corpus da pesquisa, da legislação sobre cotas raciais e da revisão bibliográfica até aqui empreendida.

O eixo “percepção do corpo” foi concebido para identificar de que maneira o corpo e os aspectos raciais que este carrega estabelecem diálogo com o fazer das comissões. O eixo tem como categorias: realização do procedimento, critério fenotípico e critério desidentificador.

A categoria “realização do procedimento” foi construída com base no estudo anterior de Rosa, Marques e Correia (2021), em que questionaram como as universidades efetuaram os procedimentos de heteroidentificação ante aos desafios impostos pela pandemia de COVID-19.

O caminho metodológico escolhido pelos autores previu a composição de uma amostra formada por dois critérios: instituições que possuíam Comissões de Heteroidentificação há mais de cinco anos e instituições que tivessem adotado comissões a partir de 2018. Com base nesses

critérios, compuseram uma amostragem de 16 (dezesesseis) universidades¹⁰⁸. Após analisarem as páginas web e documentos relacionados a heteroidentificação de cada uma delas, dentro do período de 2020 a 2021, os autores chegaram a 7 (sete) procedimentos de heteroidentificação:

- 1) remoto/online ou telepresencial; webconferências pelas ferramentas digitais;
- 2) envio prévio de fotos e/ou vídeos;
- 3) envio de vídeo e/ou foto com a possibilidade de participação de entrevista *online*;
- 4) convocação do candidato, a qualquer momento, para análise de sua condição étnico-racial, mediante convocatória específica para este fim.;
- 5) suspensão do procedimento de heteroidentificação e a realização da matrícula condicionada;
- 6) realização do procedimento presencial; e
- 7) suspensão do procedimento.

Como nossa investigação acontece em período pós pandemia, não iremos considerar a “suspensão do procedimento de heteroidentificação e a realização de matrícula condicionada” e escolhemos identificar a categoria “realização do procedimento” a partir dos critérios de identificação: presencial, remota assíncrona (envio prévio de vídeo e/ou foto), remota síncrona (participação de entrevista em tempo real) e não realiza. Os critérios de categorização/indicadores da categoria “realização do procedimento” não são excludentes entre si, pois ao longo da exploração do material percebemos que os procedimentos adotados podem coexistir.

A categoria “critério fenotípico”, tem como critérios de categorização/indicadores: menciona detalhadamente, apenas menciona e não menciona. Em relação a fenotipia, identificamos que ela deve figurar como exclusivo para definição de quem terá acesso à cota, conforme exigência legal disposta na Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, que em seu Artigo 21 reforça que “A comissão de heteroidentificação utilizará **exclusivamente o critério fenotípico** para aferição da condição declarada pela pessoa no certame” (Brasil, 2023, grifo nosso). A Instrução não determina quais são os critérios fenotípicos a serem observados, mas compreendemos que o reforço em considerar a fenotipia enquanto critério de aferição, ressalta o fato de no Brasil o preconceito racial ser exercido por intermédio da

¹⁰⁸ Universidade da Grande Dourados (UGD), Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Tocantins (UFT), Universidade Federal do Espírito Santos (UFES), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

aparência “quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia [...]” (Nogueira, 2007, p. 292).

Sob o esteio da revisão de literatura empreendida até o momento, estabelecemos a categoria “critério desidentificador”. Isso porque, conforme percebido por Goffman (1981, p. 39) a informação social “transmitida pela própria pessoa a quem se refere, através da expressão corporal na presença imediata daqueles que a recebem” pode sofrer influência de símbolos de prestígio e de símbolos de estigma. Nesse sentido, o autor apresenta ainda outra possibilidade, a desidentificação oriunda de

[...] um signo que tende - real ou ilusoriamente - a quebrar uma imagem, de outra forma coerente, mas nesse caso numa direção positiva desejada pelo ator, buscando não só estabelecer uma nova pretensão, mas lançar sérias dúvidas sobre a validade da identidade virtual (Goffman, 1981, p. 40).

O autor nomeia como desidentificador esse signo que é capaz de alterar uma informação social. Ao aproximarmos as reflexões de Goffman (1981) da presente pesquisa e considerando os casos de fraude no sistema de cotas raciais, compreendemos que, ao menos no âmbito do procedimento de heteroidentificação, a modificação da informação social desejada pela pessoa candidata consiste na percepção de que seu corpo está inscrito no léxico racial de pessoa preta ou parda. Assim como a categoria critério fenotípico, a categoria critério desidentificador tem como categorização/indicadores: menciona detalhadamente, apenas menciona e não menciona.

O eixo “ciclo documentário” aborda a dimensão documental e documentária do procedimento de heteroidentificação. A análise se concentra em verificar quais documentos as Comissões requisitam e como eles servem como prova ou registro das informações raciais que o corpo da pessoa candidata transmite. Esse enfoque nos permite compreender como o corpo, no âmbito da heteroidentificação, se transforma em um objeto de documentação.

Partimos do pressuposto de que as Comissões registram sua avaliação do corpo do candidato no escopo dos procedimentos administrativos necessários ao atendimento da política de cotas raciais, a partir da emissão de pareceres e/ou resultados de suas avaliações. No entanto, o que buscamos neste eixo é expandir essa premissa ao verificar se e como a própria pessoa candidata também documenta seu corpo.

As categorias de análise desenvolvidas para este eixo foram: autodeclaração, parecer anterior, documentação de ascendência, fotografia e vídeo.

A autodeclaração compõe as categorias de análise, uma vez que constitui premissa fundamental para o candidato estar apto a concorrer as cotas, pois, conforme previsão legal disposta no Artigo Terceiro da Lei Federal nº 14.723 de 13 de novembro de 2023, “[...] Em

cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, [...]” (Brasil, 2023). Os indicadores da categoria “autodeclaração” são excludentes entre si e nominados com os termos: sim e não.

Elegemos a categoria “parecer anterior” a fim de identificar se as deliberações relativas a heteroidentificação são consideradas a fim de fornecer a dispensa do procedimento. A escolha em incluir essa categoria ocorreu na etapa de exploração do material em que nos deparamos com editais que previam a dispensa mediante apresentação de pareceres elaborados pela própria instituição. Essa prática, revela a autonomia universitária diante do que é preconizado pelo parágrafo 2º, do Artigo 21, da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023.

[...] § 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza. (Brasil, 2023).

Assim temos como indicadores da categoria “parecer anterior”: admite, não menciona ou não aceita. Todos os indicadores dessa categoria são excludentes entre si.

No mesmo Artigo 21, em seu parágrafo terceiro, observamos que “Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade” (Brasil, 2023). Sendo assim, decidimos criar a categoria “documentação de ascendência” que visa identificar se os atos administrativos das universidades consideram a ancestralidade para efeitos de heteroidentificação. Evocamos novamente a pesquisa de Santos (2021b, p. 371) que identificou que a comissão instituída para verificar fraudes na UNIFESP considerou fotografias, dessa forma, julgamos oportuno verificar se a documentação de ascendência é considerada na etapa de validação da autodeclaração racial. Para tanto, escolhemos como indicadores da categoria: admite, não menciona ou proíbe. Todos os indicadores dessa categoria são excludentes entre si.

Rosa, Marques e Correia (2021) identificaram que, em algumas universidades, a realização do procedimento de heteroidentificação era feita por intermédio do envio prévio de fotos ou vídeos. Além deles, Daflon, Júnior e Campos (2013) também identificaram em pesquisa anterior a utilização de fotografia.

Como a Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, não admite documentos pretéritos, partimos da premissa de que as categorias fotografia e vídeo em nosso estudo relacionam-se à produção realizada pelas próprias pessoas candidatas dentro do escopo da heteroidentificação. As categorias “fotografia” e “vídeo” tem como indicadores: utiliza e

não utiliza, respectivamente. Não tivemos a intenção verificar qual instituição proíbe o uso desses tipos de documentos e sim quais solicita que estes sejam produzidos para realização da heteroidentificação.

A respeito da construção de categorias do eixo uso dos documentos, destacamos que fizemos a escolha de não considerar o documento de identificação enquanto documento utilizado no âmbito do procedimento, isso porque, em nossa exploração do corpus da pesquisa, percebemos que a solicitação desse tipo de documento ocorre quando da efetivação da matrícula, logo, seria inconsistente afirmar que o documento era usado para finalidade de heteroidentificar apenas por ter sido solicitado no âmbito do ato administrativo analisado. Também na fase de exploração do material, decidimos não identificar a produção documental das Comissões de Heteroidentificação, por essa ser uma informação que constava de forma incipiente no material analisado. Compreende-se que a filmagem, assim como o parecer motivado e os resultados (que devem ser publicados em sítio eletrônico da instituição com dados de identificação da pessoa candidata, do parecer da Comissão e do recurso) são indicados pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, mas não foram passíveis de identificação na análise que nos propusemos realizar.

Adiante, apresentaremos a cada subseção o que coletamos na análise de conteúdo dos dispositivos, por intermédio da utilização de quadros, bem como o que interpretamos de acordo com a categoria elegida.

5.3 Coleta de dados do eixo “percepção do corpo”

O eixo “percepção do corpo” é composto pelas categorias: realização do procedimento, critério fenotípico e critério desidentificador, e por meio dessas categorias compreenderemos se o procedimento de heteroidentificação ocorre de maneira remota e/ou presencial e se levam em conta os critérios fenotípicos dos candidatos, bem como as possibilidades de desidentificação.

5.3.1 Realização do procedimento

Para realizarmos a coleta dos dados dessa categoria, partimos do pressuposto de que é possível que universidades tenham mais de um tipo de procedimento no decurso de seus processos seletivos, ou ainda, que escolham um tipo de procedimento para validar a declaração

- na época do ingresso do estudante – e, mediante denúncia de fraude, adote outro procedimento para verificação. Por isso, como forma de representar de maneira fidedigna as escolhas da universidade da condução de seu procedimento, consideramos procedimentos de 1ª instância, os realizados para validar a autodeclaração e, de 2ª instância, os operacionalizados em caso de dúvidas ou denúncia de fraudes.

No Quadro 9 - Matriz de análise da categoria realização do procedimento (APÊNDICE C) realçamos com a cor cinza o(s) formato(s) de procedimento(s) escolhido (s) em 1ª instância. Essa ação se fez necessária para não produzirmos resultados que não reflitam a realidade das instituições. A seguir, como forma de exemplificar as ações realizadas para análise dessa categoria, apresentamos o Quadro 5, elaborado por meio da extração dos dados do Quadro 9.

Quadro 5 – Exemplo de aplicação da escala de cinza na categoria de análise “realização do procedimento”

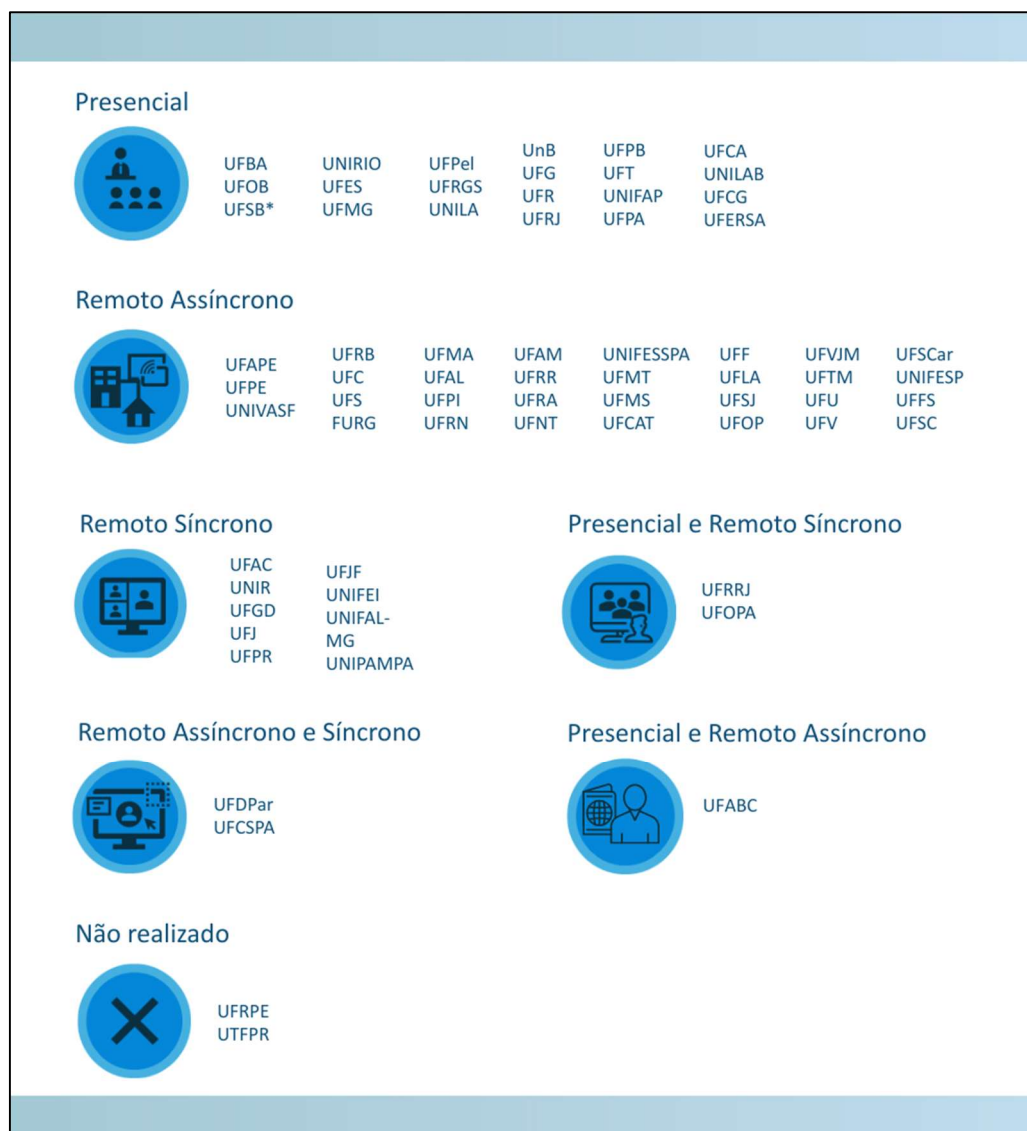
Universidade	Presencial	Síncrono	Assíncrono
UFRJ	Sim	Não	Não
UFRRJ	Sim	Sim	Não
UFLA	Não	Sim	Sim

Fonte: Elaboração própria (2025).

A UFRJ, por exemplo, admite exclusivamente a forma presencial de heteroidentificação, já a UFLA admite que o procedimento de entrevista síncrona (webconferência em tempo real) seja adotado nos casos em que a autodeclaração e a fotografia se mostrarem insuficientes para verificação do fenótipo do candidato. Com base nessas informações, teremos a escala de cinza no “Sim” para procedimento presencial na UFRJ e no “Sim” para procedimento remoto assíncrono na UFLA (ainda que o “Sim” também seja apostado na categorização admitida em caso de dúvida). Existe também possibilidades de coexistência que independem de dúvida, recurso ou denúncia, como é o caso dos procedimentos realizados pela UFRRJ que podem ser presencial ou remoto síncrono, nesse caso a escala em cinza realça tanto o “Sim” do remoto síncrono, quanto o do presencial.

Realizadas as devidas elucidações a respeito da coleta de dados da presente categoria, apresentamos a seguir os dados já compilados em formato de infográfico considerando o(s) procedimento(s) priorizado(s) pelas universidades na consecução dos processos seletivos para o ingresso em 2024.

Figura 3 – Procedimentos realizados em 1ª instância



Fonte: Elaboração própria (2025).

Antes de aprofundarmos nossa análise nos procedimentos que foram escolhidos por grande parte das universidades, iremos elucidar detalhes referentes as universidades que optaram por mais de um tipo de procedimento para heteroidentificar seus candidatos (UFOPA, UFDPAr, UFABC, UFCSPA e UFRRJ) e das que não realizaram os procedimentos em 2024 (UTFPR e UFRPE).

No exame dos atos normativos identificamos que os procedimentos podem ser agrupados da seguinte forma: presencial, remota assíncrona e remota síncrona. Contudo, algumas universidades mesclam essas formas ainda na fase de matrícula, de modo que os candidatos para terem sua autodeclaração confirmada devem necessariamente se submeter a

mais de uma forma de procedimento, ou ainda, por razões de domicílio é facultado ao candidato participar do procedimento de forma síncrona.

Esse último exemplo, corresponde à opção realizada pela UFRRJ que adotou como procedimento a heteroidentificação presencial para candidatos residentes no estado do Rio de Janeiro e a remota síncrona para os que residem em outros estados.

A UFOPA admite duas formas de verificação da autodeclaração: presencial e síncrona, no edital analisado também há a ressalva que tais verificações podem ocorrer a qualquer tempo, sem maiores especificações. Convém ressaltar que a universidade, em dezembro de 2024, aprovou a Resolução CONSUN nº 312/2024 que versa sobre a política de heteroidentificação de candidatos autodeclarados pretos e pardos para ingresso na graduação e pós-graduação e nos concursos públicos da instituição, já o edital analisado foi divulgado antes dessa data, em dezembro de 2023, com vistas ao processo seletivo de 2024. Dessa forma, mesmo com a indicação de que as verificações poderiam acontecer a qualquer tempo, escolhemos considerar as duas formas de procedimento mencionadas no edital examinado.

Em relação a realização do procedimento na UFABC não foi possível identificar se houve prevalência de um procedimento frente ao outro,

“1.3. Na etapa de verificação, a(o) candidata(o) deverá preencher e **assinar presencialmente** o documento" [...]

1.6. **Em caso de banca de verificação de modo remoto**, a(o) candidata(o) da modalidade pretas(os) e pardas(os) deverá submeter os seguintes documentos

1.6.1. **uma foto atualizada [...]; 1.6.2. um vídeo [...]** [...]” (UFABC, 2014, grifo nosso)

Como seu edital indica a assinatura presencial da autodeclaração e ressalva que em casos de verificação remota o candidato deverá submeter uma foto atualizada e um vídeo, inferimos que a UFABC poderia ser agrupada na categorização: presencial e remota assíncrona.

Outras duas instituições (UFCSPA e UFDF) também optaram pelo uso de duas formas de procedimentos: remoto assíncrono e síncrono.

A UFCSPA solicita aos candidatos que enviem foto e vídeo à Comissão. Além dessa etapa, o candidato deve participar de sessão remota filmada e gravada. O edital UFCSPA/PROGRAD nº 72, de 15 de janeiro de 2024, estabelece que “[...] para assegurar a efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a negros (pretos e pardos), o candidato será avaliado com base no atendimento OBRIGATÓRIO dos subitens 6.1.10.1, 6.1.10.2 e 6.1.10.3” (UFCSPA, 2024, p. 7). Os subitens mencionados correspondem ao preenchimento da

autodeclaração, envio dos documentos (foto e vídeo) e participação da sessão remota, respectivamente.

A UFDPAr também adota essas duas formas de procedimento e menciona que em seu âmbito a heteroidentificação ocorre em duas fases: avaliação da documentação preliminar (vídeo e duas fotos recentes, conforme orientações do edital) e videoconferência.

Em relação as universidades que não identificamos a realização da heteroidentificação, temos a UTFPR em seu Edital PROGRAD/UTFPR nº 1/2024, referente ao processo seletivo SISU/MEC (2024) não indica realização de procedimento, sendo mencionado apenas o envio da autodeclaração. Assim como a UFOPA, a UTFPR também regulamentou os procedimentos de heteroidentificação em data posterior a divulgação do edital que analisamos. No caso da UFTFPR, a regulamentação se deu via Resolução COUNI/UTFPR nº 122, de 19 de dezembro de 2023, aprovada em reunião extraordinária e o edital para seleção de alunos para graduação em 2024 foi publicado no Boletim de Serviço Eletrônico da instituição em 02 de janeiro de 2024.

A UFRPE apesar de ter indicado no anexo do Edital nº 5, de 19 de janeiro de 2024, que a heteroidentificação seria realizada de forma remota assíncrona mediante envio de documentos ou presencial, informou em notícia datada de 8 de fevereiro de 2024, disponível no site da instituição, que o procedimento de heteroidentificação em 2024 seria realizado oportunamente.

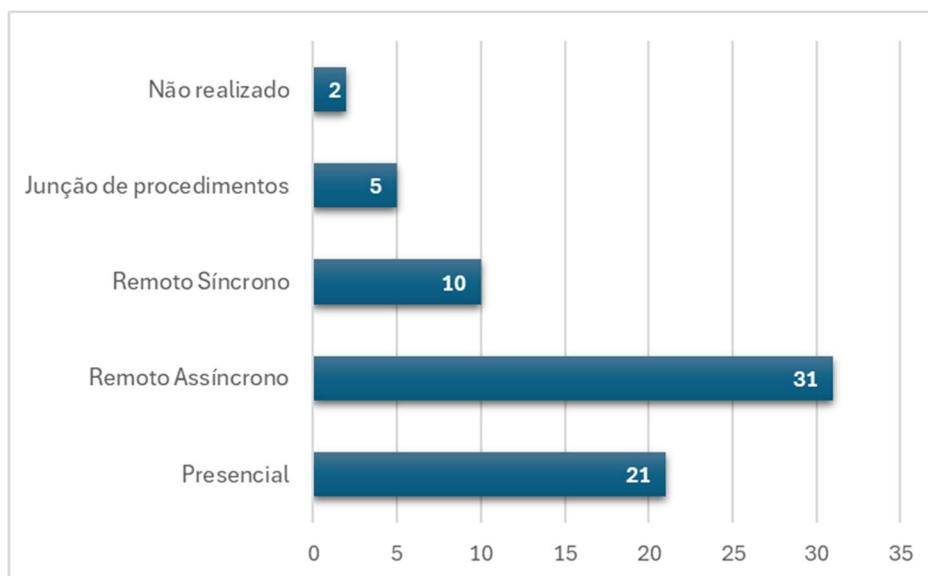
Figura 4 - Notícia extraída do site da UFRPE



Fonte: <https://ingressante.ufrpe.br/noticias/>

Isto posto, apresentamos o Gráfico 1 com vistas a elucidar o quantitativo de universidades que escolheu cada uma das formas de procedimento. Os dados relativos aos procedimentos concomitantemente escolhidos que explicamos anteriormente estão compilados como “junção de procedimentos”.

Gráfico 1 – Quantitativo de universidades e procedimentos escolhidos



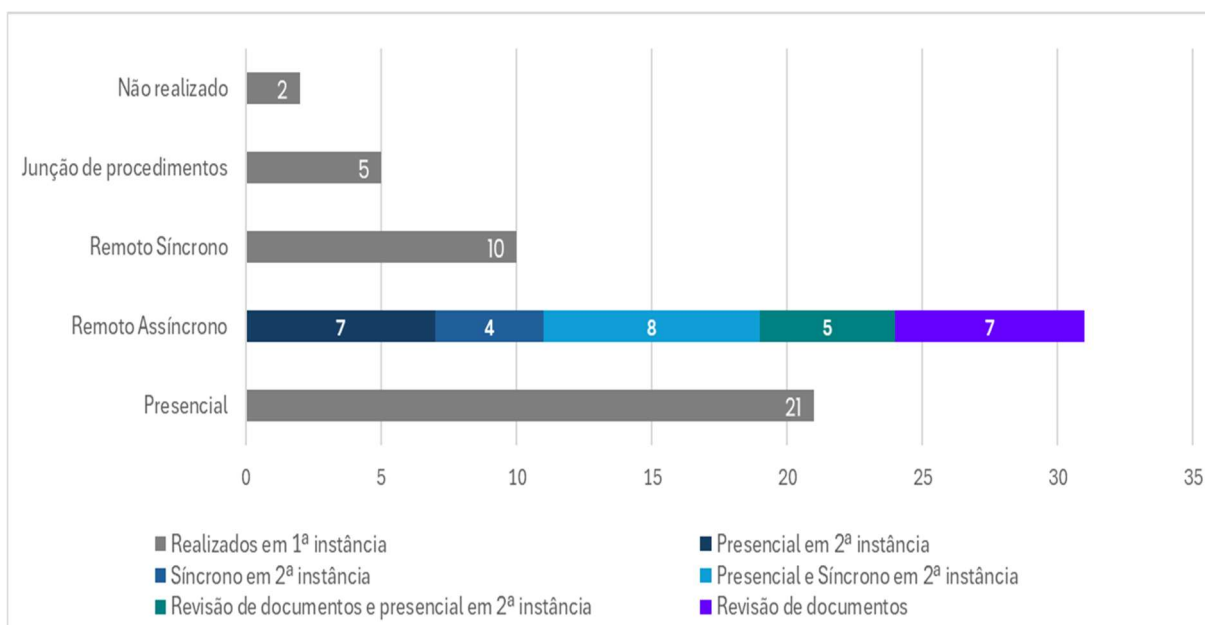
Fonte: Elaboração própria (2025).

Em 2024, o procedimento assíncrono foi o mais escolhido pelas instituições. De um universo total de 69 (sessenta e nove) universidades federais, 31 (44,9%) optaram por realizar a heteroidentificação por intermédio do envio de documentação complementar à autodeclaração. Diante desses dados, relembramos que existe a prerrogativa da autonomia universitária e que tanto a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto sua atualização realizada pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, manteve a orientação de que o “procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, **excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial**, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação”. (Instrução Normativa MGI, 2023, grifo nosso).

Nesse sentido, priorizamos verificar se há menção, em caso de dúvida das comissões ou a partir da interposição de recursos, a outras formas de procedimento nos atos normativos das 31 universidades que realizaram a heteroidentificação assíncrona. Do grupo de 31 universidades, apuramos que 24 universidades indicam outros procedimentos e apenas 7 instituições não explicitam a necessidade de presença corporal do candidato ante a comissão.

Escolhemos agrupar os procedimentos realizados da seguinte forma: presencial em 2ª instância, síncrono em 2ª instância, presencial e síncrono em 2ª instância, revisão de documentos e presencial em 2ª instância; e revisão de documentos. Para que esse aprofundamento ficasse mais evidente diante dos dados ora apresentamos, elaboramos o Gráfico 2 em que destrinchamos de forma pormenorizada o procedimento remoto assíncrono.

Gráfico 2 – Total de procedimentos realizados em 1ª instância e pormenorização da categorização “Remoto Assíncrono”



Fonte: Elaboração própria (2025).

As 7 (sete) universidades que indicaram presencial como procedimento de 2ª instância foram: UFSJ, UNIFESP, UFC, UFS, UFMA, UFRN e UFRR. Dentre elas, UFSJ, UFS, UFC e UFRR indicam o encaminhamento para verificação presencial caso os vídeos e/ou fotos enviadas não sejam capazes de confirmar a condição autodeclarada do candidato. A UNIFESP, UFMA e UFRN deliberam pela apresentação presencial do candidato em caso de recurso interposto.

As 4 (quatro) universidades agrupadas em “síncrono em 2ª instância” são: UFLA, UFSC, UNIFESSPA E UFVJM e todas indicam esse procedimento em caso de dúvida motivada pela própria comissão de heteroidentificação.

Em “presencial e síncrono em 2ª instância” identificamos 8 (oito) universidades, a saber: UFU, UFCAT, FURG, UFFS, UFAPE, UFRB, UFAL e UFAM, que em caso de dúvida e/ou fraude indicam haver a convocação tanto síncrona para webconferência quanto presencial.

As universidades que compõe o grupo de 5 (cinco) instituições que indicam a revisão dos documentos enviados (foto e/ou vídeo) e a apresentação pessoal do candidato são: UFV, UNIVASF, UFSCar, UFMT e UFNT. A convocação presencial no caso desse grupo se faz quando há indício/suspeita de fraude, com exceção da UFNT cuja indicação de banca presencial se refere a última etapa de recurso disponibilizado pela instituição.

Por fim, na pormenorização dos dados relativos às universidades que optaram pelo procedimento assíncrono em 1ª instância, identificamos que 7 (sete) instituições (UFPE, UFPI, UFRA, UFMS, UFF, UFOP e UFTM) não indicam em seus atos administrativos de que forma o candidato/aluno deve se apresentar à comissão em caso de fraude, apenas mencionam que poderá haver convocação a qualquer tempo. Além disso, nos casos em que há recurso, essas instituições indicam a realização de nova verificação da documentação enviada (foto ou vídeo).

Assim, a partir da análise dos procedimentos realizados pelas 69 (sessenta e nove) universidades federais em 2024, verificamos que, à exceção de duas instituições que não realizaram os procedimentos (UTFPR e UFRPE), apenas 7 (sete) universidades não exigem a presença física (real ou virtual por meio de entrevistas em tempo real) da pessoa candidata no processo, limitando-se à análise de imagens em fotografias e/ou vídeos enviados. Com base nesse dado, elaboramos o Gráfico 3.

Gráfico 3 – Universidades que indicam a presença (real ou virtual) da pessoa autodeclarada preta ou parda



Fonte: Elaboração própria (2025).

O quantitativo de 60 universidades (87%) é composto por:

- 24 (vinte e quatro) instituições que admitiram procedimento assíncrono e que adotaram procedimentos de 2ª instância com indicação da presença (síncrona e/ou assíncrona) do candidato, conforme pormenorizado anteriormente;
- 10 instituições que optaram em 1ª instância pelo procedimento síncrono;
- 5 instituições que adotaram dois procedimentos simultaneamente em 1ª instância; e
- 21 instituições que realizaram a heteroidentificação apenas de forma presencial.

Ao todo, após estudo dos atos normativos (2024), identificamos que 87% das universidades federais independentemente da instância avaliativa – se comissões de validação da autodeclaração quando do ingresso do candidato ou bancas de verificação na apuração de indício de fraudes – apoiam seus pareceres e decisões na análise dos significados do corpo da pessoa candidata. Seja por intermédio da presença em real (em pessoa), ou da presença virtualizada em tempo real ofertada ante o uso de tecnologias de comunicação.

5.3.2 Critério fenotípico


Na subseção anterior identificamos que o corpo da pessoa candidata é o que ancora as decisões relativas aos procedimentos de heteroidentificação. Essa ancoragem deve ser realizada mediante a confirmação do fenótipo (características observáveis) do corpo da pessoa candidata. Em se tratando da Lei de Cotas, os critérios são utilizados para verificar se a pessoa que se autodeclarou é socialmente percebida como pessoa preta ou parda e, por isso, está sujeita a sofrer racismo. A percepção do corpo, por intermédio do fenótipo, assegura que as cotas sejam destinadas ao grupo beneficiário da ação afirmativa.



Com base nos indicadores estabelecidos para presente categoria: menciona detalhadamente, apenas menciona e não menciona; realizamos a análise de conteúdo dos atos administrativos e obtivemos o seguinte resultado:

- 48 (quarenta e oito) mencionam detalhadamente (a partir de exemplos) os critérios fenotípicos observados,
- 19 (dezenove) apenas mencionam que o critério para heteroidentificação é o fenotípico; e
- 2 (duas) universidades não mencionam fenotipia nos atos administrativos analisados.

Ou seja, 70% das universidades federais especificam detalhadamente quais são as características observadas no procedimento de heteroidentificação. Na figura 5, apresentamos as universidades que compõe o grupo de cada um dos indicadores da categoria

Figura 5 – Agrupamento de universidades conforme indicadores da categoria “critério fenotípico”

 Menciona detalhadamente					
UFAPE	UFCG	UFMT	UFMS	UFRRJ	UFOP
UFPE	UFAL	UFR	UFGD	UFES	UFSJ
UFRPE	UFDPAr	UFNT	UFJ	UFJF	UFTM
UNIVASF	UFPI	UFT	UFG	UFMG	UFU
UFOB	UFRN	UFAC	FURG	UNILA	UFVJM
UFRB	UNIR	UNIFAP	UFCSPA	UFPR	UNIFAL-MG
UFC	UFRA	UFOPA	UFRGS	UFFS	UNIFEI
UFMA	UFPA	UNIFESSPA	UNIPAMPA	UFSC	UFABC

 Apenas menciona				 Não menciona	
UFRJ	UFSCar	UNILAB	UTFPR	UFSM UFPB	
UFF	UNIFESP	UFS	UFBA		
UNIRIO	UnB	UFERSA	UFSB		
UFLA	UFCAT	UFAM	UFCA		
UFV	UFPeI	UFRR			

Fonte: Elaboração própria (2025).

Para aprofundarmos o entendimento da percepção do corpo da pessoa candidata, selecionamos os trechos em que os exemplos fenotípicos são mencionados nos atos administrativos analisados. No Quadro 10 - Matriz de análise da categoria critério fenotípico (APÊNDICE C) é possível identificar os trechos selecionados na íntegra para a análise de conteúdo. A partir desses trechos, identificamos as palavras relativas às características fenotípicas para compreender quais são as mais consideradas na heteroidentificação. Para tanto, agrupamos os termos, escolhendo uma denominação para cada característica.

Por exemplo, termos como “cor de pele”, “cor da pele” e “tonalidade da pele” foram agrupados sob a denominação “cor da pele”. O mesmo procedimento foi adotado para “forma ou formato do nariz”, que foi agrupado como “nariz”, e para “espessura ou formato dos lábios”, agrupado como “lábios”. É importante destacar que, em casos como “formato do nariz e dos lábios”, consideramos uma menção para cada característica. Para a apresentação dos resultados,

optamos por manter a forma exata em que os termos são mencionados nos atos administrativos analisados, ainda que a análise tenha sido feita com base nos agrupamentos metodológicos.

Quadro 6 – Ocorrências de termos fenotípicos e seus agrupamentos

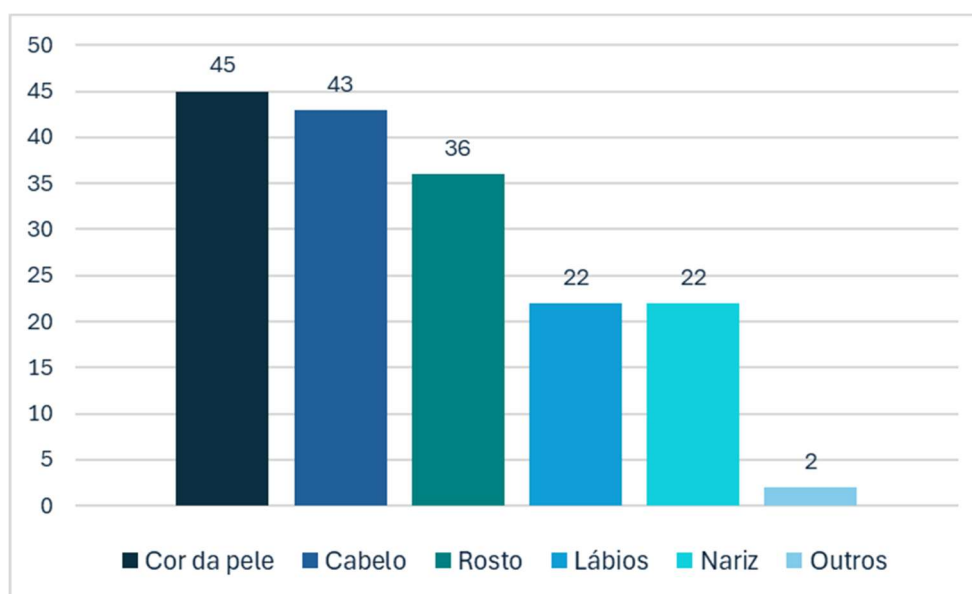
Cabelo	
Termo	Ocorrências
Aspecto de cabelo	1
Aspecto do cabelo	1
Características do cabelo	1
Cabelo crespo ou enrolado	1
Cabelo (inclusive aqueles alisados)	1
Forma do cabelo	1
Textura do cabelo	33
Tipo de cabelo	4
Total:	43
Cor da pele	
Termo	Ocorrências
Cor da pele	39
Cor de pele	2
Tonalidade da pele	1
Tom de pele	1
Cor da pele parda ou preta	1
Cor da pele preta ou parda	1
Total:	45
Rosto	
Termo	Ocorrências
Aspectos faciais	17
Aspectos negroides faciais	1
Formação da face	1
Traços faciais	3
Características faciais (formato nasal e labial)	1
Formato do rosto	8
Maçãs do rosto	1
Conjunto de traços físicos, visivelmente negroides	1
Traços negroides	1
Traços físicos negroides	1
Formato do crânio	1
Total:	36
Nariz	
Termo	Ocorrências
Nariz largo	1
Aspecto do nariz	2
Forma do nariz	1
Formato do nariz	17
Formação do nariz	1
Total:	22
Lábios	

Termo	Ocorrências
Constituição dos lábios	1
Formato dos lábios	9
Espessura e coloração dos lábios	1
Textura dos lábios	2
Lábios grossos e amarronzados	1
Aspecto dos lábios	3
Grossura dos lábios	1
Formato da boca	3
Formação da boca	1
Total:	22
Outros	
Termo	Ocorrências
Cor dos olhos	1
Formato das orelhas	1
Total:	2

Fonte: Elaboração própria (2025).

A partir da ocorrência dos termos e do total obtido em cada um dos seis agrupamentos que delimitamos — cor de pele, cabelo, rosto, lábios, nariz e outros —, elaboramos o Gráfico 4.

Gráfico 4 – Quantitativo de características fenotípicas identificadas



Fonte: Elaboração própria (2025).

Conforme análise de conteúdo realizada, identificamos que a cor da pele é o aspecto fenotípico mais aludido, seguido de cabelos e rosto. Lábios e nariz empatam e cabe aqui a

ressalva que por diversas vezes essas duas características eram mencionadas de forma conjunta “formato dos lábios e nariz”, por exemplo.

É fundamental ressaltar que a inclusão de certas características físicas como critério de avaliação, como formato do crânio, das orelhas, maçãs do rosto e cor dos olhos, é problemática. Essa prática remete à antropometria e ao racismo científico, que historicamente usaram medições e traços físicos para criar hierarquias raciais e justificar a discriminação.

O papel da comissão de heteroidentificação não é definir quais traços fenotípicos uma pessoa negra deve ter. Pelo contrário, sua função é avaliar se a pessoa candidata é socialmente percebida como negra e, portanto, está sujeita a sofrer o racismo em decorrência de sua aparência. Utilizar critérios como o tamanho do crânio para a análise desvia-se completamente desse objetivo e, pior, reproduz uma lógica perigosa de classificação racial que o racismo científico tentou legitimar.

5.3.3 Critério desidentificador

Para analisar os atos administrativos e identificar a presença de critérios desidentificadores, selecionamos termos relacionados a ações ou artefatos que podem alterar a percepção do corpo de uma pessoa.

Por exemplo, em procedimentos a distância e assíncronos, a utilização de filtros de imagem seria um artefato considerado. Já em um procedimento presencial, usar um chapéu ou outro adereço que cubra os cabelos se enquadraria como uma ação desidentificadora.

Essa categoria emergiu de nossa revisão de literatura e das leituras de pré-análise. Com base nela, exploramos o material do nosso corpus de pesquisa. Os trechos analisados estão disponíveis na íntegra no Quadro 11 – Matriz de análise da categoria critério desidentificador (APÊNDICE C). De acordo com os indicadores que definimos, obtivemos os seguintes resultados:

- 48 (quarenta e oito) instituições mencionam detalhadamente exemplos de critérios desidentificadores;
- Somente 1 (uma) universidade apenas menciona; e
- 20 (vinte) universidades não mencionam aspectos que poderiam desidentificar o candidato.

Ou seja, 70% das universidades federais mencionam detalhadamente, por meio de exemplos os critérios desidentificadores. Em relação a presente categoria, a UnB figura como

única universidade categorizada como “apenas menciona”, em razão de indicar que “[...] Será eliminado do processo seletivo o candidato que [...] **usar de subterfúgios para burlar o processo de validação da autodeclaração racial**” (UnB, 2024, grifo nosso).

Na figura 6, apresentamos as universidades que compõem o grupo formado por cada um dos indicadores da categoria.

Figura 6 – Agrupamento de universidades conforme nível de identificação da categoria critério desidentificador

Menciona detalhadamente					
UNIRIO	UFV	UFMS	UFPR	UFRB	UFRN
UFRRJ	UFVJM	UFGD	UFFS	UFSB	UFNT
UFES	UNIFAL-MG	UFCAT	UFSC	UFC	UFT
UFLA	UNIFEI	UFJ	UFAPE	UFMA	UFAM
UFOP	UFABC	UFG	UFPE	UFCG	UFAC
UFSJ	UFSCar	FURG	UFRPE	UFAL	UFRR
UFTM	UFMT	UFCSPA	UNIVASF	UFDPAr	UFOPA
UFU	UFR	UNIPAMPA	UFOB	UFPI	UNIFESSPA

Apenas menciona		Não menciona			
UnB		UFRJ	UFPeI	UFBA	UFERSA
		UFF	UFRGS	UFCA	UNIR
		UFJF	UFSM	UNILAB	UNIFAP
		UFMG	UNILA	UFS	UFPA
		UNIFESP	UTFPR	UFPB	UFRA

Fonte: Elaboração própria (2025).

Com base na mesma metodologia aplicada à categoria "critério fenotípico", selecionamos e agrupamos os termos recorrentes dos trechos selecionados nos atos administrativos de cada universidade.

Para isso, consideramos a forma singular dos termos, mesmo que aparecessem flexionados no plural. Por exemplo, ao encontrar 12(doze) ocorrências de "lenços" e 2 (duas) de "lenço", contabilizamos um total de 14 (quatorze) ocorrências para o termo "lenço".

Também agrupamos os termos com base na parte do corpo a que se referiam, o que nos fez categorizá-las em um total de quatro grupos: óculos, maquiagem e vestuário; artigos de chapelia e acessórios de cabelo; filtros de edição; e outros. A categoria “outros” incluiu itens não especificados ou que poderiam ser agrupados em mais de uma categoria, como "adereços

que cubram pele, pescoço e cabelos. A seguir no Quadro 7 apresentamos os termos, o total de ocorrências e o total do grupo a que ele se refere.

Quadro 7 – Ocorrências de termos desidentificadores e seus agrupamentos

Óculos, Maquiagem e Vestuário	
Termo	Ocorrências
Óculos	15
Óculos escuros	16
Óculos (escuros ou de grau)	7
Óculos de sol	6
Maquiagem	48
Base ou corretivo	1
Cobertura de maquiagem	1
Bronzeamento artificial	1
Bronzeamento artificial ou natural	3
Máscara	6
Burca	3
Luvas	1
Golas altas	1
Roupas estampadas	1
Roupas que impossibilitem a verificação fenotípica	2
Vestimentas que dificultem a identificação de traços fenotípicos	3
Vestimentas que cubram parcialmente ou integralmente o rosto	1
Peças de vestuário que cubram o braço	1
Camisa ou blusa de manga longa	1
Total:	118
Artigos de Chapelaria e Acessórios de cabelo	
Termo	Ocorrências
Artigos de chapelaria	5
Touca	5
Boné	38
Lenço	15
Chapéu	25
Gorro	17
Cabelo solto	3
Cabelos presos ou cobertos	1
Cabelo naturalmente solto	1
Presilhas	4
Elástico	4
Prendedores de cabelo	2
Turbante	5
Peruca	1
Tranças	1
Bandana	1
Viseira	1
Acessórios na cabeça	2
Qualquer acessório de cabeça	2

Outros que possam encobrir os cabelos	1
Qualquer outro objeto sobre a cabeça	3
Qualquer outro acessório de cabeça que dificulte a análise da textura dos cabelos	1
Qualquer espécie de cobertura na cabeça	1
Total:	139
Filtros de edição	
Termo	Ocorrências
Filtros de edição	29
Filtros especiais	1
Qualquer filtro de edição	2
Ferramentas de edição	1
Programa, aplicativo ou recurso de edição da imagem	1
Aplicativo ou recurso de edição	1
Efeitos ou filtros	2
Retoques	1
Alteração de imagem	1
Total:	39
Outros	
Termo	Ocorrências
Adereço	15
Acessórios	5
Qualquer adorno	2
Qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica	2
Qualquer outro objeto que possa prejudicar a identificação do candidato	1
Outros que possam cobrir rosto, cabelos e pescoço	8
Qualquer outro adereço que comprometa a análise	10
Total:	43

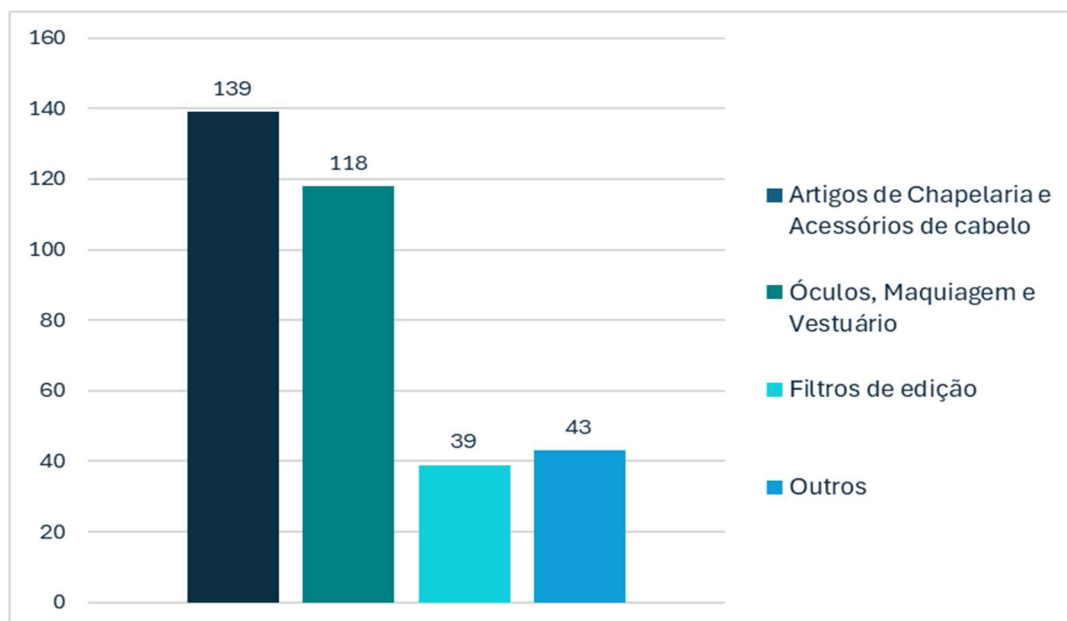
Fonte: Elaboração própria (2025)

Com base nos resultados das ocorrências e nos agrupamentos, percebemos que os critérios desidentificadores têm relação direta com os critérios fenotípicos, pois figuram como intervenções realizadas por meio de ações ou artefatos.

Os óculos, o vestuário e a maquiagem, por exemplo, podem esconder o rosto e/ou a pele da pessoa candidata. Já os artigos de chapalaria e os acessórios de cabelo podem encobrir o aspecto dos fios.

A seguir, apresentamos o Gráfico 5, elaborado com os totais de cada grupo identificado.

Gráfico 5 – Quantitativo de critérios desidentificadores identificados



Fonte: Elaboração própria (2025)

O critério desidentificador de maior ocorrência é “artigos de chapelaria e acessórios de cabelo”, o que nos revela que o cabelo pode ser interpretado como aspecto passível de alterações, sendo capaz de promover a afirmação de uma identidade racial. Destacamos que os filtros de edição estão em menor quantidade por serem critérios de desidentificação que estão intrinsecamente ligados aos procedimentos realizados de forma remota (assíncrona e síncrona).

5.4 Coleta de dados do eixo “ciclo documentário”

O eixo “ciclo documentário” aborda tanto a produção quanto o uso de documentos na validação do corpo da pessoa candidata no processo de heteroidentificação. Importante evidenciar que não consideramos no presente eixo a documentação produzida pela própria Comissão que, por sua natureza, já detém o poder de validar a autodeclaração, por intermédio da percepção que o corpo da pessoa candidata aciona em relação ao racismo.

Para isso, a coleta de dados se apoiou na análise de como os documentos são acionados nesse processo. Distribuímos as categorias da seguinte forma:

- Autodeclaração: o principal documento produzido pelo candidato para validar sua própria identidade racial.

- Parecer anterior e documentação de ascendência: documentos usados para reforçar a identidade racial e produzidos fora do processo de heteroidentificação ao qual a pessoa candidata se submeterá.
- Fotografia e vídeo: artefatos produzidos pelo candidato para validar seu corpo de forma visual.

Essa abordagem nos permitiu explorar como o pertencimento racial do candidato é mediado por esses documentos e evidenciar como o corpo, em si, é tratado como um documento passível de validação no acesso a políticas públicas.

5.4.1 Autodeclaração

Autodeclarar-se preto ou pardo é fundamento básico para exercer a possibilidade de acessar às vagas destinadas à política de cotas para população negra.

O ato de registrar tal declaração não é direcionado a produção de uma tipologia de documentos específica. Ao analisarmos os atos normativos identificamos que 67 universidades indicam o preenchimento da autodeclaração (inclusive UFTPR e UFRPE, em que não identificamos a realização do procedimento de heteroidentificação) e 2 (UFRN e UFU) orientam que no vídeo gravado para comissão o candidato deve ler sua autodeclaração na qual indica seu pertencimento racial.

Sendo assim, identificamos que 100% das instituições previram em 2024 o uso da autodeclaração racial.

5.4.2 Parecer anterior

Durante a análise dos atos normativos, identificamos diferentes abordagens que serviram para construção dos indicadores desta categoria de análise. Observamos que as universidades se posicionam de três maneiras distintas que se referem a validação, não aceitação e omissão em relação aos resultados anteriores de Comissões de Heteroidentificação.

Dessa forma, os indicadores escolhidos para a presente categoria foram: admite (considera pareceres anteriores elaborados pela própria universidade em heteroidentificação anterior), não aceita (não admitem resultados de outras comissões) e não menciona (não evidenciam nem a aceitação, nem a proibição do uso de pareceres).

Adiante, apresentamos Figura 7, em que podemos identificar as universidades que compõe cada indicador da categoria.

Figura 7 – Universidades e o uso de parecer anterior para dispensa do procedimento de heteroidentificação

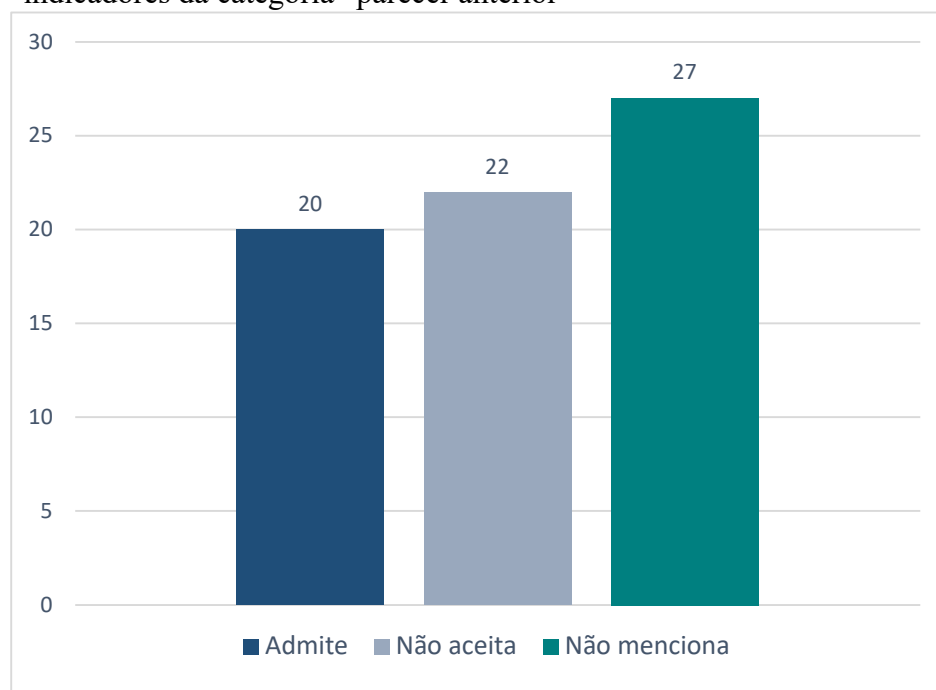
Admite			Não aceita		
UFRJ	UFV	UFBA	UFMT	UNIVASF	UFPI
UFRRJ	UNIFEI	UFRB	UFR	UFOB	UFERSA
UFES	UFMS	UFCG	UFGD	UFC	UNIR
UFMG	UnB	UFAL	FURG	UFMA	UFNT
UFOP	UNILA	UFRN	UFCSPA	UFPB	UFT
UFU	UFPR	UNIFAP	UFPEl	UFDPAr	UFRR
	UFSC	UNIFESSPA	UFAPE	UFCAT	UFOPA
			UFRPE		

Não menciona			
UFF	UNIFAL-MG	UFSM	UFCA
UNIRIO	UFABC	UTFPR	UFS
UFLA	UFSCar	UFFS	UFAM
UFSJ	UNIFESP	UFPE	UFAC
UFTM	UNIPAMPA	UFSB	UFPA
UFVJM	UNILAB	UFJ	UFRA
UFRGS	UFJF	UFG	

Fonte: Elaboração própria (2025).

Das 69 (sessenta e nove) universidades analisadas, identificamos que 20(vinte) admitem o uso de parecer anterior com a finalidade de dispensar o candidato de nova heteroidentificação, 27 (vinte e sete) instituições não fazem alusão a dispensa do procedimento e 22 (vinte e duas) universidades especificam a não aceitação de documentos que tenham sido produzidos em outros certames de qualquer natureza. A partir dos dados coletados na presente categoria elaboramos o Gráfico 6.

Gráfico 6 – Quantitativo de universidades distribuído conforme indicadores da categoria “parecer anterior”



Fonte: Elaboração própria (2025).


No que concerne a esta categoria, ressaltamos que o aceite de pareceres anteriores, observado em todas as 21 (vinte e uma) instituições que os admitem, restringe-se exclusivamente àqueles emitidos pela própria universidade. Dessa forma, não é admitida a dispensa do procedimento de heteroidentificação no caso da pessoa candidata ter sido reconhecida como preta ou parda por qualquer outra instituição distinta daquela em que pretende concorrer à vaga.



5.4.3 Documentação de ascendência

Apesar de a legislação, em nenhuma hipótese, admitir que a prova de pertencimento racial seja baseada na ancestralidade, escolhemos incluir a categoria documentação de ascendência em nossa análise. Os indicadores da categoria são: proíbe (quando a universidade expressa claramente em seu ato administrativo que a documentação de ascendência, ou comprovação de genótipo via documentação de familiar não será admitida); não menciona (utilizada quando não há menção direta a essa proibição de avaliação pela ascendência) e admite (quando a universidade considera o uso da documentação de ascendência).

A seguir, na Figura 8, identificamos nominalmente as universidades distribuídas conforme esses indicadores.

Figura 8 – Universidades e o uso de documentação de ascendência no procedimento de heteroidentificação

 Proíbe						
UNIRIO	UNIFEI	FURG	UFAPE	UFRB	UFCG	UNIR
UFRRJ	UFABC	UFCSPA	UFPE	UFSB	UFAL	UFNT
UFES	UFMT	UNILA	UFRPE	UFC	UFDPAr	UFT
UFMG	UFR	UTFPR	UNIVASF	UNILAB	UFPI	UFAC
UFOP	UFGD	UFSC	UFBA	UFS	UFERSA	UFRR
UFTM	UnB	UFPR	UFOB	UFMA	UFRN	UNIFAP
UFV	UFCAT	UFFS	UFOPA	UFPA	UFRA	UNIFESSPA
UFVJM	UFG					
UNIFAL-MG						

 Não menciona				 Aceita
UFRJ	UFU	UFJ	UNIPAMPA	
UFF	UFSCar	UFPeI	UFCA	UFJF
UFLA	UNIFESP	UFRGS	UFPB	
UFSJ	UFMS	UFMS	UFAM	

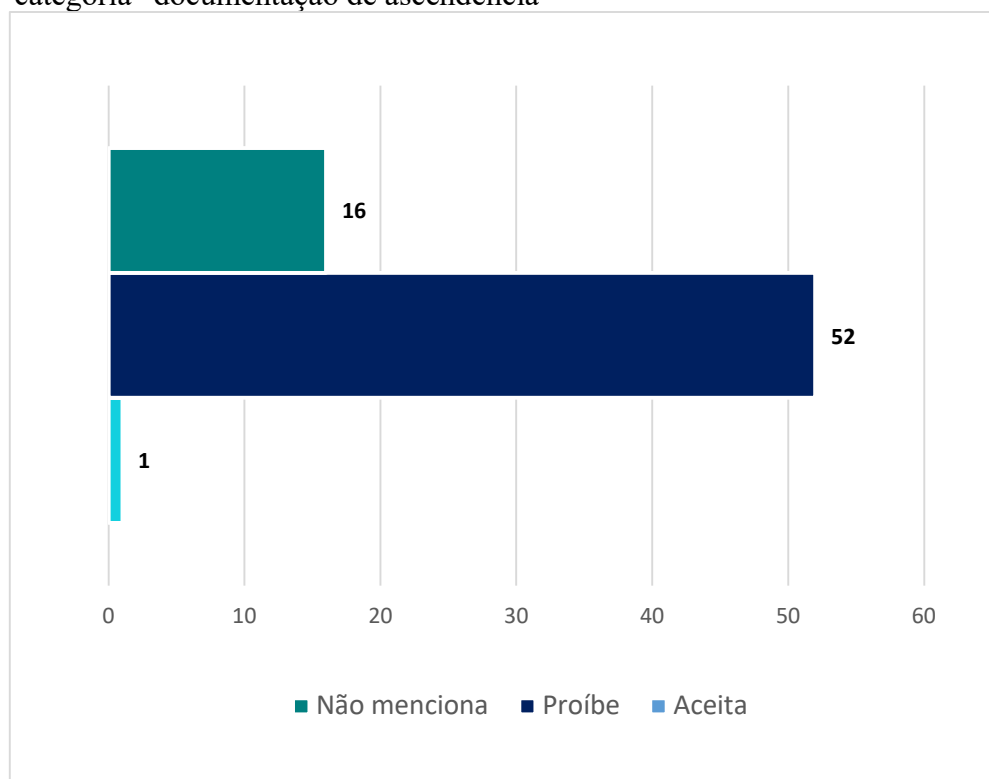
Fonte: Elaboração própria (2025).

Das 69 (sessenta e nove) universidades analisadas:

- 52 (cinquenta e duas) proíbem que a validação da autodeclaração seja realizada mediante documentação de ascendência;
- 16 (dezesseis) universidades se abstiveram de mencionar qualquer tipo de correlação parental; e
- Somente a UFJF considera a ancestralidade para emissão de parecer.

As 52 (cinquenta e duas) agrupadas no indicador “proíbe”, reproduzem em seus documentos a previsão legal da Instrução Normativa, a saber: “não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade” (Brasil, 2023). Em relação as 16 (dezesseis) universidades agrupadas em “não menciona”, reconhecemos que não explicitar a proibição da prova por ascendência, não significa, de modo algum, que a instituição aceite documentação de ascendência em qualquer grau. Ao localizarmos as universidades nesse indicador, apenas elucidada-se que os atos administrativos analisados não mencionam a proibição.

Gráfico 7 - Quantitativo de universidades distribuído conforme indicadores da categoria “documentação de ascendência”



Fonte: Elaboração própria (2025).

Dentro os achados da categoria, expressos no Gráfico 7, destaca-se a exceção de uma universidade que admite a documentação por ascendência em seus procedimentos de heteroidentificação. A seguir reproduzimos o trecho em que encontramos a admissão da documentação de ascendência na Resolução UFJF nº 19/2021, de 18 de maio de 2021, mencionada nas “Orientações para as bancas de heteroidentificação PISM, SISU e vestibular 2023/2024”¹⁰⁹ disponíveis no site da instituição.

“Art. 50 **Do recurso** contra o indeferimento da autodeclaração de pretos, pardos e indígenas:

I - O recurso dos(as) candidatos(as) negros (pretos ou pardos) será apreciado pela Comissão Específica de Heteroidentificação, que analisará documentos comprobatórios da condição de negro (preto ou pardo) do (a) candidato (a), **de seu pai ou mãe**, além dos motivos que justificam sua autodeclaração étnico-racial. O(a) candidato (a) que apresentar, no recurso, documentos de seu pai ou mãe deverá identificá-lo (a) através de cópia de documento oficial com foto” (UFJF, 202, grifo nosso).

¹⁰⁹ Disponível em < <https://www2.ufjf.br/cdara/graduacao/matricula-graduacao/sisu/convocacao-bancas-de-heteroidentificacao-grupos-a-e-d/>>. Acesso em 10 ago. 2025

Conforme trecho supramencionado, observamos que apenas a UFJF, admitiu, em nível recursal, na seleção de 2024, o envio de documentos que se relacionam com a ascendência.

A Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, proíbe o uso de provas de ancestralidade em processos de heteroidentificação. Apesar de as universidades a adotarem na ausência de uma orientação do Ministério da Educação, o uso de documentos de ascendência contraria a normativa. Mesmo com a autonomia universitária, esse fato coloca em xeque a legalidade e legitimidade desse procedimento no âmbito da política de cotas

5.4.4 Fotografia

A realização dos procedimentos de heteroidentificação por meio do envio de fotos já era realidade em algumas instituições até mesmo antes do uso de tecnologias imposto pela urgência da pandemia. A presente categoria tem como indicadores o uso ou não de fotografias.


A categoria foi construída com a intenção de compreender a produção documental que a pessoa candidata realiza para dar suporte a validação de sua autodeclaração. Essa produção fotográfica, em todas as universidades que as utiliza, centra-se no registro do enquadramento do rosto da pessoa e na orientação de não utilização de artefatos ou ações que possam alterar a percepção que se tem do corpo da pessoa candidata (conforme verificamos na subseção 5.3.3 Critério desidentificador, p. 129).


Dentre as 69 (sessenta e nove) universidades federais, identificamos que:

- 26 (vinte e seis) instituições utilizam a fotografia, produzida conforme orientações constantes dos atos administrativos, enquanto recurso para validar a autodeclaração do candidato; e
- 43 (quarenta e três) universidades não utilizam o recurso de solicitar ao candidato que produza fotografias para apoiar a validação da autodeclaração racial.

Na Figura 9, a seguir distribuimos as universidades conforme indicadores da categoria “utiliza” e “não utiliza”.

Figura 9 – Universidades e o uso de fotografia no procedimento de heteroidentificação

 Não utiliza						
UFRJ	UNIFESP	UFSM	UFPE	UFCA	UFERSA	UFAC
UFF	UFR	UNIPAMPA	UFRPE	UNILAB	UFRN	UFRR
UFRRJ	UFGD	UNILA	UNIVASF	UFMA	UNIR	UNIFAP
UFJF	UnB	UTFPR	UFBA	UFMG	UFT	UFOPA
UFMG	UFJ	UFPR	UFOB	UFPB	UFAM	UFRA
UNIFAL-MG	UFG	UFPeI	UFSB			
UNIFEI	UFRGS	UFSC	UFC			

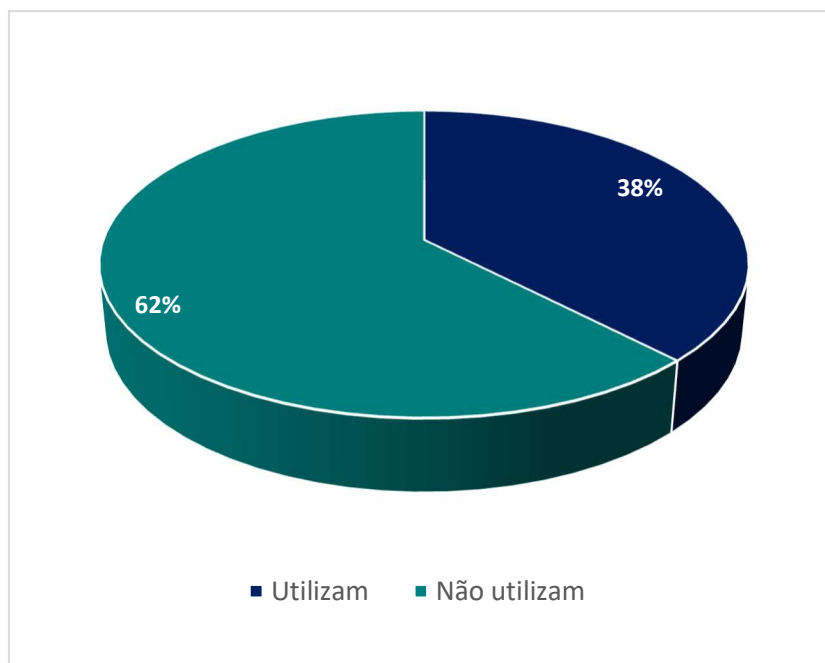
 Utiliza				
UNIRIO	UFTM	UFSCar	UFFS	UFAL
UFES	UFV	UFMT	UFCSPA	UFDFPar
UFLA	UFVJM	UFMS	UFAPE	UFPI
UFOP	UFU	UFCAT	UFRB	UFNT
UFSJ	UFABC	FURG	UFS	UFPA
				UNIFESSPA

Fonte: Elaboração própria (2025).

Convém destacar que todos os atos normativos analisados que fizeram menção ao uso de fotografias exigem que estas sejam recentes, além disso, também apresentam orientações quanto à forma de produção da imagem, incluindo recomendações sobre o uso de maquiagem, especificações relativas ao posicionamento da câmera, tamanho do arquivo, entre outros aspectos técnicos.

Compreendemos, a partir das universidades que identificamos que utilizam ou, não utilizam, a fotografia produzida para a finalidade de heteroidentificar os candidatos, que este foi um recurso previsto de ser utilizado por 62% das universidades brasileiras em seus procedimentos o ano de 2024. No Gráfico 8, apresentamos os números gerais em formato percentual.

Gráfico 8 – Uso das fotografias nos procedimentos de heteroidentificação



Fonte: Elaboração própria (2025).

Outrossim, salientamos que, dentre as universidades que utilizam a fotografia como recurso no procedimento de heteroidentificação, a UNIRIO e a UFABC apenas o empregam quando da realização de procedimento remoto (fato indicado como observação na normativa da UNIRIO). Identificamos que duas universidades que realizaram o procedimento de maneira presencial Já a UFES e a UFPA solicitam a fotografia mesmo tendo realizado bancas de verificação de maneira presencial.

No Edital de Regulamentação SISU/UFES 2024, temos a seguinte solicitação.

"5.3. Mais informações sobre a Avaliação Étnico-Racial **PRESENCIAL** serão publicadas juntamente com o Edital de convocação para Matrícula do SISU UFES 2024.

5.3.1. **Os(as) candidatos(as) dessa categoria deverão enviar**, antes da avaliação étnico-racial, de acordo com os prazos previstos no edital acima citado, **as seguintes fotografias, todas individuais (apenas com o/a candidato/a) e com boa qualidade:**
 Uma fotografia recente de rosto – sem sorrir;
 Uma fotografia recente de rosto – sorrindo;
 Uma fotografia recente de corpo inteiro;" (UFES, 2024, p. 4, grifo nosso)

A Universidade não menciona avaliação em duas fases (presencial e assíncrono), o que abre uma frente interessante de discussão visto que a pessoa que se autodeclara irá presencialmente ao encontro da banca, logo, qual a função da fotografia nesse contexto?

A mesma instituição, também aponta que “5.5. Para a avaliação étnico-racial poderão ser utilizadas as informações constantes no banco de dados da UFES [...] Também poderão ser consideradas informações públicas do(a) candidato(a), **como perfis em redes sociais**” (UFES, 2024, p. 4, grifo nosso). É interessante perceber que a UFES utiliza a autonomia universitária para expandir as possibilidades de verificação da percepção racial da pessoa candidata, isso porque ela não se restringe a avaliação presencial e incorpora as redes sociais nas dinâmicas de avaliação. Não por acaso, boa parte das denúncias construídas por coletivos de estudantes negros utilizaram-se de fotografias disponíveis nas redes sociais de alunos cotistas dos quais despertava a percepção de que havia indício de fraude na concessão de sua vaga como cotista¹¹⁰.

A UFES ao incluir a possibilidade de uso das redes sociais na sua avaliação étnico-racial, reconhece que a identidade racial é manifestada não apenas em documentos produzidos com a finalidade de evidenciar/provar o que a pessoa candidata autodeclara, mas também em sua vida pública e nas interações digitais.

No que se refere a UFPA, quando a instituição relaciona a documentação necessária para realizar a habilitação do vínculo institucional do candidato, por meio do Edital UFPA nº 013/2024 CIAC, de 27 de janeiro de 2024, há a seguinte menção: “4.1.11 Excepcionalmente aos candidatos(as) que passarão por Banca de Heteroidentificação, será exigida mais uma fotografia, que deverá ser colada na autodeclaração racial.” (UFPA, 2024, p. 5)”

A UFPA também não menciona dois tipos de procedimento (presencial e assíncrono), portanto, também fica o questionamento sobre a função da fotografia no procedimento de heteroidentificação.

5.4.5 Vídeo

A última categoria do eixo “ciclo documentário” identifica a utilização de vídeos no procedimento de heteroidentificação. A análise dos atos administrativos focou na presença ou ausência desse recurso e dividiu as instituições em dois grupos: “utiliza” e “não utiliza”.

É fundamental esclarecer que, assim como na categoria “fotografia” consideramos apenas os vídeos produzidos pelo próprio candidato. Não incluímos as gravações dos processos de heteroidentificação conduzidos pelas universidades, ainda que a gravação esteja prevista na Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, em seu Artigo 22 “Art. 22. O

¹¹⁰ “A luta contra os fraudadores de cotas raciais nas universidades públicas”. BBC NEWS. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51581715>. Acesso em 15 ago 2025.



procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.” (Brasil, 2023).

Dentre as 69 (sessenta e nove) universidades federais, identificamos que:

- 32 (trinta e duas) instituições utilizam o vídeo, produzido conforme orientações constantes dos atos administrativos, enquanto recurso para validar a autodeclaração do candidato; e
- 37 (trinta e sete) universidades não utilizam o recurso de solicitar ao candidato que produza vídeos para o procedimento de heteroidentificação;

A seguir, apresentamos, na Figura 10, de forma nominal as universidades que utilizam ou não utilizam o recurso de vídeo.

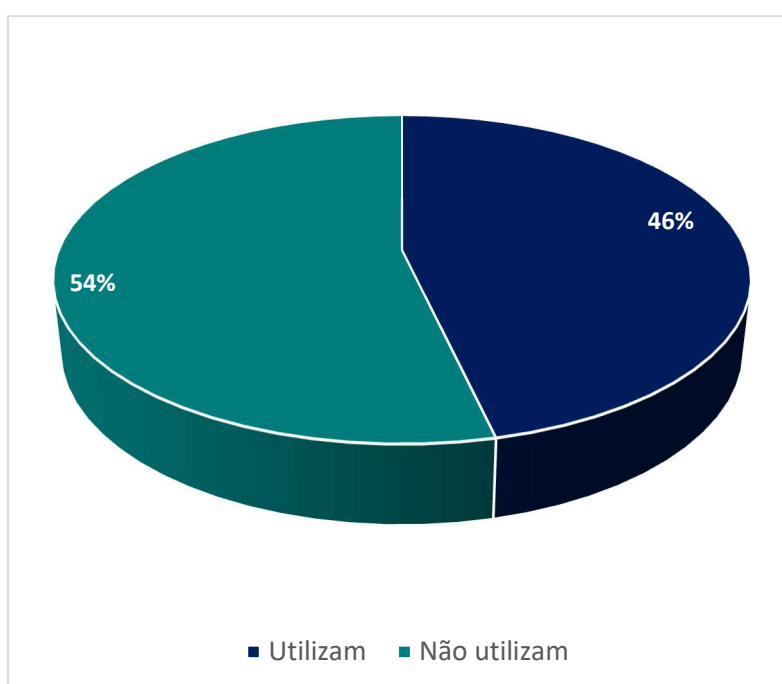
Figura 10 – Universidades e o uso de vídeo no procedimento de heteroidentificação

 Não utiliza				
UFRJ	UNIFEI	UFRGS	UFOB	UFERSA
UFRRJ	UFSCar	UFSM	UFSB	UNIR
UFES	UFR	UNIPAMPA	UFCA	UFT
UFJF	UFGD	UNILA	UNILAB	UFAC
UFLA	UnB	UTFPR	UFS	UNIFAP
UFMG	UFJ	UFPR	UFCG	UFOPA
UFSJ	UFG	UFBA	UFPB	UFPA
UNIFAL-MG	UFPeI			
 Utiliza				
UFF	UFABC	UFFS	UFRB	UFRN
UNIRIO	UNIFESP	UFSC	UFC	UFNT
UFOP	UFMT	UFAPE	UFMA	UFAM
UFTM	UFMS	UFPE	UFAL	UFRR
UFU	UFCAT	UFRPE	UFDPAr	UFRA
UFV	FURG	UNIVASF	UFPI	UNIFESSPA
UFVJM	UFCSPA			

Fonte: Elaboração própria (2025).

Destacamos que os vídeos são admitidos pela UNIRIO e pela UFABC apenas quando o procedimento de heteroidentificação é realizado de forma remota. Contudo, em razão de seus atos normativos apresentarem a possibilidade de uso de vídeos gravados pelos candidatos, consideramos as universidades supramencionadas no grupo de universidades que utilizam esse recurso imagético. Os achados da categoria assumem a seguinte representação disposta no Gráfico 9, em que identificamos que 46% utilizam vídeos e as outras 54% não utilizam esse recurso.

Gráfico 9 – Uso de vídeo nos procedimentos de heteroidentificação



Fonte: Elaboração própria (2025).

Das 32 (trinta e duas) universidades que utilizam vídeo, 30 (trinta) realizaram seu procedimento de maneira assíncrona, em primeira instância, ou seja, por intermédio do envio dos documentos produzidos para servirem de apoio à validação da autodeclaração racial da pessoa candidata. As outras 2 (duas) que solicitam vídeos são a UFCSPA e UFDPAr que realizam o procedimento de heteroidentificação de duas maneiras: assíncrona e síncrono.

Convém destacar que das 31 (trinta e uma) universidades que realizaram o procedimento de forma assíncrona, UFRPE não foi incluída, pois não realizou a heteroidentificação em 2024. Por essa razão, para fins de contagem da categoria “realização do procedimento”, a referida universidade foi alocada no indicador “não realizou”. No entanto, para fins de identificar se a

categoria vídeo, identificamos que essa universidade o consideraria em seu procedimento. Por essa razão, o número total de instituições que utilizam esse recurso é de 32 (trinta e duas).

5.5 Correlações entre o ciclo documentário e a percepção do corpo nos procedimentos de heteroidentificação (2024)

A análise dos eixos "percepção do corpo" e "ciclo documentário" revela a complexidade dos procedimentos de heteroidentificação nas universidades federais. O objetivo desta subseção é sintetizar as correlações identificadas entre eles, evidenciando o duplo viés que o corpo e o documento ativam, a fim de compreender as regras para a validação do corpo-documento.

Os achados do eixo “percepção do corpo” indicam que, em certa medida, as Comissões de Heteroidentificação tratam o corpo do candidato como um documento a ser lido e interpretado. O entendimento social sobre o pertencimento racial, acionado por critérios fenotípicos, está intrinsecamente ligado ao corpo, que funciona como evidência de pertencimento racial. Dessa forma, o corpo está posto como documento a ser lido e interpretado.

No entanto, a maior parte das universidades realiza seus procedimentos de forma remota, mediando a sua percepção do corpo da pessoa candidata por meio de documentos. De um total de 69 (sessenta e nove) universidades analisadas, – em que 2 (duas) não realizaram o procedimento e 5 (cinco) utilizaram mais de um tipo de procedimento – identificamos 41 (quarenta e uma) instituições que optaram por procedimentos remotos. Desse total, 31 (trinta e uma) escolheram a modalidade assíncrona, que dispensa a presença do candidato em tempo real, e 10 (dez) optaram pela modalidade síncrona, que se realiza via entrevistas por videochamada.

Nossa análise buscou entender se há uma prevalência do corpo em relação ao documento que o representa, como no caso de fotografias e vídeos enviados pelo candidato. Notamos que, das 41 (quarenta e uma) universidades que realizam procedimentos remotos, 7 delas (UFPE, UFPI, UFRA, UFMS, UFF, UFOP e UFTM) de fato dispensam a presença presencial (física ou em tempo real) da pessoa candidata. Dentro desse grupo de 7 (sete) universidades, algumas solicitam vídeo (UFF, UFPE e UFRA) ou uma combinação de fotografia e vídeo (UFOP, UFTM, UFMS e UFPI). Esses dados evidenciam que a imagem do corpo – seja em movimento (em vídeo ou por webconferência) ou estática (em foto) – constitui um critério fundamental para a heteroidentificação.

Essa constatação reforça a centralidade do corpo, cuja leitura, que demanda validação institucional, é intermediada por recursos tecnológicos. A inscrição imagética do corpo, para além da presença física do próprio, figura como um elemento determinante na produção de provas identitárias. É possível interpretar que o uso do vídeo produzido pela pessoa candidata em procedimentos assíncronos transfere a responsabilidade da prova visual do corpo para o candidato. Já a gravação realizada por meio das entrevistas *on line* (síncrona) distribui essa responsabilidade da prova visual, uma vez que Comissão e pessoa candidata devem garantir que a mediação entre as partes ocorra de modo a comprovar o pertencimento.

O ciclo documentário atua como uma instância de validação do corpo-documento, pois é a partir dela, que se criam documentos sobre o corpo, como a fotografia e vídeo. Esses documentos são capazes de transformar o corpo, com toda sua fluidez, em uma imagem que se torna prova visual que, conseqüentemente, cria uma camada de percepção que pode se sobrepor à percepção presencial.

A questão documentária e documental potencialmente emerge nessas correlações. O aspecto documentário está relacionado à ação de documentar, como o fato da pessoa candidata tirar fotografias ou gravar vídeos conforme as orientações da universidade. A questão documental, por sua vez, refere-se ao próprio objeto. A fotografia ou o vídeo, uma vez produzidos e entregues à instituição, tornam-se um documento, que é usado como prova visual no âmbito da heteroidentificação.

Ao correlacionarmos as categorias “critérios desidentificadores” e “realização do procedimento”, verificamos uma maior prevalência de menção detalhada aos critérios desidentificadores em universidades que realizam a heteroidentificação de forma remota assíncrona. Das 31 (trinta e uma) universidades que realizam o procedimento de forma remota assíncrona (com envio de vídeos e/ou fotos), em primeira instância, identificamos que 27 (vinte e sete) universidades mencionam detalhadamente os critérios desidentificadores e somente 4 (quatro) universidades (UFF, UNIFESP, UFS e UFRA) não os mencionam. A partir desses dados podemos inferir que quando há o uso de tecnologia para representar a presença do corpo da pessoa candidata, há uma maior propensão de manipulação da imagem

Goffman (1981) destaca que a informação social é transmitida por meio da expressão corporal, sendo a interação face a face fundamental para a validação de identidades. A prevalência dos critérios desidentificadores na modalidade assíncrona busca mitigar riscos, já que a validação é realizada por meio de uma imagem estática ou vídeo, e não por uma interação direta.

Entre os critérios desidentificadores, o de maior ocorrência é “artigos de chapalaria e acessórios de cabelo”, o que se alinha à ideia de que no Brasil o preconceito é de marca. Nesse sentido, o cabelo, mais que qualquer sentimento ou identificação de pertencimento racial, configura-se como critério basilar para a validação, especialmente para pessoas pardas. Paralelamente, a cor da pele é o critério fenotípico mais mencionado, quase em igualdade com o cabelo, o que reforça que ambos podem influenciar a decisão da comissão. Tal resultado coaduna com a ideia de que, no Brasil, o preconceito é de marca (Nogueira, 2007), sendo a questão capilar elemento central na discussão estética de afirmação da identidade negra, uma vez que existe a associação entre cabelos naturais e a militância política (hooks, 2014).

Dessa forma, compreendemos que o cabelo e a cor da pele, mais que qualquer sentimento ou identificação de pertencimento racial, se configuram como critérios basilares na operacionalização das cotas raciais em universidades brasileiras. No que concerne a categoria critério fenotípico, não identificamos qualquer prevalência significativa em relação à forma de realização do procedimento de heteroidentificação. Apesar de reconhecermos que existem modelos corporais (Costa e Schucman 2022) atribuídos a cada grupo racial, é preciso haver atenção para não incorrer no risco de idealizar uma representação única (Carneiro, 2024). Posto que, há uma linha tênue entre identificar se aquele corpo no léxico racial de determinada região é passível ao racismo ou se a espessura dos lábios ou a textura do cabelo de um candidato pardo é o que a comissão espera ver em uma pessoa que se identifica enquanto negra.

Em relação as complexidades que permeiam a classificação racial no Brasil ante à operacionalização das cotas, destacamos que a UFMG indica que a autopercepção do candidato não será critério para validação e, na mesma linha, a UFABC ressalta que o “sentimento inalienável de pertencimento a uma etnia não são objeto de verificação da Comissão para Heteroidentificação de Autodeclaração Étnico-Racial” (UFABC, 2024). Ou seja, ainda que a pessoa candidata se reconheça como negra, seja oriunda de uma relação interracial, sua autopercepção não é capaz de validar o seu próprio corpo como pertencente ao grupo destinatário das cotas. Essa constatação fica evidente ao relembramos que 68 (sessenta e oito) do total de 69 (sessenta e nove) universidades não considera a documentação de ascendência como elemento capaz de validar o corpo-documento, logo, o potencial informativo de um documento que indique a origem racial da pessoa candidata não é capaz de endossar ou anular o testemunho do corpo em sua presença (seja pessoalmente ou virtualmente).

No que tange a autodeclaração, tanto a oriunda de um documento preenchido pelo candidato, quanto a expressa verbalmente diante da comissão, revelam nuances interessantes ao serem observadas à luz da teoria da documentalidade de Ferraris (2015a, 2016). Vimos que

apenas a intencionalidade de pertencer a um determinado grupo racial, bem como declarar-se enquanto integrante desse grupo, não confere a pessoa candidata o status de cotista. A autodeclaração e a intencionalidade a ela atrelada apenas estabelecem que há o desejo do candidato concorrer às cotas raciais e, de modo algum, determinam o resultado da heteroidentificação. O que fatalmente determina o resultado é a evidência que a informação racial do candidato é capaz de produzir, a qual deve ser inscrita no documento para então ser capaz de alterar a realidade social. Sem o ato inscrito, ou seja, sem o documento que valida o pertencimento racial indicado pelo corpo da pessoa candidata, a autodeclaração permanece como mero indicador da intenção, desprovido de gerar os efeitos intencionados no âmbito da operacionalização das cotas raciais, posto que, ninguém se autodeclara preto ou pardo para ter sua autodeclaração invalidada.

O parecer anterior representa um dos exemplos mais claros de como o ciclo documentário pode influenciar – e até mesmo suplantar – a percepção direta do corpo. Com base nos dados coletados, identificamos que apenas 21 (vinte e uma) universidades de um total de 69 (sessenta e nove) aceitam esse documento.

O fato de um parecer só ser aceito se tiver sido emitido pela própria instituição revela que o documento resultante da heteroidentificação anterior tem efeitos específicos e delimitados aos regimes de informação de cada universidade. O não aceite de parecer externo indica que a heteroidentificação está estritamente atrelada ao momento e às autoridades responsáveis por sua emissão.

Assim, a nova banca, ao ter acesso a esse parecer, pode criar um viés de confirmação. Dessa forma, o parecer tem o poder de anular a percepção direta do corpo, pois a validade de um documento oficial pode sobrepujar, nesse caso específico em que se trata da mesma autoridade, a avaliação visual e subjetiva.

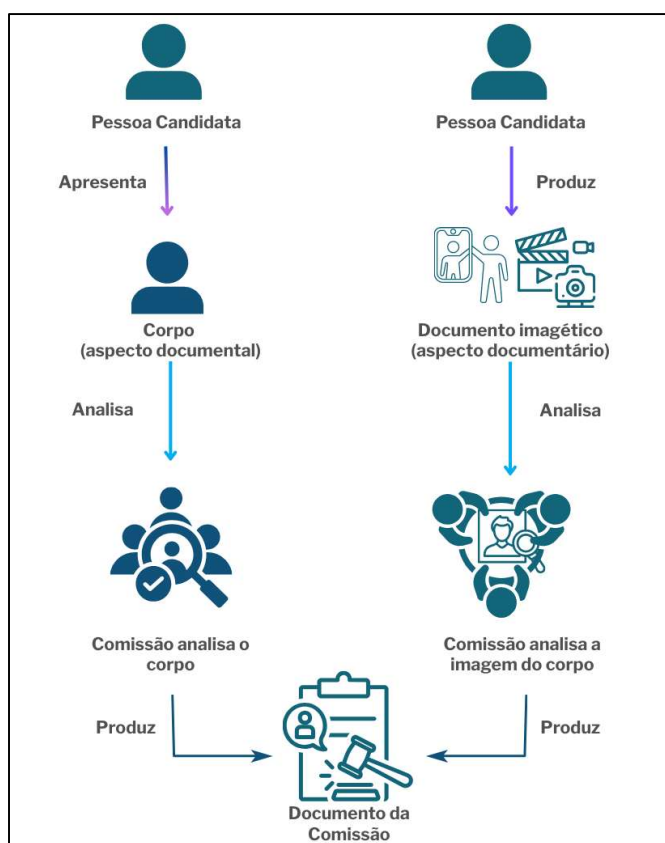
Por fim, ao correlacionarmos as categorias presentes no eixo percepção do corpo e no eixo ciclo documentário, fica evidente que a potencialidade na determinação do pertencimento racial da pessoa candidata recai tanto sobre a percepção que se tem de seu corpo, quanto do ciclo documental derivado das regras do jogo de heteroidentificar.

Esse jogo de forças demonstra que a heteroidentificação, apesar de ser um processo mediado por documentos, é, em sua essência, uma avaliação do corpo e da sua capacidade de validar sua própria identidade racial. Isso porque, mesmo quando há o uso de documentos para representar a pessoa candidata ante a Comissão, como fotografia e vídeo, ou quando há o uso de tecnologia para representar esse corpo através das entrevistas on-line, temos a prevalência

do corpo como evidência se torna inquestionável nos casos que surgem recursos quanto a heteroidentificação.

A fim de contribuir para o entendimento de nossa análise sob os aspectos documental e documentário da correlação entre os eixos analíticos e suas categorias de análise, elaboramos a Figura 11.

Figura 11 – Fluxograma dos aspectos documental e documentário assumidos pelo corpo da pessoa negra na heteroidentificação racial.



Fonte: Elaboração própria (2025).

O fluxograma da Figura 11, ilustra como um corpo pode ser tratado como um documento em procedimentos de heteroidentificação, a partir de duas abordagens principais: a análise do Corpo da pessoa candidata (aspecto documental) e a análise do documento da pessoa candidata (aspecto documentário).

No lado esquerdo do diagrama, o processo mostra a análise do corpo como um documento em si. A pessoa candidata “apresenta” seu corpo para ser analisado. Nesse caso, a Comissão de Heteroidentificação analisa corpo e, com base nessa observação, “produz” um documento da comissão. Aqui, o próprio corpo é o objeto de análise, tratado como uma fonte de informação documental.

Já no lado direito, o foco muda para a análise de um documento produzido pela pessoa candidata. Ela produz um documento, que necessariamente é uma imagem de seu corpo. Esse documento é então analisado pela Comissão de Heteroidentificação, que também “produz” um documento da comissão. Nesse cenário, o corpo não é analisado diretamente, mas sim sua representação em um documento imagético.

Essencialmente, o fluxograma demonstra que a comissão pode basear sua decisão tanto na observação direta do corpo quanto na análise de documentos que o representam, sendo que ambos os processos resultam na produção de um documento final pela comissão.

A análise dos atos administrativos, em diálogo com a revisão da literatura, permitiu que também identificássemos exemplos de boas práticas adotadas pelas comissões de heteroidentificação em 2024, como: o reconhecimento da autopercepção do pertencimento racial da pessoa candidata; a não hierarquização/descrição dos critérios fenotípicos; e a presença física do candidato (mediada ou pessoalmente) nos casos de dúvida;

Em relação à autopercepção do pertencimento racial, alguns atos normativos ressaltam que pode haver divergência entre a autopercepção racial do candidato e a percepção da comissão e, isso não deve ser interpretado automaticamente como fraude. Os editais podem considerar a dimensão da identidade racial individual da pessoa candidata, contudo, deve haver o reforço de que a elegibilidade do candidato às cotas está condicionada à manifestação de um fenótipo que ative a percepção racial de negritude pela comissão, conforme o público-alvo da política.

No que se refere à descrição dos critérios fenotípicos, sem dúvida, sua explicitação é um elemento chave para a heteroidentificação, afinal no Brasil o preconceito é de “marca”. No entanto, é necessário que haja um letramento racial efetivo que se traduza na compreensão de que a determinação ou ainda a hierarquização das características fenotípicas pode evocar premissas do racismo científico. Outra boa prática identificada é a convocação dos candidatos para apresentarem-se fisicamente ou até virtualmente em casos de dúvida na Comissão de Heteroidentificação.

Diante dos resultados alcançados a partir da análise dos atos administrativos que regeram a heteroidentificação racial em universidades federais na seleção para o ano letivo de 2024, julgamos oportuno retomar o conceito de corpo-documento de Beatriz Nascimento, com lente teórica capaz de unificar a análise do corpo e documento no escopo da heteroidentificação.

6 CORPO-DOCUMENTO: A PROPOSTA CONCEITUAL DE BEATRIZ NASCIMENTO À LUZ DA TEORIA DA DOCUMENTALIDADE

Esta pesquisa teve como fio condutor a tese de que o corpo negro, submetido aos processos de heteroidentificação em universidades federais brasileiras, pode ser compreendido como um documento. Longe de ser apenas uma metáfora, o corpo, sob o escrutínio das comissões, revela-se como um objeto singular que tanto produz documentalidade quanto se torna um documento. A partir da análise dos atos administrativos já realizada, demonstraremos nesta seção como essa formulação é uma ferramenta potente para entender como a materialidade e a história de um corpo se tornam registros validados em um contexto sociopolítico.

A proposta conceitual de corpo-documento, criada por Beatriz Nascimento, emerge diante da ausência de fontes historiográficas que narrem a história do povo negro sob sua própria perspectiva. Nascimento (1989) propõe que o corpo negro seja reconhecido como portador de memórias, um arquivo vivo. Sua abordagem é uma provocação ao fazer historiográfico da época, pois identifica que este corpo detém saberes, práticas e vivências que podem ser acionados como recursos interpretativos e, conseqüentemente, como fontes históricas.

A formulação de Beatriz Nascimento, ao compreender corpo como documento, dialoga com autores das epistemologias negras. A partir de Fanon (2008), pudemos perceber que o corpo negro também é o lugar onde ficam inscritas as marcas de alienação provocadas pelo olhar racializado, assim como as marcas de negação. O corpo como documento tem uma história marcada pela violência simbólica que molda o “esquema corporal” do sujeito negro.

Nesse contexto, Neusa Santos Souza (1983) ao identificar na experiência do racismo conseqüências profundas da psique e na relação do negro com o seu corpo, especialmente dos negros em ascensão social, compreendemos que o corpo negro se torna campo de disputa entre a identidade imposta e o desejo de reconstrução de si. Desse modo, o corpo como documento torna-se um meio a partir do qual a pessoa negra pode reescrever e reapropriar a própria identidade.

Desse modo, compreendemos que o conceito de corpo-documento proposto por Beatriz Nascimento ultrapassa a dimensão metafórica da materialidade: ele se torna uma chave epistêmica para compreender o corpo negro como testemunho, memória e linguagem, em contínua negociação entre o pessoal e o político, o simbólico e o documental.

O corpo-documento opera em duas frentes: a crítica ao epistemicídio e à colonialidade historiográfica. No âmbito do epistemicídio, a autora aponta a morte biológica como consequência do racismo, atuando em conjunto com o assujeitamento do povo negro. Já em relação à colonialidade, temos a morte epistêmica, que se materializa não apenas na ausência de fontes históricas tradicionais, mas, sobretudo, quando a criação dessas fontes é orientada pela versão do colonizador, sem incorporar a oralidade, bem como outros saberes advindos de um corpo resistente.

A perspectiva de corpo-documento desafia a interpretação consequente que limita o corpo à categoria suporte. Conforme apontado em estudos anteriores do campo informacional¹¹¹, interpretar o corpo apenas como suporte seria um precedente limitante. Da mesma forma, considerá-lo de forma automática como documento por ser uma "fonte de informação" no contexto da Lei de Cotas raciais seria reducionista ante a perspectiva de Nascimento (1989). Compreendemos que, assim que o conceito corpo-documento inaugura uma "chave analítica" (Pinn, 2022) para refletir sobre a historiografia, ele também oferece arcabouço inovador ao campo informacional. É por meio da articulação entre a proposta de Nascimento e a teoria da documentalidade que podemos de fato compreender como a informação sobre raça é performada. Nesse processo, a escolha não é dicotômica entre o corpo ou o documento; pelo contrário, o corpo se torna o próprio documento, submetido a um processo de análise e validação que consiste na heteroidentificação.

Se o corpo-documento é o ponto de partida para revisitar a historiografia, a teoria da documentalidade nos oferece as ferramentas conceituais para decifrar a lógica por trás de sua produção e validação social. Tradicionalmente, essa teoria expandiu a noção de documento para além do papel - o antílope de Briet, por exemplo, demonstrou que um objeto pode ser um documento quando validado por uma autoridade. É neste ponto que a nossa tese se consolida: o processo de heteroidentificação não é apenas uma avaliação, mas um ato de documentar, onde o corpo negro se torna um documento validado por uma comissão.

Essa necessidade de validação, no entanto, não surge de maneira aleatória. Ela tem suas raízes na forma como os regimes de informação podem ser interpretados pela ótica do dispositivo de racialidade. As informações sobre a racialidade estão imbricadas em redes sócio-comunicacionais formais e informais, permeadas por representações sociais. A produção da informação sobre raça, mesmo em documentos oficiais, está inserida em um contexto sócio-

¹¹¹ Assim como identificado por Andrade (2013), interpretar o corpo como suporte dentro de sua perspectiva de pesquisa incluiria aspectos limitantes ao entendimento proposto pela autora. Na ocasião de sua pesquisa, a autora escolheu trabalhar o conceito de corpomídia.

histórico complexo, em que se pergunta a uma pessoa como ela se autoidentifica, e simplesmente é reproduzido o que a pessoa responde, não há, portanto, uma avaliação de terceiros, institucionalmente validada, sobre o corpo da pessoa.

É justamente nesse ponto que o Estado, como vimos em relação aos recenseamentos, influenciou a produção de informação oficial ao definir as categorias de autoidentificação. Todavia, quando essa classificação racial resulta no acesso a vagas em universidades, a validação institucional se torna necessária. É importante notar que as validações institucionais são etapas já constituintes do funcionamento da universidade, que possui instâncias para avaliar desde o desempenho em exames até a documentação de conclusão do ensino médio. As informações resultantes de todas essas práticas institucionais são registradas por instâncias formalmente institucionalizadas.

Em se tratando das cotas, essa validação é realizada a partir da prevalência do corpo, o que evidencia as complexidades e, em alguns casos, a fluidez, existentes na percepção racial. Documentos que indicam pertencimento racial, produzidos em outros contextos, como para políticas de saúde, não têm competência o pertencimento racial da pessoa candidata às cotas raciais. Isso nos levou a questionar como as concepções da noção de documento podem ser influenciadas pelo contexto de sua produção e uso.

Essa reflexão se alinha ao pensamento de Kaplan (1980)¹¹², que nos lembra que os conceitos podem desempenhar uma gama de funções a depender do contexto em que estão inseridos, e que as diferenças nesses contextos nem sempre são marcadas por palavras diferentes. Ao conectar nossa questão de pesquisa a essa perspectiva, entendemos que era preciso articular a noção de documento, a partir de exemplos clássicos, ao corpo sob o espectro da heteroidentificação.

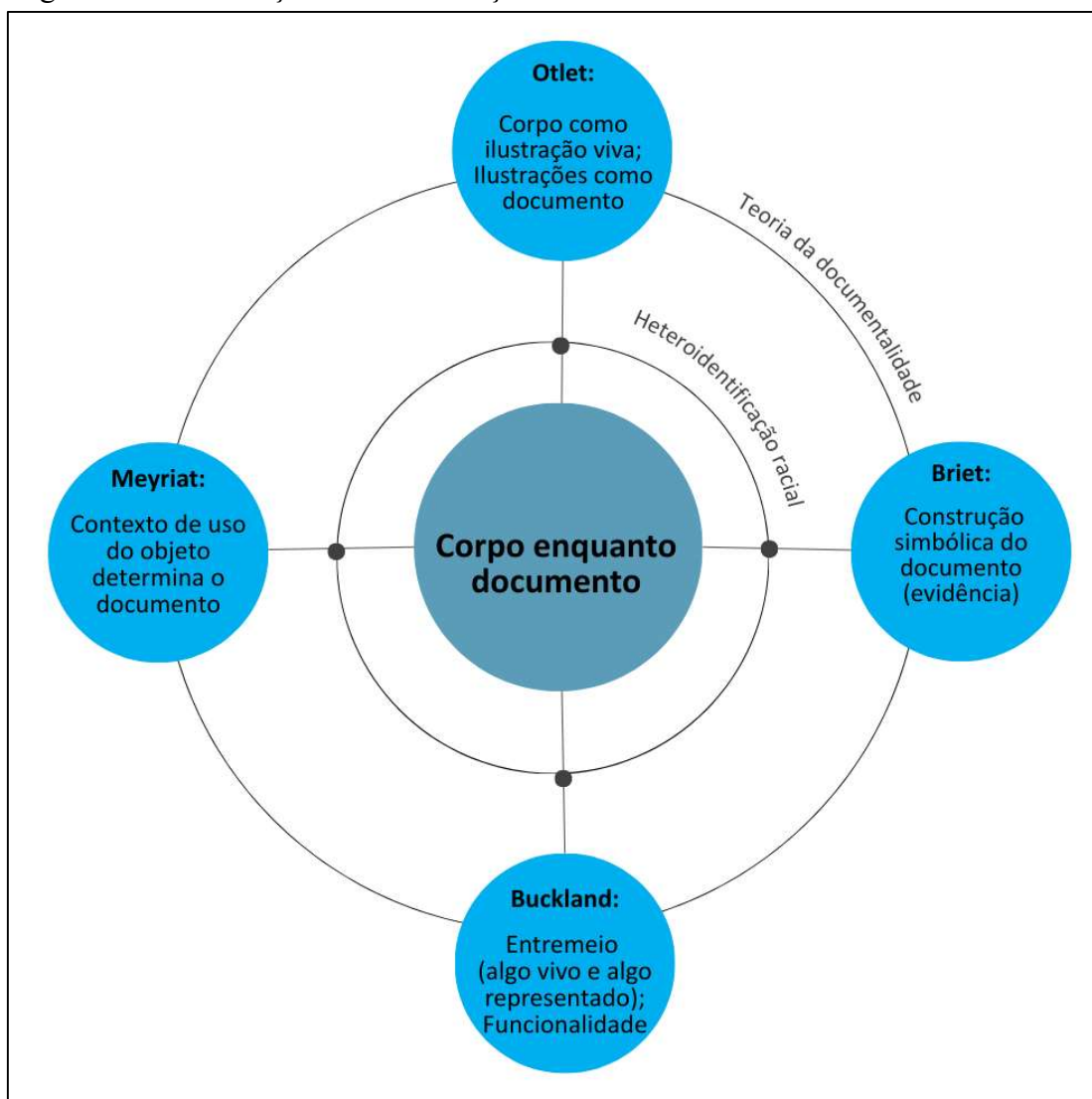
A representação gráfica dessa articulação está na Figura 12. Nela, o corpo-documento é o ponto central, articulado com o pensamento dos autores que influenciaram a teoria da documentalidade: Paul Otlet, Suzanne Briet, Michel Buckland e Jean Meyriat.

Essa articulação, que explora a ressonância dos contextos como fator de influência na concepção do documento, está baseada em nossa discussão anterior. Os círculos em órbita que representam o pensamento desses autores se conectam por uma órbita maior, a qual denominamos “teoria da documentalidade”. Por sua vez, todos eles se conectam ao círculo central, onde está nossa tese, por meio de uma órbita menor: a heteroidentificação racial. Essa representação visual sintetiza nosso argumento: a heteroidentificação racial é o contexto

¹¹² No original “Differences in these various contexts and roles are by no mean always marked by differences in the words used for the corresponding concepts.” (Kaplan, 1980, p. 47)

contemporâneo que expande e ressignifica a noção de documento para a teoria da documentalidade

Figura 12 – Articulação teórica da noção de documento



Fonte: Elaboração própria baseado em Otlet (2018), Briet (2016), Buckland (2018) e Meyriat (2016)

A Figura 12, sintetiza a articulação que propomos, posicionando o corpo como documento, dentro do contexto da heteroidentificação racial. Essa representação visual é a materialização de um esforço de ressignificação, que ao revisitar os autores clássicos, evidencia que o corpo negro submetido à heteroidentificação oferece conexões teóricas para repensarmos as possibilidades de expansão do conceito de documento, pois ele traz para o centro do debate questões relacionadas ao racismo, ao poder e à identidade.

A partir de Otlet (2018) é possível compreender que tudo o que se registra é documento. Quando aproximamos suas constatações de nosso objeto de pesquisa, percebemos que ao

indicar que os livros alijam as realidades vivas (Otlet, 2018), o autor reconhece o corpo humano como uma ilustração viva. Sob sua ótica, o livro/documento faz com que não identifiquemos as potencialidades ilustrativas de nosso próprio corpo, ou ainda, que o corpo seria a superfície onde estão “escritas” as informações. Contudo, sua formulação não elabora quando algo passa a ser considerado documento (Lara, 2010).

As reflexões de Briet (2016) inauguram a ideia de que o documento não é um estado natural, mas o resultado de um ato intencional de documentar, com o objetivo de gerar evidência ou prova. O clássico exemplo do antílope identificado e catalogado por um documentalista está para um documento, assim como o corpo negro submetido à avaliação de uma comissão de heteroidentificação também está. Essa, no entanto, é uma comparação delicada e deve ser feita de maneira cuidadosa, em razão de todo racismo existente.

O antílope só se torna uma "nova espécie" — e, portanto, um documento — porque está inserido em um determinado contexto social, afinal, em seu habitat natural na savana ele é apenas mais um de sua espécie (Saldanha, 2012). Essa dimensão sócio-geográfica nos leva a refletir sobre a dimensão epistemológica do exemplo de Briet no escopo de nossa pesquisa. Ao aplicar essa lógica ao fenômeno da heteroidentificação, onde uma pessoa se autodeclara negra para acessar uma política pública e precisa ter sua autodeclaração validada com base nas possibilidades de racismo que seus traços fenotípicos podem ensejar em uma determinada região do Brasil, fica evidente a necessidade de articular outras categorias analíticas. Essas categorias, em nossa perspectiva, extrapolam o exemplo do antílope catalogado. Afinal o corpo de uma pessoa negra, não é um corpo qualquer, assim como não é um documento qualquer.

Na mesma linha do exemplo de Briet (2016), recorreremos à constatação de Buckland (2018) de que, entre uma fotografia de um pássaro e um pássaro vivo, há um entremeio materializado pelos pássaros mortos, que servem como documentos funcionais. A concepção de que algo se torna documento também em razão de sua funcionalidade, no entanto, é limitada para dar conta do fenômeno da heteroidentificação. À luz dessa perspectiva, um corpo só seria funcional se seu pertencimento racial fosse reconhecido pela comissão, pois somente esse fato lhe conferiria a função de acessar às cotas.

A contribuição de Meyriat (2016) desloca o olhar de quem documenta o objeto e apresenta uma interpretação mais ampla do que pode ser considerado documento, pois inclui não apenas os documentos criados intencionalmente (como os elaborados a partir da catalogação do antílope), mas também os objetos que adquirem valor documental em razão de seu uso. As bicicletas, criadas originalmente para locomoção, podem documentar hábitos de transporte. Contudo, essa perspectiva, embora mais ampla, não se mostra totalmente adequada

à heteroidentificação. Para uma pessoa negra, não é possível apartar sua existência da experiência de “vir a ser negro”, que já incorpora significados e sentidos relacionadas a um pertencimento racial e a uma hierarquização racial. Igualmente, a partir da ótica de Meyriat, na heteroidentificação o corpo não estaria em sua condição primeira de simplesmente existir, mas mobilizado em outro contexto. Contudo, compreendemos que existência do corpo não pode ser apartada da experiência de ser negro em qualquer contexto social. A partir do momento em que se “vem a ser negro”, o corpo se torna uma entidade que vai além de simplesmente existir com determinada função, afinal, não se trata de um objeto.

Ao articularmos o conceito de documento com a premissa do corpo enquanto documento, foi possível apreender diversos aspectos desenvolvidos pelos autores escolhidos para tratar o tema. Contudo, esse movimento exigiu tensionamentos e extensões interpretativas. Por fim, compreendemos que a apresentação de uma equação simplificada em que: “corpo = documento”, no contexto da heteroidentificação, não abarca e até invisibiliza aspectos epistemológicos valiosos dessa relação. A contribuição da teoria da documentalidade está em fornecer as ferramentas para analisar o complexo processo de documentar do corpo da pessoa negra, que se torna uma evidência viva em um contexto social de acesso a uma política pública de ação afirmativa.

O conceito de corpo-documento assume uma posição ativa na ação de documentar, contrastando com a visão tradicional em que o objeto ocupa uma posição de passividade frente ao documentalista (Briet, 2018) ou ao usuário (Meyriat, 2016). Enquanto o documento tradicional é acionado para servir como evidência, o corpo-documento atua de forma a acionar e reconfigurar a própria operacionalização da política pública de cotas. Ele não é apenas um registro a ser consultado, mas um agente que, em sua existência, exige a criação de novos procedimentos e sistemas de validação.

Ainda no campo informacional, utilizamos a documentalidade, como recurso para nossa reflexão sobre as relações entre corpo e documento no âmbito da heteroidentificação, por intermédio da integração das concepções de Frohmann (2008, 2012a) e Ferraris (2015a, 2016). Apesar de utilizarem o mesmo nome, as abordagens dos autores são distintas. Contudo encontramos alguns pontos em comum entre elas: ampliação do conceito de documento para além da fisicalidade do papel, o reconhecimento de que os documentos produzem efeitos no mundo; e consenso de que há intencionalidade em sua produção.

Sob a ótica de Frohmann, podemos compreender que o corpo possui potencial informativo, pois detém documentalidade – isto é, produz provas e deixa rastros. No entanto, o corpo por si só não se constitui como documento, uma vez que não “materializa a formação

discursiva institucionalizada” (Meirelles, 2019, p. 17). A formação discursiva institucionalizada traduz-se no arcabouço pelo qual informações e saberes são reconhecidos e se estabelecem como válidos dentro de um determinado contexto social e institucional. O reconhecimento do corpo da pessoa enquanto negro perpassa necessariamente pela documentalidade que emerge quando enunciados circulam socialmente (Rabello, 2019) e ganham consistência por meio do grau de institucionalização e inserção em redes sociocomunicacionais (González de Gómez, 2002), definindo seu caráter social e público (Frohmann, 2008; Rabello, 2019). Nesse sentido, a produção documental e documentária oriunda dos procedimentos de heteroidentificação em conjunto com a atuação da Comissão de Heteroidentificação são aspectos fundamentais para institucionalizar a informação racial daquele corpo.

Frohmann (1992) realiza uma crítica à passividade do documento e do usuário, ao defender que a informação e o documento não são entidades neutras ou passivas, mas produtos de atos sociais e políticos. O “poder” reside não na imagem em si, mas na forma como ela é produzida, usada e interpretada em um contexto discursivo. Nesse sentido, o corpo-documento é um agente ativo, e não um objeto passivo. Ele não é apenas "documentado" por uma comissão; sua própria existência e o processo de validação que ele exige são atos políticos que reconfiguram a realidade.

Para Ferraris, os documentos (objetos sociais) tem o poder de modificar a realidade social, em sua teoria da documentalidade ele postula que um objeto social é um ato inscrito e essa inscrição pode ocorrer em uma diversidade de suportes informacionais (de computadores à mente humana, passando pelos documentos) que registram intencionalidades. Ao aproximarmos o escopo de sua teoria, que define o documento como um ato social de inscrição capaz de constituir a realidade, percebemos que a validade de um documento não depende do julgamento subjetivo de um avaliador. Um juiz de paz não deixa de celebrar um casamento e gerar um documento sobre esse fato porque supõe que os noivos não se amam. A operacionalização das cotas raciais apresenta uma complexidade distinta, não abarcada pelo desenvolvimento da teoria da documentalidade de Ferraris, pois ela transforma a subjetividade da avaliação da Comissão em um ato de registro objetivo e institucionalizado. O corpo da pessoa candidata, não é um objeto, mas funciona como tal sob a leitura racial realizada pela Comissão de Heteroidentificação. Contudo, o que confere poder e consequências institucionais não é a leitura em si, mas o ato de registro, ou seja, o documento que a formaliza. Esse ato de documentar, materializa o consenso institucional sobre o pertencimento racial da pessoa candidata e, conseqüentemente, valida ou invalida a autodeclaração realizada.

Novamente, torna-se evidente que desassociar corpo de documento retira de ambos a capacidade de mobilizar e acionar a política pública das cotas raciais. Somente a existência do corpo de uma pessoa negra não lhe confere direito à reserva de vagas, uma vez que o reconhecimento de sua racialidade por outrem se faz imprescindível. Independente da abordagem informacional adotada, observamos que o corpo constitui uma categoria social fundamental, pois aciona questões psicossociais e históricas. Contudo, apesar de seu tórus simbólico e de sua documentalidade, o corpo isoladamente não se configura como a informação institucionalizada necessária ao funcionamento dos arranjos inerentes à política de cotas raciais. Tais arranjos vinculam-se à própria formação racial brasileira, em que a mestiçagem se consolidou enquanto pilar estruturante. Dessa forma, sentir-se negro ou ter ascendência negra, não garante, na dinâmica social brasileira, que uma pessoa seja considerada potencial alvo de racismo. Em síntese, sem o corpo negro não há cotista, tampouco validação e institucionalização da informação racial desse corpo.

Também a respeito de outras abordagens no campo informacional, identificamos que a pesquisa de Andrade (2013) apresenta algum grau de convergência com o nosso objeto, visto que sua proposição reconhece que a informação possui aspectos sensíveis e qualitativos, os quais, como vimos, ela denomina como infosigno. A escolha pelo infosigno foi realizada pela autora com intuito de oferecer o entendimento de que ele é um dos aspectos que compõe a informação, não sendo, portanto, “uma categoria da informação, mas tão somente uma interioridade que lhe pertence” (Andrade, 2013, p. 84). O corpo-documento, ao contrário, não é uma categoria de documento em si, mas uma proposta que reconhece a potência documental do corpo diante dos arranjos institucionais que possibilitam a consecução da política de cotas raciais e os limites da concepção de documento, em que documentos são delimitados como objetos que contém informações. Há uma especificidade na heteroidentificação em que é possível dimensionar a participação de infosignos, uma vez que eles “[...] atravessam-nos dinamicamente, no ato reversível da percepção” (Andrade, 2013, p. 206) e possuem um “sensível incorporado” em que um olhar mais atento as questões raciais de determinada região, consegue identificar se a pessoa candidata à cota tem um corpo cujas características fenotípicas o inscreva enquanto indivíduo suscetível a discriminação racial. Cabe aqui o destaque, que ao nos apropriarmos da elaboração proposta de infosigno, reconhecemos que os olhares da sociedade em geral podem ser viesados pelo dispositivo de racialidade.

O dispositivo de racialidade, assim como o regime de informação, foram conceitos escolhidos para compreendermos as influências do racismo na produção, organização, circulação e disponibilização da informação racial. O dispositivo de racialidade enquanto

ferramenta analítica evidencia como o racismo opera de forma estrutural e sistêmica em nossa sociedade, por meio da organização de uma rede de discursos que configura as relações raciais; da produção de hierarquias raciais; do epistemicídio (biopoder e do contrato racial); da influência na subjetividade e da geração de resistências.

Com a articulação entre a teoria da documentalidade e o conceito de corpo-documento estabelecida, pudemos compreender que o corpo negro não é apenas um objeto passivo, mas uma entidade que ativamente tensiona os limites conceituais do que se entende por documento.

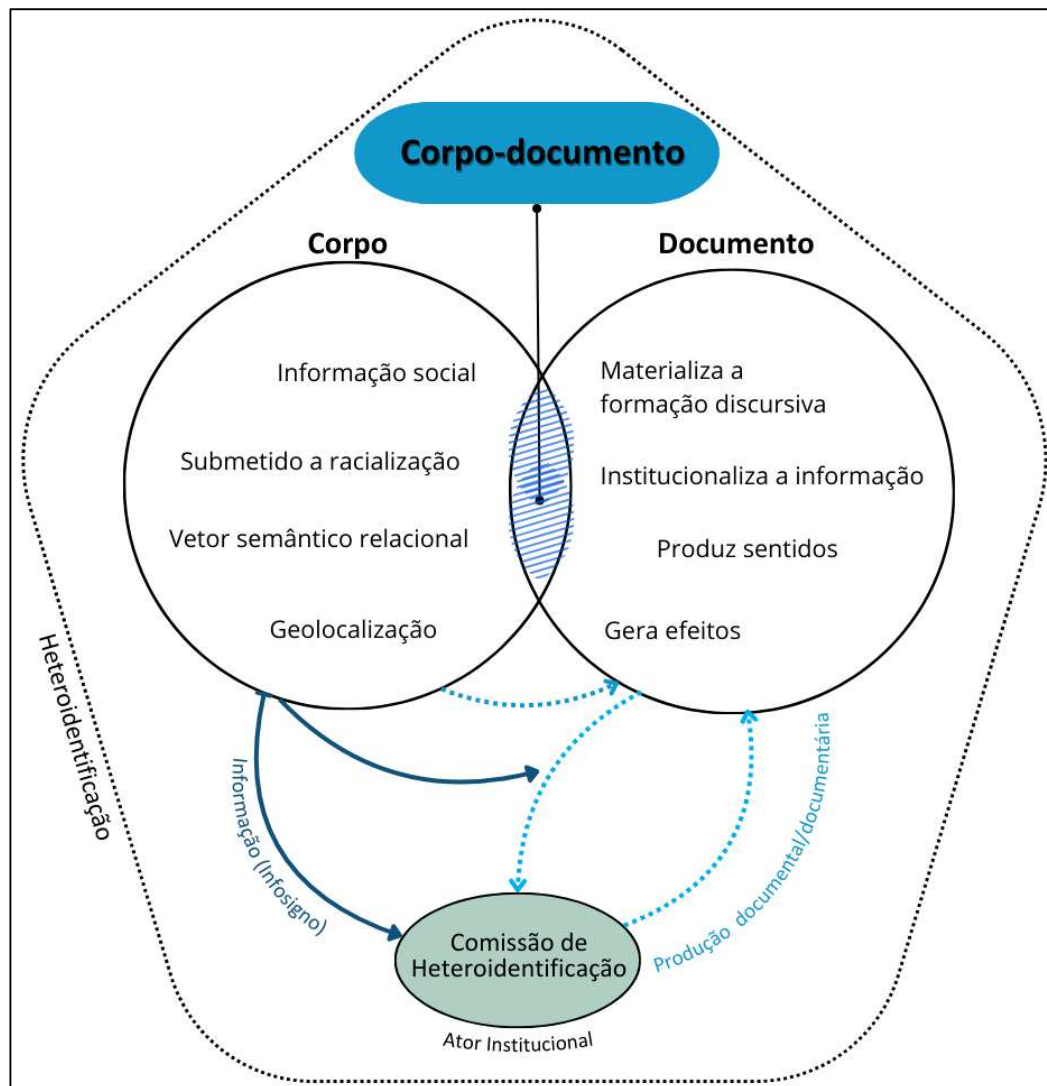
Neste momento, voltamos nosso olhar para a materialização das práticas dos procedimentos de heteroidentificação. A análise dos atos administrativos das universidades federais nos permitiu desvendar as regras do “jogo” da heteroidentificar, evidenciando o duplo viés que o corpo imputa a política de cotas. Como o racismo é acionado pelo corpo inscrito na dinâmica de hierarquização racial e a política de cotas raciais foi idealizada para dirimir as consequências sociais dessa hierarquização, buscamos compreender se houve em 2024, uma prevalência do corpo ante ao documento no que tange a operacionalização de tal política.

Reiteramos que identificamos que das 69 (sessenta e nove) universidades federais do estudo, apenas 2 (duas) não realizaram a heteroidentificação, nas demais foi possível perceber não apenas a prevalência do corpo em níveis distintos, mas também a confluência dos aspectos documental e documentário.

De maneira geral, a maioria das universidades realiza seus procedimentos de forma remota assíncrona, por meio da utilização do recurso de vídeo gravado pelo candidato. Contudo, a partir do momento em que há dúvida, é realizada a convocação para que esse candidato se apresente pessoalmente. Dentre a amostra do estudo, apenas 7 universidades solicitam novamente vídeos para novo procedimento e dispensam a presença da pessoa candidata. Dessa forma, concluímos que é a imagem do corpo da pessoa candidata em movimento, de maneira presencial ou virtual, em conjunto com o resultado inscrito por meio do ato de documentar da Comissão de heteroidentificação, que aciona a política de cotas.

Visto que reconhecemos que a relação corpo e documento não pode ser desvinculada no fenômeno heteroidentificação, elaboramos a Figura 13 para elucidar o viés duplo, ou entremeio, dessa articulação.

Figura 13 – Esquematização da constituição e acionamento do corpo-documento na heteroidentificação



Fonte: Elaboração própria, baseado em Almeida (2019); Andrade (2013); Goffman (1981); Fanon (2008); Frohmann (2008); Le Breton (2007); Meirelles (2019); Nascimento (1989); Rabello (2019) e Souza (1989).

A Figura 13 é formada por diversos elementos gráficos que explicaremos de maneira pormenorizada. Existem dois círculos que se encontram formando uma área hachurada a qual denominamos corpo-documento. O primeiro círculo representa o corpo e possui as seguintes inscrições:

- Informação social;
- Submetido a racialização;
- Vetor semântico relacional; e
- Geolocalização.

O corpo, em sua existência, atua como um repositório de informação social (Goffman, 1981), sendo a evidência da relação com o mundo (Le Breton, 2007) e, por isso, suas informações causam efeitos nas interações sociais. Essa informação, no entanto, não é neutra, uma vez que o corpo está submetido à racialização (Fanon 2008), um dos pilares estruturantes do dispositivo de racialidade. A relação com o próprio corpo e a forma como as pessoas e instituições interagem com ele são elementos constituintes desse dispositivo.

No processo de heteroidentificação, o corpo se torna um vetor semântico relacional, pois o que se entende sobre sua aparência determina como ele é lido socialmente em relação ao seu pertencimento racial. Nesse sentido, temos a geolocalização do corpo da pessoa candidata, em que identificamos que sua posição em determinada região do Brasil também influencia a forma como seu corpo é racializado. A depender do contexto, os traços fenotípicos são lidos de maneira específica, definindo assim o nível de exposição da pessoa ao racismo.

Existem duas linhas que saem do círculo que representa o corpo e vão em duas direções, uma delas vai ao encontro do círculo que representa a Comissão de Heteroidentificação e a outra encontra uma linha pontilhada azul clara. Foquemos nas duas linhas em tom azul escuro que representam a informação sobre o corpo. Reconhecemos que o infosigno é componente elementar dessa informação, justamente porque a sensação de que o corpo da pessoa candidata pode sofrer racismo é construída por intermédio dos critérios fenotípicos (informação social) e pela própria experiência corporal dos integrantes da comissão (a legislação indicada que a comissão seja composta atendendo ao critério da diversidade, para que ela consiga representar e abarcar aspectos variados da sociedade). Essa informação sobre o corpo, pode ser registrada por um documento produzido pelo próprio candidato por meio de fotografia e vídeo.

O círculo seguinte, apostado ao lado, representa o documento e nele temos as seguintes inscrições:

- Materializa a formação discursiva;
- Institucionaliza a informação;
- Produz sentidos; e
- Gera efeitos.

Os documentos têm papel fundamental na promoção do acesso às políticas públicas, em especial as de ação afirmativa. A sua função vai muito além de um mero registro, pois eles materializam uma formação discursiva sobre raça e transformam concepções sociais complexas em normas e critérios formais.

Dessa forma, os documentos institucionalizam a informação relativa à racialidade, e por meio de um ato formal de produção, há o reconhecimento do poder documental do corpo da pessoa candidata. Esse ato se manifesta de forma dupla: tanto pela Comissão, que a partir de sua percepção, produz um documento sobre o corpo da pessoa candidata com a finalidade de (in)validar sua autodeclaração, quanto pela própria pessoa candidata, que documenta seu corpo para a análise institucional, obrigatoriamente pela autodeclaração e da maneira facultada, mediante a produção de fotografia e/ou vídeo, conforme orientado pelas regras dos atos administrativos de cada universidade. Ao formalizarem essas dinâmicas, os documentos produzem sentidos e geram efeitos com consequências concretas.

A Comissão de Heteroidentificação é representada por um círculo, abaixo dos círculos sobrepostos: corpo e documento, seguida da denominação ator institucional. Isso porque, a Comissão é a responsável por institucionalizar a informação sobre o corpo, seja ela derivada do próprio corpo, ou dos documentos imagéticos que foram gerados para documentar esse corpo.

As linhas pontilhadas em azul claro denominadas como produção documental/documentária, representam as condições que o corpo assume no escopo da heteroidentificação.

A condição documental, está ligada ao corpo servir como prova, ainda que ele não seja interpretado na nossa abordagem como um suporte ou objeto, é inegável que foi o corpo quem imputou a mudança na operacionalização das Lei de Cotas raciais a partir da criação do advento da heteroidentificação. Ele, por si, fala através da cor de sua pele, textura de seus cabelos e demais traços fenotípicos.

Há nesse fato uma discussão delicada que não pode passar ao largo de nossa elaboração. Notamos, ao correlacionar os dados da nossa análise de conteúdo, que existem universidades que consideram aspectos fenotípicos de maneira enviesada, correndo o risco de se colocarem em uma posição de excessos ao buscar um modelo corporal do que se entende como pessoa negra, por meio do tamanho do crânio, maçãs do rosto ou até espessura dos lábios. Esse excesso é temerário e flerta diretamente com antropometria e o racismo científico. Os traços fenotípicos informam as possibilidades que o corpo daquela pessoa tem de estar sujeito a situações de racismo em determinada região. Podemos considerar que essa informação que está atrelada a sensação se relaciona infosgino que a constitui e não a medidas antropométricas.

A condição documentária é alcançada a partir do momento em que o corpo é apresentado e analisado pela Comissão de Heteroidentificação. A produção documentária sobre o corpo é representada pelas linhas pontilhas:

- a) A linha que sai do círculo “corpo” e vai em direção ao círculo documento representa a autodeclaração racial, produzida levando em consideração o sentimento de pertencimento racial da pessoa candidata;
- b) A linha que sai do círculo “documento” e vai em direção ao círculo que representa a Comissão, sendo tocada pela linha da informação (infosigno), representa os documentos imagéticos que os próprios candidatos devem produzir a respeito de seu corpo, conforme orientações advindas dos atos administrativos; e
- c) A linha que sai do círculo “Comissão de Heteroidentificação” e vai em direção ao círculo documento representa a produção documentária da Comissão, que pode se originar da observação direta da imagem do corpo, ou da observação dos documentos imagéticos que o representam

Na elaboração de Beatriz Nascimento (1989) percebemos que a historiografia funcionaria como esse ator institucional, de modo que, as práticas da historiográficas seriam as responsáveis por validar ou não o corpo-documento como fonte. Em relação ao nosso objeto de estudo, o poder da imagem do corpo se constitui a partir da forma que o corpo-documento é interpretado pela comissão e materializado no registro do resultado que traduz a percepção causada pelo infosigno.

Esta pesquisa corrobora a tese ao demonstrar que nem a mera existência do corpo, nem a autodeclaração, são suficientes para garantir o direito à reserva de vagas. A comprovação do pertencimento racial ocorre por meio de atos institucionais, como a avaliação das comissões de heteroidentificação, que conferem ao corpo uma funcionalidade social. Essa funcionalidade se concretiza a partir do ato formal de sua documentação.

Reiteramos a proposta de corpo-documento de Beatriz Nascimento em que há o reconhecimento que determinadas experiências traduzidas pelas corporalidades como a dança ou o transe são capazes de comunicar memórias, mas não emanam de registros ou informações institucionalizadas por parte do corpo que dança. A sua perspectiva questiona a primazia do documento escrito como única fonte legítima para produção de conhecimento histórico, igualmente, a consecução da política de acesso às cotas raciais para negros, não suportaram apenas a autodeclaração como documento que garante o direcionamento das cotas ao grupo beneficiário.

A articulação conceitual entre o corpo-documento de Beatriz Nascimento e a teoria da documentalidade fornece o arcabouço teórico necessário para acomodar essa complexidade. Por meio dessa lente teórica, a pesquisa comprova que o corpo negro pode ser interpretado

como um documento, pois ele aciona um duplo viés: de um lado, sua existência carrega um poder documental inato e, de outro, ele é submetido a um processo de validação formal. Assim, a pesquisa demonstra que a documentação do corpo não é apenas um ato aleatório, mas a própria operacionalização da política pública.

Evidenciamos que o corpo-documento não é uma metáfora no âmbito do pensamento informacional, mas um conceito primordial para a compreensão da relação simbiótica entre corpo e documento, cuja base fundamental é o dispositivo de racialidade, uma vez que a leitura e a validação dos corpos por atores institucionais estão atravessadas por marcadores raciais que organizam a sociedade.

Ao revisitarmos os exemplos clássicos de Suzanne Briet (antílope), Michel Buckland (pássaros) e Jean Meyriat (bicicleta) e percebermos a expansão que esses exemplos impuseram a noção de documento, vimos que o corpo-documento, em especial representado pelo corpo da pessoa negra no contexto da heteroidentificação, emerge como uma possibilidade contemporânea para a teoria da documentalidade. Essa condição de documento do corpo também encontra lugar na documentalidade elaborada pelas aspirações teóricas de Bernd Frohmann e Maurizio Ferraris. Sob a perspectiva de Frohmann, o corpo-documento se manifesta como um ato social e político, pois sua validação não é um processo neutro, mas uma prática permeada por relações de poder. Em paralelo, de acordo com Ferraris, o corpo a partir de seu registro constitui a realidade social, já que a inscrição formal das percepções advindas das suas características fenotípicas em um documento institucional gera consequências reais para o indivíduo. Contudo, o corpo-documento apresenta uma complexidade adicional, pois é um produto indissociável de uma sociedade racializada, onde a sua leitura e validação são o resultado de um discurso histórico e social sobre raça, conforme elucidamos por intermédio da revisita às elaborações teóricas de autores das epistemologias negras.

O corpo-documento da pessoa negra, submetido aos processos de heteroidentificação, se torna um documento (registrado e validado) e produz documentalidade em razão de ser interpretado como um ente que transmite informações validadas por atores institucionais.

A partir das discussões realizadas, esta pesquisa evidencia uma proposta conceitual: o corpo-documento não deve ser visto apenas como um exemplo adicional para a teoria da documentalidade, mas como uma nova e fundamental categoria de documento. Para além dos exemplos clássicos que expandiram a noção de documento para objetos e evidências, o corpo humano, em especial o corpo negro no contexto da heteroidentificação, exige uma nova reflexão sobre as próprias fronteiras da noção de documento para o campo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do nosso percurso de pesquisa fomos orientados a responder a seguinte questão: “Seria então o corpo negro documento?”. Tal indagação surgiu a partir da identificação prévia de que documentos pregressos não são aceitos como comprovação de pertencimento racial nos procedimentos de heteroidentificação racial. Diante disso, compreendemos que o conceito de corpo-documento cunhado por Beatriz Nascimento (1989) forneceria uma potente chave analítica para sustentar a hipótese de que o corpo negro pode ser compreendido como documento no contexto de operacionalização da Lei de Cotas para o ingresso em universidades federais.

Para responder a esse questionamento inicial, nossa pesquisa teve como objetivo “discutir o conceito de corpo-documento à luz da teoria da documentalidade, a partir da atuação de Comissões de Heteroidentificação para o acesso à graduação em universidades federais brasileiras demanda e ampara novas abordagens de pesquisa.”.

Para alcançarmos esse propósito nos sustemos em cinco objetivos específicos, os quais retomamos brevemente nos parágrafos a seguir em conjunto com os resultados alcançados na consecução de cada um deles.

Ao identificar o contexto sócio-histórico e as singularidades da classificação racial de pessoas negras no Brasil (objetivo específico “a”), reforçamos que raça é um conceito social e que a questão da mestiçagem e do racismo no Brasil influenciam a classificação racial em diversos níveis. Desde a criação ou supressão de categorias raciais nos recenseamentos brasileiros à fluidez, ou passabilidade, que a mestiçagem oferece às pessoas negros de pele clara, bem como a variabilidade e diversidades presentes na categoria racial “parda”.

Em seguida, descrevemos a instituição do sistema de cotas raciais para acesso às instituições federais de ensino, bem como das Comissões de Heteroidentificação (objetivo específico “b”) e evidenciamos os cenários de disputa de narrativas contra as cotas, geralmente fundamentadas na ilusão de que todos somos iguais e temos as mesmas oportunidades. Ressaltamos aqui que as cotas sempre foram e até hoje são em primeiro grau sociais, pois é obrigatório que o candidato à cota tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Contudo, o debate recaiu sobre a questão racial o que expõe o incômodo social existente na busca por oportunizar que pessoas negras acessem os espaços de poder que as universidades representam. Também descrevemos como surgiu a necessidade da criação das Comissões de Heteroidentificação e a fragilidade do acesso às cotas ter sido inicialmente

facultado apenas pela autodeclaração racial. Outrossim, também destacamos que a criação dessas Comissões advém da operacionalização da política pública de cotas raciais em concursos públicos e mesmo com a atualização da Lei de Cotas em universidades, ocorrida em novembro de 2023, 11 anos após sua primeira versão, ainda não temos orientações do Ministério da Educação a respeito da heteroidentificação de pessoas que se autodeclaram negras nesse contexto. Ressaltamos que no decurso da elaboração desta tese, identificamos notícias sobre encontros promovidos pelo Ministério da Educação com objetivo de identificar padrões comuns na atuação das Comissões de Heteroidentificação, mas seguimos, até a presente data, sem diretriz específica para esta finalidade no âmbito das universidades federais. Igualmente, identificamos que as universidades utilizam o texto presente na Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023 para direcionar suas ações.

Ante a capilaridade de atuação do racismo e com base nas constatações oriundas da realização dos objetivos específicos anteriores, evidenciarmos como o regime de informação, articulado ao dispositivo de racialidade, estrutura formas de produção da informação sobre raça (objetivo específico “c”), por intermédio de exemplos práticos da produção de informação com viés racista e com intuito de contrapor o racismo. Assim, concluímos que os regimes de informação têm a capacidade de produzir e agenciar representações sociais estigmatizantes a respeito do corpo negro, em razão da informação estar imbricada enquanto constituinte das relações de poder, de modo que, os regimes podem contribuir tanto para manutenção das hierarquias raciais, quanto para o surgimento de insurgências e resistências antirracistas.

Conscientes do cenário sócio-histórico relacionado às cotas raciais e das implicações que o racismo, por intermédio do dispositivo de racialidade e do regime de informação, operam na produção e circulação da informação, analisar o contexto como fator de influência nas condições de validação documental, via a fundamentação do conceito de documento na teoria da documentalidade; (objetivo específico “d”). Constatamos que as noções de documento escolhidas para esta, por si só, não conseguem abarcar plenamente a ideia de corpo como documento, não ao menos na perspectiva que nos propomos investigar. Percebemos que as noções tendem a posicionar o corpo enquanto suporte informacional, como objeto ou superfície na qual estão inscritas informações. Já em relação à documentalidade, observamos que é possível considerar o corpo como potência informativa atravessada por relações de poder, consequentemente, reconhece-se a potencialidade do corpo no escopo das dinâmicas sociais e na produção de sentido.

Finalmente, buscamos compreender a relação entre corpo e documento por intermédio da análise dos atos normativos relativos a heteroidentificação em todas as 69 (sessenta e nove)

universidades federais brasileiras no ano de 2024 (objetivo específico 5). Para tanto, em um primeiro momento identificamos os aspectos simbólicos do corpo e as pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação em Ciência da Informação com intuito de garantir um aspecto de originalidade da presente tese. Outrossim, nos aprofundamos nas proposições de corpo-documento, a partir dos escritos de Beatriz Nascimento e de outros autores que reconhecem a dimensão política do corpo e do documento, os quais utilizamos para dimensionar nossa ida ao campo empírico guiados pela indubitabilidade da vinculação entre o corpo e documento no âmbito do acesso à política pública de cotas raciais.

A investigação empírica evidenciou a prevalência do corpo nos procedimentos de heteroidentificação e a necessidade de existência de uma instância que valida a informação racial desse corpo, a qual denominamos, ator institucional. Foram analisados os atos administrativos relativos à heteroidentificação para o acesso às cotas raciais para negros destinadas aos cursos de graduação de todas as universidades federais brasileiras no ano de 2024.

Destacamos aqui que consideramos que uma das limitações desta pesquisa é o recorte, embora necessário, de análise escolhido, pois sabemos que a partir dele temos uma perspectiva que compreende a apenas um ano de funcionamento das comissões, ao mesmo tempo, indicamos ser essencial ter um panorama geral brasileiro, visto que, as regionalidades em consonância com a questão da autonomia universitária poderiam influenciar o funcionamento da heteroidentificação. Contudo, reconhecemos que a ausência de entrevistas com os alunos cotistas e com os próprios membros das Comissões constitui uma limitação, visto que a escuta desses atores poderia aprofundar a compreensão das nuances e experiências subjetivas da heteroidentificação e conseqüentemente do corpo-documento. Por isso, identificamos que a abordagem proposta pode ser aprofundada em estudos futuros que dialoguem com o encontro conceitual do corpo com o documento, seja em um desdobramento em que sejam incluídos os cotistas e suas percepções diante de terem o seu corpo analisado para finalidade de provar ser o que se dizem ser, seja na perspectiva do membro da Comissão o qual diante da pessoa candidata também é atravessado pelo infosigno da complexa formação racial brasileira.

No plano teórico, o aprofundamento do conceito de corpo-documento foi direcionado pela articulação com a teoria da documentalidade e o conceito de dispositivo de racialidade. Ainda que tenhamos feito alusão à semiótica para analisar os exemplos clássicos de documento, a exploração dessa perspectiva não foi aprofundada. Reconhecemos, portanto, que a aplicação da semiótica ao conceito de corpo-documento representa uma promissora via de pesquisa futura.

Em relação aos achados da pesquisa, destacamos que as universidades reconhecem a possibilidade de utilização de recursos de alteração da imagem como ferramentas de edição e filtros, contudo, quais delas estão preparadas para identificar as alterações que podem ser feitas de forma requintada? Outrossim, reconhecemos que estudos que possam imergir na realidade de uma universidade alargando o recorte temporal também podem contribuir para robustecer o conceito de corpo-documento sob a luz da teoria da documentalidade.

O acesso às cotas raciais não se concretiza sem o acionamento de um duplo viés: corpo e documento. Essa dualidade é fundamental. Beatriz Nascimento, como vimos, já havia iniciado a discussão pelo reconhecimento de uma dupla função do corpo (como fonte histórica e como entidade que experencia saberes e memórias). Concluimos que sua perspectiva é aplicável ao campo informacional, particularmente no que tange a operacionalização da política de cotas, isso porque, a consecução dessa política, em sua essência, supera a questão do documento que informa a raça do candidato produzido progressivamente constituir prova ou evidência de seu pertencimento racial. Para efetivação do acesso às cotas, são necessários outros arranjos institucionais os quais consideram o corpo e a informação racial que ele é capaz de acionar, por intermédio do infosigno, junto ao ator institucional e junto ao próprio candidato, afinal ele precisa se autodeclarar. Dessa forma, o corpo negro, está longe de ser apenas um suporte, por isso, o desenvolvimento do conceito de corpo-documento emerge como categoria capaz de abarcar o duplo viés.

Assim, concluimos que a hipótese de que o corpo pode ser considerado documento no contexto de operacionalização da Lei de Cotas raciais para o acesso às universidades federais foi comprovada à medida que e, desde que, esse corpo seja reconhecido no escopo da proposta conceitual de corpo-documento. Isso porque, as noções de documento e documentalidade não são capazes de sozinhas darem conta das complexidades que o fator racial inclui nessa discussão.

Quando pensamos em outras aplicações do conceito de corpo-documento, para além da pesquisa histórica, conforme pontuou Nascimento (1981) e no escopo das políticas públicas, em similitude ao nosso objeto, vislumbramos que as políticas de segurança pública são campo frutífero para considerarmos o conceito de corpo-documento e sua articulação. Isso porque é possível identificar a operação do corpo, do infosigno, do ator institucional e do documento (que gera efeitos ou é resultado de ações). Isso de confirma quando uma força militar escolhe

alvejar o carro de uma família negra com 80 tiros¹¹³, ou quando, 80% das prisões errôneas por reconhecimento facial no estado do Rio de Janeiro são de pessoas negras¹¹⁴.

Essas abordagens devem ter o enfoque voltado para a análise do corpo, para além de um suporte informacional e da sua objetificação material, de modo que se compreenda a vasta abrangência e complexidade da existência corporal de cada indivíduo e sua relação com a materialização da formação discursiva institucionalizada por intermédio dos documentos. Para tanto, acreditamos que o desenvolvimento de pesquisas que versem sobre o uso de reconhecimento facial para implementação de políticas de segurança pública ou ainda a perspectiva social na busca de direitos da população trans podem potencializar o proposta conceitual do corpo-documento na contemporaneidade.

O corpo negro se configura como um registro vivo de uma história social e de uma herança. Sua própria materialidade carrega informações que são lidas e interpretadas por uma sociedade racializada. Essa condição singular o torna suscetível a validação, análise e disputa, especialmente sob o olhar das Comissões de Heteroidentificação. Nesse processo, a leitura de traços fenotípicos não é um ato neutro, mas uma formalização que confere ao corpo uma dimensão social e legal, transformando-o em uma evidência institucional.

A maior inovação, contudo, reside na tese de que a própria existência do corpo-documento é um ato de documentalidade. Sua materialidade não apenas é utilizada para produzir sentido social, mas também o produz por sua própria natureza em um contexto de racialização. Assim, o corpo não é apenas documentado, mas é, em si, uma manifestação documental que aciona e reconfigura arranjos institucionais e, portanto, merece ser reconhecido como uma categoria distinta e central para a teoria da documentalidade.

A relevância do resultado desta pesquisa consiste não apenas no reconhecimento do documento como conceito estruturante da área, mas sobretudo na imperativa necessidade de a Ciência da Informação incorporar a dimensão política do corpo do sujeito em suas análises

Compreendemos, por fim, que ao incluir a perspectiva conceitual do corpo-documento sob a luz da teoria da documentalidade fortalece capacidade desse conceito analisar e intervir nas dinâmicas sociais contemporâneas, as quais não se apartam das relações raciais.

¹¹³ Notícia veiculada no jornal El País, em 2019, narra o assassinato de uma família negra que teve seu carro alvejado por 80 tiros disparados por militares do Exército. Reportagem de Naiara Galarraga Gortázar disponível em < Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/13/politica/1555172481_557182.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

¹¹⁴ Notícia veiculada pelo Portal Agência Brasil, 2022, informa que 80% das prisões errôneas por reconhecimento facial no RJ são de negros. Reportagem de Fabiana Sampaio. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2022-01/80-das-prisoas-erroneas-por-reconhecimento-facial-no-rj-sao-de-negros>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

REFERÊNCIAS

AUTODECLARADO: DEAR BROWN PEOPLE. Direção: Maurício Costa. Brasil: Bretz Filmes, 2022.

ABREU, Márcio de; LIMA, Mônica. Corpo, cultura e subjetividade: uma abordagem psicológica da normatividade branca. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003230057>. Acesso em: 5 fev. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? **Outra travessia**, n. 5, p. 9-16, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/outra/article/view/12576>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Graziela Corrêa de. **Corpografias em dança: da experiência do corpo sensível entre a informação e a gestualidade**. 2013. 324 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=188426. Acesso em: 15 jan. 2024.

ANDRADE, Mariângela Vilanova de Gois. **Implantação do serviço de arquivo médico estatístico (SAME) da consultoria e auditoria de contas médico-hospitalares (CONSTAT) – gestão de saúde**. 2020. 163 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão da Informação e do Conhecimento) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14069>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ANJOS, Gabriele dos. A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais. **Indicadores Econômicos FEE**, v. 41, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistas.dee.spgg.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2934>. Acesso em: 4 mar. 2022.

ARAÚJO, Joel Zito. O negro na dramaturgia, um caso exemplar da decadência do mito da democracia racial brasileira. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 979-985, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9ZGKYRnVx8rmgZDYS6NBrVv/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BACHA, Maria de Lourdes. **A teoria da investigação de C.S.Peirce**. 1997. 186 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5279/1/MARIA%20DE%20LOURDES%20BACHA.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil / The historical building of affirmative actions for afrodescendants in Brazil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 514-538, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2219/1486>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BECKER, Annette. Extermínios – o corpo e os campos de concentração. In: CORBIN, Alain *et al.* (Org.). **História do corpo**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 2008. v. 3, p. 417-441. Disponível em:

<https://www.helenakatz.pro.br/midia/helenakatz71212080731.jpg>. Acesso em: 20 maio 2025.

BEGA, Maria Tarcisa Silva; SOUZA, Marcelo Nogueira de. Pandemia e efeito-território: a desigualdade social como catalisadora da Covid-19. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 9, n. 21, p. 25-54, 2021. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/5957/595769789018/595769789018.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre a branquitude e o branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 28-63. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/enfrentamento-ao-racismo/publicacoes/psicologia_social_do_racismo_-_estudos_sobre_branquitude_e_branqueamento_no_brasil-iray_carone_by_iray_carone_z-lib.org.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho; COSTA, Camilla Matos da. Pele negra, algoritmos brancos: informação e racismo nas redes sociotécnicas. **Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, p. 1-14, 2022. Disponível em:

<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6043/5703>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BEZERRA, Emy Porto *et al.* Regime de informação: abordagens conceituais e aplicações práticas. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/57935/37087>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educ. Rev.**, Curitiba, n. 12, p. 153-165, 1996. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601996000100014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 jun. 2025.

BOTOSSO, Tatiana Cavalcante de Oliveira. **Negros na universidade: a cobertura da mídia sobre as políticas públicas de inclusão sócio-racial no Brasil**. 2015. [N. f.]. Dissertação (Mestrado em Mudança Social e Participação Política) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-29012015-113203/publico/tatiana.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRANDÃO, André; MARINS, Mani Tebet A. Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial. **Educação e Pesquisa**, v. 33, n. 1, p. 27-45, jan./abr. 2007.

BRANDÃO, André; SILVA, Anderson P. Raça e educação: os elos nas Ciências Sociais Brasileiras. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio (org.). **Raça novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. p. 421-445.

BRASIL. Acórdão nº 2.376/2022. Tribunal de Contas da União (TCU). **Relatório de auditoria operacional na Lei 12.711/2012 - Lei de cotas para ingresso no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino (Ifes)**. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2376%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Supremo Tribunal Federal (STF). Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico** (ou similar, se aplicável). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871**. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18562>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Comissões de Heteroidentificação étnico-racial**: guia de orientação [recurso eletrônico]. Defensoria Pública da União (DPU). Secretaria-Geral de Articulação Institucional. Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais. Brasília: DPU, 2025. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2025/04/guia_de_orientacao_comissoes_de_heteroidentificacao_etnico_racial_1_versaofinal_menor.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil**. 1956. Ano XVII. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1956.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Recenseamento do Brasil** (Introdução). 1920. v. 1. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6446.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Synopse do Recenseamento**. 1905. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25474.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589163/Estatuto_igualdade_racial_normas_correlatas.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Lei de Acesso à Informação**. Brasília, DF: Presidência da República,

2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.049, de 28 de dezembro de 2016. **Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113409.htm. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. **Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114723.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de instruções para o preenchimento da declaração de nascido vivo**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento/view>. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017. **Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde**. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20785617/do1-2017-02-02-portaria-n-344-de-1-de-fevereiro-de-2017-20785508. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Orientação Normativa nº 03, de 2 de agosto de 2016. **[Dispõe sobre a aplicação de cotas]**. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/12669>. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018. **Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar**

à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em:

http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min_Div/MPOG_PortNorm_04_18.html.

Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). [**Recomenda a aplicação de cotas raciais**]. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-041.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 8 de junho de 2017. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico** (ou similar, se conhecido). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRIET, Suzanne. **O que é a documentação**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2016.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5389052/mod_resource/content/1/O_que_%C3%A9_a_documenta%C3%A7%C3%A3o_Parapublicar.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRYMAN, A. **Social Research Methods**. 4th Edition. Oxford: Oxford Univ Press, 2012.

BUCKLAND, Michel Keeble. **A natureza da Ciência da Informação e a sua importância para a sociedade**. (Aula inaugural 2018 da Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal do Pará - UFPA). Brasil, 2018. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/35556/pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BUCKLAND, Michel Keeble. **Information and Society**. Massachusetts: Massachusetts Institute of Technology Press, 2017.

BUCKLAND, Michel Keeble. Teoria do documento. **Organização do Conhecimento**, v. 45, n. 5, p. 425-436, 2017. Disponível em: <http://www.isko.org/cyclo/document>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BUCKLAND, Michel Keeble. What is a document? **JASIS**, v. 48, p. 804-809, 1997.

Disponível em: <http://people.ischool.berkeley.edu/~buckland/whatdoc.html>. Acesso em: 7 jun. 2024.

CAMARGO, Alexandre de Paiva Rio. Mensuração racial e campo estatístico nos censos brasileiros (1872–1940): uma abordagem convergente. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**, v. 4, p. 361-385, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1981-81222009000300002>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Negros de pele clara. **Portal Geledès**, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/negros-de-pele-clara-por-sueli-carneiro/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de antropologia política. Tradução de Theo Santiago. Rio de Janeiro, RJ: F. Alves Ed., 1978.

COSTA, Eliane Silvia; SCHUCMAN, Lia Vainer. Identidades, Identificações e Classificações Raciais no Brasil: o pardo e as ações afirmativas. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 22, n. 2, p. 466-484, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/68631/42587>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, [S. l.], v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CULTNE – Beatriz Nascimento – Entrevista exclusiva. [Entrevista concedida a Januário Garcia e Vik Birkbeck]. **Youtube**, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6VmPjhOTozI>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 148, p. 302-327, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742013000100015>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DASS, Angelica. **The color we share**. New York: Aperture, 2021.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?**. São Paulo: Editora 34, 2010.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Disponível em:

https://monoskop.org/images/2/29/Rabinow_Paul_Dreyfus_Hubert_Foucault_Uma_trajetoria_filosofica.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

ENCARNAÇÃO, Flavio Lofêgo. **O teatro e a psicofísica do engajamento**: o corpo na disseminação de competência em informação. 2021. 184 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/1194>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FANLO, Luis García. ¿Qué es un dispositivo?: Foucault, Deleuze, Agamben. **A Parte Rei**, v. 74, 2011. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/FANQE>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EdUfba, 2008.

FAYET-SCRIBE, Sylvie. Vocêm conhecem Suzanne Briet? In: BRIET, Suzanne. **O que é a documentação**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2016. p. 52–64. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5389052/mod_resource/content/1/O_que_%C3%A9_a_documenta%C3%A7%C3%A3o_Parapublicar.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

FERES JÚNIOR, João *et al.* O conceito de ação afirmativa. In: **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. p. 13-25. Coleção Sociedade e Política. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477.0003>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FERNANDES, Jaine Aragão Carvalho. **Bases conceituais da gestão do conhecimento**. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/35030>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FERNANDES, Wesley Rodrigo. **Desvendando as relações de outras disciplinas com a ciência da informação: um estudo comparativo entre a pesquisa nacional e internacional**. 2019. 361 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/31296>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FERRANDO, Thays Lacerda; FREITAS, Lídia Silva. Documento e dispositivo: entre Bernd Frohmann e Michel Foucault. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 18., 2017. [Anais...]. [S. l.]: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/105326>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FERRARIS, M. Perspectives of Documentality. **Phenomenology and Mind**, [S. l.], n. 2, p. 40-48, 2016. DOI: 10.13128/Phe_Mi-19622. Disponível em: <https://oaj.fupress.net/index.php/pam/article/view/7069>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FERRARIS, Maurizio. Collective intentionality or documentality?. **Philosophy & Social Criticism**, v. 41, n. 4-5, p. 423-433, 2015.

FERRARIS, Maurizio. Documentality as the construction of social reality. In: **The Normative Structures of Human Civilization**. [S. l.]: Klostermann, 2015. p. 33-48.

FERRARIS, Maurizio; TORRENGO, Giuliano. Documentality: a theory of social reality. **Rivista di estetica**, n. 57, p. 11-27, 2014.

FLECHA, Luis Carlos Quintino Cabral. **Do campo de Mandinga à Carta do ABC, do imaterial ao material: o corpo de saberes da Capoeira Angola-ancestral: mediação, performance e memória cultural**. 2021. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39834>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Aula de 17 de março de 1976. São Paulo: [s. n.], 2005. Disponível em: <https://ppgjs.uff.br/wp-content/uploads/sites/81/2021/06/Em-defesa-da-Sociedade.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014.

FREITAS, Lidia da S. O dispositivo de arquivo: a construção histórico-discursiva do documento e do fato. In: FREITAS, Lidia da S.; MARCONDES, Carlos; RODRIGUES, Ana (Org.). **Documento: gênese e contextos de uso**. Niterói, RJ: EdUFF, 2010. p. 141–160. Acesso em: 19 nov. 2021.

FREITAS, Matheus; SARMENTO, Rayza. As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraudes nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 101, p. 271-294, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.101i258.4262>. Acesso em: 18 fev. 2023.

FROHMANN, Bernd. A documentação rediviva: prolegômenos a uma (outra) filosofia da informação. **Revista Morpheus**, v. 8, n. 14, 2012. Disponível em: <http://seer.unirio.br/morpheus/article/view/4828>. Acesso em 16 nov. 2022.

FROHMANN, Bernd. Discourse and documentation: some implications for pedagogy and research. **Journal of Education for Library and Information Science**, Oak Ridge, Ontario, v. 42, n. 1, p. 13-28, 2001.

FROHMANN, Bernd. Discourse analysis as a research method in library and information science. **Library and Information Science Research**, v. 16, n. 2, p. 119-138, 1994.

FROHMANN, Bernd. Multiplicity, materiality, and autonomous agency of documentation. In: SKLARE, R.; WINDFELD LUND, N.; VÂRHEIM, A. (Org.). **A document (re) turn: contributions from a research field in transition**. Frankfurt: Peter Lang, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/14048919/Documentation_materiality_and_autonomous_agency_of_documentation. Acesso em: 10 set. 2017.

FROHMANN, Bernd. O caráter social, material e público da informação. In: FUJITA, M.; MARTELETO, R.; LARA, M. (Org.). **A dimensão epistemológica da ciência da informação e suas interfaces técnicas, políticas e institucionais nos processos de produção, acesso e disseminação da informação**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Fundepe, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5167774/mod_resource/content/1/Aula%204_02%2004_Texto%201_O%20carater%20social%20material%20e%20publico.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

FROHMANN, Bernd. Revisiting “what is a document?”. **Journal of documentation**, v. 65, n. 2, p. 291-303, 2008.

FROHMANN, Bernd. Taking information policy beyond information science: applying the actor network theory. In: CONFERENCE OF THE CANADIAN ASSOCIATION FOR INFORMATION SCIENCE, 23., 1995. OLSON, H. A.; WARD, D. B. (Ed.). **Proceedings...** [S. l.]: [s. n.], 1995. p. 7-10.

FROHMANN, Bernd. The documentality of Mme Briet’s antelope. In: PACKER, Jeremy; WILEY, Stephen B. Crofts (Org.). **Communication matters: materialist approaches to media, mobility and networks**. [S. l.]: Routledge, 2012. p. 173-182.

FROHMANN, Bernd. The power of images: a discourse analysis of the cognitive viewpoint. **Journal of documentation**, v. 48, n. 4, p. 365-386, 1992.

FRY, Peter. Ciência social e política "racial" no Brasil. **Revista USP**, n. 68, p. 180-187, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p180-187. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13492>. Acesso em: 8 mar. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://home.ufam.edu.br/salomao/Tecnicas%20de%20Pesquisa%20em%20Economia/Textos%20de%20apoio/GIL,%20Antonio%20Carlos%20-%20Como%20elaborar%20projetos%20de%20pesquisa.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

GINSBERG, Elaine K. (Ed.). **Passing and the Fictions of Identity**. Duke University Press, 1996.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 11–35, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11. Acesso em: 24 out. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. [Barueri]: LTC, 1981.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 15-58. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2022.

GOMES, Nilma Lino. Educação e Identidade Negra. **Aletria: Revista de Estudos de Literatura**, [S. l.], v. 9, p. 38–47, 2002. DOI: 10.17851/2317-2096.9.38-47. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/17912>. Acesso em: 12 dez. 2022.

GONÇALVES, Priscilla Pereira. **As relações de poder no discurso dos dispositivos legais e o desenvolvimento das coleções em bibliotecas públicas**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/31504>. Acesso em: 15 jan. 2024.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Tecnologias digitais e análise do regime de informação para a promoção da saúde coletiva. **Informação em Pauta**, v. 3, n. especial, p. 9–29, 2018. DOI: 10.32810/2525-3468.ip.v3iEspecial.2018.39711.9-29. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/informacaoempauta/article/view/39711>. Acesso em: 9 mar. 2022.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Tecnologias digitais e análise do regime de informação para a promoção da saúde coletiva. **Informação em Pauta**, v. 3, n. especial, p. 9–29, 2018. DOI: 10.32810/2525-3468.ip.v3iEspecial.2018.39711.9-29. Disponível em:

<http://www.periodicos.ufc.br/informacaoempauta/article/view/39711>. Acesso em: 9 mar. 2022.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Políticas e Regimes de Informação: Perspectivas. In: GARCIA, Joana Coeli Ribeiro; TARGINO, Maria das Graças (Org.). **Desvendando facetas da gestão e políticas de informação**. [S. l.]: [s. n.], 2015. v. 2, p. 321–351. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/312523932_POLITICAS_E_REGIMES_DE_INFORMACAO_PERSPECTIVAS. Acesso em: 9 mar. 2022.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade**, [S. l.], v. 22, n. 3, 2012. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 27 jan. 2023.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. A documentação e o neodocumentalismo. In: GIULIA, C.; MOSTAFA, S. P. (Org.). **Ciência da Informação e Documentação**. Campinas: Alínea, 2011.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 27–40, 2002. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/975/1013>. Acesso em: 9 mar. 2022.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. O caráter seletivo das ações de informação. **Informare**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 7–31, 1999. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/126/1/GomezInformare1999.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. 80 tiros contra família acendem o debate sobre racismo e responsabilidade do Exército. **El País**, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/13/politica/1555172481_557182.html. Acesso em: 15 jul. 2025.

GRIJÓ, Wesley Pereira; SOUSA, Adam Henrique Freire. O negro na telenovela brasileira: a atualidade das representações. **Estudos em comunicação**, v. 11, n. 2012, p. 185–204, 2012. Disponível em: <https://ec.ubi.pt/ec/11/pdf/EC11-2012Mai-09.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GUIMARÃES, Antonio S. A. Racismo e Antirracismo no Brasil. São Paulo: **Editora 34**, 2003.

GUIMARÃES, A. S. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997. p. 233-242.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. **Novos Estudos Cebrap**, v. 2001, n. 61, p. 147–162, 2001. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/25-encontro-anual-da-anpocs/st-4/st20-3/4678-aguimaraes-democracia/file>. Acesso em: 3 mar. 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça e os estudos de relações raciais no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, v. 54, p. 147–156, 1999. Disponível em:

<https://www.pragmatismopolitico.com.br/wp-content/uploads/2018/11/GUIMARAES-Ra%C3%A7a-e-os-estudos-de-rela%C3%A7%C3%B5es- raciais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio (Org.). **Raça novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. p. 63–82.

GUIMARÃES, Fernanda Xavier. **A formação do docente universitário nos programas de Pós-Graduação em Ciência da Informação: diagnóstico e perspectivas**. 2019. 221 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31522>. Acesso em: 15 jan. 2024.

HALL, Stuart. Identidade cultural e diáspora. **Comunicação & Cultura**, n. 1, p. 21–35, 2006. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/comunicacaoecultura/article/view/10360/10020>. Acesso em: 12 dez. 2022.

HAMRAIE, Aimi. Universal Design Research as a New Materialist Practice. **Disability Studies Quarterly**, [S. l.], v. 32, n. 4, 2012. DOI: 10.18061/dsq.v32i4.3246. Disponível em: <https://dsq-sds.org/index.php/dsq/article/view/3246>. Acesso em: 11 jun. 2025.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdade racial no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

HOOKS, bell. Alisando o nosso cabelo. **Geledés**, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/alisando-o-nosso-cabelo-por-bell-hooks/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

IHEUKWUMERE, Emmanuel O.; IHEUKWUMERE, Chukwuemeka A. Colonial rapacity and political corruption: roots of African underdevelopment and misery. **Chi.-Kent J. Int'l & Comp. L.**, v. 3, p. 1-28, 2003. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=cjijcl>. Acesso em: 20 maio 2025.

JESUS, Rodrigo Ednilson de; NASCIMENTO, Tiago Heliodoro. **A raça que os olhos não veem**: Como controlar a subjetividade dos procedimentos de heteroidentificação racial. Belo Horizonte: UFMG, 2025.

JUVÊNCIO, Carlos Henrique. Arquitetura das ideias: Paul Otlet, o objeto, o livro e o documento. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis/SC, Brasil, v. 26, p. 01–17, 2021. DOI: 10.5007/1518-2924.2021.e73450. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/73450>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LACERDA, Thays. **(Re)pensando o arquivo a partir da noção de dispositivo**: um estudo epistemológico. 2019. 177 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/13877>. Acesso em: 14 nov. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 5 abr. 2025.

LARA, Marilda Lopes. Documento e significação na trajetória epistemológica da Ciência da Informação. In: FREITAS, Lídia Silva; MARCONDES, Carlos Henrique; RODRIGUES, Ana Célia (Org.). **Documento: gênese e contexto de uso**. Niterói: EdUFF, 2010. p. 35–56. Disponível em: <http://ppgci.uff.br/wp-content/uploads/sites/86/2019/11/PPGCI-ISEI-livro1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o Social: uma introdução à Teoria do Ator-Rede**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Salvador; Bauru: Edufba; Edusc, 2012. 399 p. Disponível em: https://ecomig2014.files.wordpress.com/2014/08/latour_bruno-reagregando_o_social.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. Tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

LELLES, Sérgio Luís Camillo de; LIMA, Maria Glaubenir Martins. A pandemia da Covid-19 como propulsora do trabalho remoto e seus impactos na Cultura Organizacional e no serviço público federal. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 14, p. 1-10, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36276/30568>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LIMA, João Sérgio Beserra de. **A gestão do conhecimento como instrumento para auxiliar as unidades de Auditoria Interna da Administração Pública Federal: estudo de caso nas entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)**. 2019. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/34931>. Acesso em: 5 jan. 2024.

LUND, Niels Windfeld. Teoria do documento. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 8, n. 2, p. 6–46, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5907/5527>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MARTINS, Edna; MELLO, Marina Pereira de Almeida; RIBEIRO, Fábila Barbosa. Desafios das comissões de heteroidentificação na Universidade Federal de São Paulo. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 16, n. 37, p. 9–27, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/45073>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MEIRELLES, Mariana Barros. **Documento, objeto em disputa: a busca pela materialidade documental para a realização de direitos homoafetivos**. 2019. 198 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/13878>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MELLO, Ursula Mattioli; SENKEVICS, Adriano Souza. Panorama de dados e indicadores para monitoramento da lei de cotas. **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**, v. 1, p. 26, 2019. Disponível em:

<https://cadernosdeestudos.inep.gov.br/ojs3/index.php/cadernos/article/view/1011>. Acesso em 24 out. 2023.

MENDES, Luciana Corts. **Em busca da sistematização do corpo teórico-conceitual da Ciência da Informação: uma abordagem hermenêutica**. 2019. Tese (Doutorado em Cultura e Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI: 10.11606/T.27.2019.tde-26072019-103007. Acesso em: 15 jan. 2024.

MEYRIAT, Jean *et al.* Documento, documentação, documentologia. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 21, n. 3, p. 240-253, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22480>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; SOUZA, Rolf Ribeiro de; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. “Eu escrevo o quê, professor (a)?”: notas sobre os sentidos da classificação racial (auto e hetero) em políticas de ações afirmativas. **Revista de Antropologia**, v. 63, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2020.178854>. Acesso em: 5 fev. 2023.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial. **Educação & Sociedade**, v. 25, p. 757-776, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302004000300006>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. Disponível em: https://www.academia.edu/40204262/A_Representa%C3%A7%C3%A3o_Social_da_psicanalise. Acesso em: 19 jun. 2024.

MOURA, Maria Aparecida. Ciência da informação e semiótica: conexão de saberes. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 11, n. 2, p. 1–17, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2006v11nesp3p1>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre "raça", ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista USP**, n. 68, p. 46–57, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p46-57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13482>. Acesso em: 3 mar. 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: SEMINÁRIO NACIONAL RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO, 3., 2004. [Anais...]. [S. l.]: [s. n.], 2004. p. 1–17. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em 2 mar. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Etnias Bantós na Formação do Povo Brasileiro e do Hemisfério Sul [1984]. In: NASCIMENTO, Beatriz. **Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: Possibilidade nos dias da destruição**. São Paulo: Editora Filhos da África, 2018. p. 266-272.

NASCIMENTO, Maria Beatriz O. Movimento de Antônio Conselheiro e o Abolicionismo. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, [S. l.], n. 25, p. 261–267, 1997.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, p. 287–308, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2022.

NOVA, Jéssica Vitorino da Silva Terra; ZOBOLI, Fabio. Corpo como âncora de sentidos e produtor de significados: tensões a partir da performance art. **Revista Pedagógica**, Chapecó, v. 18, n. 39, p. 241–263, 2016. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/3624>. Acesso em: 24 jun. 2023.

NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental doas/as gestores/as de ações afirmativas. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber (Org.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018. p. 11–30. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

ORÍ. Direção de Raquel Gerber. Brasil: Estelar Produções Cinematográficas e Culturais Ltda, 1989. 1 vídeo (131 min), son., color. Disponível em: <https://canalcurta.tv.br/filme/?name=ori>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ORTEGA, Cristina Dotta; SALDANHA, Gustavo Silva. A noção de documento desde Paul Otlet e as propostas neodocumentalistas. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 18., 2017. **Anais eletrônicos...** [S. l.]: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/104362>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ORTEGA, Cristina Dotta; SALDANHA, Gustavo Silva. A noção de documento no espaço-tempo da Ciência da Informação: críticas e pragmáticas de um conceito. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 24, p. 189–203, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3920>. Acesso em: 15 nov. 2021.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada. In: PETRUCCELLI, José Luís; SABOIA, Ana Lucia (Org.). **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. p. 83–99. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT_Igualdade_Racial/Artigos_Estudios/Caracter%C3%ADsticas%20%C3%89tnico-Raciais%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas. **Texto para Discussão**, Brasília, maio 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10623/1/td_2657.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de cor ou raça do IBGE**. 2003. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2958>. Acesso em: 25 jan. 2021.

OTLET, Paul. **Tratado de documentação: o livro sobre o livro teoria e prática**. Tradução de Taiguara Villela Aldabalde, Letícia Alves, Virginia Arana *et al.* Brasília: Briquet de Lemos / Livros, 2018.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. Censo e demografia. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio (Org.). **Raça novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EdUFBA, 2008. p. 25–62.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. Disponível em: <https://joacamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/peirce-semiocc81tica.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PETRUCCELLI, José Luís. Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual. In: PETRUCCELLI, José Luís; SABOIA, Ana Lucia (Org.). **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. p. 13–29. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT_Igualdade_Racial/Artigos_Estudos/Caracter%C3%ADsticas%20%C3%89tnico-Raciais%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

PINHEIRO, Mariza de Oliveira. **Yihcamnopura Natu Cetaknamachonhîrî: processos informemorias e identidade cultural dos Waiwai do Anauá em Roraima**. 2019. 344 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19293>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PINN, Maria Lúcia Godoy. Maria Beatriz Nascimento: caminhos para (re) escrever a História. **Revista Aedos**, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 133–150, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/120453>. Acesso em: 12 jan. 2024.

PINTO, Camyla Terra. **O feminismo e a disputa de narrativas na Eleição Presidencial de 2018: um estudo de caso de #Elenão como mobilização online das mulheres contra Bolsonaro**. 2019. 89 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8999598. Acesso em: 15 jan. 2024.

PINTO, Flávia Virgínia de Melo. **Transformando normas e padrões: as práticas informacionais de pessoas trans na "reinvenção do corpo"**. 2020. 214 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35102>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PIZA, Edith; ROSEMBERG, Fúlvia. Cor nos censos brasileiros. **Revista USP**, São Paulo, n. 40, p. 122–137, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28427>. Acesso em: 3 mar. 2022.

PRECIADO, Paul B. **Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. São Paulo: N-1, 2018.

PRECIADO, Paul B. Meu corpo não existe. Tradução de Juliana Fausto. Revisão de Clarissa Comin. [S. l.: s. n.], 2020. Publicação original: PRECIADO, P. B. My Body Doesn't Exist. In: LATIMER, Q.; SZYMCZYK, A. (Ed.). **The documenta 14 Reader**. Munich; London; New York: Prestel Verlag, 2017. p. 117-161. Disponível em: <https://subspeciealteritatis.wordpress.com/2020/02/05/meu-corpo-nao-existe-paul-b-preciado/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

PROVOCA. **Provoca** | Ana Maria Gonçalves. [S. l.]: YouTube, 28 maio 2024. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_7IJ6Y-1dy8. Acesso em: 4 set. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, p. 9–31, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000300002>. Acesso em: 18 ago. 2023.

QUINTSLR, Marcia Maria Melo. **Agendas estatísticas oficiais: política de informação, poder e (in) visibilidades**. 2018. 201 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1002/1/MARCIA%20Q%20DISS%20%20IBICT%20final%20com%20ficha%2020181030.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

RABELLO, Rodrigo. Informação institucionalizada e materializada como documento: caminhos e articulações conceituais. **Brazilian Journal of Information Science: research trends**, Marília, SP, v. 13, n. 2, p. 5–25, 2019. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjis/article/view/8932>. Acesso em: 10 jul. 2025.

RABELLO, Rodrigo. Práticas documentárias em regimes de materialidade. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 22., 2022, Porto Alegre. **Anais eletrônicos**. Porto Alegre: ANCIB; UFRGS, 2022. Disponível em: http://eprints.relis.org/43695/3/Rabello_2022_ENANCIB_2022_GT1_Praticas%20doc.%20reg.%20materialidade.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006.

REIS, Diogo dos Santos. Corpo-documento: um ensaio para descolonizar memórias. **Revista de Educação Interterritórios**, [S. l.], v. 8, n. 16, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interterritorios/article/view/253338>. Acesso em 12 jan. 2024.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlo Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005. Disponível em:

<https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/02/jr-fce.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RICH, Camille Gear. Affirmative action in the era of elective race: racial commodification and the promise of the new functionalism. **Geo. LJ**, v. 102, p. 179, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/glj102&div=7&id=&page=>. Acesso em 12 jan. 2023.

ROCHA, Hortência Sousa; ALCÂNTARA, Ramon Luis de Santana. O pardo em questão: a mestiçagem como dispositivo político e como processo de tensão das identidades. **Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, São Luís, v. 5, n. 12, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/18683>. Acesso em: 15 ago. 2025.

RODRIGUES, Gabriela Machado Bacelar. Incorporando a mestiçagem: a fraude branca nas comissões de heteroidentificação racial. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 28, p. 307–331, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200011>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ROSA, Aline Anjos da; MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira; CORRÊA, Átila Maria do Nascimento. Os desafios para a comissão de Heteroidentificação racial durante a pandemia da COVID-19: Um estudo exploratório das experiências das universidades federais brasileiras. **Revista de Educação, Linguagem e Literatura**, Anápolis, v. 13, 2021. Dossiê políticas de educação superior: tendências e perspectivas. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revelli/article/view/12148>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SAMPAIO, Fabiana. 80% das prisões errôneas por reconhecimento facial no RJ são de negros. **Radioagência Nacional**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2022-01/80-das-prisoos-erroneas-por-reconhecimento-facial-no-rj-sao-de-negros>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SALDANHA, Gustavo Silva. O fabuloso antílope de Suzanne Briet: a análise e a crítica da análise neodocumentalista. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 13., 2012, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos....** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012. Disponível em: <http://www.enancib2012.icict.fiocruz.br/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SALDANHA, Gustavo Silva. O documento e a "via simbólica": sob a tensão da 'neodocumentação'. **Informação Arquivística**, v. 2, n. 2, p. 65–88, 2013. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/500>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SANCHES NETO, Asy Pepe. **O que é neodocumentação?:** acompanhando a formação da rede, dos discursos e das agências a partir das obras de Niels Lund, Michael Buckland, Ronald Day e Bernd Frohmann. 2022. 280 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/26731>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANSONE, Livio. Nem somente preto ou negro: o sistema de classificação racial no Brasil que muda. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 18, 1996. DOI: 10.9771/aa.v0i18.20904. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20904>. Acesso em: 6 mar. 2022.

SANSONE, Livio. **Negritude sem etnicidade**: o local e o global nas relações raciais e na produção cultural negra do Brasil. Salvador: Edufba, 2004.

SANTAELLA, Lucia. **A Teoria Geral dos Signos**: semiose e autogeração. São Paulo: Ática, 1995. Disponível em: <https://laracoutouv20162.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/santaella-lc3bacia-teoria-geral-dos-signos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANTAELLA, Lucia. Epistemologia semiótica. **Cognitio**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 93–110, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/download/13531/10042>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANTOS, Fábio Júnior Barbosa; SILVA, Jaciely Soares da. Equidade racial: reflexões sobre a afroconveniência e o sistema de cotas brasileiro. **Revista Labor**, Fortaleza, v. 2, n. 26, p. 197–219, jul./dez. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/65705/1/2021_art_fjbsantojssilva.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

SANTOS, Hélio. Políticas públicas para a população negra no Brasil. In: **Observatório da Cidadania**. Rio de Janeiro: Ibase, 1999. p. 222.

SANTOS, Ricardo Ventura; MAIO, Marcos Chor. Qual “retrato do Brasil”? Raça, biologia, identidades e política na era da genômica. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio (Org.). **Raça novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. p. 83-120.

SANTOS, Rubens de Oliveira. **Aplicação de técnicas de aprendizado de máquina para o reconhecimento de atividades humanas com dados de pontos de referência do corpo humano**. 2021. 73 f. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11043697. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTOS, Sales Augusto. Ações afirmativas: racialização e privilégios ou justiça e igualdade?. **Sísifo**, n. 10, p. 111–120, 2009. Disponível em: <http://sisifo.ie.ulisboa.pt/index.php/sisifo/article/view/168>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SANTOS, Sales Augusto. Comissões de Heteroidentificação Étnico Racial: locus de constrangimento ou de controle social de uma política pública?. **O social em questão**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 50, p. 11–62, 2021a. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/52256/52256.PDF>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SANTOS, Sales Augusto. Mapa das comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades federais brasileiras. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as**, v. 13, n. 36, p. 365–415, 2021b. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/21154117-mapa-das-comissoes-de-heteroidentificacao-etnico-racial-das-universidades-federais-brasileiras>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos; MORENO, João Vitor; BERTÚLIO, Dora Lúcia. **O processo de aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Brasília: INESC, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 175–244. Disponível em: <https://csociais.files.wordpress.com/2015/03/schwarcz-lilia-mortiz-nem-preto-nem-branco-muito-pelo-contrario.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/en.php>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SCHUCMAN, Lia Vainer; FACHIM, Felipe Luis. A cor de Amanda: identificações familiares, mestiçagem e classificações raciais brasileiras. **Interfaces Brasil/Canadá**, Pelotas, v. 16, n. 3, p. 182-205, 2016.

SEARLE, John R. **The construction of social reality**. New York: Simon and Schuster, 1995.

SEARLE, John. **Making the social world: The structure of human civilization**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SILVA, Ana Célia da. **A representação social do negro no livro didático: o que mudou? Por que mudou?**. Salvador: Edufba, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8688>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SILVA, Ana Claudia Cruz da *et al.* Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 39, p. 329–347, 2020. DOI: <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>. Acesso em: 3 mar. 2023.

SILVA, Ester Ferreira. **A exclusão de gênero em ciência e tecnologia na perspectiva da Ciência da Informação: um estudo de caso na Universidade Federal do Pará**. 2020. 73 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/14151>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, Laelson Felipe da. **Práticas informacionais: LGBTQI+ e empoderamento no espaço LGBT**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16342>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, Tarcízio da. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 12, n. 31, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/744/774>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Vanessa Patrícia Machado. **O processo de formação da Lei de cotas e o racismo institucional no Brasil**. 2017. 214 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24368>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SKIDMORE, Thomas Elliot. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 79, p. 5–16, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1010>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SOUZA, Rosali Fernandez de. UNIVERSO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA: organização e representação em classificações do conhecimento. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 5, n. 1, 2012.

SOUZA, Jessé. Democracia racial e multiculturalismo: a ambivalente singularidade cultural brasileira. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, n. 38, p. 135–155, dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ggpZPyGCpffJcDKQb8pDNKc/?lang=pt>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugênico brasileiro (1920-1930). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 42, p. 93–115, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/TLsppHZdSyVtfKjZbRx9qXK>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TELLES, Edward E. **O significado da raça na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

TODOROV, Tzvetan. **Nous et les autres: la réflexion française sur la diversité humaine**. Paris: Seuil, 1989.

TRAPP, Rafael Petry. Raça, corporeidade e subjetividade em Beatriz Nascimento e Eduardo de Oliveira e Oliveira. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 16, n. 41, p. 1–22, 2023. DOI: 10.15848/hh.v16i41.1992. Disponível em: <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/1992>. Acesso em: 28 fev. 2024.

VAZ, Livia Maria Santana e Santa'Anna. As Comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber (Org.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018. p. 32–78. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

VIGNAUX, Georges. **O demônio da classificação**. Tradução: Sylute Canape. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

APÊNDICE A - CORPUS DA PESQUISA – ATOS ADMINISTRATIVOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD). **Edital de Divulgação PROGRAD nº 01, de 30 de janeiro de 2024.** Documentos, Formulários e Procedimentos exigidos para realização de matrícula nos cursos de graduação da Fundação Universidade da Grande Dourados (UFGD). 2024. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/SISU-ENEM/SISU-2024/Edital%20de%20Divulga%C3%A7%C3%A3o%20PROGRAD%20n%C2%BA%2001-2024%20-%20Divulga%20Procedimentos%20de%20vagas%20reservadas%20nos%20processos%20seletivos%20da%20UFGD_atualizado.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD). **Resolução nº 283, de 25 de agosto de 2022.** Dispõe sobre os procedimentos para a heteroidentificação prévia, obrigatória e complementar na forma telepresencial. 2022. Boletim de Serviço nº 5229, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LEGISLACAO-NORMAS-COGRAD/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20COUNI-UFGD%20283-2022%20-%20Aprova%20normas%20e%20procedimentos%20para%20a%20heteroidentifica%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9via,%20obrigat%C3%B3ria%20e%20complementar.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). **Edital nº 01/2024.1/DIRCA/PS_UNIR/2024 - 1ª CHAMADA/1º SEM.** Edital de matrícula unificado, de 01 de abril de 2024 - 1ª chamada - Processo Seletivo - UNIR/2024 - Ingresso no 1º semestre do ano letivo de 2024. 2024(a). Disponível em: https://processoseletivo.unir.br/uploads/58814968/arquivos/Edital_de_Matricula_Unificado_de_01_de_Abril_de_2024_1_Chamada_Atualizado_01_04_2024_1981972367.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). **Edital nº 17/2024/PROGRAD/UNIR.** Edital de convocação de candidatos cotistas para validação das autodeclarações por bancas de heteroidentificação, verificação e validação - 1ª chamada de matrícula. 2024(b). Disponível em: https://processoseletivo.unir.br/uploads/58814968/arquivos/SEI_1882613_Edital_17_1458591143.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCar). **Edital PROGRAD nº 20, de 08 de janeiro de 2024.** Regulamento da seleção para ingresso em 2024 nos cursos de graduação presenciais - SISU. 2024. Disponível em: https://www.prograd.ufscar.br/pt-br/assets/arquivos/cursos/ingresso-na-graduacao/sisu/2024/EditalProGrad020_2024_pbl.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). **Edital.** Ingresso nos Bacharelados e Licenciaturas Interdisciplinares em 2024. 2024(a). Boletim de Serviço UFABC nº 1.311, 16 jan. 2024. Disponível em: https://www.ufabc.edu.br/images/stories/comunicare/boletimdeservico/boletim_servico_ufabc_1311.pdf#page=160. Acesso em: 08 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). **Edital nº 2/2024 - PROGRAD**. Anexo 7. 2024(b). Boletim de Serviço UFABC nº 1.311, 16 jan. 2024.

Disponível em:

https://www.ufabc.edu.br/images/stories/comunicacao/Boletim/prograd_edital_2_anexo7.pdf.

Acesso em: 08 ago. 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS). **Edital nº 57/2024-PROGRAD/UFMS**. Matrícula da 1ª chamada - SISU 2024. 2024. Disponível em:

https://ingresso.ufms.br/files/2024/02/edital_prograd_57-1.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (UNILAB). **Edital PROGRAD nº 01/2024, de 19 de janeiro de 2024**.

Processo Seletivo SISU/UNILAB - Edição 2024 - Ingresso nos semestres 2024.1 e 2024.2.

2024(a). Disponível em: [https://prograd.unilab.edu.br/wp-](https://prograd.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/EDITAL_01_2024.pdf)

[content/uploads/2023/12/EDITAL_01_2024.pdf](https://prograd.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/EDITAL_01_2024.pdf). Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (UNILAB). **Procedimento de heteroidentificação**. Formulário. 2024(b).

Disponível em: [https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2024/10/FORMULARIO-P-](https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2024/10/FORMULARIO-P-HETEROIDENTIFICACAO-1.pdf)

[HETEROIDENTIFICACAO-1.pdf](https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2024/10/FORMULARIO-P-HETEROIDENTIFICACAO-1.pdf). Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). **Edital nº 1-UnB, de 18 de março de 2024**.

Seleção para acesso por meio de nota no ENEM. Disponível em:

https://cdn.cebraspe.org.br/vestibulares/unb_24_aceessoenem/arquivos/ED_1_2024_ACESSO_ENEM_ABERTURA.PDF. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). **Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 0090/2022**. Dispõe sobre a criação do Comitê Permanente de Acompanhamento de Políticas de Ação Afirmativa (COPEAA-UnB), dá providências para o funcionamento das Comissões de Validação e das Comissões Recursais da Autodeclaração Étnico-Racial dos(as) candidatos(as) negros(as) - pretos(as) e pardos(as) -, indígenas e quilombolas para ingresso na Graduação e na Pós-Graduação da Universidade de Brasília. 2022. Boletim de Atos Oficiais da UnB, 27 set. 2022. Disponível em: https://dpg.unb.br/images/Editais_fomento/Resolucao-CEPE-0090-2022- COPEAA-UnB.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). **Edital de Convocação de Candidatos Classificados no SISU/UFBA 1ª edição/2024**. 2024. Disponível em:

https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/arquivos/sisu/edital_de_matricula_sisu_2024.1_-_1a_chamada.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). **Edital nº 01/2024**. Anexo

Complementar IV. Disponível em:

https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/anexo_iv_edital_sisuufba_2024_.pdf.

Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA).

Edital nº 01/2024/PROGRAD. Torna pública a abertura do Processo Seletivo de ingresso por meio do Sistema de Seleção Unificado - SISU 2024 - Chamada Regular da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA. 2024. Disponível em:

https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/01_-_ps_sisu_2024_-_

[_edital_de_abertura_retificado_-_completo.pdf?file=1&type=node&id=14309&force=.](#)
Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). **Edital nº 4/2024-PRG-CA**. 1ª chamada da lista de espera - SiSU Edição/2024 - Cadastramento obrigatório. 2024. Disponível em: <https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/noticias/sisu-1-edicao-2024/edital-chamada-lista-de-espera-2024-retificado.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). **Edital nº 01/2024, de 18 de janeiro de 2024**. Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação presenciais da UFAL 2024.1 - SISU/MEC-2024.1. 2024. Disponível em: <https://copeve.ufal.br/sistema/anexos/Processo%20Seletivo%20UFAL%202024%20-%20SiSU%202024.1/Edital%20De%20Abertura%20012024%20-%20Progradufal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS (UNIFAL-MG). **Resolução nº 55, de 04 de dezembro de 2018**. Regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as) para fins de preenchimento das vagas reservadas nos cursos de graduação e concursos públicos para provimento de servidores efetivos no âmbito da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG e dá outras providências. 2018. Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/sisu/wp-content/uploads/sites/72/2019/01/Resolucao_55-2018-republicada.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS (UNIFAL-MG). **Edital nº 001/2024**. Processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UNIFAL-MG, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) - 1ª edição/2024 - Cursos com ingresso em 2024/1 e 2024/2. 2024(a). Boletim de Serviço Eletrônico, 10 jan. 2024. Disponível em: https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1298066&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS (UNIFAL-MG). **Resolução CONSUNI nº 74, de 3 de setembro de 2024**. Regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as) para fins de preenchimento das vagas reservadas nas seleções de ingresso de estudantes de graduação e pós-graduação, concursos públicos para provimento de servidores efetivos e nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado no âmbito da UNIFAL-MG e dá outras providências. 2024(b). Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/portal/wp-content/uploads/sites/52/2024/09/SEI_1348118_Resolucao_Consuni_n_74_2024-6.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG). **Edital nº 02-RETIFICADO/2024**. Acesso de candidatos aos cursos presenciais de graduação da UFCG, em 2024. 2024(a). Disponível em: <https://arquivo2.comprov.ufcg.edu.br/component/phocadownload/category/1-graduacao.html?download=1910:edital-sisu-2024-retificado>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG). **Edital nº 47/2024**. Edital de convocação para o procedimento complementar à autodeclaração como pessoa preta ou parda, ou indígena ou pessoa com deficiência. 2024(b). Disponível em:

https://comprov.ufcg.edu.br/phocadownload/SiSU/SEI_UFCG%20-%204766092%20-%20Edital.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO (UFCAT). **Edital nº 001/2024**. Processo Seletivo SiSU/UFCAT 2024 - Ingresso. 2024(a). Disponível em:

https://prod.ufcat.edu.br:1337/uploads/Si_SU_2024_Edital_de_Matricula_consolidado_pelo_Edital_Complementar_01_docx_cd12a5c0b4.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO (UFCAT). **Edital nº 001/2024**. Processo Seletivo SiSU/UFCAT 2024 - Ingresso. Anexo V. 2024(b). Disponível em:

https://prod.ufcat.edu.br:1337/uploads/Si_SU_2024_ANEXO_V_COMISSOES_PARA_A_MATRICULA_consolidado_pelo_Edital_Complementar_n_02_docx_02ae7e1ce6.pdf.

Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA). **Edital PROGRAD nº 72/2024, de 15 de janeiro de 2024**. Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFCSPA SiSU 2024. 2024. Boletim de Serviço Eletrônico, 15 jan. 2024. Disponível em:

https://ufcspa.edu.br/documentos/graduacao/SISU/2024/edital_sisu_2024.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). **Edital nº 03/2024 - consolidado pelos editais complementares nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06**. Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação presenciais da UFG, no 1º e no 2º semestres de 2024. 2024(a).

Disponível em:

https://sisu.ufg.br/2024/sistema/arquivos/Editais/SiSU_2024_EDITAL_DE_MATRICULA_SELE%C3%87%C3%83O_-_retificado.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). **Edital nº 03/2024**. Anexo III. 2024(b). Disponível em:

https://sisu.ufg.br/sistema/arquivos/Editais/Anexos/SiSU_2024_ANEXO_III_INSTRU%C3%87%C3%95ES_MATR%C3%8DCULA.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). **Edital nº 03/2024**. Anexo IV. 2024(c). Disponível em:

https://sisu.ufg.br/2024/sistema/arquivos/Editais/Anexos/SiSU_2024_ANEXO_IV_ATIVIDADES_DAS_COMISS%C3%95ES.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (UNIFEI). **Edital nº 2/2024**. Processo seletivo de admissão inicial nos cursos de graduação da UNIFEI - SISU 2024 - Itajubá e Itabira. 2024. Disponível em: <https://owncloud.unifei.edu.br/index.php/s/X4ImycMquXwinkL>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ). **Edital 01/2024**. Processo Seletivo SiSU/UFJ 2024 - Ingresso. 2024(a). Disponível em:

https://sisu.ufg.br/ufj/2024/sistema/arquivos/Editais/Edital_sisu_2024.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ). **Edital 01/2024**. Processo Seletivo SiSU/UFJ 2024 - Ingresso. Anexo IV. 2024(b). Disponível em:

https://sisu.ufg.br/ufj/2024/sistema/arquivos/Anexos/Anexo_IV_Comiss%C3%B5es_para_mestr%C3%ADcula_sisu_2024.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). **Resolução nº 19/2021, de 18 de maio de 2021**. Aprova o regulamento de matrícula dos ingressantes nos cursos de graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2021. Disponível em:

<https://www2.ufjf.br/congrad/wp-content/uploads/sites/30/2021/05/REsolu%C3%A7%C3%A3o-19.2021.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA). **Resolução Normativa CEPE nº 080, de 2 de abril de 2024**. Dispõe sobre o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos/pardos, para fins de preenchimento de vagas reservadas para ingresso regular nos cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu da UFLA. 2024(a). Boletim de Serviço Eletrônico, 12 abr. 2024. Disponível em:

https://sei.ufla.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=287048&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA). **Instruções Específicas para a matrícula inicial 1º semestre letivo de 2024 (PAS) e 1º e 2º semestre letivos de 2024 (SiSU)**. 2024(b). Disponível em:

https://drca.ufla.br/images/arquivos/matricula/202401/SISUePAS/INSTRUcoes_DE_MATRICULA_SISU_2024_2_com_RETIFICAES.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT). **Edital nº 01 PROEG-UFMT, de 10 de janeiro de 2024**. Processo Seletivo SISU 2024. 2024. Disponível em:

https://cms.ufmt.br/files/publication/466/E760b7ce78a2b9f8e2d735fce814e5d2e471c9c5c.pdf?gl=1*1322ewc*_ga*MjEwMDYzODg1NS4xNzQ1MzcxNTE5*_ga_1BSMJJE6838*MTc0NTM3MTUxOS4xLjEuMTc0NTM3MTU0MC4zOS4wLjA. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **Edital nº 50/2024/DRCA-DIR-UFMG**. Edital do Processo Seletivo para acesso aos cursos presenciais de graduação da UFMG em 2024 pelos candidatos selecionados por meio do SiSU com base no resultado do ENEM. 2024. Disponível em:

<https://www.ufmg.br/sisu/wp-content/uploads/2024/01/EDITAL-DO-PROCESSO-SELETIVO-PARA-ACESSO-AOS-CURSOS-PRESENCIAIS-DE-GRADUACAO-DA-UFMG-EM-2024-PELOS-CANDIDATOS-SELECIONADOS-POR-MEIO-DO-SISU-COM-BASE-NO-RESULTADO-DO-ENEM.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP). **Resolução CONGRAD nº 138, de 18 de dezembro de 2023**. Aprova o Edital do Processo Seletivo para os cursos presenciais de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) no Sistema de Seleção Unificada (SiSU), no ano de 2024. 2023. Disponível em:

https://processoseletivo.ufop.br/arqdown/Edital_Prograd_77_Completo_Processo_Seletivo_SiSU_UFOP_2024.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). **Edital CRA nº 02/2024**. SISU 2024/1 - Chamada Regular. 2024. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/sisu/files/2024/01/Edital-02-2024.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). **Edital nº 02/2024, de 23 de janeiro de 2024.** Edital de Seleção para cursos de graduação, modalidade presencial, dos candidatos selecionados pelo SiSU 2024, com base no resultado do ENEM 2023 - unidades acadêmicas de Recife, Vitória e Caruaru para 1º e 2º semestres letivos de 2024 da UFPE. 2024. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40780/5713072/edital-sisu-2024.pdf/b03365cf-384f-47d5-9c6b-4a437a5dc4ba>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS (UFR). **Edital Reitoria/UFR nº 3, de 12 de janeiro de 2024.** Processo Seletivo SISU 2024 - 1ª edição. 2024. Boletim de Serviço Eletrônico, 12 jan. 2024. Disponível em: https://sei.ufr.edu.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=309084&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR). **Edital nº 05/2024-CPV-CONSOLIDADO.** Processo Seletivo destinado ao ingresso de candidatos nos cursos de graduação na modalidade ENEM/SISU-2023, da Universidade Federal de Roraima. 2024(a). Disponível em: <https://nuvem.ufr.br/s/2dDJrHPHZuLuRzZ/download?path=%2FProcessos%20Seletivos%202024%2FENEM-SISU%202024&files=Edital%20ENEM-SISU%202024%20-%20CPV%20-%20final.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR). **Edital nº 10/2024-DERCA.** Convoca os candidatos abaixo listados para procedimento de heteroidentificação de modo presencial. 2024(b). Disponível em: https://nuvem.ufr.br/s/2dDJrHPHZuLuRzZ/download?path=%2FProcessos%20Seletivos%202024%2FENEM-SISU%202024&files=Edital%20N%C2%B0%2010-2024-DERCA_%20chamada%20PARA%20HETEROIDENTIFICA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Resolução nº 52/CUn/2015.** Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os processos seletivos de 2016 a 2022. 2015. Boletim Oficial nº 81, 19 jun. 2015. Disponível em: [https://notes.ufsc.br/aplic/boletim.nsf/3f3a06701f450e330325630d004c4e29/b3e8441ac8cd679883257e69006d585e?OpenDocument&Click=032563110049075C.efd937e0718c0fed852562bd0072cd38/\\$ACTIONS/0.1E6](https://notes.ufsc.br/aplic/boletim.nsf/3f3a06701f450e330325630d004c4e29/b3e8441ac8cd679883257e69006d585e?OpenDocument&Click=032563110049075C.efd937e0718c0fed852562bd0072cd38/$ACTIONS/0.1E6). Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Portaria nº 08/PROGRAD/PROAFE/UFSC, de 02 de fevereiro de 2024.** Dispõe sobre as normas, o período e a forma de realização da matrícula inicial dos candidatos classificados às vagas dos cursos da UFSC, do Sistema de Seleção Unificada - SISU/UFSC/2024 bem como sobre os procedimentos administrativos necessários e a documentação exigida. 2024(a). Disponível em: <https://sisu2024.ufsc.br/files/2024/02/Minuta-Portaria-Conjunta-n%C2%B0-08-PROGRAD-PROAFE-Matr%C3%ADcula-SISU-2024-enviada-PROAFE.docx.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Orientações do Registro de Vídeo e Envio de arquivos.** 2024(b). Disponível em: <https://validacoes.paginas.ufsc.br/files/2024/01/Orienta%C3%A7%C3%B5es-do-registro-de-v%C3%ADdeo-e-envio-de-arquivos-1.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Exemplo de autodeclaração.** s.d. Disponível em: <https://arquivos.ufsc.br/f/cedc9349d395490e9da2/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Informações sobre validação de autodeclaração de candidatos PPN.** s.d. Disponível em: https://validacoes-proafe.ufsc.br/?page_id=123. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). **Edital nº 004/2024 PROGRAD/UFSM.** Seleção para ingresso nos cursos de graduação da UFSM através do Sistema de Seleção Unificada do MEC. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/501/2024/01/Edital-004-2024-Chamada-Regular-SISU-UFSM-1.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (UFSJ). **Edital nº 1/2024.** Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), edição 2024, para ingresso nos cursos de graduação da UFSJ no ano de 2024 (1º e 2º semestres). 2024. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vestibular/PS2024_1/SISU_2024_1/Edital_UFSJ_1_SISU_2024_1.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). **Edital nº 44/2024.** Processo seletivo 2024 - cursos que optaram pelo Sistema de Seleção Unificado - SISU. 2024. Boletim de Serviço Eletrônico, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://ingresso.unifesp.br/vestibulares-anteriores/category/302-manuais-e-editais?download=1194:2024-edital-siu>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS). **Edital nº 04/2024/PROGRAD/UFS.** Processo Seletivo para ingresso em cursos da graduação presencial da UFS - SISU/MEC/2024. 2024(a). Disponível em: https://sisu.ufs.br/uploads/content_attach/path/37547/Edital_n_04_2024_SISU-UFS.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS). **Edital nº 10/2024/PROGRAD/UFS.** Convocação para realização da pré-matrícula institucional dos candidatos aprovados na lista de espera do processo seletivo SiSU/MEC/UFS 2024. 2024(b). Disponível em: https://sisu.ufs.br/uploads/content_attach/path/37729/Edital_Sisu_UFS_2024_Lista_de_Espera.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). **Edital DIRPS nº 3, de 11 de janeiro de 2024.** Edital de Procedimentos de aferição da autodeclaração de candidatos/as que se autodeclararam ser negros/as (pretos/as ou pardos/as) ou indígenas - PPI. 2024. Disponível em: <https://www.portalselecao.ufu.br/sisarg/ArquivoAdministrativos/download/2e68f33efdc50e9cc7cd41196277d825>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). **Resolução CEPE nº 11, de 19 de dezembro de 2023.** Institui o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração de critérios fenotípicos de candidatos negros (pretos e pardos) e a verificação de documentos comprobatórios de indígenas e quilombolas, para fins de matrícula em vagas

reservadas dos cursos técnicos, de ensino médio, de graduação e de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal de Viçosa e revoga a Resolução CEPE nº 04, de 8 de dezembro de 2022. 2023(a). Disponível em: <https://soc.ufv.br/wp-content/uploads/11-2023-Cepe-1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). **Edital UFV/SiSU nº 35/2023/PRE**. Processo seletivo para ingresso nos cursos presenciais de graduação no primeiro semestre de 2024. *Retificação em 18 de janeiro de 2024*. 2023(b). Disponível em: https://www2.pse.ufv.br/wp-content/uploads/2024/01/UFV-Edital-SISU2024_20240118.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). **Edital nº 02/2024/PROGRAD**. Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFAC por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2024. 2024(a). Disponível em: <https://www3.ufac.br/prograd/2024/edital-enem-sisu-2024/enem-sisu-2024-edital-e-anexos/edital-prograd-no-02-2024-processo-seletivo-do-sisu-2024.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). **Edital nº 02/2024 - 2ª CONVOCAÇÃO DO SISU 2024**. Classificação do Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFAC no primeiro e segundo semestres de 2024. 2024(b). Disponível em: https://www3.ufac.br/prograd/2024/edital-enem-sisu-2024/enem-sisu-2024-edital-e-anexos/edital-de-convocacao-para-as-comissoes-de-ppi-_2a-chamada-sisu-2024-assinado.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFape). **Edital nº 01, de 19 de fevereiro de 2024**. Processo Seletivo Graduação Presencial 1º e 2º semestres de 2024 da UFape. 2024. Disponível em: https://ufape.edu.br/sites/default/files/2024-02/Edital%20UFape%2001.2024%20SiSU%20-%20Consolidado%20com%20as%20retifica%C3%A7%C3%B5es_0.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). **Edital nº 008, de 05 de fevereiro de 2024**. Procedimentos para matrícula institucional dos(as) candidatos(as) aprovados(as) no processo seletivo SISU - 1º/2024. 2024. Boletim de Serviço Eletrônico, 05 fev. 2024. Disponível em: https://sei.ufam.edu.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2122955&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA). **Edital nº 02/2024/PROGRAD/UFCA**. Sistema de Seleção Unificada - SiSU 2024. 2024. Disponível em: <https://documentos.ufca.edu.br/wp-folder/wp-content/uploads/2024/01/Edital-SiSU-2024.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). **Edital nº 2/PROGRAD/REITORIA/UFC, de 22 de janeiro de 2024**. Processo seletivo SISU 1º/2024. 2024. Disponível em: <https://prograd.ufc.br/wp-content/uploads/2024/01/edital-02-2024-selecao-graduacao-sisu-ufc.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPAr). **Edital nº 01/2024-UFDPAr, de 17 de janeiro de 2024**. Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação

da UFDPAr, na modalidade presencial, por meio da edição do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para o ano de 2024. 2024. Disponível em: https://ufdpar.edu.br/ufdpar/ufdpar-divulga-a-4a-chamada-da-lista-de-espera-do-sisu-2024/copy9_of_EDITALN01_2024UFDPArSiSU2024.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). **Edital PROGRAD nº 49, de 26 de dezembro de 2023**. Regulamenta o ingresso nos cursos presenciais de graduação da Universidade Federal do Espírito Santo no ano letivo de 2024. *Retificado pelos Editais PROGRAD nº 002, 003 e 006/2024*. 2023. Disponível em: https://sisu.ufes.br/sites/sisu.ufes.br/files/field/anexo/retificado49_assinado.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO). **Instrução Normativa PROGRAD nº 002, de 18 de janeiro de 2024**. Estabelece normas e procedimentos para a realização de heteroidentificação de pretos e pardos para ingresso nos cursos de graduação da UNIRIO. 2024. Disponível em: https://www.unirio.br/caeg/processos-encerrados/2024/sisu-sistema-de-selecao-unificada-1/instrucoes-normativas/IN_PROGRAD_002_2024_Heteroidentificacao_assinado1.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). **Edital nº 13/2024-PROEN-UFMA**. Edital de Seleção para ingresso nos cursos de graduação presencial da UFMA por intermédio do Sistema de Seleção Unificada (SISU) - Edição Única de 2024. 2024. Disponível em: https://portalpadrao.ufma.br/proen/digrad/ingresso-sisu/2024.1/editais-sisu/arquivos-editais-sisu/edital-proen-ufma-no13_2024-sisu-2024.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS (UFNT). **Edital PROGRAD nº 01/2024**. Processo Seletivo de ingresso em cursos de graduação presenciais da UFNT por meio do Sistema de Seleção Unificada SISU 2024/1. 2024(a). Disponível em: https://docs.uft.edu.br/s/DBMuh3l2SbiQGf_YVGxxyA. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS (UFNT). **Edital COTAS/UFNT nº 01/2024**. Convocatória de estudantes para bancas de heteroidentificação para autodeclarados negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - Lei 12711/2012. 2024(b). Disponível em: https://sistemas.ufnt.edu.br:5001/sau/none/files?path=../DAEP/Heteroidentificacao%20C3%A7%C3%A3o/Bancas/1%20de%202024/Edital_COTAS_UFNT_01_2024_Convocatorio_para_banca_de_Heteroidentificacao_assinado.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA (UFOB). **Edital CPS/PROGRAD/UFOB nº 01, de 05 de janeiro de 2024**. Edital normativo do processo seletivo SISU/UFOB 2024 para ingresso nos semestres letivos 2024.1 e 2024.2. 2024. Disponível em: https://ufob.edu.br/sisu/base-legal/2024/EDITAL_012024NORMATIVO_DO_SISUUFOB2024.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). **Resolução nº 314, de 23 de dezembro de 2019**. Aprova a Política de Ações Afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência nos Programas de Pós-Graduação

stricto sensu da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). 2019. Disponível em: <https://www.ufopa.edu.br/media/file/site/proges/documentos/2020/57d9ea5577edf0b8cfb9a557d4f7b385.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). **Resolução CONSEPE n° 421, de 26 de dezembro de 2023**. Aprova o Edital do Processo Seletivo Regular Unificado 2024 da Universidade Federal do Oeste do Pará. 2023. Disponível em: <https://ufopa.edu.br/media/file/site/proen/documentos/2024/6130fdab19e236bc8fb6e6dfa04a4a83.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). **Perguntas Frequentes - PSR**. Cartilha. 2024(a). Disponível em: <https://ufopa.edu.br/media/file/site/proen/documentos/2024/23f58af277f9aac5a774f81abebf370f.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). **Resolução CONSUN n° 312, de 20 de dezembro de 2024**. Aprova a Política de Heteroidentificação de candidatos autodeclarados pretos e pardos, para fins de ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação e para provimento de vagas nos concursos públicos que utilizam reserva de vagas pelo sistema de cotas raciais no âmbito da Universidade Federal do Oeste do Pará. 2024(b). Disponível em: <https://ufopa.edu.br/media/file/site/proen/documentos/2025/17e1550d20268c3d92dcae26c5a64444.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). **Edital n° 13/2024**. Edital de Processo Seletivo SISU/UNIPAMPA 2024. 2024. Boletim de Serviço Eletrônico, 12 jan. 2024. Disponível em: https://unipampa.edu.br/portal/sites/default/files/documentos/edital_013-2024_-_edital_de_processo_seletivo_sisu-unipampa_2024.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). **Edital n° 03-COPERPS, de 29 de agosto de 2023**. Processo Seletivo 2024 - PS 2024. 2023. Disponível em: https://ceps.ufpa.br/images/conteudo/Vestibular/PS%202024/editais%20avisos/Edital_N_03_2023_COPERPS-PS2014_abertura.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). **PS 2024**. 20 set. 2023. Instagram: @ufpa_oficial. Disponível em: https://www.instagram.com/ufpa_oficial/reel/CxbTQjQphFb/. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). **Edital n° 013/2024**. Data, Local e Horários da Habilitação e da Heteroidentificação. Anexo II. 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/19RpGcIrkKqVSR70UyQZXygD1Hzi960x/view>. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). **Edital n° 02/2024 - SISU/UFPR**. Seleção de candidatos para provimento de 20% (vinte por cento) das vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFPR para ingresso no ano de 2024 pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU). 2024(a). Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=7249>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). **Edital nº 07/2024 - SISU/UFPR.** Convocação para Banca de Validação da Autodeclaração dos candidatos aprovados por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU processo seletivo - edição de 2024, nas vagas reservadas para pretos, pardos em consonância com a Lei nº 14.723/2023 e em cumprimento ao disposto na Resolução nº 20/17-CEPE. 2024(b). Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=7372>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI). **Edital UFPI nº 002, de 22 de janeiro de 2024.** Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFPI, na modalidade presencial e à distância, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para o ano de 2024. 2024. Disponível em: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/PREG/CSPE/SISU2024.1/EDITAL_UFPI_n%C2%BA_002_DE_22_DE_JANEIRO_DE_2024_-_SISU_2024_1.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). **Edital nº 01/2024, de 16 de janeiro de 2024.** Processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada SISU e Lista de Espera. 2024. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/portal/components/com_chronoforms5/chronoforms/uploads/documetoprodel/20240116103534_EDITAL_PROGRAD_01_2024_-_SISU_LISTA_DE_ESPERA_1.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). **Edital nº 81, de 07 de fevereiro de 2024.** Edital Regulamentar do Procedimento de Heteroidentificação no acesso aos cursos de graduação. 2024. Boletim de Serviço Eletrônico UFRJ (BUFRJ), 7 fev. 2024. Disponível em: https://acessograduacao.ufrj.br/periodo-2024-1/editais-acesso-2024/editais-acesso-2024/2024-SEI_UFRJ-3969852-Edital_81-heteroidentificacao.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). **Edital nº 01/2024.** Processo Seletivo SISU 2024 Chamada Regular. 2024. Disponível em: https://sisu.furg.br/images/stories/2024_1/editais/Edital_sisu_Furg_2024_-_chamada_regulardocx.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). **Edital nº 06/2024-DACA/PROGRAD.** Edital de ingresso nos cursos de graduação da UFRN por meio da edição 2024 do Sistema de Seleção Unificada (SiSU). *Retificado*. 2024. Disponível em: https://arquivos.info.ufrn.br/arquivos/2024193068ec171504072788c5c048a2cd/Edital_SiSU_2024_UFRN_-_Retificao_03.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). **Decisão nº 268/2012.** Institui o Programa de Ações Afirmativas, através de ingresso por reserva de vagas para acesso a todos os cursos de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, de candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio; de candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou quilombolas; e de candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio que sejam pessoas com deficiência. 2012. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/consun/legislacao/decisao-no-268-2012/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). **Decisão nº 212/2017**. Alteração da Decisão nº 268/2012-CONSUN, referente ao Programa de Ações Afirmativas da UFRGS/ e alteração da Resolução nº 46/2009-CEPE, referente às normas para o Concurso Vestibular para ingresso na UFRGS. 2017. Disponível em:

<https://www.ufrgs.br/consun/legislacao/decisao-no-212-2017/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). **Edital nº 01/2024 - PROGRAD**. Processo Seletivo Sistema de Seleção Unificada SiSU - 2024. 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/prograd/wp-content/uploads/2024/04/Edital-SISU-2024-3.pdf>.

Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (UFSB). **O procedimento de heteroidentificação**. Cartilha. 2021. Disponível em:

https://ufsb.edu.br/images/HETEROIDENTIFICAO_CARTILHA_FINAL_PDF_PARA_IMPRESSO_compressed_1_1.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (UFSB). **Convocação para verificação de autodeclaração étnico-racial**. 2024. Disponível em:

https://ufsb.edu.br/images/editais/2023/Edital-44-2023_Progeac/1%C2%AA_CHAMADA_-_1%C2%AA_CONVOCA%C3%87%C3%83O_PARA_VERIFICA%C3%87%C3%83O_DE_AUTODECLARA%C3%87%C3%83O_retifica%C3%A7%C3%A3o_15_02.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA). **Edital de Seleção nº 28/2023-UNIFESSPA, de 30 de novembro de 2023**. Processo Seletivo de ingresso nos cursos de graduação por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o ano de 2024. 2023. Disponível em:

https://ceps.unifesspa.edu.br/images/editais/2024/SiSU_2024/Edital_de_Selecao_28_SiSU_2024_RETIFICADO_assinado.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA). **Edital nº 04-CRCA/UNIFESSPA, de 22 de janeiro de 2024**. Habilitação ao vínculo institucional - SiSU 2024. 2024. Disponível em:

https://crca.unifesspa.edu.br/images/editais_2024/Edital_n_04_-_HABILITACAO_AO_V%C3%8DNCULO_INSTITUCIONAL-SiSU_2024_compressed_2.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA). **Guia para Orientações do Registro de Arquivos: Fotos e Vídeo**. s.d. Disponível em:

https://crca.unifesspa.edu.br/images/Modelos_declaracao_PS-Geral/Orienta%C3%A7%C3%B5es_para_registros_de_Fotos_e_V%C3%ADdeo_-_HETEROIDENTIFICA%C3%87%C3%83O_-_Unifesspa_SiSU_2022.1.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (UFTM). **Edital nº 01/2024 UFTM SISU, de 08 de janeiro de 2024**. Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU para ingresso nos cursos de graduação da UFTM no 1º semestre de 2024 - Campus Sede Uberaba e Campus Universitário de Iturama. 2024. Disponível em:

<https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=magic%3Ad4bb55ae9e26b19c7b58a564&secret=uftm>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF). **Edital n° 01, de 1° de fevereiro de 2024**. Processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação presenciais da UNIVASF 2024 (PS-ICG 2024). 2024(a). Disponível em: https://portais.univasf.edu.br/estudante/processos-seletivos/ps-icg-2024/ps-icg_2024_arquivos/Edital_1_PROEN_PS_ICG_2024.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF). **Portaria n° 19/2024 - CIHU/CPADI/GR, de 22 de fevereiro de 2024**. Esclarece que todo(a) candidato(a) classificado(a) nas vagas reservadas do Edital n° 01, de 1° de fevereiro de 2024 - Processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação presenciais da UNIVASF OS-UCG 2024 para candidatos(as) negros(as) (Pardos e Pretos), terá a sua autodeclaração verificada pela Comissão Institucional de Heteroidentificação da Univasf. 2024(b). Disponível em: https://portais.univasf.edu.br/estudante/processos-seletivos/ps-icg-2024/ps-icg_2024_arquivos/portaria_19_-_cihu_-_sisu_2024_convocacao_assinado.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM). **Edital n° 03/2024 - PROGRAD/DRCA - MATRÍCULA SISU - 1° E 2° SEMESTRE 2024**. Estabelece os procedimentos para realização da matrícula do Processo de Seleção Unificada (SiSU) para ingresso nos cursos de graduação da UFMJM no 1° e 2° semestre letivo de 2024. 2024. Disponível em: <https://portal.ufvjm.edu.br/editais/copese/sisu-sistema-de-selecao-unificada/2024/2024-edicao-unica/edital-de-matricula-03-2024-sisu-2024>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). **Edital n° 2, de 1° de fevereiro de 2024**. Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação por meio do SiSU no ano letivo de 2024. 2024. Disponível em: <https://portal.coseac.uff.br/wp-content/uploads/2024/02/UFF-SISU2024-Edicao-Edital02.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (UFRA). **Edital n° 02/2024-PROEN/UFRA**. Processo Seletivo de 2024. *Retificação*. 2024(a). Disponível em: https://proen.ufra.edu.br/images/SISU/SISU_2024/Edital_2_SISU_UFRA_2024.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (UFRA). **Edital n° 05/2024-PROEN/UFRA**. Informa os procedimentos de habilitação de matrícula para os candidatos selecionados na chamada regular do processo seletivo SISU/2024. 2024(b). Disponível em: https://proen.ufra.edu.br/images/SISU/SISU_2024/EDITAL_HABILITACAO_MATRICULA_SISU_UFRA_2024_CHAMADA_REGULAR.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE). **Edital n° 05, de 19 de janeiro de 2024**. Processo seletivo graduação presencial 1° e 2° semestres letivos de 2024 da UFRPE. 2024. Disponível em: <https://ingressante.ufrpe.br/noticias/ufrpe-divulga-edital-do-sisu-20241-para-cursos-de-graduacao/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). **Edital n° 45/2023**. Edital de acesso aos cursos de graduação da UFRRJ períodos letivos de 2024. 2023.

Disponível em: https://r1.ufrj.br/sisu/wp-content/uploads/2024/01/2024-Edital_Acesso_SISU_UFRRJ_vs_27_12_2023_17h35-3.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Resolução CONSUNI/UFERSA nº 31, de 27 de abril de 2022**. Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Heteroidentificação Étnico-Racial da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. 2022. Disponível em: https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2022/05/REGIMENTO-INTERNO-DA-COMISSAO-PERMANENTE-DE-HETEROIDENTIFICACAO-ETNICO-RACIAL--anexo-da-Resolucao-no-31-2022-1.pdf?_gl=1*_u1vw8z*_ga*MTQzNjA5NDg5LjE3NDU4NTE5OTY.*_ga_ME6SP6QKPC*MTc0NTg1MTk5Ni4xLjEuMTc0NTg1MjQ5Mi42MC4wLjA. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Edital nº 001/2024**. Processo Seletivo para ingresso em cursos de graduação presenciais. *Retificado*. 2024(a). Disponível em: <https://sisu.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/89/2024/04/Edital-PROGRADUFERSA-001-2024-SiSU-2024-retificado-12.04.2024.docx.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Comissão de Heteroidentificação Étnico-Racial para candidatos autodeclarados preto, pardo ou indígena - Convocação e Resultado**. Website. 15 mar. 2024. 2024(b). Disponível em: <https://sisu.ufersa.edu.br/2024/03/15/sisu-2024-comissao-de-heteroidentificacao-etnico-racial-para-candidatos-autodeclarados-preto-pardo-ou-indigena-convocacao-e-resultado/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Lista de convocação presencial**. 2024(c). Disponível em: <https://sisu.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/89/2024/03/Comissao-de-Heteroidentificacao-1a-Entrevista-2.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR). **Resolução COUNI/UTFPR nº 122, de 19 de dezembro de 2023**. Estabelece os procedimentos para implantação e atuação em comissão e bancas de heteroidentificação em processos seletivos para graduação e pós-graduação e concursos na UTFPR. 2023. Disponível em: https://sei.utfpr.edu.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=4362401&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR). **Edital 1/2024 - PROGRAD**. Processo Seletivo SISU/MEC - 2024/1. 2024. Disponível em: https://www.utfpr.edu.br/editais/graduacao-e-educacao-profissional/reitoria/sisu/2024-1/sisu-2024-1/@@download/arquivo_edital. Acesso em: 07 ago. 2024.

APÊNDICE B - “CORPO” COMO TERMO NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA DE TESES E DISSERTAÇÕES EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO BRASIL

Quadro 8 – Apreensão do termo “corpo” em pesquisas desenvolvidas em Programas de Pós-graduação na área de conhecimento ciência da informação (2024-2025)

Título	Autoria	Curso*	Ano	Instituição	Data do levantamento
Corpografias em dança: da experiência do corpo sensível entre informação e gestualidade	Graziela Correa de Andrade	D	2013	UFMG	Janeiro 2024
O Teatro e a Psicofísica do Engajamento: O corpo na disseminação de competência crítica em informação	Flavio Lofêgo Encarnação	M	2021	UFRJ/IBICT	Janeiro 2024
Transformando Normas e Padrões: As práticas informacionais de pessoas trans na "reinvenção do corpo"	Flavia Virginia Melo Pinto	D	2020	UFMG	Janeiro 2024
Em busca da sistematização do corpo teórico-conceitual da Ciência da Informação: Uma abordagem hermenêutica	Luciana Corts Mendes	D	2019	USP	Janeiro 2024
Do campo de mandinga à carta do ABC - Do imaterial ao material: O corpo de saberes da capoeira angola-ancestral	Luis Carlos Quintino Cabral Flecha	M	2021	UFMG	Janeiro 2024
A exclusão de gênero em Ciência e Tecnologia na perspectiva da Ciência da Informação: Um estudo de caso na Universidade Federal do Pará	Ester Ferreira da Silva	M	2020	UFPA	Janeiro 2024
Aplicação de técnicas de aprendizado de máquina para o reconhecimento de atividades humanas com dados de pontos de referência do corpo humano	Rubens de Oliveira Santos	M	2021	FUMEC	Janeiro 2024
Implantação do serviço de Arquivo Médico-Hospitalares (CONSTAT) – Gestão de Saúde	Mariangela Vilanova de Gois Andrade	M	2020	UFS	Janeiro 2024
Bases conceituais da Gestão do Conhecimento	Jainne Aragão Carvalho Fernandes	M	2019	UNB	Janeiro 2024
A formação do docente universitário nos programas de pós-graduação em Ciência da Informação: Diagnóstico e perspectivas	Fernanda Xavier Guimarães	D	2019	UFBA	Janeiro 2024

Título	Autoria	Curso*	Ano	Instituição	Data do levantamento
A Gestão do conhecimento como instrumento para auxiliar as unidades de auditoria interna da Administração Pública Federal: Estudo de caso nas entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)	João Sérgio Beserra de Lima	M	2019	UNB	Janeiro 2024
As relações de poder no discurso dos dispositivos legais e o desenvolvimento das coleções em Bibliotecas públicas	Priscilla Pereira Gonçalves	M	2019	UFMG	Janeiro 2024
O feminismo e a disputa de narrativas na eleição presidencial de 2018: Um estudo de caso de #elenão como mobilização online das mulheres contra Bolsonaro	Camyla Terra Pinto	M	2019	UFRJ/IBICT	Janeiro 2024
Práticas Informacionais: LGBTQI+ e empoderamento no espaço LGBT	Laelson Felipe da Silva	M	2019	UFPB	Janeiro 2024
Yihcamnopura Natu Cetaknamachonhîrî: Informação, Memória e Identidade cultural indígena dos Waiwai do Anauá/Roraima	Mariza de Oliveira Pinheiro	D	2019	UFPB	Janeiro 2024
Desvendando as relações de outras disciplinas com a Ciência da Informação: Um estudo comparativo entre a pesquisa nacional e internacional	Wesley Rodrigo Fernandes	D	2019	UFMG	Janeiro 2024

Fonte: Elaboração própria

* M = Mestrado o e D = Doutorado

APÊNDICE C - Matriz de análise de conteúdo do corpus de pesquisa

Quadro 9 – Matriz de análise da categoria realização do procedimento

Universidade	Realização do Procedimento	Presencial	Síncrono	Assíncrono	A qualquer momento
UFRJ	"Art. 1º O procedimento de validação da autodeclaração , denominado procedimento de heteroidentificação, será realizado, de forma exclusivamente presencial [...]"	Sim	Não	Não	Não
UFF	<p>"8.3.5. O candidato passará por procedimento de HETEROIDENTIFICAÇÃO complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, por meio do envio:</p> <p>a) do documento de identificação do candidato e de vídeo enviado eletronicamente pelo candidato autodeclarados pretos ou pardos;"</p> <p>"7.2.5.3.1. A solicitação de recurso e o envio de documentação para este fim deverá obedecer as datas dispostas no subitem 7.2.5.3 e as disposições contidas no endereço eletrônico do Processo Seletivo <http://portal.coseac.uff.br/sisu20241>."</p> <p>"9.11. O candidato selecionado por alguma das modalidades de concorrência das Políticas de Ação Afirmativa – Cota poderá, a qualquer tempo, ser convocado para prestar esclarecimentos acerca da documentação específica enviada eletronicamente na fase da Pré-Matrícula Online."</p>	Não	Não	Sim	Sim

UNIRIO*	<p>"§ 1º O procedimento de heteroidentificação presencial será realizado nos termos da Instrução Normativa PROGRAD n° 02/2024,[...]" (Edital)</p> <p>"Parágrafo único - em virtude evento de força maior, admitir-se-á, em caráter excepcional e temporário, a realização da heteroidentificação de forma remota [...]" (IN Unirio)</p>	Sim	Sim	Sim	Não
UFRRJ	<p>"Art. 13. Os candidatos residentes no estado do Rio de Janeiro, inscritos nas ações afirmativas Pretos, Pardos e Indígenas (PPI) [...] deverão comparecer à(s) entrevista(s) presencial(ais),[...]"</p> <p>"Art. 14. Os candidatos residentes em outros estados da federação inscritos nas ações afirmativas Pretos, Pardos e Indígenas (PPI), [...] e deverão participar da(s) entrevista(s) remota(s) - online [...]"</p> <p>"Art. 16. A qualquer tempo que seja realizada denúncia fundamentada sobre a utilização das ações afirmativas, o candidato ou aluno poderá ser convocado para ser entrevistado por Comissão constituída pela UFRRJ exclusivamente para este fim."</p> <p>Parágrafo único. Os candidatos deverão acessar a sala virtual de espera (link) no dia e dentro do horário estabelecido no cronograma</p>	Sim	Sim	Não	Sim
UFES	<p>"5.2. A Avaliação Étnico-Racial para candidatos(as) pretos(as) e pardos(as) será realizada de maneira PRESENCIAL pela Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais"</p> <p>"5.8. Em caso de recebimento de denúncia sobre indício de fraude ou para dirimir dúvidas, a qualquer tempo o candidato poderá ser convocado para prestar informações"</p>	Sim	Não	Não	Sim

UFJF*	<p>"Art. 39 Os (as) candidatos (as) às vagas reservadas para negros (pretos ou pardos) e indígenas, deverão, obrigatoriamente, submeter-se à Banca virtual de Heteroidentificação. O não comparecimento do (a) candidato (a) na sala virtual no dia e horário agendados para o procedimento de heteroidentificação, acarretará no cancelamento de sua matrícula".</p> <p>"Art. 50 Do recurso contra o indeferimento da autodeclaração de pretos, pardos e indígenas: I - O recurso dos(as) candidatos(as) negros (pretos ou pardos) será apreciado pela Comissão Específica de Heteroidentificação, que analisará documentos comprobatórios da condição de negro (preto ou pardo) do (a) candidato (a), de seu pai ou mãe, além dos motivos que justificam sua autodeclaração étnico-racial</p>	Não	Sim	Sim	Não
UFLA	<p>"4.5.1.2.1. A Comissão, se entender que as informações prestadas pelo candidato na autodeclaração e a foto inserida na Ficha cadastro não são suficientes para convencimento acerca das características fenotípicas que o identifique como preto ou pardo, poderá convocá-lo a comparecer em entrevista por videoconferência em data previamente estabelecida." (Edital)</p>	Não	Sim	Sim	Não
UFMG	<p>"8.3 O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração será realizado obrigatoriamente com a presença do candidato que deverá comparecer pessoalmente no dia e horário, designado para confirmação da condição racial declarada [...]"</p>	Sim	Não	Não	Não
UFOP	<p>"3.1.6.1 O candidato convocado para ocupação de vaga destinada aos candidatos negros (pretos ou pardos) deverá, obrigatoriamente, formalizar a sua autoidentificação étnico-racial por meio de formulário de autodeclaração étnico-racial justificada, vídeo e fotografia(s), conforme determinado pelo edital de convocação para matrícula (chamada)."</p> <p>"6.14 A Prograd poderá verificar a autenticidade e a regularidade</p>	Não	Não	Sim	Sim

	<i>dos documentos e das informações prestadas pelo candidato, a qualquer momento, em procedimento administrativo de rotina ou de apuração de possível tentativa de fraude, respeitado o devido processo legal, devendo tomar as providências cabíveis para o seu arquivamento ou para o cancelamento da matrícula, nos termos deste edital."</i>				
UFSJ	<p><i>"2.8.1 A primeira fase do procedimento consiste na verificação do conjunto fenotípico do candidato por meio do registro fotográfico (foto) encaminhado por meio eletrônico, juntamente com o formulário "Termo de Autoidentificação" - Anexo VII. [...]</i></p> <p><i>2.8.1.2 O candidato que não tiver a autodeclaração confirmada na primeira fase do processo de heteroidentificação será convocado para participação na segunda fase do procedimento</i></p> <p><i>2.8.2 A segunda fase do procedimento de heteroidentificação consiste na verificação presencial do conjunto das características fenotípicas do candidato por uma turma verificadora (subcomissão)."</i></p>	Sim	Não	Sim	Não
UFTM	<p><i>"8.2 O candidato aprovado nas Modalidades de vagas reservadas a autodeclarados negros (pretos ou pardos) deverá anexar uma foto individual recente [...], no Sistema de Matrícula [...]</i></p> <p><i>8.3 Deverão ser anexados também, no sistema de matrícula, dois vídeos"</i></p>	Não	Não	Sim	Não

UFU	<p>"3.3. O/A candidato/a será submetido/a à averiguação de sua autodeclaração pelo Grupo de Trabalho de Heteroidentificação descrita nos subitens 1.2 e 1.4. Os/As membros/as do GTPPI farão a análise dos documentos, imagens e vídeos, apresentados pelo/a candidato/a e emitirão seus pareceres de forma individual e motivada"</p> <p>"3.4. O GTPPI terá a prerrogativa de convocar o/a candidato/a para entrevista presencial ou excepcionalmente telepresencial, caso necessário e motivado pela instituição. O/A candidato/a será informado/a sobre o agendamento da entrevista e local de comparecimento por e-mail ou contato informado no ato da confirmação de sua inscrição, sendo de inteira responsabilidade do/a candidato/a o acompanhamento das convocações."</p>	Sim	Sim	Sim	Sim
UFV*	<p>7.3. Todos os/as candidatos/as às vagas das Modalidades LB_PPI e LI_PPI (autodeclarados/as pretos/as, pardos/as ou indígenas) passarão por heteroidentificação de fenótipos que caracterizam pretos/as e pardos/as [...] Essa avaliação será feita por meio da foto e do vídeo enviados, devendo o/a candidato/a ter ciência de que poderá ser convocado/a para uma avaliação presencial pela Comissão. Neste caso, a convocação terá por fundamento normativo a Lei 9.784/1999, art. 53, primeira parte [...]</p>	Sim	Não	Sim	Não
UFVJM	<p>"3.12 Os candidatos dos Grupos LB-PPI, LI-PPI deverão enviar, no ato da matrícula, a autodeclaração étnico-racial para candidato negro (preto e pardo), o vídeo e a foto"</p> <p>"5.2.1. O procedimento de heteroidentificação será complementar à autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos. A análise ocorrerá de forma remota [...]</p> <p>5.2.1.1. Mediante dúvida razoável, devidamente expressa a respeito do fenótipo do candidato, a subcomissão de heteroidentificação solicitará o agendamento de uma avaliação complementar em tempo real com o candidato, por meio de videoconferência. Após a realização da</p>	Não	Sim	Sim	Não

	videoconferência, a comissão emitirá parecer final. (Edital de Convocação para matrícula)				
UNIFAL-MG	"2.1. O procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, será realizado exclusivamente por webconferência , com o candidato. 2.2 A critério da CAVANE, os candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) poderão ser convocados, a qualquer tempo, para rito extraordinário de heteroidentificação presencial , sob pena de perda da vaga em caso de não comparecimento."	Sim	Sim	Não	Sim
UNIFEI	"V.19) Para candidatos de Itajubá e Itabira, o procedimento de veracidade de autodeclaração será feito por meio de uma conferência virtual por sistema on-line (ferramentas de tecnologia de informação e comunicação TIC). O dia/horário e o link para acesso à sala on-line serão enviados pela Comissão de Heteroidentificação para o e-mail cadastrado [...]" "V.31) O novo procedimento de heteroidentificação será feito por membros da Comissão, nomeada pelo reitor, diferentes daqueles que participaram do primeiro, observando-se a composição mínima e a diversidade da Comissão. Do resultado do novo procedimento de avaliação não caberá recurso."	Não	Sim	Não	Não
UFABC	"1.3. Na etapa de verificação, a(o) candidata(o) deverá preencher e assinar presencialmente o documento" (Anexo ao Edital) "1.6. Em caso de banca de verificação de modo remoto , a(o) candidata(o) da modalidade pretas(os) e pardas(os) deverá submeter os seguintes documentos: 1.6.1. uma foto atualizada [...]; 1.6.2. um vídeo [...]" (Anexo ao Edital) "6.4.4. A qualquer tempo , caso haja denúncia contra a utilização desta modalidade de concorrência, o(a) candidato(a) ou aluno(a), caso tenha tido a matrícula homologada, poderá ser convocado(a) "	Sim	Sim	Sim	Sim

	<i>para entrevista presencial ou remota com a Comissão para Heteroidentificação de Autodeclaração Étnico-Racial." (Edital)</i>				
UFSCar	<p>"20.5 – Todas as avaliações das fotografias realizadas pela Comissão Institucional de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial (CVA) serão remotas e gravadas."</p> <p>"20.8 – A Universidade Federal de São Carlos poderá proceder, a qualquer momento, mediante denúncia ou suspeita de fraude, verificação presencial da condição autodeclarada pela pessoa candidata no momento do requerimento de matrícula."</p>	Sim	Não	Sim	Sim
UNIFESP	<p>"Pessoa Autodeclarada Preta/Parda envio de autodeclaração de raça/cor(preta ou parda) devidamente preenchida e assinada. Link do modelo de documento: Modelo de Autodeclaração; envio de um documento de identificação com foto; gravação de vídeo com aproximadamente 60 segundos, reproduzindo expressamente a autodeclaração de raça/cor(preta ou parda)." (Anexo)</p> <p>6.2.2. O recurso relativo ao indeferimento no procedimento de heteroidentificação ocorrerá de forma presencial, no município de São Paulo [...] (Edital)</p>	Sim	Não	Sim	Não
UFMT	<p>"4.1. O procedimento de heteroidentificação da pessoa negra (preta ou parda) será realizado por meio do envio de vídeo e foto no ato da matrícula online."</p> <p>"4.11. A Universidade Federal de Mato Grosso reserva-se o direito de convocar, a qualquer tempo, para procedimento presencial de heteroidentificação, garantindo a ampla defesa e o contraditório, diante da presença de indícios de fraudes ou denúncias, que não atendam às exigências do Edital que rege o Processo Seletivo SISU 2024 na UFMT ou demais normas aplicáveis, mesmo na condição de matrícula confirmada, podem acarretar o cancelamento da matrícula[...]"</p> <p>"6.6. Os recursos interpostos serão avaliados por meio de análise</p>	Sim	Não	Sim	Sim

	<i>documental das informações contidas no processo de recurso, acrescido do parecer, da foto e do vídeo do/a candidato/a no processo de heteroidentificação realizado pela Comissão de Heteroidentificação."</i>				
UFR	<p>"4.2. O procedimento de verificação de pertencimento étnico-racial/heteroidentificação deste edital será executado em duas etapas.</p> <p>"4.2.1. A Etapa 1- do procedimento de verificação de pertencimento étnico-racial/ heteroidentificação da pessoa negra (preta ou parda) será realizado por meio do envio eletrônico no Sistema de Gestão de Ingresso, no ato da inscrição/pré-matricula[...] "</p> <p>"4.2.2. A Etapa 2- constitui-se de procedimento presencial, na Universidade Federal de Rondonópolis, de verificação de pertencimento de étnico-racial/heteroidentificação."</p> <p>2.2.2. O candidato será considerado Preto, Pardo, Indígena ou Quilombola, apenas se for aprovado pela Comissão Institucional de Heteroidentificação nas duas etapas.</p> <p>"4. O candidato é responsável por todas as informações declaradas no ato de submissão da documentação para análise, em especial pelas informações que constam no Rol de documentos do presente edital. A qualquer momento, o candidato poderá ser convocado para comprovar e/ou esclarecer todas as informações."</p>	Sim	Não	Sim	Sim
UFMS	<p>"6.3. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará, por meio de fotografia e vídeo, as seguintes características fenotípicas consideradas próprias das pessoas pretas ou pardas: a cor da pele parda ou preta, cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e os lábios grossos e amarronzados."</p> <p>"4.3. O candidato poderá apresentar recurso administrativo devidamente fundamentado conforme o cronograma do Item 2 deste Edital."</p>	Não	Não	Sim	Não

UFGD*	<p>"4.7. O comparecimento para o procedimento de heteroidentificação é pessoal, telepresencial, inadiável e intransferível."</p> <p>"4.11. As datas e local para comparecimento telepresencial e presencial (no caso de recurso) serão divulgados em edital próprio de convocação para a matrícula"</p> <p>"Art. 7º O procedimento de heteroidentificação telepresencial será realizado telepresencialmente, em sessão de webconferência de sons e imagens em movimento, de forma síncrona" (Resolução UFGD n.º. 283, de 25 de agosto de 2022)</p> <p>"Art. 14 A validação de autodeclaração de negro(a) (da cor/raça preta ou parda) realizada por Comissão Específica de Heteroidentificação Telepresencial poderá ser objeto de uma única reanálise até o último ano do curso do(a) acadêmico(a), mediante determinação da Reitoria, a partir de acolhimento de denúncia de irregularidade na ocupação da vaga reservada ou por ato de ofício[...]"</p> <p>§ 3º O procedimento de heteroidentificação no âmbito revisional será realizado exclusivamente de forma pessoal e presencial, com data, horário e local, previamente agendados, acritério da Comissão de Reanálise [...]" (Resolução UFGD n.º. 283, de 25 de agosto de 2022)</p>	Sim	Sim	Não	Sim
UnB	<p>"5.5.2.1 Os candidatos com a inscrição homologada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos que se autodeclararam pretos, pardos, indígenas ou quilombolas no Sistema de Cotas para Escolas Públicas aprovados no processo seletivo serão convocados para submeterem-se ao procedimento de validação de autodeclaração étnico-racial, de responsabilidade do Cebraspe, a ser realizado presencialmente no Distrito Federal, na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo II deste edital, conforme edital de convocação para a validação de autodeclaração."</p>	Sim	Não	Não	Não
UFCAT	<p>"2.5.1 O(a) candidato(a) autodeclarado(a) Negro(a) (Preto/a e Pardo/a - PP) deverá efetuar o envio online da autodeclaração"</p>	Sim	Sim	Sim	Sim

	<p>(disponibilizada no endereço eletrônico <https://portal.ufcat.edu.br/editais/si-su-2024-ufcat>, devidamente preenchida e assinada (conforme documento de identificação), bem como do vídeo e das fotos - ARQUIVOS OBRIGATÓRIOS"</p> <p>2.6.10 Poderá haver entrevistas online, durante o processo de matrícula, entrevistas presenciais e/ou visitas ao local de domicílio do(a) estudante, em momento oportuno, bem como consultas a cadastros de informações socioeconômicas, posteriores à matrícula online, para candidatos(as) participantes do SiSU por uma das categorias: LB_EP, LB_PcD, LB_PPI e LB_Q, nos casos em que o estudo da realidade necessitar. (Anexo)</p>				
UFJ	<p>"5.2.2 Segunda Fase (obrigatória para os(as) candidatos(as) convocados(as) nas vagas para autodeclarados(as) PPI (exclusivamente para o candidato Preto ou Pardo) - Entrevista on-line - o(a) candidato(a) PPI deverá acessar o portal do candidato"</p> <p>"5.2.2.4 O(a) candidato(a) que obtiver parecer de deferimento de matrícula pelas Comissões de Análise da Realidade Socioeconômica, Heteroidentificação e de Verificação da Condição de Deficiência, poderá, se necessário, ser convocado(a) para realizar entrevista individual, de forma presencial, em momento posterior à Matrícula on-line"</p>	Sim	Sim	Não	Sim
UFG	<p>"Todos(as) os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) Negros(as) - (Pretos(as) e Pardos(as), Indígenas e Quilombolas serão submetidos à entrevista individual realizada pela Comissão de Heteroidentificação de maneira presencial" (Anexo IV)</p>	Sim	Não	Não	Não
FURG	<p>"12.1. O processo de Heteroidentificação consistirá exclusivamente em análise fenotípica do candidato autodeclarado preto ou pardo, excluídas considerações sobre ascendência, registros ou documentos de qualquer natureza pretéritos, pela Comissão, a ser realizada através de vídeo e fotografia submetidos pelo candidato no momento da solicitação de matrícula online, do Processo Seletivo SISU - 2024"</p>	Sim	Sim	Sim	Não

	"12.8. A comissão de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas terá a prerrogativa de convocar o candidato para entrevista online ou presencial, se julgar necessário. "				
UFCSPA	<p>"6.1.10.2. Por meio de meio do envio de VÍDEO e FOTO no ato da submissão de documentos online"</p> <p>"6.1.10.3. Por meio de sessão REMOTA filmada e gravada com o candidato, como procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos), obedecendo os critérios adotados pela Comissão Especial de Verificação das autodeclarações Étnico-raciais"</p> <p>"6.1.16. A UFCSPA reserva-se o direito de convocar, a qualquer tempo, para procedimento presencial de heteroidentificação, garantindo a ampla defesa e o contraditório, diante da presença de indícios de fraudes ou denúncias, que não atendam às exigências do Edital que rege o Processo Seletivo SISU 2024 na UFCSPA ou demais normas aplicáveis, mesmo na condição de matrícula confirmada, podendo acarretar no cancelamento da matrícula."</p>	Sim	Sim	Sim	Sim
UFPeI	Comprovação da autodeclaração de negros: será realizada presencialmente entre os dias 21/02/2024 e 23/02/2024 mediante banca de heteroidentificação designada pelo Núcleo de Ações Afirmativas e Diversidade (NUAAD).	Sim	Não	Não	Não
UFRGS*	Art. 7º-B - [...]. O momento da aferição será presencial , silencioso, preferencialmente em pequenos grupos de candidatos, diante de, no mínimo, três membros da Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações. (Decisão CONSUN/UFRGS nº 268/2012)	Sim	Não	Não	Não
UFMS	"6.3 A Webconferência Obrigatória ocorrerá com a participação da pessoa classificada (acompanhada de responsável legal, se for o caso) e de servidores integrantes da Comissão de Ingresso Acadêmico da UFMS."	Não	Sim	Não	Não

	<p>"6.7 O não comparecimento à Webconferência Obrigatória ocasiona o indeferimento da confirmação de vaga da pessoa classificada."</p> <p>"6.8 Ao indeferimento por não comparecimento, cabe recurso administrativo de acordo com o item 9 deste Edital."</p>				
UNIPAMPA	<p>"8.4.1. Somente a Comissão de Validação da Autodeclaração de Raça/Etnia irá realizar entrevista via Internet, conforme item 8.5.1, [...]"</p> <p>"8.5.1. As entrevistas serão agendadas e realizadas pela Comissão de Validação da Autodeclaração de Raça/Etnia com a utilização da ferramenta Google Meet, durante o período previsto no cronograma deste edital."</p>	Não	Sim	Não	Não
UNILA	<p>"11.12.4 [...] deverão, obrigatoriamente, participar de entrevista PRESENCIAL, devendo se atentar aos procedimentos e ao cronograma/agendamento de participação na referida entrevista, que serão divulgados junto com a classificação dos(as) candidatos(as), na data provável de 31 de janeiro de 2024.</p> <p>11.12.5. As entrevistas previstas no item acima serão realizadas exclusivamente nas dependências da UNILA, na cidade de Foz do Iguaçu no estado do Paraná."</p>	Sim	Não	Não	Não
UTFPR*	<p>"Art. 17º O formato presencial ou telepresencial de bancas, quando ocorrer, será decidido a critério em regramento interno expedido pela Comissão Central, considerando as possibilidades e limitações tecnológicas institucionais, as especificidades avaliadas e as circunstâncias relativas às realidades locais." (Resolução COUNI/UTFPR nº 122, de 19 de dezembro de 2023)</p>	Não	Não	Não	Não

UFPR	<p>"2.1 Após o resultado da 1ª Edição do SISU 2024, será divulgado no site do NC/UFPR um Edital de convocação contendo a data e o horário para que o candidato, inscrito e aprovado na condição de autodeclarado preto, pardo, indígena, quilombola e pessoa com deficiência, acesse ambiente virtual (remoto) para se submeter a validação da autodeclaração diante de uma Banca de Validação."</p> <p>"2.7.9.1 A UFPR poderá convocar os candidatos para nova banca de validação (documental e/ou entrevista) a qualquer tempo, mesmo que após o ingresso do aluno."</p> <p>"3.4 Serão admitidos recursos contra o resultado da avaliação efetuada pela banca de validação. Os recursos deverão ser encaminhados por meio de formulário próprio disponibilizado no site do NC/UFPR, no prazo estabelecido conforme Cronograma disponível no Anexo I deste edital.</p> <p>3.5 Nos pedidos de reconsideração, o candidato não poderá anexar novos documentos ou alterar os documentos já enviados, com exceção dos candidatos que concorrem as vagas destinadas a Pretos e Pardos."</p>	Não	Sim	Não	Sim
UFFS	<p>"6.8.1 Para possibilitar a aferição da autodeclaração, o candidato inscrito na modalidade LB_PPI ou LI_PPI deverá enviar no Portal do Candidato, obrigatoriamente, os seguintes documentos: I - Autodeclaração assinada, conforme modelo II - Arquivo de vídeo de [...]"</p> <p>"6.13 A critério das Comissões e demais equipes que atuam no processo de matrícula, pode ser realizada reunião presencial ou virtual com o candidato, com horário, data, local ou link de acesso informado diretamente ao interessado."</p>	Sim	Sim	Sim	Não

UFSC*	<p>"Art. 1º Estabelecer orientações e procedimentos relacionados ao processo de matrícula inicial, que se realizará online, para ingressantes no 1º e 2º semestres letivos de 2024, indicando a documentação exigida, bem como a data limite, e a forma para envio, para todos os candidatos classificados na 1ª Chamada para as vagas dos cursos de graduação da UFSC no Sistema de Seleção Unificada SISU/UFSC/2024."</p> <p>"A comissão poderá, caso necessário, solicitar aos candidatos que participem da banca de heteroidentificação on-line por videoconferência ou presencial." (Portaria Nº 08/PROGRAD/PROAFE/UFSC, 02 de fevereiro 2024)</p> <p>"É realizada uma análise com base no vídeo enviado e, havendo dúvidas por parte da banca, é realizada posteriormente uma sessão de videoconferência em que o link é enviado ao candidato por e-mail, e que será gravada, para eventual uso em recurso. A comissão é composta com diversidade de gênero (homens e mulheres) e raça (pretos, pardos e brancos), como exige o Supremo Tribunal Federal, em norma de 2012. [...]" (Informações retiradas do site)</p>	Sim	Sim	Sim	Não
UFAPE	<p>"5.5.3. O procedimento de heteroidentificação étnico-racial, complementar à autodeclaração, consistirá EXCLUSIVAMENTE na análise dos aspectos fenotípicos do candidato autodeclarado negro (preto ou pardo) através da verificação de vídeo e fotografia submetidos pelo candidato no ato da solicitação da matrícula."</p> <p>"9.5.1. Em casos excepcionais, nos quais restem dúvidas sobre os aspectos fenotípicos do candidato, a Comissão responsável pelo procedimento de Heteroidentificação poderá convocar os candidatos para entrevista presencial ou através da plataforma Google Meet, onde os procedimentos serão gravados em áudio e vídeo "</p> <p>"Obs. 2.: A atuação da comissão responsável pelo procedimento de heteroidentificação poderá ocorrer de forma remota e/ou, excepcionalmente, presencial"</p>	Sim	Sim	Sim	Não

UFPE	<p>"7.4. Todos os candidatos autodeclarados Negros (pretos ou pardos) dos três campi (Recife, Vitória ou Agreste, na cidade de Caruaru) que forem selecionados na chamada regular, assim como os convocados da Lista de Espera do Sisu 2024, habilitados no Sistema de Seleção Unificada-SISU 2024 deverão, obrigatoriamente, submeter seu vídeo, e documentos digitalizados."</p> <p>"5.8. O candidato às vagas da Política de Ações Afirmativas (quer seja como Pessoa Com Deficiência, Autodeclarado Negro - Preto/Pardo) a partir da avaliação realizada pelas comissões institucionais, poderá interpor recurso administrativo contra o resultado publicado quanto ao preenchimento das vagas reservadas aos candidatos cotistas no âmbito do SISU/2024 na UFPE, de acordo com a Resolução 24/2019 – CEPE/UFPE e Resolução 01/2024 - CEPE/UFPE."</p> <p>Art. 19. A fase recursal do procedimento de heteroidentificação consiste na análise das informações apresentadas pelo(a) candidato(a) na forma de recurso e verificação das características fenotípicas por meio da observação da filmagem (Resolução 24/2019 – CEPE/UFPE)"</p>	Não	Não	Sim	Não
UFRPE	<p>"9.7. O procedimento de heteroidentificação será realizado por meio da análise do vídeo individual enviado pelo candidato nas condições e prazos estabelecidos neste edital."</p> <p>"Obs.: [...]. A atuação dessas Comissões poderá ocorrer de forma remota e/ou presencial." (Observação do Anexo)</p> <p>Informe da Universidade a respeito da não realização da heteroidentificação em 2024</p>	Não	Não	Sim	Sim
UNIVASF	<p>"3.2.1 [...] b) a aferição da autodeclaração, por meio do procedimento de heteroidentificação, será realizada de forma remota, por meio da análise de vídeo gravado pelo candidato,[...]"</p> <p>"O(a) candidato(a) poderá ser convocado para realização presencial</p>	Sim	Não	Sim	Sim

	<i>do procedimento de heteroidentificação, em caso de suspeita de fraude, denúncias ou por solicitação justificada da comissão."</i>				
UFBA	<i>"HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA (PRETA OU PARDA) – Etapa presencial, apenas para os CANDIDATOS classificados em vaga destinada a estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileiras, que se declararem pretos ou pardos." (Edital)</i>	Sim	Não	Não	Não
UFOB	<i>"17.1.1. O procedimento de heteroidentificação [...] realizado, prioritariamente, de modo presencial, tomando como referência, a princípio, a autodeclaração, conforme Anexo XII, [...]!"</i> <i>"17.1.1.1. Em casos de excepcionalidade, visando atender à necessidade temporária de interesse público, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderá ser realizado de forma telepresencial com todas as pessoas candidatas, conforme o princípio da isonomia."</i> <i>"17.1.7. No caso de denúncia, ainda que o (a) candidato (a) tenha obtido validação da sua autodeclaração étnico-racial pela Comissão de Heteroidentificação referenciada, mediante os arquivos digitais (fotografias e vídeos), de que trata o item 17.1.3.1 , o (a) candidato (a) será convocado (a) para procedimento de heteroidentificação pela Banca de Averiguação de Denúncia."</i>	Sim	Sim	Não	Não
UFRB	<i>"6.16. A comprovação de que o(a) candidato(a) se enquadra nas modalidades destinadas a Pretos(as), Pardos(as) e Indígenas será feita por meio da Autodeclaração a ser realizada diretamente no sistema de Pré-Matrículas on-line da UFRB e do envio dos seguintes documentos: a. Para Pretos(as) e Pardos(as): Vídeo e fotos seguindo estritamente as normas especificadas no Anexo III deste Edital;"</i> <i>"6.17.4. A UFRB reserva-se ao direito de convocar o(a) candidato(a), a qualquer tempo, para procedimento de heteroidentificação presencial, ou de forma remota por meio de videoconferência,</i>	Sim	Sim	Sim	Sim

	<i>garantindo a ampla defesa e o contraditório, diante da presença de indícios de fraude ou denúncias"</i>				
UFSB*	<i>"1. A/o candidata/o deve comparecer presencialmente no local, dia e horário abaixo agendado;" (Convocação)</i>	Sim	Não	Não	Não
UFC	<p><i>"Art. 22. Após a Solicitação da Matrícula, a Prograd fará a análise dos vídeos dos candidatos autodeclarados negros pretos e negros pardos, enviados na forma do art. 21 deste Edital, por meio de comissão específica.</i></p> <p><i>[..]</i></p> <p><i>§ 2º A critério da comissão, na forma definida no parágrafo anterior, o candidato poderá ser encaminhado para o procedimento presencial de heteroidentificação complementar à autodeclaração, de que tratam os arts. 24 a 29 deste Edital."</i></p> <p><i>Parágrafo único – O não encaminhamento do candidato, na forma do art. 22, § 2º, deste Edital, não impede que o candidato, já matriculado como aluno, seja convocado para procedimento presencial de heteroidentificação em outra oportunidade, até a conclusão do seu curso, caso sejam apuradas denúncias por meio da Ouvidoria da UFC que contenham indícios suficientes sobre a irregularidade no uso das cotas"</i></p>	Sim	Não	Sim	Sim
UFCA	<i>"8.13. Durante cada chamada de pré-cadastro, o(a)s candidato(a)s das modalidades de concorrência com reserva étnico-racial autodeclarados pretos e pardos deverão se submeter ao procedimento complementar de heteroidentificação, a ser realizado presencialmente por comissão designada pela instituição."</i>	Sim	Não	Não	Não

UNILAB	<p>"4.5. O(A) candidato(a) que optar por uma das modalidades de cotas (pretos e pardos) será convocado(a), conforme cronograma para comparecimento obrigatório e presencial a uma Comissão de Verificação e validação da autodeclaração (procedimento de heteroidentificação), "</p> <p>"4.7. As bancas de heteroidentificação são acionadas como uma etapa dos processos seletivos e quando houver denúncias contra possíveis irregularidades na ocupação de vagas em cursos de graduação e pós-graduação."</p>	Sim	Não	Não	Sim
UFS	<p>"6.3 O candidato aprovado que se autodeclarar preto ou pardo terá a efetivação da sua pré-matricula condicionada à análise das fotos por Comissão de Heteroidentificação, que verificará a veracidade da autodeclaração" (Edital)</p> <p>"6.3.6 Se a Comissão de Heteroidentificação concluir que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a autodeclaração alegada, estará o candidato obrigado a participar de avaliação presencial no período de 22/02 a 27/02/2024, conforme cronograma com local, data e horário apresentado no resultado preliminar previsto no subitem 6.3.4, ficando seu status no Portal de Ingresso como "aguardando comparecimento" (Edital)</p> <p>"8.5 Em caso de denúncias, e/ou suspeitas comprovadas pela Instituição contra um candidato, acerca de apresentação de documentos falsos, fornecimento de informações inverídicas quanto à sua autodeclaração étnico-racial ou utilizar quaisquer meios ilícitos, descumprindo as normas do Processo Seletivo, ele será eliminado do Processo Seletivo e perderá o direito à vaga, a qualquer tempo, [...]" (Convocação)</p>	Sim	Não	Sim	Sim

UFMA	<p>"6.5.7. A confirmação da autodeclaração far-se-á, primeiramente, por meio da análise da autodeclaração étnico-racial e do vídeo individual do candidato ou mediante entrevista presencial, em fase recursal."</p> <p>"15.2. A UFMA reserva-se o direito de, a qualquer tempo, convocar o candidato para procedimentos de verificação da veracidade e autenticidade da documentação de matrícula, inclusive aquela apresentada para comprovação do enquadramento nas políticas de ação afirmativa. O candidato que não comparecer nos prazos e horários estabelecidos na convocação perderá o direito à vaga e terá a matrícula cancelada."</p>	Sim	Não	Sim	Sim
UFCG	<p>"5.1. Os(As) candidatos(as) PPI ou PcD autodeclarados(as) deverão se apresentar presencialmente na data e horário previstos no cronograma deste Edital."</p>	Sim	Não	Não	Não
UFPB	<p>"1. Ficam CONVOCADOS os candidatos constantes no ANEXO I para a realização do Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração de pessoas negras, a ser realizado na data, local e horários estabelecidos." (Edital de Convocação)</p> <p>"9.3 Após a fase do cadastramento da documentação apresentada pelo candidato, de forma totalmente online, o candidato poderá ser convocado a qualquer tempo, posteriormente, para que apresente de forma presencial toda a documentação inserida no sistema online, para a Comissão de Heteroidentificação e/ou para o Comitê de Inclusão e Acessibilidade (CIA), bem como o estudante também poderá ser convocado de forma presencial, a qualquer tempo, para apresentar-se à Pró-Reitoria de Graduação para averiguação e confirmação da documentação apresentada remotamente, "</p>	Sim	Não	Sim	Sim
UFAL	<p>"2.1. O procedimento de heteroidentificação acontecerá por meio da avaliação dos arquivos enviados (fotos e vídeo) e considerará, tão somente, os aspectos fenotípicos do/a candidato/a, sendo respeitados os procedimentos de avaliação descritos na Portaria Normativa nº 4, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06 de abril de 2018." (Convocação)</p>	Sim	Sim	Sim	Sim

	<p>"2.12. Durante a etapa de Validação da Autodeclaração Étnico-racial, Recursos, Resultado Final ou até mesmo após a homologação do resultado final, qualquer candidato/a poderá ser convocado/a pela Banca de Validação para realizar uma Entrevista Telepresencial/Presencial para verificação da condição de autodeclaração" (Convocação)</p> <p>"3.4.1. A Comissão de Heteroidentificação da UFAL e/ou a Banca de Validação poderá solicitar novo envio de arquivos caso os inicialmente enviados não estejam dentro das condições mínimas para uma validação ou solicitar uma Entrevista Telepresencial ou Presencial." (Convocação)</p>				
UFDPAr	<p>"4.11. O procedimento de heteroidentificação do candidato autodeclarado negro (preto ou pardo) será composto de 2 (duas) fases distintas, ambas eliminatórias: I – fase preliminar; II – sessão de heteroidentificação.</p> <p>4.11.1. Na fase preliminar, serão avaliados os documentos mencionados nos itens 3.9., conforme prazo estabelecido no cronograma no item 1.7. deste Edital.</p> <p>4.11.2. Após a análise preliminar, a Comissão Específica de Heteroidentificação convocará os candidatos, via e-mail e/ou telefone indicado pelo candidato no preenchimento da AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL (Anexo VI-A), para a realização da sessão de heteroidentificação, que consistirá em uma videoconferência, para análise complementar à autodeclaração"</p>	Não	Sim	Sim	Não

UFPI	<p>"4.5. O procedimento de heteroidentificação ocorrerá no Sistema de Matrícula, no endereço eletrônico www.ufpi.br/matriculagraduacao, por meio da submissão dos documentos no Questionário para Etnia e Raça (Cota para pretos, pardos indígenas e quilombolas)"</p> <p>"4.9. Em caso de dúvidas quanto à veracidade de documentos, fotos e vídeo submetidos, a UFPI poderá solicitar a realização de perícia e, comprovada qualquer adulteração, o candidato terá sua avaliação indeferida e perderá o direito à vaga"</p> <p>"a) O procedimento de recurso implica em nova avaliação do candidato por outra Comissão de Validação de Autodeclaração Étnico-Racial e seguirá o mesmo procedimento de heteroidentificação anteriormente realizado e ocorrerá no prazo estabelecido em cronograma, conforme item 1.7 deste Edital."</p>	Não	Não	Sim	Sim
UFERSA	<p>"1.31 A UFERSA, no uso de sua autonomia administrativa e de gestão do processo seletivo de ingressantes aos cursos de graduação, reserva-se ao direito de, a qualquer momento, instalar procedimentos de verificação através das comissões de heteroidentificação étnica (identificação por terceiros), renda ou multiprofissional dos casos constatados.</p> <p>1.32 Os candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas poderão ser convocados, de acordo com o interesse da Instituição, diante de denúncias ou não, para entrevista com a Comissão de Heteroidentificação a fim de confirmação da autodeclaração. Esse procedimento poderá acontecer em qualquer momento do processo seletivo, inclusive após a confirmação da classificação, em convocações a serem publicados no site https://SiSU.ufersa.edu.br/.</p> <p>"Os candidatos que não comparecerem à entrevista com a Comissão, no dia e horário estabelecido pelo documento de convocação será desclassificado do processo seletivo.</p> <p>Os candidatos que, por motivo de trabalho, estudo, saúde ou dificuldade com transporte precisarem modificar o turno ou dia da entrevista, terão até as 12:30 do dia 18 de março para solicitar troca</p>	Sim	Não	Não	Sim

	<i>para outro turno ou dia dentro dos estabelecidos pelo documento de convocação." (Página da Convocação)</i>				
UFRN	<i>"4.22. O procedimento de heteroidentificação será realizado por meio da análise do vídeo individual enviado pelo candidato"</i> <i>"7.6.3 O candidato que enviar o vídeo e receber parecer DESFAVORÁVEL da Banca de Heteroidentificação deverá se apresentar presencialmente à Banca de Heteroidentificação Recursal, conforme o item 4.28 e seus subitens deste Edital."</i>	Sim	Não	Sim	Não
UNIR	<i>"1.3 Aplicam-se aos candidatos, para fins de confirmação ou não de suas autodeclarações, os itens deste edital, do edital nº 02/2024/PROGRAD/UNIR DE 12 DE JANEIRO DE 2024, do Edital nº 15/2024/PROGRAD/UNIR DE 31 DE JULHO DE 2024 e das orientações a serem encaminhadas para o candidato, no e-mail cadastrado no ato da inscrição, juntamente com o link de acesso a sala de videoconferência para realização do procedimento de: a) Heteroidentificação (pretos e pardos)," (Edital de convocação)</i>	Não	Sim	Não	Não
UFNT	<i>"3.2 O procedimento de heteroidentificação acontecerá por meio da avaliação dos arquivos enviados (fotos e vídeo) e considerará, tão somente, os aspectos fenotípicos dos estudantes autodeclarados negros (pretos e pardos);"</i> <i>"3.5 Caso o(a) estudante seja indeferido em uma banca, sua documentação será encaminhada para avaliação de outra banca. 3.5.1 Caso o(a) estudante seja deferido na outra banca, o(a) estudante será convocado para a realização de banca presencial."</i>	Sim	Não	Sim	Não
UFT	<i>"1.1. As Bancas de Heteroidentificação para ingressantes nos cursos de graduação presenciais nos anos de 2023 e 2024 do Câmpus de Palmas serão realizadas em formato presencial."</i>	Sim	Não	Não	Não

UFAM	<p>"18.1.1. O(a) candidato(a) que se autodeclarar negro (preto) ou negro (pardo) deverá encaminhar para análise (01) vídeo com as seguintes especificações"</p> <p>"18.2.4. O(A) candidato(a), a critério da UFAM, poderá ser convocado(a), a qualquer momento, para uma entrevista via web conferência e/ou presencial coma UFAM, e que poderá ter a confirmação recusada em caso de não comparecimento na entrevista, problemas nas imagens apresentadas, ou por falta de identificação do(a) candidato(a) através do documento apresentado. A entrevista só ocorrerá caso haja solicitação da UFAM. O(A) candidato(a) será informado(a) sobre o agendamento da entrevista e local de comparecimento através de e-mail ou contato informado no ato da solicitação da matrícula institucional."</p>	Sim	Sim	Sim	Sim
UFAC	<p>"8.2.7.4. Na fase recursal, não haverá necessidade de novo comparecimento pessoal do(a) candidato(a) perante a Comissão Permanente de Heteroidentificação - CPH ou a Comissão Permanente de Heteroidentificação - CPH Recursal, sendo a análise do recurso realizada com base na filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, no parecer emitido pela Comissão Permanente de Heteroidentificação - CPH e no recurso elaborado pelo(a) candidato(a)." (Edital Geral)</p> <p>"10. O local de entrevista deve ser bem iluminado, silencioso e preferencialmente com fundo branco. Em caso de utilização de iluminação artificial, a luz não deverá ser posicionada atrás do candidato. " (Edital Convocação)</p> <p>"17. A Ufac se reserva o direito de, a qualquer momento, verificar a veracidade dos documentos, declarações e informações prestadas pelos candidatos nesse Processo Seletivo" (Edital Convocação)</p>	Não	Sim	Não	Sim
UFRR	<p>"8.11 O procedimento de heteroidentificação será realizado pela banca de avaliação através do vídeo enviado, sendo também utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos"</p> <p>8.4 Após a gravação, o candidato deverá conferir a qualidade dos</p>	Sim	Não	Sim	Não

	<i>vídeos, se as orientações acima foram cumpridas, e se o documento oficial de identificação com foto ficou nítido. Caso a Comissão de Heteroidentificação entenda que o vídeo não foi satisfatório, o candidato poderá ser convocado presencialmente.</i>				
UNIFAP	<p><i>"2. O(A) candidato(a) APROVADOS E CLASSIFICADOS NO PS UNIFAP 2024 nas cotas PPI com autodeclaração de que é pessoa negra de cor preta ou negra de cor parda deverão passar por avaliação presencial da Comissão de Heteroidentificação, nos dias 25 e 26 de março de 2024, conforme previsto no CRONOGRAMA DE ANÁLISE PRESENCIAL DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO POR CURSO PS UNIFAP 2024, desta convocação." (Convocacao)" (Convocacao)</i></p> <p><i>"9.5 O(A) candidato(a) inscrito(a) com autodeclaração de que é pessoa negra de cor preta ou negra de cor parda e classificado(a) em cota PPI deverá apresentar-se à Comissão de Heteroidentificação, em data, horário e local a serem informados no momento da convocação para habilitação ao vínculo institucional, para participar do processo de validação da sua autodeclaração." Edital</i></p> <p><i>"13.5 A UNIFAP se resguarda no direito de, em qualquer tempo, solicitar a comprovação da veracidade das informações prestadas pelos candidatos" (Edital)</i></p>	Sim	Não	Não	Sim
UFOPA	<p><i>"8.1 O candidato que se autodeclarar nas cotas étnico-raciais, deverá ser convocado, presencial ou remotamente, a qualquer tempo, para submeter-se ao procedimento de heteroidentificação. A documentação solicitada deverá ser analisada pela Comissão de Heteroidentificação da UFOPA, e o candidato será convocado, em Edital Específico." (Edital Geral)</i></p> <p><i>"Art. 23. O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial, podendo, excepcionalmente, ser telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação, desde que se enquadre em caso fortuito ou de força maior e seja devidamente motivado" (Resolução)</i></p>	Sim	Sim	Sim	Não

UFPA	<p>"5.1.1 A análise do fênótipo social será realizada presencialmente, por uma Banca de Heteroidentificação" (Edital Habilitação)</p> <p>"5.2.11.1 Para o procedimento de heteroidentificação é indispensável a presença do(a) candidato(a), não sendo possível a realização mediante envio de arquivos de mídia." (Edital Habilitação)</p>	Sim	Não	Não	Não
UFRA	<p>"1.1. A habilitação de matrícula ocorrerá de forma remota, devendo os candidatos enviarem a documentação completa exigida para a modalidade de concorrência para o qual foi aprovado para ingresso na UFRA" (Edital Chamada)</p> <p>"1.9. Para os candidatos optantes pela reserva de vagas de cotas raciais (LB - PPI e LI - PPI) deverá ser enviado um vídeo para o procedimento de heteroidentificação" (Edital Chamada)</p> <p>"1.27. A partir do dia 09 de fevereiro de 2024 será divulgado na página da PROEN (proen.ufra.edu.br) o resultado da análise das documentações e o parecer das Bancas de Verificação de PcD. As bancas de Heteroidentificação ocorrerão conforme as datas informadas no Cronograma (Anexo I), os candidatos que estiverem com o Status VALIDADO e forem optantes por vagas reservadas de cotas raciais deverão aguardar a publicação do Resultado das Bancas de Heteroidentificação para que o processo de habilitação esteja finalizado, não necessitando comparecer na instituição presencialmente, somente em caso de convocação"</p>	Não	Não	Sim	Não

UNIFESSPA	<p>"8.9.1. O procedimento de heteroidentificação acontecerá por meio da avaliação dos arquivos enviados (fotos e vídeo) e considerará, tão somente, os aspectos fenotípicos dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos)." (Edital Habilitacao)</p> <p>8.9.2. Caso seja necessário, por decisão da banca de heteroidentificação, os candidatos também poderão passar por avaliação telepresencial/videoconferência (via plataforma Google Meet)" (Edital Habilitacao)</p> <p>"8.9.3. Durante a etapa de Validação da AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL JUSTIFICADA, Recursos, Resultado Final ou até mesmo após a homologação do resultado, qualquer candidato(a) poderá ser convocado(a) pela Banca de Validação para realizar uma Entrevista Telepresencial para validação da condição de autodeclaração" (Edital Habilitação)</p>	Não	Sim	Sim	Sim
-----------	---	-----	-----	-----	-----

Fonte: Elaboração própria (2025)

Quadro 10 - Matriz de análise da categoria critério fenotípico

Universidade	Critério Fenotípico	Nível de especificação
UFRJ	<i>"Art. 9º A Comissão de Heteroidentificação utilizará, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato"</i>	Apenas menciona
UFF	<i>"8.3.4. A Comissão de Verificação de Heteroidentificação utilizará, exclusivamente, o critério identitário/fenótipo, e quando for o caso a análise de declaração de pertencimento para candidatos indígenas ou quilombolas, conforme disposta no subitem 8.3.1."</i>	Apenas menciona
UNIRIO*	<i>"§ 2º - Deverá ser observado apenas o caráter fenotípico do candidato avaliado, sendo vedada a realização de perguntas acerca de sua ascendência familiar, nos termos da ADPF 186 do Supremo Tribunal Federal."</i>	Apenas menciona
UFRRJ	<i>§4º. O procedimento de heteroidentificação consiste em entrevista para verificação das características fenotípicas visíveis do candidato no momento da entrevista (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) que identifiquem o candidato como potencial alvo de racismo.</i>	Menciona detalhadamente
UFES	<i>"5.4. Para a comissão validar o termo de autodeclaração de candidatos(as) às vagas reservadas a pretos(as) e pardos(as) será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro (preto ou pardo) como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência. 5.4.1. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração. 5.4.2. As características fenotípicas descritas no item anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo."</i>	Menciona detalhadamente

UFJF*	<p>"[...]nesta etapa de averiguação serão observados somente os aspectos fenotípicos do (a)candidato (a).</p> <p><i>III - Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo - tais como a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do rosto, do nariz, constituição dos lábios - as quais combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário de vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo). Os critérios fenotípicos descritos são os que possibilitam, nas relações sociais estabelecidas, o reconhecimento do indivíduo como negro"</i></p>	Menciona detalhadamente
UFLA	<p>"4.5.1.2. No caso dos candidatos autodeclarados pretos e pardos a validação da autodeclaração se dará por meio da Comissão Permanente de Heteroidentificação, designada para esse fim. Esta comissão, com base exclusivamente no FENÓTIPO, julgará pela procedência ou não da AUTODECLARAÇÃO,[...]"</p>	Apenas menciona
UFMG	<p>"8.2 Para confirmação da condição racial declarada, a Comissão Complementar à Autodeclaração considerará como critério o conjunto de características fenotípicas do candidato, isto é, o conjunto de características físicas visíveis (exemplo: cor da pele, tipo de cabelo, formato da boca e do nariz, etc) que o fazem ser identificado socialmente como pessoa negra (preta ou parda), não sendo considerada a sua ascendência ou a sua autopercepção. As características fenotípicamente não serão consideradas isoladamente e nenhuma característica terá papel determinante na avaliação fenotípica realizada."</p>	Menciona detalhadamente
UFOP	<p>3.1.6.3 Para os fins deste edital, entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, etc., as quais combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de sujeito de direito da política pública dereservas de vagas para candidatos negros (pretos ou pardos).</p>	Menciona detalhadamente
UFSJ	<p>6.3.2.5.6 As informações prestadas e as fotos encaminhadas pelo meio eletrônico serão analisados pela Comissão de Heteroidentificação da UFSJ que, com base exclusivamente no Fenótipo, julgará a procedência ou não da autodeclaração, conforme procedimentos previstos na Resolução UFSJ/CONSU 014/2019.</p>	Menciona detalhadamente

	<p>"DECLARO que me considero negro (preto/pardo) devido à(às) seguinte(s) opções que, em minha concepção, me levam a pertencer ao público-alvo da política pública definida na Lei 12.711/2012:</p> <p>() à cor da minha pele () ao formato de meu nariz () ao formato de meu lábios () ao tipo de meu cabelo () ao conjunto das minhas características fenotípicas* () Outro(s): *Características físicas observáveis que o enquadram dentro de um grupo específico (negro)."</p>	
UFTM	<p>"8.1 Os inscritos às vagas reservadas a candidatas autodeclaradas pretos ou pardos estão cientes de que será observado exclusivamente o critério fenotípico: traços físicos negroides que demonstram percepção social do (a) candidato(a) enquanto preto ou pardo, pela Comissão da UFMT instaurada para análise, não sendo, portanto, avaliada a ancestralidade[...]"</p> <p>"8.3.4 Na justificativa do vídeo 2, o candidato deverá dizer quais traços fenotípicos possui (características físicas, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, etc. , que combinadas permitem que o mesmo seja socialmente reconhecido ou não como uma pessoa negra - preta ou parda)</p>	Menciona detalhadamente
UFU	<p>3.2. Na aferição da solicitação do/a candidato/a (Preto/a ou Pardo/a) da raça negra será observado, exclusivamente, o critério fenotípico: conjunto de traços físicos, visivelmente negroides, apresentados pelo/a candidato(a).</p> <p>3.5. DO INDEFERIMENTO - O/A candidato/a poderá ter sua autodeclaração indeferida pelos seguintes motivos:</p> <p>3.5.1. Não atender ao conjunto de critérios fenotípicos (tonalidade de pele, textura do cabelo e características da face, formato do nariz, espessura e coloração dos lábios) necessários para o deferimento da autodeclaração de Negros/as (Pretos/as ou Pardos/as);</p>	Menciona detalhadamente

UFV*	2.6.1. A Comissão de Validação de Autodeclaração de Candidatos/as Pretos/as, Pardos/as ou Indígenas, considerará na heteroidentificação – única e exclusivamente – os aspectos fenotípicos de pretos/as e pardos/as , sendo excluídas as considerações sobre ascendência [...]	Apenas menciona
UFVJM	"5.2.1.3. Para fins de realização do procedimento de heteroidentificação, serão entendidos como elementos fenotípicos do candidato apenas o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, as características do cabelo e os aspectos faciais , que permitirão validar a autodeclaração, excluídas as considerações sobre ascendência."	Menciona detalhadamente
UNIFAL-MG	"12.1.1 Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que permitirão confirmar ou não a autodeclaração. "	Menciona detalhadamente
UNIFEI	"V.25) A heteroidentificação do autodeclarado será feita exclusivamente com base no fenótipo (características observáveis) do candidato, sendo excluído o critério de ancestralidade (pais, avós etc.). Além da cor da pele serão consideradas outras características fenotípicas, tais como: tipo de cabelo, formato do nariz e lábios, não sendo admitida uma autodeclaração baseada exclusivamente em ascendência de pessoa negra. "	Menciona detalhadamente
UFABC	"[...] a Comissão considerará apenas os aspectos fenotípicos, marcados por traços negroides, relativamente à cor da pele (preta ou parda) e aos aspectos físicos predominantes , como critério para validação da autodeclaração"	Menciona detalhadamente
UFSCar	"(a)Pessoas pretas e pardas: os critérios para a autodeclaração da pessoa candidata enquanto pessoa preta ou parda e, também, para a verificação da autodeclaração étnico-racial a ser realizada pela CVA, deverão se pautar exclusivamente nas características físicas observáveis (aspectos fenotípicos) e não por ascendência genética e/ou por condições sócio-histórico-culturais."	Apenas menciona

UNIFESP	<p>"3.6.2.3. O parecer da banca de heteroidentificação basear-se-á, exclusivamente, nos critérios fenotípicos das pessoas convocadas por este recorte de reserva de vagas;"</p> <p>"6.2.2.4. A banca recursal de heteroidentificação basear-se-á, exclusivamente, nos critérios fenotípicos das pessoas que procederem recurso."</p>	Apenas menciona
UFMT	<p>1.5. A Comissão de Heteroidentificação utilizará de procedimento com base em critério de heteroidentificação de pessoa negra, declarem estas pretas ou pardas, considerando, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) que identifiquem o candidato como pertencente ao grupo que, historicamente, tem sido alvo de racismo contra negros</p>	Menciona detalhadamente
UFR	<p>1.5.1.A Comissão Institucional de Heteroidentificação utilizará de procedimento com base em critério de verificação de pertencimento étnico-racial/heteroidentificação de pessoa negra, declarem estas serem pretas ou pardas, considerando, tão somente, os aspectos fenotípicos do/a candidato/a (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) que identifiquem o/a candidato/a como pertencente ao grupo que, historicamente, tem sido alvo de racismo contra negros/as.</p>	Menciona detalhadamente
UFMS	<p>"6.3. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará, por meio de fotografia e vídeo, as seguintes características fenotípicas consideradas próprias das pessoas pretas ou pardas: a cor da pele parda ou preta, cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e os lábios grossos e amarronzados."</p>	Menciona detalhadamente
UFGD*	<p>"4.5. A comissão considerará o conjunto de características fenotípicas de pessoa negra: cor da pele (preta ou parda); aspecto de cabelo; aspecto do nariz; aspecto dos lábios."</p>	Menciona detalhadamente
UnB	<p>"5.5.2.3.6 A comissão de validação utilizará o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, o que se dará em uma abordagem em formato de entrevista"</p>	Apenas menciona

UFCAT	<i>"1.4.1 O procedimento de heteroidentificação para as pessoas que se autodeclararem Negras (Pretas ou Pardas) acontecerá por meio da avaliação dos arquivos enviados (fotos e vídeo) e considerará, tão somente, os aspectos fenotípicos do(a) candidato(a)."</i> (Anexo)	Apenas menciona
UFJ	<i>"Na entrevista, realizada de forma remota, ou seja, no procedimento de heteroidentificação do(a) candidato(a) Preto(a) ou Pardo(a), serão aferidas como critério único e exclusivo as características fenotípicas do(a) candidato(a), tais como a cor da pele associada às demais marcas ou características da população negra (formato do nariz, textura de cabelos e lábios) que, em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra, cotejadas nos contextos relacionais locais;"</i> (Anexo)	Menciona detalhadamente
UFG	<i>aferição de traços fenotípicos, tais como a cor da pele, associada às demais marcas ou características da população negra (formato do nariz, textura de cabelos e lábios), que caracterize o(a) candidato(a) como negro(a) - preto(a) e pardo(a) - pelos membros presentes da Comissão de Heteroidentificação[...]</i>	Menciona detalhadamente
FURG	<i>"12.1. O processo de Heteroidentificação consistirá exclusivamente em análise fenotípica do candidato autodeclarado preto ou pardo, [...] 12.1.1. Considera-se fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração."</i>	Menciona detalhadamente
UFCSPA	<i>"6.1.9. Os candidatos inscritos à vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos ou pardos estão cientes de que será observado pela Comissão da UFCSPA, exclusivamente o critério identitário/fenotípico: traços físicos negróides (características físicas, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo, formato do nariz, formato dos lábios e o formato do rosto) que demonstram percepção social do(a) candidato(a) enquanto pessoa negra, não sendo, portanto, avaliada a ancestralidade."</i>	Menciona detalhadamente
UFPel	<i>"5.5.1. A identificação da condição autodeclarada de negro (preto ou pardo) será exclusivamente o fenótipo, verificado na presença do candidato perante a banca. Não</i>	Apenas menciona

	<i>será considerada qualquer comprovação documental e não serão realizados procedimentos de heteroidentificação em formato remoto"</i>	
UFRGS*	<i>"Art. 7º-B - A aferição a que alude o caput do Art. 7º-A se dará por meio da constatação de que o candidato é visto socialmente como pertencente ao grupo racial negro, com base no seu fenótipo. Além da cor da pele, serão consideradas outras características fenotípicas, tais como tipo do cabelo, formato do nariz e lábios." (Decisão CONSUN/UFRGS nº 268/2012)</i>	Menciona detalhadamente
UFMS		Não menciona
UNIPAMPA	<i>"2.7.1. [...]Serão observados os seguintes aspectos fenotípicos: cor da pele, aspecto do cabelo, aspecto do nariz, aspecto do lábio e formação da face."</i>	Menciona detalhadamente
UNILA	<i>11.12.8. A referida banca verificará se o mesmo atende aos critérios fenotípicos que o identifiquem como preto ou pardo. 11.12.9. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda).</i>	Menciona detalhadamente
UTFPR*	<i>"Art. 5º Fenótipo é o conjunto de características determinadas pelo genótipo e pelas condições ambientais.[...] Art. 7º O procedimento de heteroidentificação consiste em validação da autodeclaração pela observância da correspondência do autodeclarado ao fenótipo." (Resolução COUNI/UTFPR nº 122, de 19 de dezembro de 2023)</i>	Apenas menciona
UFPR	<i>"2.5.8 Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração."</i>	Menciona detalhadamente
UFFS	<i>"6.8.3 A Comissão de homologação da autodeclaração levará em consideração os aspectos fenotípicos do candidato.</i>	Menciona detalhadamente

	6.8.3.1 Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, tais como cor da pele, textura do cabelo e traços faciais, dentre outras características observáveis, que podem ser combinadas ou não. "	
UFSC*	"[...] Não são feitas perguntas ou conversas com os candidatos, uma vez que o critério é o fenótipo, ou seja, a existência de traços de aparência tais como cor da pele, forma do cabelo, lábios e nariz, de maneira a caracterizar o pertencimento ao grupo racial negro. O candidato deve se identificar com documento oficial atualizado com foto. Não é permitido ao candidato gravar a sessão de validação de autodeclaração." (Informações retiradas do site)	Menciona detalhadamente
UFAPE	"5.5.2. Para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), será considerado, exclusivamente, o aspecto fenotípico , sendo excluído o fator genotípico do candidato ou fenotípico dos parentes, para aferição da condição autodeclarada pelo candidato beneficiário da ação afirmativa de critério étnico-racial. 5.5.2.1. Entende-se como aspectos fenotípicos o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais , que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário de vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo)."	Menciona detalhadamente
UFPE	"7.11. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos negroides faciais , que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração"	Menciona detalhadamente
UFRPE	"9.6. Entende-se como aspectos fenotípicos o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais , que, combinados ou não, permitirão confirmar a autodeclaração."	Menciona detalhadamente
UNIVASF	"3.2.1 [...] a) o processo de heteroidentificação do candidato deverá atentar exclusivamente para o fenótipo (predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e aspectos faciais); "	Menciona detalhadamente
UFBA	"3.6. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da análise do procedimento de heteroidentificação."	Apenas menciona

UFOB	"17.1.1. O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração [...] considerará, tão somente, as características fenotípicas negroides do (a) candidato (a), expressas fisicamente, como cor da pele, textura do cabelo e as características faciais (formatos nasal e labial) "	Menciona detalhadamente
UFRB	6.17.2. A CAAD realizará o procedimento de heteroidentificação mediante análise dos aspectos fenotípicos (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) por meio do vídeo e fotos enviados no sistema de Pré-Matrícula on-line da UFRB,	Menciona detalhadamente
UFSB*	"As Comissões de Verificação ao receber cada um dos estudantes, em data e horário previamente divulgado, observam se as características fenotípicas da/o estudante naquele momento de ingresso na UFSB, são condizentes com as características das pessoas negras" (Cartilha, p. 7)	Apenas menciona
UFC	"Art. 26. O critério para a heteroidentificação do candidato autodeclarado negro preto ou negro pardo é o fenotípico. § 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento presencial de heteroidentificação" "ou qualquer outro artifício que impossibilite ou dificulte a percepção de suas características fenotípicas, tais como cor dos olhos, textura dos cabelos, tom de pele, e formato de lábios, boca e nariz. "	Menciona detalhadamente
UFCA	"8.16. A comissão decidirá, pelo voto da maioria de seus membros, considerando as categorias listadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para identificação de cor/raça, se o(a) candidato(a) apresenta traços fenotípicos que o identificam, socialmente, como pessoa negra (preta ou parda) , podendo preencher as vagas de reserva étnico-racial definidas pela Lei nº 12.711/2012."	Apenas menciona
UNILAB	4.6. [...] No procedimento de heteroidentificação são considerados única e exclusivamente os aspectos fenotípicos do candidato à vaga reservada para pretos e pardos , observados durante sua apresentação à Comissão de Validação, sendo excluído o critério de ancestralidade/ ascendência para a validação.	Apenas menciona

UFS	"6.3.1 O processo de validação previsto no subitem 6.3 é constituído com base, única e exclusivamente, nas características fenotípicas do candidato , sendo excluído o critério de ancestralidade" (Edital)	Apenas menciona
UFMA	6.5.3. A heteroidentificação será realizada por Comissão própria e considerará, exclusivamente, os aspectos fenotípicos do candidato, isto é, o conjunto das características físicas predominantes que, combinadas ou não, permitam que o candidato seja socialmente reconhecido como sendo uma pessoa negra, tais como, a cor da pele, a textura dos cabelos, os aspectos faciais, e a formação da boca e do nariz.	Menciona detalhadamente
UFCEG	"5.7. A Comissão de validação irá considerar as características fenotípicas: cor da pele, cabelo (inclusive aqueles alisados), formato do nariz e boca, "maças do rosto"	Menciona detalhadamente
UFPB		Não menciona
UFAL	"11.28 Os procedimentos de validação da autodeclaração étnico-racial serão realizados por bancas constituídas por membros da Comissão de Heteroidentificação da UFAL que verificarão tão somente o fenótipo dos/as candidatos/as (características físicas, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do rosto, do nariz, das orelhas etc. , que, combinadas ou não, permitam que o/a candidato/a seja socialmente reconhecido/a, ou não, como uma pessoa negra, de cor preta ou parda" (Edital)	Menciona detalhadamente
UFDP	"4.12.1. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão deferir ou indeferir a solicitação de matrícula do(a) candidato(a). "	Menciona detalhadamente
UFPI	4.10. Durante o procedimento de heteroidentificação dos candidatos às vagas reservadas para autodeclarados negros (pretos ou pardos), a Comissão considerará somente os seguintes itens: b) o critério fenotípico visível do candidato (cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz, formato da boca e grossura dos lábios) para aferição da condição declarada pelo candidato, conforme item 3.9 deste Edital, a uma vaga reservada para negros (pretos ou pardos), sendo vedada a utilização de qualquer outro critério, excluído inclusive os da ancestralidade do candidato;	Menciona detalhadamente
UFERSA		Apenas menciona

	<i>"Art. 19. As Bancas de Heteroidentificação e Recursais utilizarão exclusivamente o critério fenotípico (características físicas visíveis) para aferição da condição declarada pelo candidato no certame." (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 31/2022)</i>	
UFRN	<i>"4.21.3. Entende-se como aspectos fenotípicos o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão confirmar a autodeclaração."</i>	Menciona detalhadamente
UNIR	<i>5.6.2 Entende-se por fenótipo, o conjunto de características do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo, formato do nariz, aspecto dos lábios e o formato do rosto que, combinados ou não, permitirão acolher ou rejeitar a autodeclaração.</i>	Menciona detalhadamente
UFNT	<i>"1.2 Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas que determinam a aparência do indivíduo e são visíveis socialmente, como cor da pele, textura do cabelo e aspectos faciais. Tais traços são analisados no processo de heteroidentificação como parte dos critérios objetivos para a identificação racial."</i>	Menciona detalhadamente
UFT	<i>"2.2.1. São características fenotípicas as características físicas tais como: cor da pele, textura de cabelo, formato do rosto, formato do crânio, formato do nariz, formato dos lábios, etc. O fenótipo determina a aparência de um ser humano através dos seus aspectos visíveis."</i>	Menciona detalhadamente
UFAM	<i>18.2.2. Na análise da solicitação do(a) candidato(a) será observado, exclusivamente, critério fenotípico, isto é: conjunto de traços físicos negroides, combinados ou não, que demonstrem a percepção social sobre o(a) candidato(a) negro (preto e pardo com fenótipo afrodescendente).</i>	Apenas menciona
UFAC	<i>"8. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e traços faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário de vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo)" (Edital de Convocação)</i>	Menciona detalhadamente
UFRR	<i>"8.8 Durante o procedimento de Heteroidentificação, a aferição dos candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos) será feita com base nas características fenotípicas do candidato observadas no momento da realização da gravação do vídeo."</i>	Apenas menciona
UNIFAP		Menciona detalhadamente

	<i>"9.7.1 O fenótipo social da pessoa negra de cor preta ou da pessoa negra de cor parda é entendido como o conjunto de características físicas do indivíduo que, combinadas ou não, permitam que o(a) candidato(a) seja socialmente reconhecido(a) como sendo uma pessoa negra, tais como: a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais."</i>	
UFOPA	<i>Art. 28 [...] § 4º Por critério fenotípico entende-se a avaliação da aparência do candidato, em especial o conjunto de sua cor de pele, textura de cabelo e traços faciais, verificando se é ou não pessoa tida socialmente como negra (preta ou parda)</i>	Menciona detalhadamente
UFPA	<i>"5.5.1 O fenótipo social da pessoa negra de cor preta ou da pessoa negra de cor parda é entendido como o conjunto de características físicas do indivíduo que, combinadas ou não, permitam que o(a) candidato(a) seja socialmente reconhecido(a) como sendo uma pessoa negra, tais como: a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais"</i>	Menciona detalhadamente
UFRA	<i>1.9.1 Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz e dos lábios, e o formato do rosto, etc., as quais combinada ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário de vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo).</i>	Menciona detalhadamente
UNIFESSPA	<i>8.6. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do nariz e dos lábios, e o formato do rosto, etc., as quais combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário de vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo). (Edital Habilitação)</i>	Menciona detalhadamente

Fonte: Elaboração própria (2025)

Quadro 11 – Matriz de análise da categoria critério desidentificador

Universidade	Critério desidentificador	Nível de especificação
UFRJ		Não menciona
UFF		Não menciona
UNIRIO*	<p>"2.5 Não será permitido o uso de boné, chapéu, gorro, óculos escuros, máscara, qualquer tipo de maquiagem ou outro acessório que oculte e/ou modifique a aparência do candidato;" (IN Unirio)</p> <p>"8. Se for constatada, a qualquer tempo, a utilização de ferramentas de edição, filtros especiais, ou qualquer outra prática que venha a alterar as imagens do vídeo e/ou da foto e que impeçam a correta percepção dos traços fenotípicos do candidato pela comissão de heteroidentificação, isto poderá ensejar o cancelamento de sua matrícula sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis."</p>	Menciona detalhadamente
UFRRJ	<p>§7º. No ato da entrevista, o candidato não poderá utilizar óculos e/ou artigos de chapelaria, tais como: boné, chapéu, viseira, gorro, turbante ou similares. Também está vedado o uso de maquiagem que proporcione a cobertura do rosto e do colo como base e corretivo, por exemplo.</p>	Menciona detalhadamente
UFES	<p>5.3.2. As fotografias deverão atender, preferencialmente, aos requisitos abaixo: Refletirem a aparência atual do candidato; [...] serem coloridas e apresentarem boa qualidade, sem retoques ou maquiagem; [...] sem o uso de bonés, sem óculos (de grau ou escuros), gorros ou quaisquer outros acessórios que impeçam a visualização do fenótipo do candidato.</p>	Menciona detalhadamente
UFJF*		Não menciona
UFLA	<p>"7.1.1.1. Inserir na Ficha cadastro uma foto digitalizada no espaço destinado para esse fim. A foto deve ser recente e em cores, com boa iluminação e resolução, tirada de frente, com fundo limpo e vestimentas adequadas, sem maquiagem, sem aplicação de filtros de edição, sem qualquer espécie de cobertura na cabeça (lenço, chapéu, boné etc.) e/ou óculos de sol que dificultem ou encubram as características físicas, imprescindíveis, inclusive, para procedimento de averiguação da AUTODECLARAÇÃO exigida nas cotas LB-PPI, LB-Q, LI-PPI, LI-Q."</p>	Menciona detalhadamente
UFMG		Não menciona
UFOP	<p>"3. Duas fotografias individuais recentes e diferentes, com as seguintes características:[...] - Sem maquiagem. - Sem óculos escuros. - Sem chapéu, boné ou gorro. - Sem filtros de edição. [...]</p>	Menciona detalhadamente

	<p>- <i>Tamanho máximo de 6MB.4. Vídeo de gravação do candidato lendo a sua autodeclaração étnico-racial justificada. O vídeo deverá ser gravado, obrigatoriamente, obedecendo aos seguintes parâmetros:</i></p> <p>- <i>Não utilizar: maquiagem, óculos escuros, chapéu, boné ou gorro.</i></p> <p>- <i>Sem filtros de edição."</i></p>	
UFSJ	<p>6.3.2.5.3 <i>Fotografia digital recente</i> [...]</p> <p>6.3.2.5.3.3 <i>Deverá ser tirada com vestuário adequado no qual fiquem expostos, rosto, pescoço, braços, cabelos e mãos;</i> [...]</p> <p>6.3.2.5.3.6 <i>Não poderá ter quaisquer filtros de edição;</i></p> <p>6.3.2.5.3.7 <i>Deverá ser tirada sem maquiagem;</i></p> <p>6.3.2.5.3.8 <i>Deverá ser tirada sem adereços (óculos, bonés, toucas e outros que possam encobrir cabelos, pescoço e braços);</i> [...]</p> <p>6.3.2.5.4 <i>A fotografia digital recente será objeto de análise para a avaliação fenotípica do candidato."</i></p>	Menciona detalhadamente
UFTM	<p>"8.2 <i>O candidato aprovado nas Modalidades de vagas reservadas a autodeclarados negros (pretos ou pardos) deverá anexar uma foto individual recente [...], no Sistema de Matrícula, com as seguintes características:</i> [...] <i>Sem maquiagem; sem filtros de edição; [...]</i></p> <p>8.3.3. <i>Os vídeos deverão ser gravados com as seguintes características</i> [...] <i>Sem maquiagem; sem filtros de edição; [...]"</i></p>	Menciona detalhadamente
UFU	<p>2.3. <i>Anexar uma foto individual atual (tirada, no máximo, nos últimos 3 (três) anos e com tamanho máximo de 6MB), com as seguintes características:</i> [...]</p> <p>2.3.5. <i>Sem maquiagem;</i></p> <p>2.3.6. <i>Sem óculos;</i></p> <p>2.3.7. <i>Sem chapéus ou qualquer outro acessório de cabeça que dificulte a análise da textura dos cabelos;</i></p> <p>2.3.8. <i>Cabelos soltos;</i></p> <p>2.3.9. <i>Sem filtros de edição; e</i> [...]</p> <p>2.4.1 [...] <i>O vídeo deverá ser gravado com as seguintes características:</i> [...]</p> <p>2.4.1.4. <i>Sem maquiagem;</i></p> <p>2.4.1.5. <i>Sem óculos;</i></p> <p>2.4.1.6. <i>Sem chapéus ou qualquer outro acessório de cabeça que dificulte a análise da textura dos cabelos;</i></p>	Menciona detalhadamente

	<p>2.4.1.7. Cabelos soltos; 2.4.1.8. Sem filtros de edição; [...]</p>	
UFV*	<p>"INSTRUÇÕES PARA AS FOTOGRAFIAS E GRAVAÇÃO DOS VÍDEOS <i>Fotografia individual recente, com as seguintes características:</i> 5) Restrições: Não é permitido o uso de maquiagem e acessórios como óculos escuros, bonés, chapéus ou quaisquer adornos que possam prejudicar a análise da Comissão. É proibido o uso de filtro de edição."</p>	Menciona detalhadamente
UFVJM	<p>"4. ORIENTAÇÕES AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS PARA A GRAVAÇÃO DO VÍDEO <i>Na gravação do vídeo de apresentação da sua autodeclaração étnico-racial, o candidato deverá, obrigatoriamente, respeitar os seguintes parâmetros e orientações:[...]</i></p> <p>c) Restrições: Não é permitido o uso de maquiagem e acessórios como óculos escuros, bonés, chapéus, gorros ou quaisquer adornos que possam prejudicar a análise da Comissão. É proibido o uso de filtro de edição." [...]</p> <p>5. ORIENTAÇÕES AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS PARA TIRAR A FOTO <i>A foto de apresentação da autodeclaração étnico-racial deverá ser de frente e recente e, obrigatoriamente, respeitar os seguintes parâmetros e orientações: [...]</i></p> <p>c) Restrições: Não é permitido o uso de maquiagem, óculos (escuros ou de grau), peças de vestuário que cubram o braço (tais como camisa ou blusa de manga longa), máscara, chapéu, boné, turbante, gorro ou outro adereço análogo, durante a gravação, bem como a utilização de filtros de edição ou qualquer outro artifício que impossibilite ou dificulte a percepção de suas características fenotípicas, tais como cor dos olhos, textura dos cabelos, tom de pele, e formato de lábios, boca e nariz"</p>	Menciona detalhadamente
UNIFAL-MG	<p>"4. O candidato aprovado em uma das modalidades de vagas reservadas aos autodeclarados negros (pretos e pardos) deverá estar disponível para a webconferência, em data e horário previamente definidos, cumprindo rigorosamente as seguintes características: [...] b) Sem adereços (óculos escuros, bonés, toucas e outros que possam encobrir cabelos, pescoço, braços e mãos); f) Sem maquiagem; g) Sem filtros de edição das imagens; [...]"</p>	Menciona detalhadamente
UNIFEI	<p>V.22) O candidato, durante a conferência virtual com a Comissão de Heteroidentificação, NÃO poderá fazer uso de: maquiagem, óculos (escuros ou de grau), acessórios na cabeça (boné, chapéu, lenço, burca, gorro, qualquer outro objeto</p>	Menciona detalhadamente

	<i>sobre a cabeça, acessórios ou roupas estampadas) que impossibilitem a verificação fenotípica, prejudicando a identificação do candidato</i>	
UFABC	<i>d. a(o) candidata(o) deverá estar sem maquiagem e o vídeo deverá ser feito [...].</i>	Menciona detalhadamente
UFSCar	<i>"20.2 [...] 20 A pessoa candidata deverá anexar duas fotos individuais atuais (tirada, no máximo, no último ano e com tamanho máximo de 6MB), com as seguintes características: [...] 20.2.5 – Sem maquiagem; 20.2.6 - Sem óculos; 20.2.7 - Sem chapéus ou qualquer outro acessório de cabeça que dificulte a análise da textura dos cabelos; 20.2.8 - Cabelos soltos; 20.2.9 - Sem filtros de edição; e [...]</i>	Menciona detalhadamente
UNIFESP		Não menciona
UFMT	<i>"4.3. O vídeo deverá ser gravado e postado no Sistema de Gestão de Ingresso (SGI) da UFMT com as seguintes especificações: [...] d) Sem maquiagem; e) Sem filtros de edição; f) Sem adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços);"</i> <i>"4.4. A foto individual e recente deverá ser postada no Sistema de Gestão de Ingresso com as seguintes especificações: [...] e) Sem maquiagem; f) Sem filtros de edição; g) Sem adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços);"</i>	Menciona detalhadamente
UFR	<i>4.2.4 O vídeo do procedimento de pertencimento de étnico-racial/ heteroidentificação será gravado e ficará sob a guarda da UFR, e observará as seguintes especificações: [...] - O candidato (a) deve estar sem maquiagem; [...] Não serão usados filtros de edição; [...] - O candidato (a) não deverá usar adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços);</i>	Menciona detalhadamente
UFMS	<i>3. A fotografia deverá ser individual, recente, [...] e obedecer às seguintes orientações: c) sem qualquer maquiagem; d) sem óculos escuros; e) sem chapéu, boné, gorro ou qualquer outro adereço; f) sem uso filtros de edição; e g) cabelo naturalmente solto e sem qualquer adereço. [...]</i> <i>4. O vídeo deverá ser individual, recente e obedecer às seguintes orientações: f) sem qualquer maquiagem; g) sem óculos escuros; h) sem chapéu, boné, gorro ou qualquer outro adereço; i) sem uso de filtros de edição; [...] e l) cabelo naturalmente solto e sem qualquer adereço.</i>	Menciona detalhadamente
UFGD*	<i>"Art.8º [...] § 1º Durante o procedimento de heteroidentificação telepresencial, o(a) candidato(a) não deverá fazer uso de boné, touca, chapéu, peruca, bandana, máscaras, cobertura de maquiagem, óculos, lenço, luva ou quaisquer acessórios e adornos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e filmagem de suas características fenotípicas. I - fica reservada à autoridade da Comissão Específica de Heteroidentificação</i>	Menciona detalhadamente

	<p><i>Telepresencial solicitar ao(a) candidato(a) a retirada de quaisquer acessórios, adornos ou maquiagens que se julgar prejudicial à aferição das características fenotípicas."(Resolução UFGD n.º 283, de 25 de agosto de 2022)</i></p> <p><i>"Art. 12. [...] § 1º Durante o procedimento de heteroidentificação presencial em caráter recursal, o candidato(a) não deverá fazer uso de boné, touca, chapéu, peruca, bandana, máscaras, coberturademaquiagem, óculos, lenço, luva ou quaisquer acessórios e adornos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e filmagem de suas características fenotípicas." (Resolução UFGD n.º 283, de 25 de agosto de 2022)</i></p>	
UnB	<p><i>"5.5.2.6.7 Será eliminado do processo seletivo o candidato que:</i> <i>a) usar de subterfúgios para burlar o processo de validação da autodeclaração racial; ou"</i></p>	Apenas menciona
UFCAT	<p><i>"1.4.2 Os(as) candidatos(as) que se autodeclararem Negros(as) (Pretos/as ou Pardos/as) deverão seguir os procedimentos deste edital, SEM fazer uso de: maquiagem, óculos escuros, acessórios na cabeça (boné, chapéu, lenço, burca, gorro, prendedores de cabelo, elásticos, presilhas, ou qualquer outro objeto sobre a cabeça, acessórios ou roupas que impossibilitem a verificação fenotípica, prejudicando a identificação do/a candidato/a)." (Anexo)</i></p> <p><i>"1.4.4.1.1 Cinco fotos coloridas, exclusivamente, no formato [...] g. Não será permitido o uso de adereços (óculos, bonés, chapéus, turbantes, dentre outros; que possam cobrir cabelos e pescoço); b) Caso o(a) candidato(a) tenha cabelo comprido, este não deve comprometer a visibilidade do rosto; i. Não será permitido o uso de óculos escuros; j. Não será permitido o uso de maquiagem; k. Não será permitido o uso de filtros de edição das imagens; l. Não será permitido o uso de quaisquer acessórios ou vestimentas que impossibilitem ou dificultem a verificação fenotípica, prejudicando a identificação do(a) candidato(a); [...]</i></p> <p><i>a) No ato de gravação do vídeo, [...]; b) Não será permitido o uso de adereços (óculos, bonés, chapéus, turbantes, dentre outros que possam cobrir cabelos e pescoço); c) Caso o(a) candidato(a) tenha cabelo comprido, este não deve comprometer a visibilidade do rosto;; d) Não será permitido o uso de óculos escuros; [...] e) Não será permitido o uso de maquiagem; [...] f) Não será permitido o uso de filtros de edição das imagens; [...] g) Não será permitido o uso de quaisquer acessórios ou vestimentas que impossibilitem ou dificultem a verificação fenotípica, prejudicando a identificação do(a) candidato(a);</i></p>	Menciona detalhadamente
UFJ	<p><i>Durante a entrevista, os(as) candidatos(as) deverão seguir os procedimentos deste edital, SEM fazer uso de: maquiagem, óculos escuros, acessórios na cabeça (boné, chapéu, lenço, burca, gorro, prendedores de cabelo, elásticos, presilhas, ou qualquer outro</i></p>	Menciona detalhadamente

	objeto sobre a cabeça, acessórios ou roupas que impossibilitem a verificação fenotípica, prejudicando a identificação do(a) candidato(a).	
UFG	"Durante a entrevista não será permitido o uso de óculos e de artigos de chapelaria e recomenda-se ainda que os cabelos não estejam presos ou cobertos" (Anexo IV)	Menciona detalhadamente
FURG	12.3. [...] I) Arquivo de vídeo: O vídeo deverá ser individual, seguindo o roteiro abaixo e atender às seguintes características: ser gravado em 2024; frontal; boa iluminação; fundo claro, sem filtros de edição; sem o uso de maquiagem, óculos, lenço, boné ou qualquer outro objeto que possa prejudicar a identificação do candidato[...] II) Arquivo de fotografia: A fotografia deve ser frontal, recente, com destaque do rosto, com fundo claro, sem filtros de edição, sem o uso de maquiagem, óculos, lenço, boné ou qualquer outro objeto que possa prejudicar a identificação do candidato."	Menciona detalhadamente
UFCSPA	"6.1.10.2.1. O vídeo deverá ser gravado e postado no Portal do Candidato em <https://ingresso.ufcspa.edu.br> com as seguintes orientações e especificações: e) Sem maquiagem; f) Sem filtros de edição; g) Sem adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços);" "6.1.10.2.2. A foto individual e recente deverá ser postada no no Portal do Candidato em <https://ingresso.ufcspa.edu.br> com as seguintes especificações: e) Sem maquiagem; f) Sem filtros de edição; g) Sem adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços)"	Menciona detalhadamente
UFPEl		Não menciona
UFRGS*		Não menciona
UFSM		Não menciona
UNIPAMPA	"8.5.3. Durante as entrevistas, os candidatos(as) não poderão estar usando maquiagens, nem adereços ou vestimentas que cubram parcialmente ou integralmente o rosto de forma que seja possível a comissão analisar suas características fenotípicas."	Menciona detalhadamente
UNILA		Não menciona
UTFPR*		Não menciona
UFPR	"2.1.1 Os candidatos convocados para Banca de Validação remota, no caso dos candidatos inscritos para as vagas reservadas para pretos e pardos, [...] deverão adotar os seguintes cuidados: [...] c) Não usar nenhum tipo de maquiagem; d) Não usar qualquer adereço que comprometa a análise do fenótipo racial negro; [...]"	Menciona detalhadamente
UFFS	"1.1.2 [...] II – O vídeo precisa atender os seguintes critérios: d) não utilizar roupas e acessórios que dificultem a identificação dos seus traços fenotípicos como óculos de sol, bonés, toucas e quaisquer outros acessórios de cabeça, nem golas altas ou acessórios de vestimenta que escondam rosto ou pescoço;" (Orientações) <i>1.2 Documentação opcional: 1.2.1 Fotografias recentes. Caso o candidato opte por</i>	Menciona detalhadamente

	<p>enviar fotografias, estas devem observar as seguintes recomendações: [...]IV – candidato deve estar em postura reta e com roupas e acessórios que permitam a identificação do fenótipo, sem óculos de sol, bonés, toucas e quaisquer outros acessórios de cabeça, nem golas altas ou acessórios de vestimenta que escondam rosto ou pescoço.</p>	
UFSC*	<p>"As orientações visam guiar os(as) candidatos(as) para as gravações dos arquivos digitais (documentos e vídeo) e seus respectivos envios: a) Selecione um local com boa iluminação, preferencialmente com luz natural (dia), se possível com fundo de uma única cor e neutra. b) Não use acessórios na cabeça como: boné, chapéu, lenço, elástico, presilhas entre outros; c) Não use óculos escuros ou de grau; d) Não use maquiagem; e) Não use efeitos ou filtros na edição nas fotos ou vídeo; f) Em suma, evite o uso de quaisquer acessórios ou vestimentas que impossibilitem a verificação fenotípica." (Orientações disponíveis no site)</p>	Menciona detalhadamente
UFAPE	<p>"10.3.2.3. O vídeo deverá ser gravado com as seguintes orientações: G. Sem maquiagem; H. Sem óculos escuros; I. Sem chapéu, boné, lenço ou gorro ou outros que possam cobrir rosto, cabelos e pescoço; J. Sem filtros de edição;[...]" "10.3.2.5. A foto deverá ser feita seguindo as seguintes orientações: [...]D. Sem maquiagem; E. Sem óculos escuros; F. Sem chapéu, boné, lenço ou gorro ou outros que possam cobrir rosto, cabelos e pescoço;[...] H. Sem filtros de edição; [...]</p>	Menciona detalhadamente
UFPE	<p>"7.6 [...] A gravação do vídeo a ser encaminhado, deverá atender aos seguintes critérios: [...]II - não usar qualquer programa, aplicativo ou recurso para editar as imagens ou vídeo tais como o uso de filtros e/ou aplicativos, etc., para modificar o vídeo captado; III - a gravação do vídeo deve ser contínua, sem cortes e sem edições; [...] VIII - É vedado o uso de: maquiagem; de óculos escuros; de chapéu, boné, turbante, gorro ou outro adereço análogo, durante a gravação; bem como a utilização de filtros de edição [...]"</p>	Menciona detalhadamente
UFRPE	<p>"O vídeo deverá ser gravado com as seguintes orientações: [...]V. Sem maquiagem; VI. Sem adereços: óculos escuros, boné, lenço ou outros que possam cobrir rosto, cabelos e pescoço; VII. Sem filtros de edição [...]";</p>	Menciona detalhadamente
UNIVASF	<p>"Para participar do procedimento de heteroidentificação, os candidatos deverão disponibilizar um vídeo de si mesmos, se apresentando e confirmando sua autodeclaração, conforme informações abaixo: a) Na gravação do vídeo, o(a) candidato(a) deve evitar o uso de maquiagem; e não deve</p>	Menciona detalhadamente

	<i>cobrir a cabeça ou usar roupas ou adereços que escondem o rosto;" (Portaria nº 19/2024 – CIHU/CPADI/GR de 22 de Fevereiro de 2024)</i>	
UFBA		Não menciona
UFOB	<i>"17.1.3. Durante o procedimento de heteroidentificação o (a) candidato (a) não deverá utilizar maquiagem, óculos (escuros ou de grau), boné, chapéu, lenço, gorro ou qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica, prejudicando a sua identificação."</i>	Menciona detalhadamente
UFRB	<i>"vídeo deverá ser gravado e postado no sistema de Pré-Matrícula on-line da UFRB com as seguintes especificações: [...] Sem maquiagem e/ou Sem filtros de edição; Sem adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços);" "As fotos individuais, recentes e coloridas deverão ser postadas no sistema de Pré-Matrícula on-line com as seguintes especificações:[...] Sem maquiagem e/ou Sem filtros de edição; Sem adereços (óculos, bonés e outros que possam cobrir cabelos, pescoço e braços);"</i>	Menciona detalhadamente
UFSB*	<i>"A/O candidata/o tentou fraudar o procedimento utilizando de artifícios com intuito de dificultar o procedimento a saber: uso de maquiagem, bronzeamento artificial, acessórios (tranças, turbante, óculos, chapéus)" (Cartilha, p. 27)</i>	Menciona detalhadamente
UFC	<i>A gravação do arquivo de vídeo anexado pelo candidato que se autodeclarou negro preto ou negro pardo, na forma do art. 7º deste Edital, deverá atender aos seguintes critérios: Critérios para a captura do vídeo: [...] 2) Não usar qualquer programa, aplicativo ou recurso para editar a imagem do vídeo, tais como o uso de filtros e/ou aplicativos, para modificar a imagem do vídeo gravado.[...] 7) É vedado o uso de maquiagem, óculos (escuros ou de grau), peças de vestuário que cubram o braço (tais como camisa ou blusa de manga longa), máscara, chapéu, boné, turbante, gorro ou outro adereço análogo, durante a gravação, bem como a utilização de filtros de edição ou qualquer outro artifício que impossibilite ou dificulte a percepção de suas características fenotípicas, tais como cor dos olhos, textura dos cabelos, tom de pele, e formato de lábios, boca e nariz. 8) O vídeo deve ser gravado de maneira contínua, sem edições de imagem, cortes ou interrupções.[...]"</i>	Menciona detalhadamente
UFCA		Não menciona
UNILAB		Não menciona
UFS		Não menciona
UFMA	<i>"6.5.9. O vídeo individual do candidato deverá ser gravado em ambiente reservado, com boa iluminação, ser recente, frontal, possuir boa resolução, fundo claro, sem a utilização</i>	Menciona detalhadamente

	<i>de filtros, maquiagem, óculos, lenço, boné ou qualquer outro adereço ou roupa que possa dificultar a avaliação da condição de pessoa negra, nos termos deste Edital.</i>	
UFCEG	<i>"5.5. Durante a apresentação do(a) candidato(a) à(s) Comissão(ões) não será permitido o uso de pertences pessoais, tais como óculos de sol, acessórios, artigos de chapelaria e/ou adereços, nem fazer uso de maquiagem e/ou ter se submetido a bronzeamento, seja natural ou artificial, e vestimentas que dificultem a identificação dos traços fenotípicos."</i>	Menciona detalhadamente
UFPB		Não menciona
UFAL	<i>"11.31 Os/As candidatos/as que se submeterem aos procedimentos de validação da autodeclaração étnico-racial deverão seguir as orientações descritas no edital de convocação, SEM fazer uso de maquiagem, óculos escuros, acessórios na cabeça (boné, chapéu, lenço, burca, gorro, elástico no cabelo, tiara ou qualquer outro objeto sobre a cabeça) ou acessórios que impossibilitem a verificação fenotípica, os quais prejudicam a identificação do/a candidato/a" (Edital)</i>	Menciona detalhadamente
UFDFPar	<i>"c) duas fotos individuais recentes [...], com as seguintes características e orientações, conforme figuras ilustrativas: I - uma foto de perfil (de lado) e uma foto frontal segurando o documento de identidade que seja possível ver o rosto e a frente do documento (foto), ambas devem ser coloridas do pescoço para cima; IV - sem maquiagem e adereços como óculos, bonés, chapéus, entre outros; V - sem filtros de edição [...]</i> <i>"d) um vídeo individual recente, [...] no vídeo o candidato deverá expressar verbalmente (falar) a sua autodeclaração e deverá ser gravado com as seguintes características: [...] III - sem maquiagem e adereços como óculos, bonés, chapéus, entre outros; IV - sem filtros de edição; e, V - boa resolução"</i>	Menciona detalhadamente
UFPI	<i>2) 1 (uma) fotografia 3x4 recente, digitalizada, com as seguintes características: foto frontal, colorida, do pescoço para cima, com boa iluminação, com fundo branco, sem maquiagem e adereços como óculos, bonés, chapéus, entre outros, sem filtros de edição e boa resolução;</i> <i>3.9. O candidato que pretenda fazer uso das prerrogativas facultadas às pessoas autodeclaradas negras (pretos ou pardos) deverá acessar o Sistema de Matrícula (www.ufpi.br/matrícula) e preencher o Questionário para Etnia e Raça e anexar os seguintes documentos, exclusivamente via sistema, no prazo estabelecido em cronograma, conforme item 1.7 deste Edital: [...] b) duas fotos individuais recentes, [...] com as seguintes características e orientações, conforme figuras ilustrativas: IV - sem maquiagem e adereços como óculos, bonés, chapéus, entre outros; V - sem filtros de edição; [...] c) um vídeo individual recente, [...] com as seguintes características: III - sem</i>	Menciona detalhadamente

	<i>maquiagem e adereços como óculos, bonés, chapéus, entre outros; IV - sem filtros de edição; e, V - boa resolução.</i>	
UFERSA		Não menciona
UFRN	<i>"4.23.1. O vídeo deverá ser gravado conforme as seguintes orientações e procedimentos: I. Orientações: [...] c) Sem maquiagem; d) Sem adereços: óculos escuros, boné, lenço ou outros que possam cobrir rosto, cabelos e pescoço; e) Sem filtros de edição;"</i>	Menciona detalhadamente
UNIR		Não menciona
UFNT	<i>"d) Não será permitido ao(à) estudante, durante as fotos e a gravação do vídeo o uso de pertences pessoais, tais como óculos de sol, acessórios, artigos de chapelaria e/ou adereços, nem fazer uso de maquiagem e/ou ter se submetido a bronzeamento, seja natural ou artificial, e vestimentas que dificultem a identificação dos traços fenotípicos;"</i> <i>"2.3.3.1 As fotografias e vídeos poderão ser realizadas pelo aparelho celular, desde que garantida a qualidade da imagem e a ausência de filtros."</i> <i>"4.3 Não será permitido ao(à) estudante, durante a banca presencial de Heteroidentificação o uso de pertences pessoais, tais como óculos de sol, acessórios, artigos de chapelaria e/ou adereços, nem fazer uso de maquiagem e/ou ter se submetido a bronzeamento, seja natural ou artificial, e vestimentas que dificultem a identificação dos traços fenotípicos."</i>	Menciona detalhadamente
UFT	<i>"1.5. Não será permitido ao(à) estudante, durante a Banca de Heteroidentificação, o uso de pertences pessoais, tais como óculos de sol, acessórios, artigos de chapelaria e/ou adereços, nem fazer uso de maquiagem e/ou ter se submetido a bronzeamento, seja natural ou artificial, e vestimentas que dificultem a identificação dos traços fenotípicos para pessoas negras."</i>	Menciona detalhadamente
UFAM	<i>18 [...] c) O vídeo deverá ser gravado, obrigatoriamente, com as seguintes características: [...] Sem maquiagem; Sem filtros de edição;"</i>	Menciona detalhadamente
UFAC	<i>"11. Não será permitido o uso de boné, chapéu, gorro, óculos escuros, máscara, qualquer tipo de maquiagem ou outro acessório que oculte e/ou modifique a aparência do candidato. " (Edital Convocação)</i>	Menciona detalhadamente
UFRR	<i>"8.2 [...]</i> <i>c) O vídeo deve ser apresentado com qualidade que não comprometa a identificação do fenótipo do candidato pela Comissão de Heteroidentificação, atentando-se que, durante a gravação do vídeo o candidato, deve aparecer sem qualquer tipo de maquiagem, de cabelos soltos, sem boné/lenço ou qualquer tipo de acessório que cubra o rosto e cabelos e, ainda, sem qualquer filtro de edição e sem o uso de máscara; [...]</i> <i>f) Na ocasião da gravação do vídeo o candidato não poderá utilizar acessórios que impeça a sua visualização pela banca, como óculos escuros, maquiagem, entre outros."</i>	Menciona detalhadamente

UNIFAP		Não menciona
UFOPA	<p><i>"Art. 35. É vedado ao candidato, durante a sessão de realização de procedimento de heteroidentificação, o uso de acessórios como boné, maquiagem, óculos de sol, além de outros acessórios que dificultem, alterem ou impeçam a observação dos membros da banca e prejudiquem as imagens das filmagens adquiridas para fins de verificação das características fenotípicas.</i></p> <p><i>Parágrafo único. É facultada a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião perante a banca de heteroidentificação, desde que não impeçam a adequada identificação individual que exige o rosto visível."</i></p>	Menciona detalhadamente
UFPA		Não menciona
UFRA		Não menciona
UNIFESSPA	<p><i>As orientações visam guiar ao(as) candidatos(as) para as gravações dos arquivos digitais (fotos e vídeo) e envio: [...] b) Não use acessórios na cabeça tais como: boné, chapéu, lenço, elástico, presilhas entre outros; c) Não use óculos escuros ou de grau; d) Não use maquiagem, nem mesmo batom; e) Não use efeitos ou filtros na edição nas fotos ou vídeo; f)9 Evite o uso de qualquer acessório ou vestimenta que impossibilite ou dificulte a percepção de suas características fenotípicas (cor dos olhos; tipo de cabelo; tom de pele; formato de lábios, boca, nariz, orelhas, etc) (Orientações para foto e vídeo)</i></p>	Menciona detalhadamente

Fonte: Elaboração própria (2025)

Quadro 12 - Matriz de análise da categoria autodeclaração

Universidade	Ciclo Documentário	Autodeclaração
UFRJ	"Art. 1º. O procedimento de validação da autodeclaração, denominado procedimento de heteroidentificação, será realizado, de forma exclusivamente presencial, por comissão específica, denominada Comissão de Heteroidentificação, instituída por meio de Portaria adstrita ao presente Edital (a ser divulgada no endereço eletrônico http://www.acessograduacao.ufrj.br), a qual levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição nos Concursos de Acesso aos Cursos de Graduação e os critérios de análise exclusivamente do fenótipo (características físicas) do candidato".	Sim
UFF	"8.3.1. O candidato selecionado deverá comprovar que pertence ao grupo de pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, por meio de Autodeclaração e por meio de procedimento complementar de Heteroidentificação, [...]"	Sim
UNIRIO*	"Art. 10. Os candidatos convocados para as vagas reservadas aos autodeclarados pretos ou pardos, nos termos da Lei nº 12.711/2012 e suas alterações, deverão, no momento da solicitação eletrônica de matrícula, em campo específico do Portal do Candidato , preencher a " Autodeclaração Racial e Comprometimento de Presença na Comissão de Heteroidentificação " [...]"	Sim
UFRRJ	"b) Solicitar que o(a) candidato(a) realize a leitura da justificativa descrita no formulário de AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL enviado eletronicamente no período de solicitação de matrícula on-line. Para isso, o candidato deverá ter em mãos o formulário impresso."	Sim
UFES	5.4. Para a comissão validar o termo de autodeclaração de candidatos(as) às vagas reservadas a pretos(as) e pardos(as) será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro (preto ou pardo) como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência.	Sim
UFJF*	"Art. 42 Dos procedimentos de Autodeclaração e de Heteroidentificação para os (as) candidatos (as) autodeclarados pretos, pardos e indígenas: I- Os (As) candidatos (as) participantes do sistema de vagas reservadas para negros (pretos ou pardos) deverão enviar através do sistema de matrícula autodeclaração (disponível no Anexo 5 deste regulamento), devidamente preenchida e assinada. "	Sim
UFLA	4.5.1. As informações prestadas na autodeclaração pelos ingressantes de cotas LB-PPI, LB-Q, LI-PPI, LI-Q bem como a foto inserida na Ficha cadastro serão analisadas pela UFLA.	Sim
UFMG	" 6.10.1 O candidato que optou por concorrer a uma vaga na modalidade de vaga reservada aos autodeclarados negros (pretos ou pardos) deverá apresentar carta consubstanciada constando descrição fundamentada acerca de seu pertencimento étnico-racial, (formulário online que deverá ser preenchido no momento do registro	Sim

	<i>acadêmico, via internet) e ser submetido à análise por Comissão Complementar à Autodeclaração para comprovação da sua condição, em data, horário e local estabelecidos pela UFMG.”</i>	
UFOP	<i>3.1.6.2 A autodeclaração étnico-racial firmada pelo candidato autoidentificado negro (preto ou pardo) será submetida a procedimento complementar de validação, por comissão designada pela UFOP, [...]</i>	Sim
UFSJ	<i>6.3.2.5.1.2 No caso do candidato preto ou pardo, juntamente com o formulário “Termo de Autoidentificação” (Anexo VII), [...]</i>	Sim
UFTM	<i>”13) Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, pertencentes aos Grupos LB_PPI e LI_PPI deverão enviar a Autodeclaração devidamente assinada, conforme modelos disponíveis nos Anexos IV-A ou IV-B (Anexo II)”</i>	Sim
UFU	<i>2.4.1 [...] Vídeo 1: Anexar um vídeo individual atual (com, no máximo, SOMB), no qual o(a) candidato(a) deverá ler a frase indicada no sistema: Eu, “dizer o nome”, inscrito(a) no processo seletivo, “(SiSU) 2024-1” me autodeclaro, “dizer a opção”: (Preto/a ou Pardo/a) ou Indígena. Apresentar, no vídeo, o documento de identificação (Identidade ou documento oficial com foto) frente e verso. O vídeo deverá ser gravado com as seguintes características[...]</i> <i>Vídeo 2: De acordo com o subitem 3.2. deste edital, que descreve os critérios da heteroidentificação, apresente um vídeo individual atual (com, no máximo, SOMB), que contenha, de forma resumida, a/s justificativa/s da autodeclaração. O/A candidato/a deverá iniciar o vídeo, dizendo: “Eu, “dizer o nome”, me autodeclaro, “dizer a opção”, porque “relatar a justificativa”. O vídeo deve possuir as mesmas características descritas no vídeo 1, subitem 2.4.1</i>	Sim
UFV*	<i>”2.6 o/a candidato/a deverá acessar o sistema de matrícula, preencher e concordar com os termos do formulário de Autodeclaração étnico-racial (preto, pardo ou indígena); [...]</i>	Sim
UFVJM	<i>”5.2.1. [...] A análise ocorrerá de forma remota e seguirá os seguintes procedimentos: I. O candidato deverá enviar, pelo Formulário On-line de Matrícula (Google Forms), a autodeclaração, uma foto colorida e um vídeo, conforme orientações constantes no Anexo V.</i>	Sim
UNIFAL-MG	<i>”3. Os candidatos negros (pretos e pardos) ou indígenas ou quilombolas deverão enviar, EXCLUSIVAMENTE via Sistema online, em formato .PDF, a Declaração, conforme modelo disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/sisu/formularios/, de acordo com a modalidade de vaga para a qual se inscreveu, assinada por si (para maiores de dezoito (18) anos) ou por responsável (para menores de dezoito (18) anos),</i>	Sim

	<i>sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade as informações prestadas, inclusive no que se refere ao Anexo III, que trata da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)." (Edital)</i>	
UNIFEI	<i>"V.26 [...] a) envio, via Sistema de Matrícula, da Autodeclaração de Cor (Anexo IV) preenchida e assinada pelo candidato (único documento aceito para comprovação racial);"</i>	Sim
UFABC	<i>"Na etapa de verificação, a(o) candidata(o) deverá preencher e assinar presencialmente o documento de autodeclaração étnico-racial e o termo de autorização para que o procedimento seja registrado em vídeo e áudio."</i>	Sim
UFSCar	<i>"9.3 - Como condição para participar do procedimento de heteroidentificação, a pessoa optante pelas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) e às pessoas indígenas, deverão assinar uma autodeclaração"</i>	Sim
UNIFESP	<i>"envio de autodeclaração de raça/cor (preta ou parda) devidamente preenchida e assinada. Link do modelo de documento: Modelo de Autodeclaração; [...]"</i>	Sim
UFMT	<i>"1.4. A autodeclaração de candidato/a Indígena será aferida por meio da conferência dos documentos acerca de seu pertencimento étnico."</i>	Sim
UFR	<i>"1.5. A Autodeclaração de candidato Negro (Preto ou Pardo) [...] será aferida por meio da avaliação presencial, em sessão gravada, junto à Comissão Institucional de Heteroidentificação"</i>	Sim
UFMS	<i>6.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, nas modalidades (Cotas) de concorrência L3 (LB_PP) e L7 (LI_PP), deverá anexar, no ato da matrícula, os seguintes documentos: a) Autodeclaração de pessoa preta e/ou parda, devidamente preenchida, conforme Anexo V; [...]"</i>	Sim
UFGD*	<i>"4.2. A autodeclaração de negro(a) (da cor/raça preta ou parda), deverá ser enviada por correio eletrônico para a comissão, conforme estabelecido no edital de convocação, devidamente datada e assinada pelo(a) candidato(a)."</i>	Sim
UnB	<i>"5.5.2.3.1 Os candidatos que optarem por concorrer por meio do Sistema de Cotas para Escolas Públicas, que se autodeclararem pretos ou pardos, ou por meio do Sistema de Cotas para Negros [...] deverão ter sua autodeclaração validada por meio de comissão étnico-racial"</i>	Sim
UFCAT	<i>"1.4.4.1 A aferição da condição autodeclarada como pessoa negra (preta ou parda) será realizada por meio do envio ao endereço eletrônico <sigps.sistemas.ufcat.edu.br>, no ato da matrícula online, de cinco fotos, Autodeclaração e um vídeo." (Anexo)</i>	Sim
UFJ	<i>"5.2.2.1 e a autodeclaração étnico-racial IMPRESSA, que deverá ser assinada quando solicitado pelos membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação;"</i>	Sim

UFG	"II – A Comissão de Heteroidentificação tem por objetivo aferir a condição autodeclarada pelo(a) candidato(a) em sua autodeclaração como Negro(a) - (Preto(a) e Pardo(a), Indígena e Quilombola" (Anexo IV)	Sim
FURG	"12.2. Os candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas deverão submeter, no momento de solicitação de matrícula online, a seguinte documentação específica: a) Autodeclaração racial , através de confirmação de ciência no momento de solicitação de matrícula online [...]	Sim
UFCSPA	6.1.10.1. Por meio do preenchimento eletrônico obrigatório da AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL [...]	Sim
UFPEl	" Comprovar autodeclaração de negro (preto ou pardo) presencialmente junto à banca de heteroidentificação;"	Sim
UFRGS*	"Art. 7º [...]§ 1º[...] devendo ratificar a sua opção assinando a autodeclaração étnico-racial diante da Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações, caso tenha sido classificado e lotado em vaga reservada ao Programa de Ações Afirmativas." (Decisão CONSUN/UFRGS nº 268/2012)	Sim
UFSM	3.1.4 Deve ainda enviar via sistema de confirmação de vaga a Autodeclaração Étnico-racial , preenchida e assinada, de que é preto/a, pardo/a ou indígena (modelos de autodeclarações disponíveis no Anexo 3 deste Edital),	Sim
UNIPAMPA	"10.2. Candidatos da ação afirmativa LB_PPI - L2 (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiarbruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas)deverão apresentar:[...] - autodeclaração de raça/etnia , conforme modelo disponibilizado no Portal Ingresso na Graduação;"	Sim
UNILA	11.12.7. Para a validação do Termo de Autodeclaração de candidatos(as) inscritos às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) pretos ou pardos será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência.	Sim
UTFPR*	"3.3. Documentação PPI (Autodeclarado Preto, Pardo ou Indígena) 3.3.1. Para preto ou pardo: Declaração onde o candidato se declara preto ou pardo (declaração modelo 2a disponível na Plataforma de Matrícula que consta em http://portal.utfpr.edu.br/cursos/estudenautfpr/sisu)."	Sim
UFPR	"1.3.3 Os candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência aprovados dentro do número de vagas ofertados à ampla	Sim

	<i>concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas, conforme Art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012”</i>	
UFFS	<p><i>"6.8.1 Para possibilitar a aferição da autodeclaração, o candidato inscrito na modalidade LB_PPI ou LI_PPI deverá enviar no Portal do Candidato, obrigatoriamente, os seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - Autodeclaração assinada, conforme modelo disponível no endereço https://www.uffs.edu.br/institucional/pro-reitorias/graduacao/repositorio-prograd/formularios-sisu/sisu-autodeclaracao-para-matricula-odt</i></p>	Sim
UFSC*	<i>"§2º Aos candidatos classificados conforme a reserva de vagas etnicorraciais, em conformidade com a Lei nº 12.711/2012 e legislação complementar, exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição etnicorracial." (Resolução Normativa Cun UFSC Nº 52, de 16 de junho de 2015)</i>	Sim
UFAPE	<i>"10.3.2. O candidato convocado para ocupar as vagas/cotas reservadas aos autodeclarados negros (pretos ou pardos), deverá obrigatoriamente apresentar autodeclaração étnico-racial (constante no formulário de autodeclaração, constante na declaração II do anexo IV, e também disponível em www.ufape.edu.br/sisu), video e fotografia individual e recente."</i>	Sim
UFPE	<i>"7.6 [...] I - vídeo individual com a gravação da leitura da Autodeclaração pelo(a) candidato(a);"</i>	Sim
UFRPE	<i>"2) Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas: a) Declaração de pertencimento étnico para candidatos autodeclarados preto, pardo ou indígena (ANEXO IV); Além da declaração de pertencimento étnico para candidatos autodeclarados preto, pardo ou indígena, o candidato deve anexar um vídeo individual" (Anexo do Edital)</i>	Sim
UNIVASF	<i>"3.12.1. Os candidatos classificados nas vagas [...] reservadas aos candidatos autodeclarados Pretos e Pardos devem preencher a autodeclaração étnico-racial no Sistema Sase e postar o vídeo da autodeclaração racial"</i>	Sim
UFBA	<i>"1. DA AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA NEGRA (PRETA OU PARDA) [...] 1.2 Esse documento deverá ser preenchido e assinado no ato do procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda)," (Anexo)</i>	Sim
UFOB	<i>"17.1.1. O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração consiste na identificação por terceiros da condição étnico-racial autodeclarada pelo (a) candidato (a), realizado, prioritariamente, de modo presencial, tomando como referência, a princípio, a autodeclaração, [...]"</i>	Sim

UFRB	"6.16. A comprovação de que o(a) candidato(a) se enquadra nas modalidades destinadas a Pretos(as), Pardos(as) e Indígenas será feita por meio da Autodeclaração a ser realizada diretamente no sistema de Pré-Matrículas on-line da UFRB"	Sim
UFSB*	"Quando falamos que a heteroidentificação não anula a autodeclaração estamos nos referindo ao fato de que este documento (autodeclaração) é de suma importância para que as pessoas possam ingressar na seleção através das cotas. Não há outra forma da pessoa se candidatar às cotas senão for através da autodeclaração (Cartilha, p. 24)"	Sim
UFC	"Art. 7º O candidato contemplado pelas vagas reservadas pela Lei nº 12.711, de 2012 deverá formalizar, por meio de autodeclaração , as condições que o enquadram na categoria de cota em que estiver inscrito, na forma do art. 6º, parágrafo único, deste Edital."	Sim
UFCA	"ANEXO IV – DOCUMENTAÇÃO PARA HETEROIDENTIFICAÇÃO 1. Os(as) candidatos(as) às modalidades reservadas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas (LB_PPI e LI_PPI) deverão enviar, durante o pré-cadastro: i. O Termo de Autodeclaração de Cor/Raça preenchido e assinado conforme modelo disponível no Formulário 07 deste Edital."	Sim
UNILAB	"7. [...] iv. Autodeclaração da condição de preto, pardo e indígena para as modalidades LB - PPI e LI- PPI (Lei nº 12.711/2012 e suas alterações). "	Sim
UFS	"DOCUMENTOS REFERENTES À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS 1. Autodeclaração da condição de preto ou pardo (Anexo IV).	Sim
UFMA	6.5.5. Os membros da Comissão analisarão a autodeclaração étnico-racial e o vídeo individual do candidato emitindo parecer final.	Sim
UFMG	"5.2. Todos(as) devem apresentar também a documentação comprobatória, a saber: a. Autodeclaração étnico-racial devidamente preenchida e assinada para a pessoa preta ou parda;"	Sim
UFPB	"7.2.4 (Cota LI_PPI): [...] h) Autodeclaração étnico-racial , confirmando informação prestada no ato da inscrição. (ANEXO II deste Edital);"	Sim
UFAL	"11.6 [...] d) confirmar eletronicamente no momento de envio de documentos a Autodeclaração étnico-racial de candidatos/as Negros/as (Pretos/as ou Pardos/as) e obter deferimento na aferição da Banca de Validação da autodeclaração étnico-racial (Heteroidentificação) – exclusivamente para os/as candidatos/as que concorrem às Demandas LB_PPI e LI_PPI; "	Sim
UFDPAr	"3.9. CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS): O candidato que pretenda fazer uso das prerrogativas facultadas às pessoas	Sim

	<p>autodeclaradas negras (pretas ou pardas) deverá acessar o Sistema de Matrícula (www.ufpi.br/matrícula) e preencher o Questionário para Etnia e Raça e anexar os seguintes documentos, exclusivamente via sistema, no prazo estabelecido em cronograma, conforme item 1.7. deste Edital:</p> <p>a) documento de identidade;</p> <p>b) o Anexo VI-A – autodeclaração Étnico-racial, devidamente preenchida e assinada;</p> <p>c) duas fotos individuais recentes [...]</p> <p>d) um vídeo individual recente."</p>	
UFPI	<p>3.9. O candidato que pretenda fazer uso das prerrogativas facultadas às pessoas autodeclaradas negras (pretos ou pardos) deverá acessar o Sistema de Matrícula (www.ufpi.br/matriculagradação) e preencher o Questionário para Etnia e Raça e anexar os seguintes documentos, exclusivamente via sistema, no prazo estabelecido em cronograma, conforme item 1.7 deste Edital:</p> <p>a) o Anexo VI-A – autodeclaração Étnico-Racial, devidamente preenchida e assinada; [...]</p> <p>b) duas fotos individuais recentes, [...]</p> <p>[...] c) um vídeo individual recente, [...]</p>	Sim
UFERSA	<p>"Declaração de ciência e veracidade das informações prestadas (Anexo 03);" (Edital)</p> <p>"Art. 19. [...] § 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais.</p> <p>§ 3º Não será considerada para a homologação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes e/ou descendentes." (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 31/2022)</p>	Sim
UFRN	"4.23. O candidato deverá enviar um vídeo recente de autodeclaração individual "	Sim
UNIR	<p>"4.1 II - Na condição de raça/cor Preto ou Pardo:</p> <p>a) O Anexo IV - AUTODECLARAÇÃO PARA PRETO OU PARDO (EDITAL Nº 02/2024/GR/UNIR).</p> <p>b) O documento citado acima deverá ser anexado no sistema eletrônico disponibilizado pelo link https://sistemas.unir.br/discinte/login.xhtml no período previsto no cronograma (CRONOGRAMA) E ANTECEDENTE AO DIA E HORÁRIO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO."</p>	Sim
UFNT	"12.3.3.3.1. Todos os candidatos inscritos para os Grupos LB_PPI, LI_PPI, LB_Q ou LI_Q, vagas destinadas à aplicação da Lei 12.711/2012, que tenham se autodeclarado preto, pardo, indígena ou quilombola deverão, Edital Prograd nº 01/2024 - Processo Seletivo SISU UFNT 2024/1 Página 20/27 no ato da matrícula, assinar junto à Secretaria Acadêmica, vinculada à Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, a	Sim

	<i>autodeclaração étnico-racial feita por ocasião da inscrição no Processo Seletivo da UFNT (Modelo disponível na página https://ufnt.edu.br/processos-seletivos/)."(Edital Geral)</i>	
UFT	2.1. São etapas obrigatórias da verificação da autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda): 2.1.1. Confirmação da informação prestada no ato da matrícula (momento em que foi realizada a apresentação dos documentos de autodeclaração). 2.1.2. Avaliação pela banca, das características fenotípicas apresentadas pelo(a) estudante no momento da verificação da veracidade da autodeclaração como pessoa negra (preta e parda). [...]	Sim
UFAM	"13. [...] d) Para solicitar a confirmação da autodeclaração de negro (preto), negro (pardo), quilombola e indígena: preencher os dados específicos solicitados e fazer o upload, no local adequado, dos documentos exigidos para esta finalidade; "	Sim
UFAC	"2. Os candidatos convocados para se apresentarem à Comissão Permanente de Heteroidentificação deverão comparecer portando: 2.1. Documento oficial com foto; 2.2. Termo de Autodeclaração Étnico- Racial;	Sim
UFRR	"8.2. Os candidatos deverão gravar e enviar 01 (um) vídeo , [...]" e) Confirmar a sua autodeclaração, por meio da leitura FICHA DE AUTODECLARAÇÃO preenchida"	Sim
UNIFAP	"9.6 Deve ainda enviar via sistema de confirmação de vaga a Autodeclaração Étnico-racial, preenchida e assinada , de que é preto/a, pardo/a, indígena ou quilombola (modelos de autodeclarações disponíveis no Anexo V, VI e VII deste Edital)." (Edital)	Sim
UFOPA	"29. Como é feita a comprovação de raça/cor? O candidato preenche obrigatoriamente a autodeclaração de raça/cor, no cadastro acadêmico. " (Perguntas frequentes)	Sim
UFPA	"5.6 À Banca de Heteroidentificação, o(a) candidato(a) entregará a autodeclaração, em modelo disponível no Edital de habilitação, integralmente preenchida e inserida no Cadastro Online do(a) Calouro(a) (COC), no período da habilitação ao vínculo institucional. "	Sim
UFRA	"4.11.2. Para candidatos autodeclarados negros (de cor preta ou parda), a Autodeclaração Étnico- Racial (conforme modelo do Anexo VI) deve ser preenchida, assinada e digitalizada para encaminhamento na habilitação de matrícula, juntamente com o vídeo que será analisado pela Banca de Heteroidentificação. "	Sim
UNIFESSPA	"8.1. Os candidatos autodeclarados NEGROS (PRETOS OU PARDOS) E INDÍGENAS independente da renda (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012)	Sim

	<i>classificados, deverão assinar AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL JUSTIFICADA, que está em anexo, tomando por referência, exclusivamente, o seu fenótipo." (Edital Habilitação)</i>	
--	--	--

Fonte: Elaboração própria (2025)

Quadro 13 - Matriz de análise das categorias parecer anterior e documentação de ascendência

Universidade	Trecho	Parecer anterior	Documentação de ascendência
UFRJ	<p>"§ 2º. Não serão considerados, para os fins do caput deste artigo, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados por comissão de heteroidentificação que não tenha sido instituída pela PR-1/UFRJ."</p> <p>"§ 3º. O candidato que tenha sido considerado apto em procedimento de heteroidentificação anterior, realizado por Comissão de Heteroidentificação instituída pela PR-1/UFRJ para atuação em Concurso de Acesso aos Cursos de Graduação da UFRJ, estará isento de novo procedimento de heteroidentificação."</p>	Admite	Não menciona
UFF		Não menciona	Não menciona
UNIRIO*	"Art. 6º [...] § 2º - Deverá ser observado apenas o caráter fenotípico do candidato avaliado, sendo vedada a realização de perguntas acerca de sua ascendência familiar, [...] (IN Unirio)	Não menciona	Proíbe
UFRRJ	<p>"Art. 47. Os candidatos que já passaram por entrevista de heteroidentificação no âmbito da UFRRJ, e tiveram a sua autodeclaração étnico-racial validada para ingresso em quaisquer cursos de graduação, deverão informar no formulário de autodeclaração. Parágrafo único. Os candidatos que tiveram as suas autodeclarações étnico-raciais deferidas em processos seletivos anteriores serão dispensados da entrevista no ingresso SISU 2024."</p> <p>"Art. 48. Em nenhuma hipótese será levado em consideração o genótipo, ou seja, a ascendência negra (pais, avós ou outro familiar); não serão considerados quaisquer registros ou documentos, oficiais ou não oficiais, eventualmente apresentados pelos candidatos; não serão aceitas imagens ou certidões referentes à confirmação do enquadramento na ação afirmativa em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos externos à UFRRJ; igualmente não serão aceitos laudos dermatológicos como justificativa para se autodeclarar como sujeito desta ação afirmativa."</p>	Admite	Proíbe

UFES	<p>"5.2.2. Candidatos(as) que já tenham passado por avaliação da Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais na UFES, a partir do ano de 2020, e que tiveram a autodeclaração DEFERIDA, não serão submetidos(as) a novo procedimento, sendo que sua avaliação anterior será considerada para definir aptidão a ocupar uma vaga destinada a pessoas negras (pretas ou pardas)."</p> <p>"5.4.3. Em nenhuma hipótese, a avaliação étnico-racial será realizada considerando o genótipo do(a) candidato(a), sendo vedada toda e qualquer forma de aferição acerca da ancestralidade ou colateralidade familiar do(a) candidato(a)."</p> <p>5.5. Para a avaliação étnico-racial poderão ser utilizadas as informações constantes no banco de dados da UFES tais como: deferimentos/indeferimentos registrados pela Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais em edições do SiSU ou demais processos seletivos no âmbito da UFES. Também poderão ser consideradas informações públicas do(a) candidato(a), como perfis em redes sociais.</p>	Admite	Proíbe
UFJF*	<p>"Art. 50 Do recurso contra o indeferimento da autodeclaração de pretos, pardos e indígenas: I - O recurso dos(as) candidatos(as) negros (pretos ou pardos) será apreciado pela Comissão Específica de Heteroidentificação, que analisará documentos comprobatórios da condição de negro (preto ou pardo) do (a) candidato (a), de seu pai ou mãe, além dos motivos que justificam sua autodeclaração étnico-racial. O(a) candidato (a) que apresentar, no recurso, documentos de seu pai ou mãe deverá identificá-lo (a) através de cópia de documento oficial com foto"</p>	Não menciona	Admite
UFLA		Não menciona	Não menciona
UFMG	<p>"8.2 Para confirmação da condição racial declarada, a Comissão Complementar à Autodeclaração considerará como critério o conjunto de características fenotípicas do candidato, [...], não sendo considerada a sua ascendência ou a sua autopercepção."</p> <p>"8.6 Candidatos que já tenham passado por avaliação da banca de heteroidentificação na UFMG, a partir do ano de 2019, não serão submetidos a novo procedimento, sendo que sua avaliação anterior será considerada para definir aptidão ou não a ocupar uma vaga destinada a pessoas negras (pretas ou pardas).</p>	Admite	Proíbe
UFOP	<p>3.1.6.2.1 A ascendência e o parentesco colateral do candidato não serão considerados em nenhuma hipótese, nos procedimentos de validação da sua autodeclaração étnico-racial</p>	Admite	Proíbe

	<i>3.1.6.4 Os candidatos autoidentificados negros (pretos ou pardos) que já tenham a autodeclaração étnico-racial validada, de ofício, em procedimento de heteroidentificação étnico-racial realizado no âmbito da graduação da UFOP, estão dispensados da realização de nova validação"</i>		
UFSJ		Não menciona	Não menciona
UFTM	<i>"2.6.1 A ascendência do candidato não será considerada, em nenhuma hipótese, para os fins de validação"</i>	Não menciona	Proíbe
UFU	<i>1.3. De acordo com o Parágrafo único, do Art. 2º da Resolução SEI nº 12/2018, do Conselho de Graduação, de 03 de julho de 2018, o/a candidato/a que possuir deferimento de autodeclaração PPI realizada em processo seletivo nos últimos 5 (cinco) anos, no âmbito da UFU, poderá apresentá-la em substituição aos documentos que forem exigidos em edital para esta finalidade. No entanto, de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, o deferimento da autodeclaração em processos anteriores poderá ser revisado pela Instituição.</i>	Admite	Não menciona
UFV*	<i>"- O termo de autodeclaração étnico-racial será submetido à validação por comissão designada pela UFFV, tomando-se como referência exclusivamente o fenótipo do/a candidato/a (a ascendência não será considerada em nenhuma hipótese)."</i> <i>Art. 15. Candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação, na UFFV, anteriormente à publicação desta Resolução, não serão avaliados novamente. (Resolução CEPE/UFFV nº 11, de 19 de dezembro de 2023)</i>	Admite	Proíbe
UFFVJM	<i>"5.2.1.3. Para fins de realização do procedimento de heteroidentificação, serão entendidos como elementos fenotípicos do candidato apenas o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, as características do cabelo e os aspectos faciais, que permitirão validar a autodeclaração, excluídas as considerações sobre ascendência."</i>	Não menciona	Proíbe
UNIFAL-MG	<i>"12.1 Negros (pretos e pardos): será considerado, única e exclusivamente, o fenótipo negro como base para análise e validação, ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação complementar, excluídas as considerações sobre a ascendência e/ou quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados." (Edital)</i>	Não menciona	Proíbe
UNIFEI	<i>"V.25) A heteroidentificação do autodeclarado será feita exclusivamente com base no fenótipo (características observáveis) do candidato, sendo excluído o critério de ancestralidade (pais, avós etc.)"</i> <i>V.25.1) Candidatos que já passaram pela Comissão de Heteroidentificação em anos anteriores, não serão novamente submetidos ao procedimento de heteroidentificação."</i>	Admite	Proíbe

UFABC	<i>"6.4.3.2. A ascendência do(a) candidato(a) e seu sentimento inalienável de pertencimento a uma etnia não são objeto de verificação da Comissão para Heteroidentificação de Autodeclaração Étnico-Racial. (Edital)</i>	Não menciona	Proíbe
UFSCar		Não menciona	Não menciona
UNIFESP		Não menciona	Não menciona
UFMT	<i>"1.5.1. Os genótipos que se definem como a ascendência ou colateralidade familiar do candidato, não serão considerados em hipótese alguma para os fins de heteroidentificação de pessoa autodeclarada negra (preta ou parda)."</i> <i>"4.9. Não serão considerados, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais"</i>	Não aceita	Proíbe
UFR	<i>"1.5.2. Os genótipos que se definem como a ascendência ou colateralidade familiar do/a candidato/a não serão considerados em hipótese alguma para os fins de verificação de pertencimento étnico-racial/heteroidentificação de pessoa autodeclarada negra (preta ou parda)."</i> <i>"4.2.8 Não serão considerados, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de verificação de pertencimento étnico-racial/heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais."</i>	Não aceita	Proíbe
UFMS	<i>6.5. Caso o candidato já tenha sido avaliado por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, constituída pela UFMS, NÃO será necessário passar por nova verificação, permanecendo o resultado anterior, mesmo que tenha sido indeferido.</i>	Admite	Não menciona
UFGD*	<i>"§ 2º Não serão considerados, para os fins deste artigo, quaisquer relatos, registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados pelo(a) candidato(a) ou seu representante legal, inclusive imagem e certidões referentes à validação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos anteriores"</i> <i>§ 3º Em nenhuma hipótese a heteroidentificação telepresencial será realizada considerando o genótipo do(a) candidato(a), sendo vedada toda e qualquer forma de</i>	Não aceita	Proíbe

	<i>aferição acerca da ancestralidade ou colateralidade familiar do(a) candidato(a)" (Resolução UFGD n.º. 283, de 25 de agosto de 2022)</i>		
UnB	<i>"5.5.2.2 O candidato que possuir homologação de autodeclaração como negro (preto ou pardo), como indígena ou como quilombola, realizada em processo seletivo para ingresso nos cursos de Graduação e(ou) Pós Graduação, nos últimos cinco anos, na Universidade de Brasília, poderá apresentá-la em substituição ao procedimento de validação da autodeclaração étnico-racial exigido no edital em que estiver inscrito."</i> <i>" 5.5.2.3.7 A ascendência ou a colateralidade familiar do candidato não serão consideradas em nenhuma hipótese para os fins de averiguação da autodeclaração do candidato como pessoa negra."</i>	Admite	Proíbe
UFCAT	<i>Art. 5º [...]</i> <i>§2 Não será considerada para a validação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes.</i> <i>§ 3 Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados e concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.</i>	Não aceita	Proíbe
UFJ		Não menciona	Não menciona
UFG	<i>"aferição de traços fenotípicos, tais como a cor da pele, associada às demais marcas ou características da população negra (formato do nariz, textura de cabelos e lábios), que caracterize o(a) candidato(a) como negro(a) - preto(a) e pardo(a) - pelos membros presentes da Comissão de Heteroidentificação, sendo excluídas as considerações sobre ascendência do(a) candidato(a), ou seja, não serão consideradas as características fenotípicas de familiares (pai, mãe e avós);"</i>	Não menciona	Proíbe
FURG	<i>"12.1. O processo de Heteroidentificação consistirá exclusivamente em análise fenotípica do candidato autodeclarado preto ou pardo, excluídas considerações sobre ascendência, registros ou documentos de qualquer natureza pretéritos"</i>	Não aceita	Proíbe
UFCSPA	<i>"6.1.9. [...] A ascendência do candidato não será considerada, em nenhuma hipótese, para os fins de validação.</i> <i>"6.1.14. Não serão considerados, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais."</i>	Não aceita	Proíbe
UFPel	<i>"5.5.1. A identificação da condição autodeclarada de negro (preto ou pardo) será</i>	Não aceita	Não menciona

	<i>exclusivamente o fenótipo, verificado na presença do candidato perante a banca. Não será considerada qualquer comprovação documental e não serão realizados procedimentos de heteroidentificação em formato remoto, conforme Orientação Normativa N° 23/2023."</i>		
UFRGS*		Não menciona	Não menciona
UFMS		Não menciona	Não menciona
UNIPAMPA		Não menciona	Não menciona
UNILA	<p>11.12.7. Para a validação do Termo de Autodeclaração de candidatos(as) inscritos às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) pretos ou pardos será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência.</p> <p>"11.12.18. os(as) candidatos(as) inscritos nas cotas destinadas às pessoas pretas, pardas, ou indígenas, que já se apresentaram diante de Bancas de Verificação e Validação em processos seletivos anteriormente realizados pela UNILA, estão isentos de novo comparecimento, prevalecendo os juízos emitidos pelas bancas naquelas ocasiões."</p>	Admite	Proíbe
UTFPR*	<p>"Art. 7º O procedimento de heteroidentificação consiste em validação da autodeclaração pela observância da correspondência do autodeclarado ao fenótipo.</p> <p>Parágrafo único – Não se analisará genealogia, ascendência e ancestralidade do candidato" (Resolução COUNI/UTFPR n° 122, de 19 de dezembro de 2023)</p>	Não menciona	Proíbe
UFPR	<p>"2.5.3 Candidatos que tenham comparecido diante de bancas de validação em processos seletivos anteriores (PS-UFPR ou PS-SISU) estão isentos de novo comparecimento, prevalecendo os juízos emitidos pelas bancas naquelas ocasiões."</p> <p>"2.5.7 Para a validação da autodeclaração de candidatos inscritos às vagas reservadas aos candidatos pretos ou pardos será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência."</p>	Admite	Proíbe
UFFS	"6.8.7 A ascendência familiar do candidato não será considerada na análise da Comissão de Homologação da Autodeclaração. "	Não menciona	Proíbe
UFSC*	" O Deferimento Administrativo no PPI será válido para candidatos pretos ou pardos que já tenham passado por banca PPI na UFSC de 2017 para os dias atuais. Para solicitá-lo, submeta os documentos normalmente pelo CAGRWEB e, em seguida, envie e-mail para ppn.proafe@contato.ufsc.br com seu nome, matrícula, CPF e curso, solicitando a validação administrativa, caso você já tenha passado por banca PPI. Se possível, indique o ano no qual você passou por banca PPI de validação na UFSC. " (Extraído do site)	Admite	Proíbe

	<i>"A ancestralidade, ou seja, o fato de ter pais, avós, bisavós ou tios negros, não é critério de validação de autodeclaração de preto, pardo (das cotas) ou negro (das vagas suplementares)." (extraído do site)</i>		
UFAPE	<i>"5.7. Não serão considerados quaisquer registros comprobatórios de ancestralidade no momento da heteroidentificação como critério para identificação étnico-racial." "5.8. Não serão considerados documentos prévios que identifiquem características fenotípicas do candidato em momentos diferentes da heteroidentificação."</i>	Não aceita	Proíbe
UFPE	<i>"7.10. Para validar a autodeclaração de candidatos(as) às vagas reservadas aos candidatos pretos ou pardos serão considerados unicamente os aspectos fenotípicos do(a) candidato(a), sendo vedado qualquer outro critério, inclusive as considerações sobre a ascendência." "7.13. As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para o Sistema de Seleção Unificado – Sisu 2024, não servindo para outras finalidades."</i>	Não menciona	Proíbe
UFRPE	<i>"9.10. Não serão considerados quaisquer registros comprobatórios de ancestralidade no momento da heteroidentificação como critério para identificação étnico-racial" "9.11. Não serão considerados documentos prévios que identifiquem características fenotípicas do candidato em momentos diferentes da heteroidentificação."</i>	Não aceita	Proíbe
UNIVASF	<i>"3.2.3 3.2.3. A decisão da Comissão Institucional de Heteroidentificação da Univasf (CIHU), pelo DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da matrícula, será tomada pela banca de aferição,[...] considerando como critério único e exclusivo o fenótipo no processo de análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência, fotografias ou documentos pretéritos."</i>	Não aceita	Proíbe
UFBA	<i>"3.11. Ficam isentos de participação neste procedimento de heteroidentificação os candidatos classificados que já participaram de procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda) em processo seletivo anterior para ingresso por reserva de vagas para a UFBA. Entenda-se procedimento de heteroidentificação como comissões presenciais ou telepresenciais realizadas sob coordenação da CPHA." (Anexo) "3.13. A alegação de ancestralidade, de mazelas sociais ou de quaisquer outros elementos sociais e históricos não é cabível no procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda), uma vez que a CPHA pautará a sua análise por critérios exclusivamente fenotípicos" (Anexo)</i>	Admite	Proíbe
UFOB	<i>"17.1.1.2. Não serão considerados fatores genotípicos da pessoa candidata e/ou fenotípicos"</i>	Não aceita	Proíbe

	<p><i>dos seus parentes ascendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração."</i></p> <p><i>"17.1.1.3. Quaisquer registros ou documentos pretéritos não serão considerados, para os fins de procedimento de heteroidentificação complementar, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração realizados anteriormente em concursos públicos e/ou processos seletivos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como informações e documentos referentes à territorialidade e/ou ascendência como pais e avós."</i></p>		
UFRB	<p><i>"6.17.2 [...] excluídas as considerações sobre ascendência, bem como quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais."</i></p> <p><i>"6.17.3. De acordo com o § 4, do Art. 14º da Resolução CONSUNI nº 003/2018, o(a) candidato(a) já deferido(a) em processo de heteroidentificação realizado pela UFRB, seja de qualquer concurso público ou processo seletivo dessa instituição, será automaticamente deferido(a), mas deverá proceder com sua autodeclaração e envio do vídeo e fotos."</i></p>	Admite	Proíbe
UFSB*	<p><i>"Desta maneira, para que possamos usufruir dos direitos conquistados pela população negra, de reparação históricados prejuízos a que foram (e são cotidianamente) submetidos, devemos não apenas ter descendência negra, mas também carregarmos marcadores fenotípicos desta origem." (Cartilha, p. 14)</i></p>	Não menciona	Proíbe
UFC	<p><i>"Art.26. [...] § 2º Não serão considerados na heteroidentificação: I – as características fenotípicas dos ascendentes, descendentes ou demais parentes do candidato; II – os fatores genotípicos do candidato; e III – quaisquer registros, cadastros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens, certidões e exames dermatológicos referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos da UFC ou de outras instituições de ensino superior."</i></p>	Não aceita	Proíbe
UFCA		Não menciona	Não menciona
UNILAB	<p><i>4.6. [...] No procedimento de heteroidentificação são considerados única e exclusivamente os aspectos fenotípicos do candidato à vaga reservada para pretos e pardos, [...], sendo excluído o critério de ancestralidade/ascendência para a validação."</i></p>	Não menciona	Proíbe
UFS	<p><i>"6.3.1 O processo de validação previsto no subitem 6.3 é constituído combase, única e exclusivamente, nas características fenotípicas do candidato, sendo excluído o critério de ancestralidade" (Convocação)</i></p>	Não menciona	Proíbe

UFMA	<p>6.5.4. É vedada a utilização de quaisquer outros critérios que não sejam fenotípicos, inclusive considerações sobre a ascendência do candidato (parentesco).</p> <p>"Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive aqueles contidos em imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de aferição realizados em concursos[...]" (Resolução CONSEPE/UFMA nº 1899, de 28 de agosto de 2019)</p>	Não aceita	Proíbe
UFCG	<p>"5.8. Não será considerada a relação de consanguinidade em qualquer grau de parentesco do(a) candidato(a) no momento da validação das cotas PPI."</p> <p>"6.3. O(A) candidato(a) que possuir homologação de autodeclaração PPI ou PcD realizada em processo seletivo no ano de 2023, no âmbito da UFCG, poderá apresentá-la em substituição aos documentos que forem exigidos em edital de convocação para esta finalidade." (Edital SISU)</p>	Admite	Proíbe
UFPB		Não aceita	Não menciona
UFAL	<p>"11.29 A ascendência não será considerada em nenhuma hipótese." (Edital)</p> <p>"11.23 Os/As candidatos/as que já tenham a autodeclaração étnico-racial validada/deferida em procedimento de heteroidentificação étnico-racial realizado no âmbito da UFAL estão dispensados/as da realização de nova validação. A COPEVE fará uma verificação na base de dados das edições dos Processos Seletivos anteriores, que servirá para identificar os/as candidatos/as que já possuem validação deferida. No momento da convocação para a Banca de Validação, os/as candidatos/as já validados/as com Deferimento serão identificados/as e dispensados/as do procedimento." (Edital)</p>	Admite	Proíbe
UFDF	<p>"4.12.3. Em nenhuma hipótese, a heteroidentificação considerará o genótipo do(a) candidato(a), sendo vedada toda e qualquer forma de aferição da ancestralidade ou colateralidade familiar do(a) candidato(a).</p> <p>4.12.4. Para análise, não serão considerados quaisquer registros, como fotografias e certidões (inclusive Registro de Nascimento) ou documentos pretéritos, eventualmente apresentados referentes à confirmação em procedimentos de verificação feitos em outras instituições, sejam elas federais, estaduais, distritais e municipais.</p> <p>4.12.5. Não serão considerados, quaisquer relatos, registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados pelo candidato ou seu representante legal, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação em processos seletivos anteriores da UFDFPar."</p>	Não aceita	Proíbe
UFPI	<p>b) o critério fenotípico visível do candidato [...] sendo vedada a utilização de qualquer outro critério, excluído inclusive os da ancestralidade do candidato;</p>	Não aceita	Proíbe

	<i>c) não serão considerados quaisquer outros registros ou documentos diversos dos indicados no item 3.9 deste Edital, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.</i>		
UFERSA	<i>"Art. 19. [...] § 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais.</i> <i>§ 3º Não será considerada para a homologação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes e/ou descendentes." (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 31/2022)</i>	Não aceita	Proíbe
UFRN	<i>"4.25. O candidato que possuir autodeclaração de preto ou pardo homologada por banca de heteroidentificação, no âmbito da UFRN, nos 5 (cinco) anos anteriores a esse processo seletivo, poderá enviar o parecer emitido pela referida banca em substituição aos documentos e procedimentos exigidos neste edital para essa finalidade."</i> <i>"4.26. Não serão considerados quaisquer registros comprobatórios de ancestralidade no momento da heteroidentificação como critério para identificação étnico-racial."</i>	Admite	Proíbe
UNIR	<i>"5.6.4 Não serão considerados para a validação da autodeclaração de candidatos pretos e pardos: quaisquer relatos, registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados pelo candidato, ou seu representante legal, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos anteriores."</i> <i>"5.6.5 Em nenhuma hipótese a heteroidentificação será realizada considerando o genótipo do candidato, sendo vedada toda e qualquer forma de aferição acerca da ancestralidade ou colateralidade familiar do candidato."</i>	Não aceita	Proíbe
UFNT	<i>"1.3 Não será considerado, ainda, a relação de consanguinidade em qualquer grau de parentesco do(a) estudante no momento da banca de heteroidentificação."</i> <i>"1.4 Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, e/ou ingressos em outras instituições de ensino em quaisquer tempos."</i>	Não aceita	Proíbe
UFT	<i>"2.3. Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, e/ou ingressos em outras instituições de ensino em quaisquer tempos."</i>	Não aceita	Proíbe

	<i>"2.4. Não será admitida, em hipótese alguma, a prova baseada em ancestralidade."</i>		
UFAM		Não menciona	Não menciona
UFAC	<i>7.1. Candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos): a) No procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, será avaliado exclusivamente o fenótipo, excluídas as considerações sobre a ascendência." (Edital Convocação)</i>	Não menciona	Proíbe
UFRR	<i>8.8.1 Não serão considerados as alegações: de ancestralidade, mazelas sociais, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos e/ou concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais"</i>	Não aceita	Proíbe
UNIFAP	<i>"9.7.3 Não serão levados em consideração na análise da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal a ascendência do candidato, pareceres e decisões de comissões recursais para ingresso em cursos de graduação/pós-graduação e ingresso no serviço público (exceto na UNIFAP), prontuários e pareceres do Departamento de Polícia Técnico Científico, registro de nascimento, laudo médico dermatológico (escala de Fitzpatrick e outros)"</i>	Admite	Proíbe
UFOPA	<i>"Art. 28 [...] § 2º Não serão considerados, para os fins do estabelecido no caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza. § 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade" (Resolução)</i>	Não aceita	Proíbe
UFPA	<i>"5.5.3 Não serão utilizados pela Banca de Heteroidentificação quaisquer outros critérios que não sejam fenotípicos, inclusive considerações sobre a ascendência do(a) candidato(a) (parentesco), nem informações contidas em quaisquer documentos." "5.2.2 O fenótipo de pessoa negra será a base exclusiva para análise e validação da autodeclaração, excluindo-se as considerações sobre a ascendência, bem como as informações contidas em quaisquer documentos, ou atestados médicos." (Edital habilitação)</i>	Não menciona	Proíbe
UFRA	<i>"1.9.2 A ascendência do candidato não será considerada, em nenhuma hipótese, para fins de validação da sua autodeclaração étnico-racial." (Edital chamada)</i>	Não menciona	Proíbe

UNIFESSPA	<p><i>"8.1.1. Os candidatos autodeclarados NEGROS (PRETOS OU PARDOS) E INDÍGENAS que já passaram por procedimento de heteroidentificação, em banca realizada na Unifesspa, para o ingresso na graduação, e tiveram a autodeclaração validada, estão dispensados de nova validação." (Edital Habilitação)</i></p> <p><i>"8.8. A ascendência do candidato não será considerada, em nenhuma hipótese, para os fins de validação da sua autodeclaração étnico-racial." (Edital Habilitação)</i></p>	Admite	Proíbe
-----------	---	--------	--------

Fonte: Elaboração própria (2025)

Quadro 14 – Matriz de análise das categorias fotografia e vídeo

Universidade	Trecho	Vídeos	Fotografias
UFRJ		Não utiliza	Não utiliza
UFF	<i>"O envio eletrônico obrigatório de um vídeo do próprio candidato, obedecendo o disposto no subitem 8.3.1, que poderá ser gravado pelo celular. O vídeo deverá ser realizado preferencialmente com fundo branco e iluminação adequada, focando principalmente o rosto do candidato"</i>	Utiliza	Não utiliza
UNIRIO*	<i>" O vídeo e a foto produzidos deverão ser enviados para a análise da comissão de heteroidentificação da UNIRIO juntamente com o restante da documentação exigida, pelo Portal do Candidato, em campo disponibilizado especificamente para este fim" (IN Unirio)</i>	Utiliza	Utiliza
UFRRJ		Não utiliza	Não utiliza
UFES	<p><i>"5.3. Mais informações sobre a Avaliação Étnico-Racial PRESENCIAL serão publicadas juntamente com o Edital de convocação para Matrícula do SISU UFES 2024.</i></p> <p><i>5.3.1. Os(as) candidatos(as) dessa categoria deverão enviar, antes da avaliação ético-racial, de acordo com os prazos previstos no edital acima citado, as seguintes fotografias, todas individuais (apenas com o/a candidato/a) e com boa qualidade:</i></p> <p><i>Uma fotografia recente de rosto – sem sorrir;</i></p> <p><i>Uma fotografia recente de rosto – sorrindo;</i></p> <p><i>Uma fotografia recente de corpo inteiro;"</i></p> <p><i>5.5. Para a avaliação étnico-racial poderão ser utilizadas as informações constantes no banco de dados da UFES tais como: deferimentos/indeferimentos registrados pela Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais em edições do SiSU ou demais processos seletivos no âmbito da UFES. Também poderão ser consideradas informações públicas do(a) candidato(a), como perfis em redes sociais.</i></p>	Não utiliza	Utiliza
UFJF*		Não utiliza	Não utiliza
UFLA	<p><i>4.5.1. As informações prestadas na autodeclaração pelos ingressantes de cotas LB-PPI, LB-Q, LI-PPI, LI-Q bem como a foto inserida na Ficha cadastro serão analisadas pela UFLA.</i></p> <p><i>"6.1.1.1. A assinatura do candidato na Ficha cadastro e nos formulários de vagas reservadas será substituída pelo envio de uma foto de rosto (selfie) do candidato segurando o seu próprio documento de identificação aberto (mostrando frente e verso), onde deverá aparecer a fotografia e o número do documento de forma legível. "</i></p> <p><i>"7.1.1.1. Inserir na Ficha cadastro uma foto digitalizada no espaço destinado para esse fim. A foto deve ser recente e em cores, com boa iluminação e resolução, tirada de frente, com fundo limpo [...]"</i></p>	Não utiliza	Utiliza

UFMG		Não utiliza	Não utiliza
UFOP	"3.1.6.1 O candidato convocado para ocupação de vaga destinada aos candidatos negros (pretos ou pardos) deverá, obrigatoriamente, formalizar a sua autoidentificação étnico-racial por meio de formulário de autodeclaração étnico-racial justificada, vídeo e fotografia(s) , conforme determinado pelo edital de convocação para matrícula [...]"	Utiliza	Utiliza
UFSJ	6.3.2.5.1.2 No caso do candidato preto ou pardo, juntamente com o formulário "Termo de Autoidentificação" (Anexo VII), o candidato deverá enviar as fotos de autenticidade de identificação (selfie) e a foto digital recente para o procedimento de heteroidentificação , considerado como a primeira fase da avaliação, conforme estabelece o subitem 2.8.1.	Não utiliza	Utiliza
UFTM	"8.2 O candidato aprovado nas Modalidades de vagas reservadas a autodeclarados negros (pretos ou pardos) deverá anexar uma foto individual recente [...], no Sistema de Matrícula[...] 8.3 Deverão ser anexados também, no sistema de matrícula, dois vídeos"	Utiliza	Utiliza
UFU	1.3. De acordo com o Parágrafo único, do Art. 2º da Resolução SEI nº 12/2018, do Conselho de Graduação, de 03 de julho de 2018, o/a candidato/a que possuir deferimento de autodeclaração PPI realizada em processo seletivo nos últimos 5 (cinco) anos, no âmbito da UFU, poderá apresentá-la em substituição aos documentos que forem exigidos em edital para esta finalidade . No entanto, de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, o deferimento da autodeclaração em processos anteriores poderá ser revisado pela Instituição. "2.3. Anexar uma foto individual atual (tirada, no máximo, nos últimos 3 (três) anos [...]) 2.4. SERÃO SOLICITADOS DOIS VÍDEOS : Vídeio 1: Anexar um vídeo individual atual (com, no máximo, 50MB), no qual o(a) candidato(a) deverá ler a frase indicada no sistema: Eu, "dizer o nome", inscrito(a) no processo seletivo, "(SiSU) 2024-1" me autodeclaro, "dizer a opção": (Preto/a ou Pardo/a) ou Indígena. tual (com, no máximo, 50MB), que contenha, de forma resumida, a/s justificativa/s da autodeclaração. O/A candidato/a deverá iniciar o vídeo, dizendo: "Eu, "dizer o nome", me autodeclaro, "dizer a opção", porque "relatar a justificativa""	Utiliza	Utiliza
UFV*	"2.6 o/a candidato/a deverá acessar o sistema de matrícula, preencher e concordar com os termos do formulário de Autodeclaração étnico-racial (preto, pardo ou indígena), e enviar o vídeo e a foto por meio dos quais se apresentará à Comissão de Validação de Autodeclaração de Candidatos/as Pretos/as, Pardos/as ou Indígenas, para realização da heteroidentificação"	Utiliza	Utiliza
UFVJM	"5.2.1. [...] A análise ocorrerá de forma remota e seguirá os seguintes procedimentos: 1. O candidato deverá enviar, pelo Formulário On-line de Matrícula (Google Forms), a autodeclaração, uma foto colorida e um vídeo, conforme orientações constantes no	Utiliza	Utiliza

	<i>Anexo V. II. A Comissão fará a heteroidentificação do candidato pela sua foto e pelo seu vídeo. "</i> <i>"5.2.1.3. Para fins de realização do procedimento de heteroidentificação, serão entendidos como elementos fenotípicos do candidato apenas o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, as características do cabelo e os aspectos faciais, que permitirão validar a autodeclaração, excluídas as considerações sobre ascendência."</i>		
UNIFAL-MG		Não utiliza	Não utiliza
UNIFEI		Não utiliza	Não utiliza
UFABC	<i>1.6. Em caso de banca de verificação de modo remoto, a(o) candidata(o) da modalidade pretas(os) e pardas(os) deverá submeter os seguintes documentos: 1.6.1. uma foto atualizada com enquadramento frontal; 1.6.2. um vídeo com a duração máxima de 30 segundos. Para a gravação do vídeo a(o) candidata(o) deverá observar as seguintes orientações (Anexo ao Edital)</i>	Utiliza	Utiliza
UFSCar	<i>"20.2 – A pessoa candidata deverá anexar duas fotos individuais atuais (tirada, no máximo, no último ano [...])"</i>	Não utiliza	Utiliza
UNIFESP	<i>"envio de autodeclaração de raça/cor (preta ou parda) devidamente preenchida e assinada. Link do modelo de documento: Modelo de Autodeclaração; envio de um documento de identificação com foto; gravação de vídeo "</i>	Utiliza	Não utiliza
UFMT	<i>"4.1. O procedimento de heteroidentificação da pessoa negra (preta ou parda) será realizado por meio do envio de vídeo e foto no ato da matrícula online."</i>	Utiliza	Utiliza
UFR		Não utiliza	Não utiliza
UFMS	<i>6.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, nas modalidades (Cotas) de concorrência L3 (LB_PP) e L7 (LI_PP), deverá anexar, no ato da matrícula, os seguintes documentos: [...] b) Uma fotografia e um vídeo, ambos recentes e individuais do candidato, conforme o Anexo IV</i>	Utiliza	Utiliza
UFGD*		Não utiliza	Não utiliza
UnB		Não utiliza	Não utiliza
UFCAT	<i>"1.4.4.1 A aferição da condição autodeclarada como pessoa negra (preta ou parda) será realizada por meio do envio ao endereço eletrônico <sigps.sistemas.ufcat.edu.br>, no ato da matrícula online, de cinco fotos, Autodeclaração e um vídeo." (Anexo)</i>	Utiliza	Utiliza
UFJ		Não utiliza	Não utiliza
UFG		Não utiliza	Não utiliza
FURG	<i>"12.2. Os candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas deverão submeter, no momento de solicitação de matrícula online, a seguinte documentação específica:</i>	Utiliza	Utiliza

	<i>a) Autodeclaração racial, através de confirmação de ciência no momento de solicitação de matrícula online; b) Vídeo individual e recente; c) Fotografia, de frente, recente, com destaque preferencial do rosto.[...]"</i>		
UFCSPA	<i>"6.1.9. [...] A ascendência do candidato não será considerada, em nenhuma hipótese, para os fins de validação. [...] 6.1.10.2. Por meio de meio do envio de VÍDEO e FOTO no ato da submissão de documentos online"</i>	Utiliza	Utiliza
UFPEl		Não utiliza	Não utiliza
UFRGS*		Não utiliza	Não utiliza
UFSM		Não utiliza	Não utiliza
UNIPAMPA		Não utiliza	Não utiliza
UNILA		Não utiliza	Não utiliza
UTFPR*		Não utiliza	Não utiliza
UFPR		Não utiliza	Não utiliza
UFFS	<i>"6.8.1 Para possibilitar a aferição da autodeclaração, o candidato inscrito na modalidade LB_PPI ou LI_PPI deverá enviar no Portal do Candidato, obrigatoriamente, os seguintes documentos: [...] II - Arquivo de vídeo de acordo com as especificações constantes no documento "Orientações para Postagem da Documentação Comprobatória para Aferição da Autodeclaração" disponível no endereço https://www.uffs.edu.br/institucional/pro-reitorias/graduacao/repositorio-prograd/formularios-sisu/orientacoes-para-postagem-da-documentacao-autodeclaracao 6.8.2 Adicionalmente, o candidato pode encaminhar arquivos de imagem (fotografia), conforme especificações constantes no documento "Orientações para Postagem da Documentação Comprobatória para Aferição da Autodeclaração"</i>	Utiliza	Utiliza
UFSC*	<i>As orientações visam guiar os(as) candidatos(as) para as gravações dos arquivos digitais (documentos e vídeo) e seus respectivos envios: a) Selecione um local com boa iluminação, preferencialmente com luz natural (dia), se possível com fundo de uma única cor e neutra. b) Não use acessórios na cabeça como: boné, chapéu, lenço, elástico, presilhas entre outros; c) Não use óculos escuros ou de grau; d) Não use maquiagem; e) Não use efeitos ou filtros na edição nas fotos ou vídeo; f) Em suma, evite o uso de quaisquer acessórios ou vestimentas que impossibilitem a verificação fenotípica.</i>	Utiliza	Não utiliza

	EQUIPAMENTO NECESSÁRIO: Utilize uma câmera profissional, semiprofissional ou a câmera de um celular/smartphone (tente conseguir um smartphone que possua a melhor resolução possível da câmera). (Orientações para gravação de vídeo)		
UFAPE	"10.3.2. O candidato convocado para ocupar as vagas/cotas reservadas aos autodeclarados negros (pretos ou pardos), deverá obrigatoriamente apresentar autodeclaração étnico-racial (constante no formulário de autodeclaração, constante na declaração II do anexo IV, e também disponível em www.ufape.edu.br/sisu), vídeo e fotografia individual e recente. "	Utiliza	Utiliza
UFPE	"7.4. Todos os candidatos autodeclarados Negros (pretos ou pardos) dos três campi (Recife, Vitória ou Agreste, na cidade de Caruaru) que forem selecionados na chamada regular, assim como os convocados da Lista de Espera do Sisu 2024, habilitados no Sistema de Seleção Unificada-SISU 2024 deverão, obrigatoriamente, submeter seu vídeo, e documentos digitalizados. " "7.6 [...] I - vídeo individual com a gravação da leitura da Autodeclaração pelo(a) candidato(a);"	Utiliza	Não utiliza
UFRPE	"2) Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas: a) Declaração de pertencimento étnico para candidatos autodeclarados preto, pardo ou indígena (ANEXO IV); Além da declaração de pertencimento étnico para candidatos autodeclarados preto, pardo ou indígena, o candidato deve anexar um vídeo individual " (Anexo do Edital)	Utiliza	Não utiliza
UNIVASF	"3.12.1. Os candidatos classificados nas vagas [...] reservadas aos candidatos autodeclarados Pretos e Pardos devem preencher a autodeclaração étnico-racial no Sistema Sase e postar o vídeo da autodeclaração racial "	Utiliza	Não utiliza
UFBA		Não utiliza	Não utiliza
UFOB		Não utiliza	Não utiliza
UFRB	"6.16. A comprovação de que o(a) candidato(a) se enquadra nas modalidades destinadas a Pretos(as), Pardos(as) e Indígenas será feita por meio da Autodeclaração a ser realizada diretamente no sistema de Pré-Matrículas on-line da UFRB[...]a. Para Pretos(as) e Pardos(as): Vídeo e fotos seguindo estritamente as normas especificadas no Anexo III deste Edital;"	Utiliza	Utiliza
UFSB*		Não utiliza	Não utiliza
UFC	"Art. 7º O candidato contemplado pelas vagas reservadas pela Lei nº 12.711, de 2012 deverá formalizar, por meio de autodeclaração , as condições que o enquadram na categoria de cota em que estiver inscrito, na forma do art. 6º, parágrafo único, deste Edital."	Utiliza	Não utiliza

	<i>"Art. 10. § 1º A comissão analisará com base no critério fenotípico, conforme observado no vídeo enviado pelo candidato."</i>		
UFCA		Não utiliza	Não utiliza
UNILAB		Não utiliza	Não utiliza
UFS	<i>"6.3.1 O processo de validação previsto no subitem 6.3 é constituído com base, única e exclusivamente, nas características fenotípicas do candidato, sendo excluído o critério de ancestralidade" (Convocação)</i> <i>"DOCUMENTOS REFERENTES À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS</i> <i>1. Autodeclaração da condição de preto ou pardo (Anexo IV).</i> <i>2. Envio de 3 (três) fotos, atuais e individuais, em formato PDF, coloridas" (Convocação)</i>	Não utiliza	Utiliza
UFMA	<i>6.5.5. Os membros da Comissão analisarão a autodeclaração étnico-racial e o vídeo individual do candidato emitindo parecer final.</i>	Utiliza	Não utiliza
UFCG		Não utiliza	Não utiliza
UFPB		Não utiliza	Não utiliza
UFAL	<i>"2.4. Os/as candidatos/as listadas(os) no ANEXO I desta convocação deverão enviar os arquivos listados a seguir pelo Sistema da Copeve, obrigatoriamente, das 14h de 02/02/2024 às 23h59 de 07/02/2024.</i> <i>a) 03 (três) arquivos de fotos, sendo 1 (uma) do perfil direito, 1 (uma) do perfil esquerdo e 1 (uma) frontal (arquivos JPG);</i> <i>b) 01 (um) arquivo de vídeo (vídeo em MP4);" (Convocação)"</i>	Utiliza	Utiliza
UFDFPar	<i>"3.9. CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS): O candidato que pretenda fazer uso das prerrogativas facultadas às pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas) deverá acessar o Sistema de Matrícula e preencher o Questionário para Etnia e Raça e anexar os seguintes documentos, exclusivamente via sistema, no prazo estabelecido em cronograma, conforme item 1.7. deste Edital:</i> <i>a) documento de identidade;</i> <i>b) o Anexo VI-A – autodeclaração Étnico-racial, devidamente preenchida e assinada;</i> <i>c) duas fotos individuais recentes [...]</i> <i>d) um vídeo individual recente:"</i>	Utiliza	Utiliza
UFPI	<i>3.9. O candidato que pretenda fazer uso das prerrogativas facultadas às pessoas autodeclaradas negras (pretos ou pardos) deverá acessar o Sistema de Matrícula (www.ufpi.br/matriculagradação) e preencher o Questionário para Etnia e Raça e anexar os seguintes documentos, exclusivamente via sistema, no prazo estabelecido em cronograma, conforme item 1.7 deste Edital:</i> <i>a) o Anexo VI-A – autodeclaração Étnico-Racial, devidamente preenchida e assinada;</i> <i>[...] b) duas fotos individuais recentes, [...]</i>	Utiliza	Utiliza

	<i>[...] c) um vídeo individual recente, [...]</i>		
UFERSA		Não utiliza	Não utiliza
UFRN	<i>"4.23. O candidato deverá enviar um vídeo recente de autodeclaração individual"</i>	Utiliza	Não utiliza
UNIR		Não utiliza	Não utiliza
UFNT	<i>"1.7 Os(as) estudantes convocados(as) deverão encaminhar, via formulário, as fotos e vídeos solicitados dentro do prazo previsto no Anexo I deste Edital. É de inteira responsabilidade do(a) estudante verificar as datas e horários previsto neste Edital."</i>	Utiliza	Utiliza
UFT		Não utiliza	Não utiliza
UFAM	<i>"18.1.1. O(a) candidato(a) que se autodeclarar negro (preto) ou negro (pardo) deverá encaminhar para análise (01) vídeo com as seguintes especificações"</i>	Utiliza	Não utiliza
UFAC		Não utiliza	Não utiliza
UFRR	<i>"8.2. Os candidatos deverão gravar e enviar 01 (um) vídeo, [...]"</i>	Utiliza	Não utiliza
UNIFAP		Não utiliza	Não utiliza
UFOPA		Não utiliza	Não utiliza
UFPA	<i>"4.1.11 Excepcionalmente aos candidatos(as) que passarão por Banca de Heteroidentificação, será exigida mais uma fotografia, que deverá ser colada na autodeclaração racial." (Edital habilitação)</i>	Não utiliza	Utiliza
UFRA	<i>"4.11.2. Para candidatos autodeclarados negros (de cor preta ou parda), a Autodeclaração Étnico- Racial (conforme modelo do Anexo VI) deve ser preenchida, assinada e digitalizada para encaminhamento na habilitação de matrícula, juntamente com o vídeo que será analisado pela Banca de Heteroidentificação."</i> <i>"1.9. Para os candidatos optantes pela reserva de vagas de cotas raciais (LB - PPI e LI - PPI) deverá ser enviado um vídeo para o procedimento de heteroidentificação" (Edital Chamada)</i>	Utiliza	Não utiliza
UNIFESSPA	<i>"8.1.1. Os candidatos autodeclarados NEGROS (PRETOS OU PARDOS) E INDÍGENAS que já passaram por procedimento de heteroidentificação, em banca realizada na Unifesspa, para o ingresso na graduação, e tiveram a autodeclaração validada, estão dispensados de nova validação." (Edital Habilitação)</i> <i>"8.2. Deverão enviar 03 fotografias (cada fotografia deve ser individual e recente) [...]" (Edital Habilitação)</i> <i>"8.5. Deverão enviar um vídeo" (Edital Habilitação)</i>	Utiliza	Utiliza

Fonte: Elaboração própria (2025)